

CAMARAS MUNICIPAES

NOTAS E OBSERVAÇÕES

△

Lei de 1.º de Outubro de 1828

Comprehendendo a legislação geral e da provincia do
Rio de Janeiro publicada até 31 de Dezembro de 1883 e concernente
a administração municipal

PELO

JUIZ DE DIREITO

Leviudo Ferreira Lopes



RIO DE JANEIRO

Livraria Popular de A. A. da Cruz Coutinho

LIVREIRO EDITOR

73 Rua de S. José 73

1884

V
341.316
L 864
1884

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

com o número 5063

do ano de 1946

CAMARAS MUNICIPALES

1.^a **Reforma judiciaria** — notas e observações á lei e regulamentos n. 2,033, 4,824, 5,467 e 5,618 — conteúdo — 1.^o Actos do poder legislativo. — 2.^o Decretos do poder executivo. — 3.^o Consultas e resoluções imperiaes. — 4.^o Avisos. — 5.^o Decisões dos tribunaes. — 6.^o Repertorio ou indice alphabetico da lei, regulamentos e avisos expedidos até fins de Junho de 1883, 2 grossos vol. enc. 12\$. — A respeito desta obra, le-se no vol. 32 do *Direito*.

REFORMA JUDICIARIA—Entre os bons e uteis trabalhos publicados relativamente á — Reforma Judiciaria — occupa distincto lugar o elaborado pelo illustrado magistrado Dr. Levindo Ferreira Lopes, e que acaba de ser edictado pelo Sr. A. A. da Cruz Coutinho.

Encontra-se nelle todas as disposições legislativas e regulamentares referentes á *Reforma*, copioso subsidio de resoluções de consulta do conselho de Estado, avisos e decisões dos nossos tribunaes, tudo seguido de notas, observações e de um repertorio ou indice alphabetico, que facilita o estudo, e a consulta da obra, que é dividida em 2 volumes e 6 partes.

- 2.^a **Guia Policial.** — Contendo : 1.^o A legislação concernente ao processo dos inqueritos dos crimes policiaes e de responsabilidade e a estatística policial. — 2.^o Um completo Formulario de todos os processos que correm perante as autoridades policiaes. — 3.^o As custas a que tem direito as mesmas autoridades e seus escrivães. — 4.^o Os modelos dos mappas de estatística policial e penitenciaria. — 5.^o O regulamento do sello, annotado, enc. 3\$.
- 3.^a **Elemento Servil:** — Formulario das acções de que tratam a lei de 28 de Setembro, de 1871 e seus regulamentos, enc. 3\$.
- 4.^a **Questões de liberdade.** — suplemento ao Formulario Elemento Servil — enc. 3\$.
- 5.^a **Repertorio do Elemento Servil,** — ou indice alphabetico das disposições da lei n. 2,040, de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos, enc. 3\$.
- 6.^a **Guia dos Juizes de Paz,** — ou exposição completa das attribuições e deveres dos juizes de paz, de seus escrivães e officiaes e do processo das causas de sua competência, seguida dos formularios civil, criminal, eleitoral, do serviço das juntas de alistamento militar; dos modelos dos assentos do registro civil, dos mappas de estatística e outros, e com o Regulamento do sello de 19 de Maio, de 1883, enc. 5\$.
- 7.^a **Roteiro do Jury;** — (no prelo —)
- Alencar Araripe.** — Consolidação do processo criminal, enc. 12\$; codigo criminal do Imperio do Brazil, enc. 5\$; 1.^{as} linhas do processo orphanologico, annotadas, 8\$.
- A. Teixeira de Freitas.** — Additamento á 3.^a edição da consolidação das leis civis, enc. 16\$; Promptuario das leis civis, enc., 16\$; Esboço do Código Civil, — 2 vol., 15\$.

CAMARAS MUNICIPAES

NOTAS E OBSERVAÇÕES

LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828

Dá nova fórma ás camaras municipaes, marca suas attribuições e o processo para suas eleições e dos juizes de paz.

D. Pedro I, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e Nós queremos a lei seguinte :

TITULO I.

FÓRMA DA ELEIÇÃO DAS CAMARAS

Art. 1º As camaras das cidades se comporão de nove membros, e das villas de sete e um secretario.

N. 1.

Camaras municipaes.— Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, as quaes compete o governo economico e municipal das mesmas cidades e villas. Const. do Imperio, art. 167.

O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições serão decretadas por uma lei regulamentar. Const. cit. art. 169.

N. 2.

Numero de vereadores. — Eram as antigas camaras compostas do juiz ordinario como presidente ; de tres vereadores (em alguns conselhos de quatro), um procurador, um escrivão, e, em alguns conselhos um thesoureiro (Ord. L. 1, tit. 65 § 2 ; tit. 67 § 13. Prov, de 7 de Outubro de 1809. C. Laxe, Reg. das camaras municipaes n. 1); actualmente têm ellas o numero de vereadores marcado neste artigo, excepto as seguintes, que se compõe : a do municipio da côrte de 21 membros ; as das capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco 17 ; as das capitaes das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas-Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul 13 ; e as das capitaes das demais provincias 11. L. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 22 § 5, decreto n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno, art. 190.

N. 3.

Augmento de numero ; eleição. — Para completar o numero de nove vereadores nas camaras das villas

elevadas á categoria de cidades erão chamados a exercicio até a época da eleição geral os dous sup-
plentes immediatos (L. n. 387 de 19 de Agosto de
1846, art. 117); actualmente continuão as ditas ca-
maras a funcionar com o mesmo numero (sete) até
a posse dos nomeados na eleição para o quatriennio
seguinte : L. n. 3029 cit. art. 26.

— —

Art. 2.^o A eleição dos membros será
feita de quatro em quatro annos no dia
7 de Setembro, em todas as parochias dos
respectivos termos das cidades e villas,
nos lugares que as Camaras designarem,
e que, quinze dias antes, annunciarão
por editaes affixados nas portas principaes
das ditas parochias.

— —

N. 4.

Eleição. — As camaras municipaes são electivas;
as nomeações de seus membros serão feitas por elei-
ções directas; Const. do Imp. art. 168; L. n. 3029
de 1881, art. 1; Decr. n. 8213 do mesmo anno,
art. 91.

— —

N. 5

Dia da eleição. — A eleição é feita de quatro em
quatro annos, no primeiro dia util do mez de Julho

do ultimo anno do quadriennio; Decreto. ns. 2675 de 20 de Outubro de 1875, art. 2.º § 24; 6097 de 12 de Janeiro de 1876, art. 130; L. n. 3029 cit., arts. 22 e 25; Decr. n. 8213 cit., art. 191.

I—A primeira eleição feita em conformidade da citada lei n. 3029 e do respectivo regulamento teve lugar no dia 1 de Julho de 1882; o quadriennio começou no dia 7 de Janeiro do anno seguinte e termina em 1887, devendo a nova eleição verificar-se no anno antecedente (1886).

N. 6

Em todas as parochias.—As eleições de vereadores e juizes de paz se farão :

1.º— Por parochias, embora estejam divididas em districtos de paz, qualquer que seja o numero de eleitores nellas alistados, comtanto que este numero não exceda á 250.

2.º— Por districtos de paz, quando a parochia a que os mesmos districtos pertencerem contiver numero de eleitores superior á 250

3.º— Por secções de parochias ou de districtos de paz quando a parochia formando um só districto de paz, ou o districto contiver numero de eleitores excedente á 250. Cada secção deverá conter 100 eleitores, pelo menos; L. n. 3029, art. 15 § 6; Decr. n. 8213, art. 92.

O governo na Côrte e os presidentes nas provincias, com a precisa antecedencia, farão a divisão das parochias e dos districtos de paz, devendo ser nume-

radas as secções, e designarão os edificios em que se deverá preceder a eleição. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para este fim os templos religiosos. L. n. 3029, art. 15 § 6; Decr. n. 8213, art. 94.

A divisão da parochia e districto de paz e a designação dos edificios para as eleições serão communicadas em devido tempo ás camaras municipaes, e estas immediatamente darão conhecimento da divisão e designação referidas aos juizes de paz competentes, os quaes no dia seguinte as farão publicar por editaes affixados em lugares publicos das parochias ou dos districtos de paz e das secções; será feita tambem pela imprensa na séde do municipio, sendo pessivel, a publicação dos ditos editaes; Decr. n. 8213, art. 94 § 1.

Quando a communicação de que trata o parographo antecedente, quanto a designação dos edificios não fôr recebida até ao terceiro dia anterior áquelle em que na conformidade do art. 124 (v. n. 17), dever ser publicado o edital de convocação dos eleitores, o juiz de paz a quem competir a expedição do mesmo edital, de accordo com o juiz de direito ou com o juiz municipal ou quem suas vezes fizer, nos termos em que o primeiro não residir, designará um edificio situado dentro da parochia ou do districto de paz, ou da secção para nelle se proceder a eleição.

Embora seja recebida depois de publicado o dito edital, communicação do presidente da provincia de haver designado edificio diverso, prevalecerá a designação do edificio feito pelo mesmo juiz de paz, e nelle se procederá aos trabalhos eleitoraes; Decr. cit. art. 94.

Districtos, edificios.—Cumprindo a disposição transcripta na nota supra expedio o governo a portaria de 20 de Setembro de 1881, em que as parochias e districtos de paz do municipio da côrte foram divididos do modo seguinte :

Districtos

1º *districto eleitoral.*—Parochia do Santissimo Sacramento—390 eleitores.—(Dous districtos de paz).—1º districto 212, 2º districto 178 ; eleição por districtos de paz.

Parochia de Nossa Senhora da Candelaria—203 eleitores.—(Unico districto de paz)—Eleição por parochia.

Parochia de S. José—371 eleitores.—(Dous districtos de paz)—1º districto 186. 2º districto 185. Eleição por districtos de paz.

Parochia de Nossa Senhora da Gloria.—(Unico districto de paz.)—729 eleitores.—Dividida em 5 secções.—1ª secção (da séde da parochia.) Quarteirões 2º a 23º e 25º, 174 ; 2ª secção. Quarteirões 24º, e 26º a 30º, 152 ; 3ª secção. Quarteirões 12º, 13º e 15º a 19º, 127 ; 4ª secção. Quarteirões 7º a 11º e 14º, 144 ; 5ª secção. Quarteirões 1º a 6º, 132. Eleição por secções.

Parochia de S. João Baptista da Lagôa. (Unico districto de paz.)—550 eleitores.—Dividida em 4 secções.—1ª secção (da séde da parochia.) Quarteirões 9º, 10º, 11º e 15º, 152 ; 2ª secção. Quarteirões 16º a 19º, 152 ; 3ª secção. Quarteirões 1º a 4º, 108 ; 4ª sec-

ção. Quarteirões 5^o a 8^o e 12^o a 14^o, 139. Eleição por secções.

Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Gavea—62 eleitores. (Unico districto de paz.)—Eleição por parochia.

Parochia de Nossa Senhora do Loreto de Jacaré-paguá—35 eleitores. (Unico districto de paz.)—Eleição por parochia. Sommando 2,340 eleitores.

2^o districto eleitoral.—Parochia de Sant'Anna—617 eleitores. (Dous districtos de paz, divididos cada um em duas secções) 1^a secção do 1^o districto (da séde da parochia) 2 quarteirões 1^o a 9^o, 151; 2^a dita do 1^o districto. Quarteirões 10^o a 27^o, 157; 1^a secção do 2^o districto (da maioria dos eleitores.) Quarteirões 1^o a 12^o, 187; 2^a dita do 2^o districto. Quarteirões 13^o a 24^o, 122. Eleição por secções.

Parochia de Santa Rita—421 eleitores. (Dous districtos de paz, o 1^o dividido em duas secções) 1^a secção do 1^o districto (da séde da parochia). Quarteirões 5^o a 18^o, 136; 2^a dita do 1^o districto. Quarteirões 1^o a 4^o, 146; 2^o districto de paz, 139. Eleição por secções no 1^o districto de paz e por districto no 2^o.

Parochia de Santo Antonio.—(Unico districto de paz.—543 eleitores.—Dividida em quatro secções—1^a secção (da séde da parochia). Quarteirões 1^o, 2^o, 4^o, 8^o, 14^o e 15^o, 146; 2^a dita, quarteirões 3^o, 9^o a 12^o, 151; 3^a dita. Quarteirões 6^o, 7^o, 16^o a 20^o, 117; 4^a dita. Quarteirões 5^o, 13^o, 21^o e 22^o, 129. Eleição por secções. Sommando 1,581 eleitores.

3^a districto eleitoral — Parochia de S. Christovão. (Unico districto de paz)—441 eleitores—Dividida em

tres secções.—1.^a secção (da séde da parochia) Quarteirão 6.^o a 8.^o e 13.^o a 16.^o, 157, 2.^a ditas. Quarteirões 3.^o, 5.^o, e 10.^o a 12.^o, 153; 3.^a ditas, Quarteirões 1.^o, 2.^o, 4.^o e 9.^o 131. Eleição por secções.

Parochia de S. Francisco Xavier do Engenho Velho. (Unico districto de paz)—481 eleitores—Dividida em tres secções.— 1.^a secção (da séde da parochia) Quarteirões 1.^o do 1.^o districto policial e 1.^o a 6.^o do 2.^o districto dito, 183; 2.^a dita. Quarteirões 2.^o a 9.^o do 1.^o districto policial, 178; 3.^a dita. Quarteirões 10.^o e 11.^o do 1.^o districto policial e 7.^o a 12.^o do 2.^o districto dito, 120. Eleição por secções.

Parochia do Divino Espirito-Santo — (Unico districto de paz)— 436 eleitores—Dividida em tres secções— 1.^a secção (da séde da parochia). Quarteirões 6.^o a 8.^o e 16.^o a 18.^o, 176; 2.^a dita. Quarteirões 10.^o a 15.^o, 151.; 3.^a secção, quarteirões 1.^o a 5.^o e 9.^o, 109. Eleição por secções.

Parochia de Nossa senhora da Conceição do Engenho-Novo— (Unico districto de paz)— 377 eleitores—Dividida em duas secções—1.^a secção (da séde da parochia). Quarteirões os 18 do 1.^o districto policial, 198; 2.^a dita. Quarteirões os 12 do 2.^o districto policial, 179. Eleição por secções.

Parochia de S. Thiago de Inhaúma—54 eleitores— (Unico districto de paz.) Eleição por parochia.

Parochia de Nossa Senhora da Apresentação de Irajá— 82 eleitores— (Unico districto de paz.) Eleição por parochia.

Parochia de Nossa Senhora do Desterro de Campo

Grande— 76 eleitores— (Unico districto de paz.)
Eleição por parochia.

Parochia de S. Salvador do Mundo da Guaratiba—
30 eleitores— (Dous districtos de paz). O 1.º com 24
e o 2.º com 6 eleitores. Eleição por parochia.

Curato de Santa-Cruz— 24 eleitores— (Unico dis-
tricto de paz). Eleição por curato (equivalente a pa-
rochia.)

Parochia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do
Governador—25 eleitores—(Unico districto de paz.)
Eleição por parochia.

Parochia do Senhor Bom Jesus do Monte da Ilha
de Paquetá—15 eleitores— (Unico districto de paz.)
Eleição por parochia.

Sommando 2,041 eleitores.

Observações.— As mesas eleitoraes das secções de
parochia, ou de districto de paz, onde se achão as
igrejas matrizes (exceptuada a da 1.ª secção da pa-
rochia do Engenho-Novo) serão constituídas com os
juizes de paz e seus immediatos da parochia ou do
districto; bem assim a mesa eleitoral da 1.ª secção
do 2.º districto de paz da parochia de Sant'Anna,
que contém o maior numero dos eleitores deste dis-
tricto. (Regulamento art. 101 §§ 1.º e 2.º)

A mesa eleitoral da parochia da Gavea será com-
posta de eleitores, e nomeada pelos juizes de paz e
seus immediatos da parochia da Lagôa. (Regulamento
art. 111.)

Sobre a organização das mesas eleitoraes das duas
secções da parochia do Engenho-Novo expede-se
nesta data portaria especial á Illma. camara muni-
cipal.

Edifícios

Parochias: do Sacramentos : 1.^o districto de paz, Conservatorio de musica da Academia de Bellas Artes; 2.^o dito, secretaria da Ordem 3.^a do Senhor Bom Jesus do Calvario e Via Sacra, á rua do General Camara (sala de entrada).

Da Candelaria : salão da Praça do Commercio.

De S. José : 1.^o districto de paz, edificio da bibliotheca da faculdade de Medicina (largo da Misericordia); 2.^o dito, escola municipal de S. José.

Da Gloria : 1.^a secção, Escola publica, á Praça do Duque de Caxias; 2.^a dita, predio á rua do Leão, canto da rua das Lorangeiras; 3.^a dita, predio da sociedade Prazer da Gloria, á rua Dous de Dezembro, canto da do Cattete; 4.^a dita, sala na secretaria de estado dos negocios estrangeiros; 5.^a dita, sala da Imperial Irmandade do Divino Espirito Santo da Lapa do Desterro (largo da Lapa).

Da Lagóa : 1.^a secção, escola publica á rua do General Polydoro n. 28 (tendo tambem entrada pela rua dos Voluntarios da Patria); 2.^o dita, escola publica á rua da Passagem n. 95; 3.^a dita aula nocturna de adultos á rua Bambina n. 4; 4.^a dita escola publica á rua de S. Clemente n. 39.

Da Gavêa : Escola publica á rua da Bôa-Vista.

De Jacarépaguá : 1.^a escola publica do sexo masculino, junto á matriz.

De Sant'Anna : 1.^a secção do 1.^o districto de paz, paço da Illma. camara municipal; 2.^a dita do 1.^o districto de paz, escola municipal de S. Sebastião; 1.^a

dita do 2.^o districto de paz, estação central da estrada de ferro D. Pedro II; 2.^a dita do 2.^o districto de paz, estação marítima da estrada de ferro D. Pedro II.

De Santa Rita: 1.^a secção do 1.^o districto de paz, tribunal do jury; 2.^a dita do 1.^o districto de paz sala dos pharóes no edificio da capitania do porto á rua do Visconde de Inhaúma; 2.^o districto de paz, escola publica á rua da Harmonia n. 62.

De Santo Antonio: 1.^a secção, sala da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional (praça da Acclamação n. 31). 2.^a dita, tribunal da Relação (sala das audiencias no pavimento terreo). 3.^a dita, escola publica á rua do Conde d'Eu n. 120; 4.^a dita, escola publica á rua do Riachuelo n. 159.

De S. Christovão: 1.^a secção, matriz; 2.^a dita, escola publica á praça de D. Pedro I; 3.^a dita, consistorio da capella de Nossa Senhora da Conceição á rua de S. Januario.

Do Engenho-Velho: 1.^a secção, escola publica, á rua de S. Francisco Xavier; 2.^a dita, archivo militar, á rua do Imperador; 3.^a dita, theatro de Villa Isabel.

Do Espirito Santo: 1.^a secção, consistorio da igreja matriz; 2.^a dita, escola publica á rua de Catumby n. 10; 3.^a dita, escola publica á rua do Conde d'Eu n. 237.

Do Engenho Novo: 1.^a secção, edificio da Sociedade Gremio Dramatico S. João Baptista, á rua Imperial; 2.^a dita, edificio da Sociedade Recreio Dramatico Riachuelense, á rua de D. Anna Nery.

De Inhauma: Casa destinada para escola dos operarios e seus filhos (da estação das Officinas.)

De Irajá: Escola publica do sexo masculino, (6^o quarteirão).

De Campo Grande: Escola publica do sexo masculino, junto á matriz.

De Guaratiba: 1^a escola publica do sexo masculino.

De Santa Cruz (Curato). Uma sala da Imperial Fazenda de Santa Cruz.

Da Ilha do Goveruador; 2^a escola publica do sexo masculino.

Da Ilha de Paquetá: Escola publica do sexo masculino, (1^o quarteirão).

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1881 — *Barão Homem de Mello*.

I. — Na provincia do Rio de Janeiro a divisão e designação forão feitas na deliberação de 21 de Setembro de 1881, que dispõe o seguinte :

Art. 1.^o As assembléas eleitoraes das parochias das cidades de Angra dos Reis, Marra-Mansa, Cabo-Frio, Cantagallo, Macahé, Magé, Parahyba do Sul, Paraty Petropolis, Rezende, S. Fidelis, S. João da Barra e Vassouras e das villas de Araruama, Barra de S. João, Capivary, Estrella, Iguassu, Itaborahy, Itaguahy, Mangaratiba, Maricá, Nova-Friburgo, Rio-Bonito, Rio Claro, Sant'Anna de Macacú, Santa Maria Magdalena, S. João do Principe, Sapucaia e Saquarema reunir-se-hão nos edificios das respectivas camaras municipaes, para as eleições que se fizerem em virtude daquella lei.

Art. 2.^o A parochia de S. Salvador, da cidade de Campos, é dividida em tres secções eleitoraes : a 1^a

compreende os eleitores alistados nos quarteirões ns. 1 a 3, 6 a 10, 30 a 33, devendo reunir-se no edificio da camara municipal : a 2ª, os eleitores dos quarteirões ns. 4, 5, 11, 12, 16 a 22, 28, 29 e 45 a 49, devendo reunir-se na igreja matriz : a 3ª, os eleitores dos quarteirões ns. 13 a 15, 23 a 27, 34 a 44 e 50 a 53, devendo reunir-se na igreja de S. Benedicto.

Art. 3.º A parochia de S. João Baptista de Nictheroy é dividida em quatro secções eleitoraes, sendo tres no 1º districto de paz e a 4ª no 2º districto. A 1ª secção comprehende os eleitores alistados nos quarteirões de ns. 1 a 17 ; a 2ª os eleitores dos quarteirões de 18 a 29 ; a 3ª os eleitores dos quarteirões de ns. 30 a 44 ; e a 4ª todos os eleitores alistados no 2º districto de paz. Para reunião destas secções eleitoraes são designados os seguintes edificios : a escola publica da rua da Imperatriz para a 1ª secção, a camara municipal para a 2ª, a escola normal para a 3ª, e a igreja de Nossa Senhora das Dôres do Ingá para a 4ª.

Art. 4.º A parochia de Nossa Senhora da Gloria da cidade de Valença é dividida em duas secções. A 1ª secção que deverá reunir-se no edificio da camara municipal, comprehende os eleitores alistados nos quarteirões de ns. 1 a 14 do districto da cidade ; e a 2ª os eleitores alistados nos quarteirões de ns. 1 a 8 do districto de S. Sebastião do Rio-Bonito, funcionando na capella da invocação de S. Sebastião do arraial daquelle nome.

Art. 5.º Para reuniões eleitoraes do municipio de Pirahy ficão designados : o edificio da camara municipal para a parochia de Sant'Anna da cidade, para

a de S. João Baptista do Arrozal a sala das audiencias no pavimento superior do proprio provincial, para a de Nossa Senhora das Dôres a sala da escola do edificio da Associação de Caridade, e para a de S. José do Turvo o consistorio da matriz onde funciona a episcopal irmandade do Santissimo Sacramento e S. José.

Art. 6^o Para as reuniões das parochias de Nossa Senhora da Conceição de Jacarehy em Mangaratiba, e Santa Thereza em Valença, ficão designados os edificios das escolas publicas nas mesmas localidades sendo a do sexo feminino para a primeira e a do sexo masculino para a segunda.

Art. 7^o Os eleitores das demais parochias dá provincia, não designadas, reunir-se-hão nos templos ou edificios que servirem de igreja matriz nas respectivas parochias.

Palacio do governo da provincia, em 21 de Setembro de 1881.— *Martinho Alvares da Silva Campos.*

II — Na provincia do Minas Geraes forão designados os edificios das camaras municipaes nas freguezias das cidades e villas e os templos que servem de igreja matriz nas outras.

Lugar da eleição.— Já não estava em vigor a ultima parte deste artigo á vista dos artigos 92 e 94 da Lei

n. 387 de 19 de Agosto de 1846, que também forão alteradas pelas disposições transcriptas na nota anterior e outras concernentes ao processo da eleição, as quaes em outro lugar serão indicadas.

Art. 3.º Tem votos na eleição dos vereadores, os que tem voto na nomeação dos eleitores de parochia, na conformidade da Constituição, arts. 91 e 92.

N. 9

Os que tem votos...— Reformado o systema eleitoral estabelecido no art. 90 da Constituição do Imperio pelo art. 1 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, são hoje os Vereadores eleitos por eleitores alistados na conformidade da mesma Lei e do Decreto n. 3122 de 7 de Outubro de 1882.

I. E eleitor todo o cidadão brasileiro, nos termos dos artigos, 6, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior á 200\$000 por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. L. n. 3029, art. 2; Decreto. n. 8213, art.1.

II. São cidadãos brasileiros.

1.^o— Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

2.^o— Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

3.^o— Os filhos de pai brasileiro que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

4.^o— Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que sendo já residentes no Brazil na época em que se proclamou a independencia nas provincias onde habitavam, adheriram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residencia.

5.^o— Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. Const. art. 6.

III. Tem voto nas eleições:

1.^o— Os cidadãos brasileiros, que estão no gozo de seus direitos politicos.

2.^o— Os estrangeiros naturalizados. Const. art. 91.

IV.— São excluidos de votar :

1.^o Os menores de 21 annos (Decr. n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, art. 1 § 23).

2.º Os filhos-familias que estiverem na companhia de seus pais, salvo si servirem empregos publicos.

3.º Os criados de servir, em cuja classe não entrão os guarda-livros e primeiro caixeiros das casas de commercio, os criados da casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

4.º Os religiosos e quaesquer que vivam em comunidade claustral; Const. do Imp, art. 92.

V. — Nas exclusões deste artigo comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos; L. n. 3029, art. 2º *in fin*; Decr. n. 8213, art. 5. Não estão, porém, incluidas as praças de pret reformadas, que percebendo soldo não inferior a renda legal, têm direito de ser alistados como eleitores: Decr. n. 3122 de 7 de Outubro de 1882, art. 1 § 8.

VI. — Na designação de—corpos policiaes—comprehendem-se os guardas e vigias das alfandegas, os guardas municipaes, o corpo de bombeiros, e todos os mais que tiverem por fim o serviço de policia, qualquer que seja a sua denominação; Decr. n. 8213, art. 5.º § 2.º

Art. 4.^o Podem ser Vereadores todos os que podem votar nas assembléas parochiaes, tendo dous annos de domicilio dentro do termo.

N. 10.

Todos os que podem votar.—E' elegivel para o cargo de vereador e juiz de paz todo o cidadão que fôr eleitor, nos termos do art. 2 da lei n. 3029, não se achando pronunciado em processo criminal e tendo domicilio no municipio e districto por mais de dois annos. L. n. 3029, art. 10; Decr. n. 8213, art. 84.

Não é necessario que o cidadão esteja incluído no alistamento eleitoral: basta que tenha as qualidades requeridas para ser eleitor; é o que dispõe o citado artigo 84.

N. 11

Analphabetos.—Não podem ser vereadores e juizes de paz os analphabetos. A doutrina dos avisos de 23 de Outubro de 1841 e n. 194 de 14 de Junho de 1858 contraria a que se vê estabelecida nos alvarás de 13 de Novembro de 1642 e 6 de Dezembro de 1651 não subsiste á vista dos arts. 8 n. II e 10 da citada lei.

N. 12

Condemnados. — Não podem ser eleitos para os cargos de vereador e juiz de paz os cidadãos pronunciados em processo criminal, por crime commum ou de responsabilidade; e, consequentemente, os condemnados, tenha ou não passado em julgado a sentença (L. cit. art. 10); não subsiste, portanto, a doutrina em contrario dos avisos n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 4; n. 89 de 20 de Fevereiro de 1865 e outros.

N. 13

Dous annos de domicilio. — A citada disposição do art. 10 da lei n. 3029 e a do art. 84 § 2 do Decr. n. 8213 dizem: — domicilio. . . por mais de dous annos—; é, portanto, indispensavel que este prazo esteja completo no dia da eleição, como anteriormente decidira o governo em aviso n. 353 de 16 de Agosto de 1861; e o Decr. cit. no art. 84 § 5 expressamente o declara.

I.—A doutrina dos avisos n. 373 de 20 de Outubro de 1857, n. 12 de 7 de Janeiro de 1861, n. 404 de 9 de Setembro de 1869, n. 508 de 4 de Novembro do mesmo anno e outros foi reproduzida no art. 84 § 5 do cit. decr. n. 8,213, em que se estatue que não é necessaria a continuidade do domicilio ou residencia, comtanto que descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o praso de dous annos, que exige a lei.

II.—Os cidadãos que nasceram no municipio, nelle habitaram por muitos annos, e estiveram depois ausentes por mudança, se voltarem posteriormente a fixar seu domicilio no mesmo municipio podem ser eleitos vereadores; é o que se infere da disposição do art. 84 citado, e já o havia decidido o governo em aviso n. 12 de 7 de Janeiro de 1861.

III.—Os estudantes que vão para outra terra estudar não se entende terem animo de ahi estabelecer domicilio (L. 5, § 5 Dig. *de inj.*); conseguintemente, concluidos os estudos, se reúnem as outras condições de elegibilidade podem ser eleitos vereadores; Av. de 19 de Dezembro de 1840; C. Laxe, *Reg. cit.* n. 3;

IV.—O praso de dous annos é contado quanto aos cidadãos naturalizados, não da data da naturalisação, mas sim da em que tiverem anteriormente fixado sua residencia no municipio. Esta doutrina do aviso n. 373 de 20 de Outubro de 1857 e outros, está expressamente estabelecida no § 3 do cit. art. 84 do Decr. n. 8,213.

V.—Prevalece a presumpção de que o cidadão eleito para o cargo de vereador tem os dous annos de domicilio, emquanto não se apresenta prova satisfactoria do contrario. Av. n. 545 de 20 de Novembro de 1861.

VI.—E' nulla a eleição do cidadão, que não tem domicilio no municipio; e verificada esta circumstancia póde o governo mandar proceder a eleição para preenchimento da vaga, sem dependencia da decretação da nullidade pelo poder judicial; assim o declarou o governo no seguinte Aviso em 17 de Outubro de 1883:

« Illm. e Exm. Sr.—Expõe essa presidencia em officio n. 33, de 13 de Julho proximo passado:

Que foi eleito vereador da camara municipal da villa do Rosario do Cattete o tenente-coronel João Gonçalves de Siqueira Maciel, que tem seu domicilio no municipio de Japaratuba.

Que, tendo havido contra esta eleição reclamação apresentada ao juiz de direito antes de realizado o 2º escrutinio, foi ella annullada; mas a relação do districto houve por nenhuma esta sentença, por ter sido proferida antes do prazo da competencia daquelle juiz para tal julgamento.

Que, não tendo apparecido no dito prazo nova reclamação contra a mesma eleição, entrou o referido cidadão em exercicio do cargo e foi eleito presidente da camara, cujas funcções assumio.

A' vista desses factos, consulta V. Ex. si deve-se considerar vago o lugar desse vereador e mandar proceder a nova eleição para preench-o, apesar do silencio do presidente da camara, a quem incumbe fazer a communicação da vaga, nos termos do art. 206, 2ª parte, do regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo

o domicilio no municipio condição essencial para que possa o cidadão ser eleito vereador da respectiva camara, *ex-vi* do art. 10, § 1º, *in fine*, da lei n. 3,029 de 9 de Janeiro de 1881, em cuja disposição tem o seu fundamento juridico o art. 22, § 3º da mesma lei, que considera vago o lugar de vereador mudado, e manda fazer nova eleição para preencher-o: é evidente que nesta ultima disposição está implicitamente comprehendido o caso de que se trata.

A falta de communicação do presidente da camara não obsta a que V. Ex. expeça ordem para a nova eleição, desde que tem conhecimento certo da vaga, como é expresso no art. 206, citado, do regulamento n. 8,213, nem impede tal providencia a circumstanciada intervenção do poder judicial, que, afinal nada decidiu, por ser esta medida adoptada em conformidade das alludidas disposições da lei e regulamentos eleitoraes, de natureza puramente administrativa.»

Deus guarde a V. Ex.—*Francisco Antunes Maciel*.
—Sr. presidente da provincia de Sergipe.

Art. 5. No domingo, que preceder pelo menos quinze dias, ao em que deve proceder-se a eleição, o Juiz de Paz da parochia fará publicar e affixar nas portas da igreja matriz e das capellas filiaes della a lista geral de todas as pessoas da mesma parochia, que tem direito de votar, tendo para esse fim recebido as listas parciaes dos outros Juizes de Paz,

que houverem nos differentes districtos em que a sua parochia estiver dividida. Nos lugares onde se não tiverem ainda creado os Juizes de Paz, farão os parochos as listas geraes, e as publicarão pela maneira determinada, recebendo as listas parciaes dos capellães das filiaes.

N. 14

Lista geral. — O processo do alistamento dos eleitores, a revisão, publicação e registro são hoje regulados pelos artigos 6 a 8 da L. n. 3029 citada; 16 a 53 do Decr. n. 8213, que no art. 242 declarou sem effeito as instrucções expedidas por Decr. n. 7981 de 29 de Janeiro de 1881 para serem observados no primeiro alistamento, e 1º do Decr. n. 3122 de 7 de Outubro de 1882.

Art. 6. O que se sentir aggravado por ter sido indevidamente incluído na lista dos votantes, ou della excluído, poderá apresentar a sua queixa motivada á assembléa eleitoral, logo que se reunir; e a assembléa conhecendo, e decidindo definitivamente sem recurso, se achar ser justificada a queixa, e ter havido dolo n'aquelle que lhe deu lugar, e

multará na quantia de 30\$000 para as despesas da Camara a que remetterá a relação dos multados.

— — —
N. 15.

Recursos.— As disposições em vigor sobre recursos de inclusão e exclusão de cidadãos no alistamento eleitoral, sua interposição, effeitos, processo e julgamento são as dos artigos 7 da Lei n. 3029; 70 á 83 do Decr. n. 8213; 1.^o do Decr. n. 3122 de 1822.

— — —
N. 16.

Penas.—A este respeito dispõe o seguinte o artigo 29 da citada Lei n. 329:

§ 3.^o—Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em alguns dos casos de § 5 do art. 8:

Demorar a extracção, expedição e entrega dos titulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por este interposto:

Penas: suspensão do emprego por seis a deoito mezes e multa de 200\$000 á 600\$000.

§ 4.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do art. 6 § 8, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar.

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$000 á 1:000\$000.

Art. 7. Reunidos os cidadãos no dia decretado e nos lugares, que se designarem, depois que se tiver formado a mesa, na conformidade das instrucções, que regulão as assembléas parochiaes para a eleição dos membros das Camaras Legislativas, cada um dos votantes entregará ao Presidente uma cedula, que contenha o numero de nomes de pessoas elegiveis, correspondente ao dos vereadores, que se houverem de eleger, e que será assignada no verso, ou pelo mesmo votante ou por outro a seu rogo, e fechada com um rotulo, dizendo — Vereadores para a Camara da cidade de... ou Villa de... immediata e successivamente entregará outra cedula, que contenha os nomes de duas pessoas elegiveis, uma para Juiz de Paz, outra para Supplente do districto, onde estes houverem de servir, e será do mesmo modo assignada, e fechada, com rotnlo. dizendo—Juiz de Paz, e Supplente da parochia... ou da Capella de . . —

Processo da eleição.— As eleições de vereadores e juizes de paz são hoje reguladas pela Lei n. 3029 de 9 de Janeiro e Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 nas seguintes disposições :

CAPITULO II

SECÇÃO I

Da organização das mesas eleitoraes

Art. 97. Em cada parochia, districto de paz ou secção se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos de eleição.

Art. 98. Nas parochias ou districtos de paz a mesa eleitoral se comporá do juiz de paz mais votado da séde da parochia ou do districto de paz, como presidente, e de quatro membros, que serão os dois juizes de paz que áquelle se seguirem em votos e os dois cidadãos immediatos em votos ao quarto juiz de paz.

§ 1.º Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.º

§ 2.º Quando, por ausencia, falta ou impossibilidade, não comparecer o 2.º ou o 3.º juiz de paz, que devem ser membros da mesa, será convidado o 4.º; e si destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convi-

dará, para supprir as faltas, um ou dois eleitores d'entre os presentes.

§ 3.º Si deixarem de comparecer os dois cidadãos immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compôr a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dois que áquelles se seguirem em votos, até ao 4.º dos immediatos aos juizes de paz, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e, no caso de faltar um, pelo immediato que tiver comparecido.

§ 4.º Nos casos e para os fins dos paragraphos antecedentes, si nenhum eleitor se achar presente, será designado e convidado por officio qualquer eleitor da parochia ou districto de paz.

Art. 99. A mesa a que se refere o artigo antecedente será constituida na vespera do dia designado para a eleição que se houver de fazer na parochia ou no districto de paz, reunindo-se para esse fim os competentes juizes de paz e immediatos, ás 9 horas da manhã, no edificio destinado para a mesma eleição.

§ 1.º Quando não fôr possivel constituir-se a mesa na vespera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.º O escrivão de paz lavrará em acto continuo, no livro que tiver de servir para a dita eleição, a acta especial da formação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e demais membros desta.

Na acta se mencionarão os nomes dos juizes de paz e dos immediaros que comparecerem, e dos que deixarem de comparecer, com declaração dos motivos; os nomes dos juizes de paz, dos immediatos ou dos

eleitores que os tiverem substituído ; bem assim a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes de que trata o art. 131 ; os nomes destes e os dos candidatos ou eleitores que os tiverem apresentado ; finalmente todos os incidentes e occurrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 100. Para o fim de serem feitas as substituições de que tratam os paragraphos do art. 98, os juizes de paz e os seus immediatos, que, nos termos do dito artigo, devem compôr a mesa, são obrigados, si não puderem comparecer, a participar por escripto até ás duas horas da tarde da vespera do dia da eleição o impedimento que tiverem, sob pena do § 14 do art. 232 deste Regulamento.

Só poderão ser substituídos depois de recebida a participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 101. Nas secções de parochia que contiver um só districto de paz, ou nas dos districtos de paz, a mesa eleitoral se comporá de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados : o presidente e dois destes membros pelos juizes de paz da séde da parochia ou do districto, e os outros dois pelos immediatos dos mesmos juizes de paz, salvo os casos e disposições dos dois paragraphos seguintes :

§ 1.º A mesa eleitoral da secção da parochia ou do districto de paz onde estiver a séde da parochia, se comporá dos juizes de paz desta séde e seus immediatos, de conformidade com o art. 98 e seus paragraphos.

§ 2.º Do mesmo modo a mesa eleitoral da secção de districto de paz (não sendo este o da séde da parochia), na qual se contiver o maior numero dos eleitores do districto, se comporá dos juizes de paz e immediatos a estes, nos termos do citado art. 98 e seus paragraphos.

Art. 102. As nomeações de que trata o artigo antecedente serão feitas d'entre os eleitores da secção respectiva, tres dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a da parochia ou do districto.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos para se proceder ás mesmas nomeações.

Art. 103. Para as ditas nomeações o juiz de paz mais votado da parochia ou do districto de paz convocará os referidos juizes de paz e seus quatro immediatos, com a antecedencia de 15 dias, por officio ou notificação, e por edital, que será affixado em lugar publico, e, sendo possivel, publicado pela imprensa, declarando-se que a reunião se effectuará no edificio designado, ás 9 horas da manhã.

§ 1.º Ao mesmo juiz de paz cumpre fazer no tempo proprio a dita convocação, ainda que não tenha recebido a competente ordem para a eleição, e requisitar da camara municipal as necessarias providencias.

§ 2.º Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz, por qualquer motivo, de fazer a convocação, cumprirá este dever o primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das nove horas do dia em que devia ter sido publicado o edital da convocação; cabendo, no caso de igual falta

do 2.^o juiz de paz, a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos desempenhar immediatamente o mesmo dever. O tempo que assim decorrer até realisar-se o acto da convocação será computado nos 15 dias marcados neste artigo.

§ 3.^o Embora se tenha deixado de fazer a convocação por qualquer motivo até ao dia marcado para a nomeação das mesas, deverão todavia os competentes juizes de paz e seus immediatos comparecer no dia e no edificio proprios e proceder áquelle acto.

Art. 104. Reunidos os juizes de paz e os immediatos destes, sob a presidencia do juiz de paz mais votado, e presente o escrivão de paz, proceder-se-ha á nomeação do presidente e dos membros da mesa ou das mesas das secções, segundo a ordem da numeração destas, observando-se as disposições dos paragrafos seguintes :

§ 1.^o Em primeiro lugar votarão os juizes de paz, entregando cada um duas cédulas fechadas de todos os lados e não assignadas, as quaes serão recolhidas em urna, contendo uma dellas o nome de um eleitor para presidente, e a outra os nomes de dous eleitores para membros da mesa. A 1.^a terá o rotulo — para presidente — e a 2.^a — para membros da mesa.

§ 2.^o Serão lidas pelo juiz de paz presidente e apuradas primeiramente as cedulas que tiverem o rotulo — para presidente, e o mesmo juiz publicará sem interrupção os nomes dos cidadãos votados e o numero dos votos de cada um, declarando presidente da mesa o que obtiver a pluralidade relativa de votos.

Do mesmo modo se procederá em seguida á leitura e apuração das cedulas que tiverem o rotulo — para

membros da mesa, e á declaração dos dous eleitores nomeados membros da mesa.

§ 3.^o Em acto successivo votarão os immediatos dos juizes de paz, entregando cada um delles uma cedula contendo os nomes de dous eleitores, e com o rotulo—para membros da mesa, observando-se as disposições do paragrapho antecedente.

§ 4.^o Si algum dos juizes de paz ou dos seus immediatos convocados comparecer depois da entrega das cedula, mas antes de dar-se começo á apuração destas, será admittido a votar.

§ 5.^o Si, feita a apuração das cedula, entregues pelo juiz de paz ou pelos immediatos, para a nomeação de membros da mesa, verificar-se ter sido votado um só nome, a falta se preencherá por nova nomeação votando os juizes de paz, ou os immediatos, em cedula contendo um só nome.

§ 6.^o Havendo igualdade de votação, nos casos dos paragraphos antecedentes, proceder-se-ha logo ao desempate pela sorte.

§ 7.^o São applicaveis á apuração das referidas cedula as disposições do art. 147 §§ 1.^o, 2.^o e 4.^o, parte 1.^a

§ 8.^o Nenhum dos juizes de paz, nem dos immediatos que o art. 98 designa para serem membros effectivos das mesas eleitoraes das parochias e dos districtos de paz, ou para supprirem a sua falta, poderá ser nomeado membro da mesa de secção, ainda que esteja comprehendido como eleitor na parte do alistamento correspondente a esta circumscripção.

No caso de ser feita tal nomeação, ficará sem effeito e proceder-se-ha á nova nomeação pelo modo estabelecido no § 5.^o

Art. 105. Da nomeação do presidente e dos membros da mesa eleitoral, logo que for concluída, o escrivão de paz lavrará acta especial no livro que tiver de servir para a eleição da respectiva secção, devendo ser assignado pelos juizes de paz e seus immediatos que tiverem comparecido.

Nesta acta serão mencionados os nomes de todos os votados para presidente e membros da mesa, e o numero de votos dados a cada um: os nomes dos juizes de paz e dos immediatos que não comparecerem, com declaração dos motivos, e os nomes dos que compareceram e votaram; finalmente todos os incidentes e occurrencias que houver. No fim da mesma acta se fará expressa declaração dos nomes dos juizes de paz e immediatos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 106. Aos nomeados presidente ou membros da mesa, que não se acharem presentes ao acto, o juiz de paz communicará immediatamente por officio a sua nomeação para o fim declarado no artigo seguinte.

Art. 107. Na vespera do dia designado para a eleição se installará a mesa, reunindo-se o presidente e os membros desta ás 9 horas da manhã, no edificio da secção em que a eleição se houver de fazer, sendo os que faltarem substituídos pelo modo determinado no art. 135,

§ 1.º Quando não fôr possível a installação da mesa na vespera da eleição, terá lugar este acto no dia da eleição, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos eleitoraes.

§ 2.º Pelo escrivão de paz será lavrada no livro que tiver de servir para a eleição a acta especial da

installação da mesa, a qual será assignada pelo presidente e pelos membros da mesa constituida.

Nesta acta se mencionarão os nomes dos que se apresentaram, dos que não compareceram, declarando-se os motivos, e dos eleitores que substituiram os ultimos; a apresentação dos fiscaes dos trabalhos eleitoraes, de que trata o art. 131; os nomes delles e os dos candidatos ou eleitores, que os tiverem apresentado; bem assim todas as occurrencias e incidentes que houver: finalmente, se fará expressa declaração dos que tenham deixado de assignal-a e da razão da falta.

Art. 108. Para o fim de se fazerem as substituições de que trata o artigo antecedente, o presidente ou qualquer dos membros da mesa que não puder comparecer é obrigado a participar por escripto, até ás duas horas da tarde da vespera do dia da eleição que so houver de fazer na secção, o impedimento que tiver sob a pena do § 14 do art. 232 deste regulamento.

Só poderão ser substituidos, depois de recebida a participação, ou depois das duas horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

Art. 109. A falta do escrivão de paz para os trabalhos que lhe são incumbidos relativamente á constituição das mesas eleitoraes será supprida pelo escrivão da subdelegacia de policia, e a falta deste pelo cidadão que para tal fim fôr nomeado e juramentado pelo juiz de paz competente para presidir á composição ou nomeação da mesa, ou pelo presidente nomeado.

Quando a affluencia de trabalho o exigir, o mesmo

juiz de paz, ou presidente, á requisição do escrivão, nomeará e juramentará cidadãos que a este auxiliem.

Art. 110. O juiz de paz ou o presidente a quem se refere o artigo antecedente, poderá requisitar, para os serviços concernentes á constituição das mesas, ás autoridades competentes os officiaes de justiça necessarios, e, na falta destes empregados nomear e juramentar pessoas para este fim.

Art. 111. Na parochia que ainda não tiver juizes de paz, por não se haver procedido á eleição destes depois da criação da mesma parochia, a respectiva mesa eleitoral será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da séde da parochia da qual tiver sido desmembrado o seu territorio.

§ 1.º No caso de se dever fazer a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou de districto, nos termos dos ns. 2.º e 3.º do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus eleitores, as mesas eleitoraes dos diversos districtos e secções serão nomeadas pelos mesmos juizes de paz e immediatos do districto da séde da antiga parochia.

§ 2.º Si o territorio da nova parochia tiver sido desmembrado de duas ou mais parochias, e si o numero de eleitores nella alistados não exceder a 250, nomearão a respectiva mesa eleitoral os juizes de paz e immediatos do districto da séde d'aquella das antigas parochias da qual tiver sido desmembrada a parte do territorio da nova parochia, que contiver o maior numero dos eleitores alistados nesta.

§ 3.º Si no caso do paragrapho antecedente houver de fazer-se a eleição na nova parochia por districtos de paz ou por secções da parochia ou de districto,

nos termos dos ns. 2 e 3 do art. 92, em razão de exceder a 250 o numero de seus eleitores, a mesa eleitoral de cada districto ou secção, será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da séde da antiga parochia da qual tiver sido desmembrado o territorio que formar o districto ou a secção.

Si o districto ou a secção abranger territorios desmembrados de duas ou mais parochias, a mesa eleitoral do districto ou da secção será nomeada pelos juizes de paz e immediatos do districto da séde da antiga parochia à qual houver pertencido a parte d'aquelles territorios que contiver o maior numero dos eleitores alistados no mesmo districto ou secção.

Art. 112. As disposições do artigo e paragraphos antecedentes não são applicaveis : 1.º á nova parochia constituida com um só districto de paz desmembrado integralmente de outra parochia ; 2.º aos districtos de paz de parochia nova, nos quaes, nos termos do n. 2.º do art. 92, se deva proceder a eleições, si taes districtos tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias.

Nestes casos, continuando a servir na nova parochia e n'aquelles districtos, nos termos do art. 213, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral comporão estes e seus immediatos as respectivas mesas para qualquer eleição que se haja de fazer.

Art. 113. Na parochia novamente creada, na qual, em virtude de sua criação, já se tiver procedido á eleição dos respectivos juizes de paz, comporão estes juizes e seus immediatos a respectiva mesa eleitoral para qualquer eleição que nella se haja de fazer.

Art. 114. Quando, em virtude de nova divisão ou

incorporação de districtos, se tiver já procedido nestes á eleição dos respectivos juizes de paz, as mesas dos mesmos districtos para qualquer eleição que se haja de fazer serão organisadas, não por estes novos juizes de paz, mas pelos eleitos na ultima eleição geral de juizes de paz, de conformidade com as disposições dos paragraphos seguintes :

§ 1.º No caso de incorporação de districtos, sendo um deste o da séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto da séde comporão a mesa do novo districto.

§ 2.º No caso de ser dividido o districto em que se achar a séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa do novo que continuar a ser o daquella séde, e nomearão a mesa do outro novo districto.

§ 3.º No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, sendo um destes o em que estiver a séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto daquella séde comporão a mesa do districto que continuar a ser o da mesma séde, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 4.º No caso de incorporação de districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, comporão a mesa do novo districto os juizes de paz daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior.

§ 5.º No caso de ser dividido o districto, não sendo o da séde da parochia, os juizes de paz do antigo districto comporão a mesa daquelle dos novos districtos, a o qual, na ordem de sua numeração, se der algarismo

inferior, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

§ 6.º No caso de abranger a nova divisão territorios pertencentes a dous ou mais districtos, não sendo algum destes o da séde da parochia, os juizes de paz e immediatos daquelle dos antigos districtos que, na ordem de sua numeração, tinha o algarismo inferior, comporão a mesa do novo districto que continuar a ser designado por esse mesmo algarismo, e nomearão as mesas dos outros novos districtos.

Art. 115. Para as eleições de novos juizes de paz, ás quaes se tiver de proceder em virtude da divisão ou incorporação de districtos, as mesas eleitoraes se constituirão segundo as disposições dos paragraphos do artigo antecedente.

Art. 116. Na parochia ou no districto de paz em que não tiver havido eleição de juizes de paz na época legal, ou houver sido annullada a ultima eleição, os juizes de paz do quatriennio findo, em quanto conservarem a jurisdicção, e os seus immediatos serão os competentes para compor ou nomear as mesas eleitoraes.

Art. 117. A convocação dos juizes de paz e immediatos do quatriennio findo, no caso do artigo antecedente, ou de juizes de paze immediatos de quatriennio a expirar, para a nomeação de mesas eleitoraes, ficará sem effeito, si antes do dia desta nomeação entrarem em exercicio os juizes de paz novamente eleitos. Em tal caso serão estes ultimos e seus immediatos os competentes para aquelle acto, fazendo para este fim o juiz de paz mais votado dos novamente eleitos outra convocação para o mesmo dia de-

signado. Si porém por qualquer motivo não for feita a nova convocação, deverão os novos juizes de paz, não obstante esta falta, concorrer ao acto.

Art. 118. Não poderão concorrer para a composição ou nomeação das mesas eleitoraes os juizes de paz que ainda não tiverem sido juramentados.

O juiz de paz, a quem ainda não tiver sido deferido juramento pela camara municipal, poderá prestal-o perante qualquer autoridade local, e, em ultimo caso, na propria mesa, fazendo-se na acta menção especial deste acto.

Art. 119. Os juizes de paz deverão concorrer para formar ou nomear as mesas eleitoraes, quer estejam ou não em exercicio, estejam embora suspensos por acto do governo ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

Esta disposição é extensiva aos quattros immediatos aos mesmos juizes de paz, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 120. Não se comprehende na disposição do artigo antecedente, e por tanto não poderá concorrer para formar ou nomear a mesa eleitoral, o juiz de paz que estiver pronunciado por crime que não seja de responsabilidade, ou condemnado por sentença passada em julgado por qualquer crime.

Art. 121. No caso de appellação, com o effeito devolutivo somente, de sentença absolutoria de crime que não seja de responsabilidade, deixando de produzir seus effeitos a pronuncia, não fica inhibido, por tal appellação, o juiz de paz absolvido de concorrer ao acto da formação ou nomeação das mesas.

Art. 122. Antes de estar constituida a mesa eleitoral compete ao juiz de paz que presidir ao acto deliberar sobre qualquer occurrencia e decidir as duvidas que porventura se suscitem, permittindo-se somente breves e resumidas observações ou esclarecimentos sobre a duvida occorrida. Constituida a mesa porem, deve o mesmo juiz de paz ou o seu presidente conformar-se com o voto da maioria nas deliberações que á mesma mesa couberem, salvo o direito de fazer inserir seu voto na acta.

Art. 123. Constituida a mesa eleitoral a que se refere o art. 98, ou nomeada a de que trata o art. 101, ficarão suspensos, até que se conclua a eleição que perante ella se houver de fazer, os processos civeis em que os seus membros forem autores ou réos, si o quizerem, assim como durante o mesmo tempo não se poderão intentar contra elles novos processos crimes, salvo o caso de prisão em flagrante delicto.

SECÇÃO II

DO PROCESSO ELEITORAL EM GERAL

Art. 124. Um mez antes do dia marcado para a eleição a que se tiver de proceder, o juiz de paz a quem competir, nos termos dos arts. 98 e 104, presidir á organização da mesa eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção, convocará por editaes affixados nos logares publicos, e, sendo possivel, publicados pela imprensa, os eleitores, afim de darem os seus votos, reunindo-se naquelle dia ás nove horas da manhã no edificio designado para a eleição.

Ainda que o juiz de paz não tenha recebido a competente ordem, cumpra-lhe no tempo marcado fazer a dita convocação, requisitando da camara municipal as necessarias providencias.

Art. 125. Em caso de ausencia, de falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, ou de deixar o mesmo juiz por qualquer motivo de fazer a convocação dos eleitores, será esta feita pelo primeiro dos seus substitutos legaes, no prazo de 24 horas, contadas das nove horas do dia em que devia ter sido publicado o respectivo edital. No caso de faltar tambem o 2.º juiz de paz, compete a qualquer dos juizes que se lhe seguirem em votos fazer immediatamente a referida convocação. O tempo que assim decorrer até realisar-se o acto da convocação será computado no prazo de um mez marcado no artigo antecedente.

Qualquer que seja a redução assim feita no dito prazo pela demora da convocação, no caso deste artigo proceder-se ha, não obstante, á eleição, cabendo á autoridade competente para conhecer da validade desta attender e apreciar a importancia da falta de cumprimento da referida formalidade.

Art. 126. No dia e no edificio designado para a eleição, reunida a mesa eleitoral installada na vespera, ou, no caso a que se referem o § 1.º do art. 99 e o § 1.º do art. 107, no dia da eleição, começarão os trabalhos desta ás nove horas da manhã.

§ 1.º A falta de comparecimento do presidente ou de outros membros da mesa será preenchida pelo modo estabelecido no art. 135.

§ 2.º São dispensadas as ceremonias religiosas e a

leitura de disposições de lei ou regulamento, como se praticava anteriormente.

§ 3.º O lugar onde dever funcionar a mesa será separado, por uma divisão do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, mas de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

Dentro daquelle espaço só poderão entrar os eleitores, á medida que forem chamados para votar.

§ 4.º Na mesa, que deverá ser collocada no dito recinto, tomarão assento; á cabeceira o presidente, e de um e outro lado os quatro mesarios, seguindo-se os fiscaes de que se trata no art. 131.

D'entre os mesarios o presidente designará um para servir de secretario, e outro para fazer a chamada, podendo incumbir esta funcção aos outros mesarios successivamente, si fôr necessario.

Art. 127. Quando na vespera, ou, não sendo possível, no dia da eleição até á hora marcada para o começo dos trabalhos, não se puder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia, districto de paz ou secção.

Art. 128. Deixará tambem de haver eleição na parochia, districto de paz ou secção onde por qualquer outro motivo não puder ser feita no dia proprio.

Art. 129. Não será valida qualquer eleição feita perante mesa que não for organizada pela fórma estabelecida nas disposições da secção antecedente.

Art. 130. E' prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

Não se comprehende nesta disposição a presença ou

intervenção de força publica, fóra do edificio em que se fizer a eleição, para o fim de obstar a actos attentatorios da ordem publica, ou do comparecimento dos eleitores e da reunião e do trabalho das mesas eleitoraes.

Art. 131. Cada candidato á eleição de que se tratar, até ao numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada uma das assembléas eleitoraes do districto. Na ausencia do candidato a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo porém mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptão a sua candidatura.

§ 1.º A apresentação destes fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

§ 2.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes, e assignarão as actas, com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem ácerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fiscaes ou a sua recusa de assignatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

Art. 132. A eleição começará e terminará no mesmo dia, não podendo prolongar-se alem das sete horas da tarde.

Art. 133. As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria do membros da mesa, votando em 1.º lugar o presidente.

Sobre estas questões só se admittirá breve discussão,

que será encerrada desde que o requerer algum dos membros da mesa e approvar a maioria desta.

Só poderão suscitar taes questões e intervir na discussão os membros da mesa, os fiscaes e os eleitores da respectiva parochia, districto de paz ou secção.

Art. 134. Compete ao presidente da mesa eleitoral :

§ 1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores e os que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remettendo-o á autoridade competente.

Fará tambem sahir os que se apresentarem munidos de armas de qualquer natureza, mandando lavrar o competente auto, afim de se tornarem effectivas as penas estabelecidas no § 7.º do art. 232 deste regulamento.

No caso porem de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remettendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

Para estes fins poderá o presidente da mesa requisitar por escripto, ou verbalmente, si por aquelle modo não for possivel, a intervenção de autoridade competente.

Art. 135. O presidente e os demais membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento

durante os trabalhos da eleição, serão substituídos pelo modo estabelecido nos paragraphos seguintes :

§ 1.º Nas mesas eleitoraes de parochias, districtos de paz ou secções, organisadas nos termos do art. 98, serão substituídos :

I. O presidente pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa, e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate ;

II. Os membros da mesa pelo modo determinado nos §§ 2.º e 3.º do art. 98.

§ 2.º Nas mesas eleitoraes das secções de que trata o art. 101 serão substituídos :

I. O presidente pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate.

II. Qualquer dos dois membros ou ambos que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou pelos eleitores que o presidente convidar.

III. Qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

Art. 136. Si, na occasião de reunir-se a mesa para os trabalhos da eleição, comparecer para tomar assento na dita mesa algum dos juizes de paz ou immediatos, ou dos eleitores nomeados, que, por se não haver apresentado no acto da organização ou installação da mesma mesa, tiver sido substituído, só

poderá tomar assento, cedendo-lhe o lugar o substituto, si houver participado o motivo do seu não comparecimento, nos termos dos arts. 100 e 108, com a declaração de ser temporario o impedimento.

Art. 137. Installada a mesa eleitoral, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores.

Haverá uma só chamada destes.

Art. 138. A chamada dos eleitores será feita pela copia parcial do alistamento eleitoral da parochia, do districto de paz ou da secção, de conformidade com a ultima revisão concluida.

Considera-se, para este fim concluida a revisão, findo o prazo estabelecido no § 4.º do art. 51 para o registro do alistamento feito pelo juiz de direito.

§ 1.º Os juizes de direito, com antecedencia precisa, a qual será quando for possivel de 30 dias, pelo menos, antes do designado para a eleição, farão extrahir e remetterão aos juizes de paz a quem competir a presidencia das mesas eleitoraes nas parochias ou nos districtos de paz as cópias dos respectivos alistamentos parciaes de que trata este artigo.

Remetterão tambem aos mesmos juizes de paz as cópias dos alistamentos concernentes ás secções da parochia ou do districto de paz, afim de serem entregues por esses juizes aos presidentes das mesmas secções, logo que forem nomeados.

A remessa das ditas cópias se fará pelo correio, sob registro, e o seu recebimento será accusado do mesmo modo pelos juizes de paz, dentro de 48 horas, e, no caso de não haver agencia de correio, a remessa será feita por official de justiça.

Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de di-

reito a cada um destes compete fazer a referida remessa na parte relativa ao alistamento do respectivo districto criminal.

§ 2.º Quando até ao 15.º dia anterior ao designado para a eleição, não tiver recebido a dita cópia o competente juiz de paz, deverá requisitar do tabellião do municipio ou da cabeça da comarca a extracção e a entrega de tal cópia, requisição que o tabellião satisfará no prazo de tres dias, sob pena de suspensão immediata e de responsabilidade. Para este fim poderá o juiz de paz recorrer, si fôr preciso, ao juiz de direito ou ao juiz municipal, ou a quem suas vezes fizer.

§ 3.º Nas eleições a que se proceler antes da 1.ª revisão do alistamento geral, a chamada dos eleitores será feita pelas cópias parciaes do dito alistamento relativas ás parochias e aos districtos de paz ou secções.

Art. 139. Os eleitores serão chamados, segundo a ordem dos districtos e dos quarteirões, e a ordem em que os seus nomes se acharem inscriptos na respectiva lista.

Art. 140. Cada eleitor chamado para votar entrará no lugar em que funcionar a mesa e que será separado, nos termos do § 3.º do art. 126, do recinto destinado á reunião da assembléa eleitoral, e depositará sua cedula em urna, que deverá conservar-se fechada á chave durante a votação, e em cuja parte superior haverá uma simples abertura pela qual uma só cedula possa passar.

Art. 141. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo á

mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor qualquer que seja o caso.

Si, porem, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento seja notorio, ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu alistamento, passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, e assim tambem o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos do art. 66 deste Regulamento, afim de ser examinada a questão em juizo competente, á vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa para ser remetido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

Art. 142. O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo este ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cedula será fechada de todos os lados, tendo rotulo, conforme a eleição a que se proceder.

A' mesa não é permittido fazer exames, inspecções ou qualquer averiguação sobre as cedulas no acto do seu recebimento, podendo porém advertir ao eleitor que a cedula deve ser fechada de todos os lados e trazer o competente rotulo.

Art. 143. Depois de lançar na urna sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em livro para esse fim destinado e fornecido pela camara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que tambem numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu lugar outro por elle indicado e convidado para esse fim pelo presidente da mesa.

Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido á camara municipal com os demais livros concernentes á eleição.

Art. 144. O eleitor que não acudir logo á chamada, mas apresentar-se, antes de ter assignado o nome no livro, o eleitor immediatamente chamado depois d'elle, será admittido a votar em seguida.

Art. 145. Si depois de findar a chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, não tendo acudido á mesma chamada, requerer ser admittido a votar, será recebida a sua cédula.

Nesta occasião votarão os que compuzerem a mesa eleitoral, não tendo contemplados os seus nomes no alistamento pelo qual se fizer a chamada, em razão de achar-se a parochia ou o districto de paz dividido em secções. Estes eleitores assignarão os seus nomes no livro de que trata o art. 143, declarando a secção da parochia ou districto de paz a que pertencerem, na qual ficam inibidos de votar, sob a pena do art. 232 § 2.º deste Regulamento. Na acta respectiva se fará menção desta occurrencia.

Art. 146. Concluido o recebimento das cédulas, serão estas contadas e emmassadas, e immediatamente o presidente da mesa designará um dos mesarios para

as ler, e annunciará que se vai proceder á apuração dellas.

Repartirá as lettras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero de votos por algarismos successivos da numeração natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, e publicando em voz alta os numeros, á proporção que os fôr escrevendo.

Art. 147. As cédulas serão contadas tirando-se da urna cada uma por sua vez, e se apurarão abrindo-se tambem e examinando-se cada uma por sua vez.

§ 1.º As cédulas em que se achar numero de nomes inferior ao que deverem conter serão não obstante apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, e segundo a ordem em que os mesmos se acharem escriptos.

§ 2.º Embora se não ache fechada por todos os lados alguma cédula, será não obstante apurada.

Esta disposição é applicavel á cédula que não trouxer rotulo, salvo na eleição de vereadores e de juizes de paz.

§ 3.º Serão apuradas em separado as cédulas que estiverem assignadas ou contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel transparente ou de cores diversas das mencionadas no art. 142.

Taes cédulas e os seus involucros serão remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Apurar-se-ha tambem em separado o voto dado a cidadão cujo nome se achar na cedula alterado por troca, augmento ou suppressão do sobrenome ou appellido, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado, procedendo-se, quanto a esta cedula, pelo mesmo modo acima estabelecido.

§ 4.º Não se apurará a cedula que contiver nome riscado, alterado ou substituido, ou, na eleição de vereadores e de juizes de paz, declaração contraria á do rotulo; quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam todas escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro, nenhuma se apurará.

Em taes casos as cedulas serão remettidas ao poder verificador competente, pelo modo estabelecido quanto ás de que trata o paragrapho antecedente.

§ 5.º As cedulas e involucros a que se referem os antecedentes §§ 3.º e 4.º serão rubricados pelo presidente da mesa.

Art. 148. Terminada a leitura das cedulas, o secretario da mesa, sem interrupção alguma, formará das relações de que trata o art. 146 uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, segundo a ordem do numero de votos dados a cada um destes, desde o maximo até ao minimo, e publicará em voz alta aquelles nomes e numeros.

O presidente mandará immediatamente publicar esta lista por edital affixado na porta do edificio, e, sendo possivel, pela imprensa.

Art. 149. Em seguida, o secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem; e

em presença da mesma mesa se queimarão as cédulas com excepção das de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 147.

§ 1.º Nesta acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados, e do numero de votos de cada um, organizada pelo modo declarado no artigo antecedente, sendo escriptos os numeros em letra alphabetica. Na mesma acta se mencionarão : 1.º o dia em que se procedeo á eleição, com a indicação da hora do seo começo; 2.º os nomes dos eleitores que não compareceram, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa; 3.º o numero das cédulas recebidas e apuradas promiscuamente; 4.º o numero das que foram recebidas e apuradas em separado no caso do art. 141, com os nomes das pessoas que as entregaram, e o numero das apuradas em separado, nos termos do art. 147, devendo ser declarados os motivos em ambos os casos; 5.º os nomes dos membros da mesa que não assignaram a acta, e os motivos; 6.º quaesquer occurrencias e incidentes havidos.

§ 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, será supprida a sua falta, segundo as disposições do art. 135.

§ 3.º O presidente da mesa ou qualquer de seus membros póde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido.

§ 4.º A acta da eleição será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz.

A transcripção será feita immediatamente, assignando-a a mesa e os fiscaes e eleitores que quizerem.

O tabellião ou escrivão de paz é obrigado a dar sem demora traslado a quem o requerer.

Art. 150. E' permittido a qualquer eleitor da parochia, districto de paz ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensado á cópia da acta, que, segundo a disposição do artigo seguinte, for remettida ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, ou á camara municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Será tambem appensada á cópia da acta qualquer exposição de razões de voto, ou declaração que algum dos membros da mesa apresente.

Art. 151. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro de que trata o art. 143, sendo as ditas cópias assignadas por ella e concertadas por tabellião ou escrivão de paz.

Destas cópias serão enviadas—uma ao ministerio do imperio na côrte, ou ao presidente nas provincias; outra ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembléa legislativa provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz de direito de que tratam os arts 171. e 172, si a eleição fôr de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial.

Na eleição de vereadores e de juizes de paz, a segunda das ditas cópias será enviada ao juiz de direito de que tratam o art. 216 e seo § 2.º, e a ultima á camara municipal respectiva.

Quando a eleição for para senador, será esta ultima

cópia enviada á camara municipal da côrte, si a eleição a ella pertencer e á provincia do Rio de Janeiro, e ás camaras das capitaes das outras provincias, si a eleição se fizer nestas.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

SECÇÃO V

DA ELEIÇÃO DE VEREADORES E DE JUIZES DE PAZ

Art. 193. A eleição de vereadores e a de juizes de paz, serão feitas conjunctamente perante a mesma mesa eleitoral. Cada eleitor depositará na urna duas cédulas, sendo uma para a 1.^a eleição com o rotulo— para vereador—; a outra para a 2.^a com o rotulo— para juizes de paz da parochia de... ou do districto n... da parochia de....

Art. 194. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome, e na de juizes da paz em quatro nomes.

Art. 195. Terminado o recebimento das cédulas, o presidente da mesa eleitoral mandará separar as que se referirem á eleição de vereadores das que forem relativas á de juizes de paz, distinguindo-se entre estas ultimas as pertencentes a cada um dos districtos de paz em que fôr dividida a parochia, quando, no 1.^o caso do art 92, na parochia se proceder á eleição perante uma só mesa. Em seguida serão contadas as mesmas cédulas e publicado o numero das pertencentes a cada eleição.

§ 1.^o Serão apuradas primeiramente as cédulas para

vereadores e successivamente as concernentes á eleição dos juizes de paz de cada um dos districtos.

§ 2.º Na acta se fará separadamente menção do numero das cédulas recebidas e dos votos relativamente a cada uma das eleições.

Art. 196. As camaras municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Art. 197. A' apuração geral se procederá pelas authenticas das actas das eleições do municipio, dentro do praso de vinte dias contados do em que ellas se tiverem feito precedendo annuncio por editaes affixados em lugares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, com declaração do dia e hora da reunião.

§ 1.º No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até ao decimo dia, o presidente da camara municipal requisitará as que faltarem dos presidentes das respectivas mesas eleitoraes, ou cópias dellas dos tabelliães ou escrivães de paz, em cujos livros de notas estiverem transcriptas, recorrendo á autoridade judiciaria mais graduada do municipio, si fôr preciso.

§ 2.º Quando até o ultimo dia do referido praso de 20 dias só tiverem sido recebidas authenticas de parochias, districtos de paz, ou secções cujo numero de eleitores, nos termos do artigo 204, não exceder a metade dos de todo o municipio, não se procederá a apuração geral e a camara municipal no mesmo dia o participará ao juiz de direito da comarca afim de ser por este marcado novo praso para aquelle acto, o qual não excederá a outros vinte dias, dando o mesmo juiz as providencias necessarias para que

sejam presentes á camara municipal as authenticas que faltarem.

(E' permittido a qualquer eleitor apresentar as actas que faltarem; e por ellas, si não houver duvida sobre a sua authenticidade, se procederá a apuração. Decr. n. 8213, art. 176 § 2.º)

Art. 198. Na apuração a camara municipal procederá de conformidade com as seguintes disposições:

Limitar-se-ha a sommar os votos mencionadas nas differentes authenticas, attendendo sómente ás eleições feitas perante mesas organisadas de conformidade com as disposições da secção primeira deste capitulo.

Na acta da apuração geral se fará especificada declaração das authenticas que, de conformidade com a disposição deste artigo deixarem de ser apuradas, e bem assim dos nomes dos cidadãos que constar dellas terem sido votados, e do numero de votos de cada um.

Na apuração os votos que, segundo as authenticas tiverem sido tomados em separado pelas mesas electoraes não serão sommados, mas especificadamente mencionados na acta da apuração geral. Decr. n. 8213, art. 159 §§ 1 e 2.

(Si forem presentes á camara mais de uma authentica da mesma eleição, sommará os votos da authentica da eleição feita perante a mesa organisada na fórma da lei com exclusão das outras. Decr. 8308 de 17 de Novembro de 1881.)

Finda a apuração, o secretario da camara municipal publicará sem demora ou interrupção alguma os nomes dos cidadãos que obtiverão votos e o nu-

mero destes, formando uma lista geral desde o numero maximo até ao minimo. Decr. n. 8213, art. 160.

Art. 199. Serão declarados vereadores os cidadãos que até ao numero dos que deverem compor a camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição, dividindo-se este numero por aquelle.

Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem a dita votação, lavrada a competente acta, que será assignada pela camara municipal e pelos eleitores que quizerem, proceder-se-ha, quanto aos lugares não preenchidos, à nova eleição pelo modo determinado nos §§ 2.º á 6.º do art. 183, competindo ao presidente da camara municipal a expedição dos avisos de que trata o § 2.º do dito artigo.

Art. 200. Na nova eleição a que se refere o artigo antecedente serão observadas quanto ao processo eleitoral e a apuração geral dos votos as disposições estabelecidas para a primeira eleição.

Art. 201. Concluida definitivamente a eleição, se lavrará acta especial dos votos para vereadores, na qual se farão as declarações de que tratão os paragraphos do art. 159, e se mencionaráõ os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiverem para vereadores desde o maximo até ao minimo, as occurrencias que se derão durante os trabalhos da apuração, e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes à camara municipal, relativas á apuração geral.

Esta acta será assignada pela Camara Municipal e

transcripta no livro de notas de um dos tabelliães do lugar.

§ 1.º Desta acta serão remetidas cópias authenticas ao ministerio do imperio na Côrte, ou ao presidente nas provincias, e ao juiz de direito da Comarca.

§ 2.º Na mesma occasião, a Camara Municipal expedirá aos vereadores eleitos, para lhes servirem de diplomas, cópias da dita acta, que serão tiradas pelo Secretario da Camara e assignadas pelos membros desta.

Estes diplomas serão acompanhados de officios, pelos quaes se convidarão os vereadores eleitos, para prestarem juramento e tomarem posse no dia 7 de Janeiro.

Art. 202. Si a eleição de todo o municipio fôr feita perante uma só mesa, em razão de não haver nella mais do que uma parochia, cujo numero de eleitores não exceda de 250, a mesma mesa, finda a eleição, expedirá logo os diplomas aos vereadores eleitos, e praticará os demais actos de que trata o artigo 151.

Art. 203. Si no caso do artigo antecedente se houver de proceder á 2.ª eleição para os lugares não preenchidos por falta de votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, nos termos do art. 199, o presidente da Camara Municipal, á vista da acta respectiva, acompanhada de officio da mesa, communicando o occorrido mandará proceder á dita 2.ª eleição.

Art. 204. Quando se tiver deixado de proceder a eleição em parochias, districtos de paz ou secções, cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o municipio, ou quando nas eleições annulladas houver concorrido maior numero de eleitores do que nas

julgadas validas, ficarão sem effeito as das outras parochias e dos outros districtos de paz e secções, e se procederá a nova eleição geral no municipioo.

Para esta nova eleição, o governo na côrte, ou o presidente nas provincias designará dia, logo que tiver conhecimento de qualquer dos factos referidos.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

Art. 205. Quando nas eleições annulladas houver concorrido menor numero de eleitores do que nas julgadas validas, devendo estas em tal caso prevalecer segundo a disposição do artigo antecedente, proceder-se-ha á nova apuração dos votos das eleições validas. Si já se acharem em exercicio os vereadores novamente eleitos, procederá a esta nova apuração a camara do quatriennio findo.

Art. 206. No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador, proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

A esta nova eleição se procederá em dia que será designado pelo goevrno na côrte, ou pelo presidente nas provincias, logo que tiver conhecimento certo da vaga ou desta receber communicação, que lhe deverá dirigir immediatamente o presidente da camara municipal pelo correio, sob registro.

Art. 207. A apuração geral dos votos na eleição de juizes de paz será feita pela camara municipal respectiva, quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em secções.

§ 1.º A' dita apuração se procederá em seguida á dos votos para vereadores, pelo mesmo modo estabelecido quanto á ultima nos arts. 197 e 198.

§ 2.º A eleição de juizes de paz será regulada pela pluralidade relativa de votos.

Serão declarados juizes de paz os quatro cidadãos que tiverem a maioria dos votos, segundo a ordem da votação, e seus supplentes os que se lhes seguirem em votos, pela mesma ordem.

Art. 208. Da apuração geral dos votos para juizes de paz se lavrará acta especial, pelo mesmo modo estabelecido para a eleição de vereadores no art. 201, e della serão extrahidas e remettidas as cópias de que trata o § 1.º do dito artigo.

Aos juizes de paz eleitos serão expedidos diplomas pelo modo estabelecido no § 2.º do mesmo artigo.

Art. 209. Quando a eleição de juizes de paz for feita em parochia ou districto não divididos em secções, a respectiva mesa eleitoral, finda a eleição, expedirá logo aos juizes de paz eleitos, os diplomas, e praticará os demais actos de que trata o art. 151.

Art. 210. Quando na eleição de juizes de paz, feita em parochia ou districto divididos em secções, se der alguma das hypotheses mencionadas no art. 204, terá applicação a essa eleição o disposto no mesmo artigo.

Art. 211. Quando alguma villa for elevada á categoria de cidade, a respectiva camara municipal continuará a funcionar com o numero de vereadores que tiver, até á posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quatriennio seguinte.

Art. 212. A disposição do art. 167 não impede a eleição de camaras e juizes de paz nos municipios, parochias e districtos de paz que forem novamente

creados, com tanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes.

As camaras e juizes de paz, eleitos em conformidade deste artigo, só terão exercicio até tomarem posse os que deverem servir em virtude da eleição geral de que trata o art. 191.

Art. 213. Na parochia novamente creada constituindo um só districto de paz, ou nos districtos de paz de parochia novamente creada, si no 1.º caso a nova parochia, e no 2.º os districtos de paz tiverem sido integralmente desmembrados de outra ou de outras parochias, os juizes de paz eleitos na ultima eleição geral continuarão a servir até ao fim do quadriennio.

Art. 214. Quando os juizes de paz de um districto, que for dividido em dous ou mais, ficarem residindo uns no territorio á que se houver reduzido o primeiro e os outros nos territorios dos districtos novamente creados, far-se-ha nova eleição nos mesmos districtos, observando-se a disposição da 2.ª parte do art. 212.

Art. 215. No caso de se comprehenderem em alguma parochia que constitúa um só districto de paz, ou em algum districto de paz ou secção, territorios pertencentes a dous municipios, as cédulas, na eleição de vereadores, relativas a cada um dos municipios, serão apuradas separadamente, e a respectiva mesa eleitoral remetterá cópias da acta ás camaras de ambos os municipios para o fim de serem contemplados na apuração geral os votos concernentes á eleição dos vereadores de cada um dos mesmos municipios.

Art. 216. O juiz de direito da comarca continua a

ser o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade não só da eleição de vereadores e de juizes de paz, mas tambem da apuração dos votos, decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos.

§ 1.º Cabe-lhe porem exercer esta attribuição só em virtude de reclamação que lhe for apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados do dia da final apuração dos votos.

E' final apuração, quanto á eleição de vereadores, apuração a que se refere o art. 201, e, quanto á eleição de juizes de paz a apuração feita pelas mesas eleitoraes no caso do art. 209, ou pelas camaras municipaes no caso do art. 207.

§ 2.º Nas comarcas especiaes de mais de um juiz de direito competirá a dita attribuição ao juiz de direito do 1.º districto criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituil-o.

Art. 217. Será declarada nulla a eleição de vereadores ou de juizes de paz nos seguintes casos:

1.º Falta de observancia ou infracção das disposições dos arts. 126, quanto ao dia e ao edificio designados para a eleição; 127, 128, 129, 130, 132, 137, 141, quando o numero dos votos illegalmente recebidos ou recusados, puder influir no resultado da eleição; 143 parte 3.ª; e 149 § 4.º, quando provier de fraude a falta de transcripção da acta da eleição no livro de notas do tabellião ou do escrivão de paz.

2.º Prova plena de fraude que prejudique o resultado da eleição.

Será declarada nulla a apuração geral dos votos quando se verificar falta de observancia ou infracção das disposições do § 2 do art. 197 e dos artigos 198

na parte em que se refere ao art. 159 e paragraphos, 201, exceptuados os seus paragraphos, e 208; ou quando houver prova plena de fraude, praticada no mesmo acto, que prejudique o resultado da eleição.

Art. 218. O juiz de direito deverá proferir o seu despacho no prazo improrogavel de 15 dias contados da data em que lhe for apresentada a reclamação, si já em seu poder se acharem as cópias authenticas das actas de que tratão os artigos 151 e 201, § 1, ou no caso contrario, do dia em que receber estas cópias.

Art. 219. O despacho pelo qual for annullada a eleição, será por ordem do juiz de direito, intimado por carta do escrivão do jury á camara municipal, e tambem a cada um dos membros da mesa eleitoral, e por edital aos interessados.

Quando for annullada a apuração geral, o juiz de direito mandará do mesmo modo intimar o seu despacho á camara municipal, e por edital aos interessados.

Art. 220. Das decisões dos juizes de direito sobre as eleições de vereadores e de juizes de paz, ou sobre a apuração dos votos, em conformidade dos artigos antecedentes haverá recurso para a relação do districto.

§ 1.º Da decisão pela qual fôr approvada a eleição, ou a apuração, só haverá recurso voluntario, interposto dentro do prazo de 30 dias contados da publicação do edital da mesma decisão. por qualquer eleitor do municipio, da parochia ou do districto de paz, conforme fôr a eleição.

§ 2.º Do despacho, porem, pelo qual for annullada a eleição, ou a apuração, haverá recurso necessario com

effeito suspensivo para a relação do districto alem do recurso que a qualquer cidadão é licito interpor.

Art. 221. No caso de recurso necessario, o juiz de direito no prazo de quinze dias contados da data da sua interposição, deverá enviar á relação do districto os autos, com seu despacho motivado e com as allegações e documentos do recorrente.

Art. 222. Os recursos interpostos para a relação do districto serão julgados por todos os seus membros presentes no prazo de trinta dias contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria.

Nestes processos não terá lugar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as do escrivão, que serão cobradas pela metade.

Art. 223. Serão observadas quanto ao julgamento dos referidos recursos, na parte que fôr applicavel, as disposições dos artigos 80 e 81.

Art. 224. As ferias judiciaes não interromperão os prazos estabelecidos relativamente á interposição e ao processo e julgamento dos recursos.

Art. 225. Dentro do prazo de tres dias da data do acordão pelo qual for julgado o recurso, o presidente da relação remetterá uma cópia do mesmo acordão na côrte ao ministro do Imperio, e nas provincias ao presidente ; e outra ao juiz de direito de cuja decisão se houver interposto o recurso.

Art. 226. Dentro de tres dias contados do recebimento da cópia do acordão a que se refere o artigo antecedente, o juiz de direito: 1º mandará publical-a pela imprensa, sendo possivel, e por editaes affixados em lugares publicos da séde do municipio, si a decisão versar sobre eleição de vereadores, ou no res-

pectivo districto si a decisão fôr relativa á eleição de juizes de paz; 2.^o remetterá cópia do mesmo acordão á camara municipal respectiva para os devidos effeitos.

§ 1.^o No caso de ficar annullada a eleição em virtude do acordão, o governo na côrte, ou o presidente nas provincias, mandará immediatamente proceder á nova eleição.

§ 2.^o No caso de ser annullada a apuração dos votos, a camara municipal procederá á nova apuração, nos termos do acordão, ou da decisão do juiz de direito, si tiver sido confirmada, dentro do prazo de 10 dias, contados do em que houver recebido a cópia do dito acordão.

Art. 227. Logo que ao juiz de direito fôr apresentado o recurso para elle interposto, ou logo que recorrer da decisão que proferir, mandará o mesmo juiz de direito publicar o facto por edital, e pela imprensa, sendo possível.

São as seguintes as disposições a que se refere o art. 223 :

Art. 80. O presidente do tribunal não terá voto; e havendo empate na votação, prevalecerá a decisão favoravel ao direito contestado no recurso, ou não reconhecido na decisão recorrida.

Nestes processos não terá lugar o pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

Art. 81. Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvos sómente os casos determinados no art. 61 do Código do Processo Crimi-

nal, de serem os juizes inimigos capitaes ou intimos amigos ou parentes consanguineos ou affins, até ao 2.^o gráo, de algumas das partes, ou particularmente interessados na decisão da causa; e nestes casos são obrigados os mesmos juizes a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

§ 1.^o No processo e julgamento das suspeições observar-se-hão as disposições, que forem applicaveis, dos arts. 138 e seguintes do Titulo 3.^o, Capitulo 2.^o, Secção 8.^a do Deereito n. 5,618 de 2 de Maio de 1874.

§ 2.^o O tempo decorrido durante este processo e julgamento não se computará no prazo marcado para o julgamento dos recursos.

N. 18

Effeitos do recurso.— Concluida a eleição, si em consequencia da decisão do recurso é eliminado algum dos eleitos, procede-se a nova eleição; não é admissivel chamar-se immediatos aos eleitos em 2.^o escrutinio para preencher a vaga, á vista dos §§ 3.^o e 4.^o do art. 22 da Lei n. 3,029; assim o decidio o governo em Aviso de 20 de Fevereiro de 1883, conformando-se com o parecer do presidente da provincia do Rio de Janeiro, em officio de 14 do mesmo mez.

N. 19

Quociente eleitoral.— Suscitando-se duvida sobre a execução do Art. 199 do Decreto n. 8213, o governo resolvendo-a expediu a seguinte

PORTARIA

—Resolvendo a duvida que tem sido suscitada sobre a execução do Art. 199 do regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, quando o numero de eleitores que concorrerem á eleição não for exactamente divisivel pelo de vereadores que devem compor a camara do municipio, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Illma. camara muunicipal, para os fins convenientes, que o resto ou fracção, no caso de que se trata, não póde ser attendido no calculo do quociente eleitoral, que conforme o espirito da lei, só deve ser representado por um numero inteiro, sendo inadmissivel que o voto uninominal se divida por dous ou mais candidatos, no que importaria a computação daquella fracção no dito quociente. — *Pedro Leão Yellóso.*

N. 20

Diploma. — Tendo sido eleitos dous irmãos para o cargo de Vereador, deve-se expedir diploma a ambos, ou a um só, e neste caso qual deve ser o preferido ?

Decidindo esta questão em Aviso de 23 de Setembro de 1882 (*Jornal do Commercio* de 26 deste mez e anno) declarou o governo:

1.^o Que não tendo sido alterado pela lei n. 3,029 de 9 de Janeiro 1881 o art. 23 da lei de Outubro de 1828, e estadelecendo este artigo uma incompatibilidade, não eleitoral ou de cargo, mas de simples exercicio, oriunda do parentesco consanguineo ou por

affinidade, deve-se expedir diploma aos dous irmãos, uma vez que ambos obtiveram a votação exigida, para o cargo de vereador, no art. 22 da lei n. 3,029 citada.

2.º Que depois da posse da nova camara deverá declarar-se impedido aquelle dos dous irmãos que tiver sido menos votado e, no caso de igualdade de votação, o mais moço, *ex-vi* do referido art 23 da lei de 1828 e do art. 33 da lei de 1881.

Nos impedimentos do irmão preferido deverá ser chamado o outro irmão.

3.º Que, na hypothese de terem sido os dous irmãos eleitos em escrutinios diversos, deverá entrar em exercicio o eleito em 1.º escrutinio, embora fosse mais votado no 2.º o outro irmão, visto ser inteiramente applicavel a este caso, pelo seu fundamento juridico, a disposição do art. 22, § 4.º da referida lei n. 3,029, que manda chamar os immediatos do 1.º escrutinio quando, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não ha vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões.

Art. 8. Os que não poderem ir pessoalmente por impedimento grave, mandarão as cédulas em carta fechada ao Presidente da assembléa declarando o motivo porque não comparecem.

N. 21

Mandarão as cédulas.—O artigo 102 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 revogou esta disposição, es

tabelecendo que não fossem acceitas cedulas senão dos que comparecessem pessoalmente; e o mesmo se observa actualmente á vista dos artigos 15 §§ 18, 19, e 20 da L. n. 3029, 140, 143. 144 e outros do Decr. n. 8213, transcriptos na nota antecedente.

Art. 9. Todo o cidadão com direito de votar que não comparecer pessoalmente a dar sua cedula, ou não a mandar, sem legitimo impedimento participado ao Presidente da assembléa parochial; e aquelle cujo impedimento fôr declarado improcedente pela mesa da dita assembléa, a quem compete o juizo a tal respeito, será condemnado em 10\$000 para as obras publicas; e o pagamento será promovido pelo Procurador da camara perante o Juiz de Paz respectivo, debaixo de sua responsabilidade. Para este fim a mesa remetterá á Camara respectiva a relação dos multados.

N. 22

Será condemnado.— Esta disposição mantida pelo artigo 102 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846 foi revogada pelo art. 15 § 20 da lei n. 3029, que dispõe.

«Concluida a apuração dos votos, que se fará pelo modo estabelecido na legislação vigente (V. N. 17) será lavrada e assignada pela mesa. e pelos eleitores que quizerem, a acta da eleição, na qual serão men-

cionados os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido.—os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa. »

Art. 10. Recebidas as cédulas dos votantes, a mesa remetterá fechadas, as que respeitam aos Vereadores, com officio em que se declare o numero dellas, á respectiva Camara, a qual logo que houver recebido as de todas as parochias de seu termo, as apurará a portas abertas em o dia que deverá designar, e fazer publico por editaes.

N. 23.

Apuração.—As disposições que regulam o processo da apuração dos votos recebidos nas eleições de vereadores e juizes de paz são as transcriptas sob o n. 17.

Art. 11. A mesa com os assistentes, antes de se dissolver, procederá ao exame, e apuração dos votos para Juizes de Paz, e seus Supplentes. separando as cédulas, segundo os districtos de cada um dos votantes, e declarará depois de apurados os votos, os que sahirem eleitos pela maioria para os mesmos districtos, participando a eleição por officio á respectiva Camara.

N. 24.

Apuração.— V. os artigos 207, 208 e 209 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto transcriptos em o n. 17.

— —

Art. 12. Feita a apuração das cédulas remetidas á Camara pelo modo sobredito, os que obtiverem maior numero de votos serão os Vereadores. A maioria dos votos designará qual é o Presidente segundo a Constituição, art. 168.

— —

N. 25.

Vereadores.—Serão declarados vereadores, diz o art. 22 da Lei n. 3029, os cidadãos que, até o numero dos que deverem compor a camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrem á eleição. V. em o n. 17, o art. 199 de Decr. n. 8213.

— —

N. 26.

Presidente.—As Camaras municipaes terão um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente na primeira sessão pelos vereadores dentre si. L. n. 3029, art. 22 § 5.

— —

I.—Nem sempre era o cidadão mais votado o mais idoneo para exercer o cargo de presidente; e o legislador felizmente o reconheceu revogando o art. 168 da Constituição do Imperio, em que com detrimento da administração municipal, rendendo-se homenagem ao voto popular, se havia estabelecido que seria presidente o cidadão que obtivesse maior numero de votos: C. Laxe, Reg. cit. n. 5.

II.—Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente deve presidir a sessão o vereador mais votado; assim o decidiu o governo no Aviso de 31 de Janeiro de 1883, acrescentando que:

«Si a camara tiver sido eleita em dous escrutinios, será a sessão presidida pelo vereador mais votado do 1º escrutinio, seguindo-se os seus immediatos do mesmo escrutinio, e só depois de esgotada a respectiva lista, deverá assumir a presidencia o mais votado do 2º escrutinio e assim por diante; e no caso de haver dous ou mais vereadores igualmente votados, no mesmo escrutinio, será preferido o mais velho, decidindo, finalmente, a sorte na hypothese de igual idade entre elles.

III.—A substituição do presidente da camara pelo vice-presidente deve ser exercida haja ou não comunicação do impedimento d'aquelle, uma vez que não esteja presente á hora de abrir-se a sessão. Esta é a regra adoptada em todas as corporações collectivas como a mais consentanea com a regularidade

de suas funcções, e a que mais se conforma com o espirito do art. 22, § 5, da Lei n.º 3,029; Av. de 2 de Maio de 1883.

IV.—A substituição definitiva do presidente ou do vice-presidente no caso de morte de um ou outro deve ser feita por eleição depois de feita a eleição de vereador para o preenchimento da vaga, servindo o substituto nomeado o tempo que restar do anno. Av. de 25 de Setembro de 1883.

V.—Suscitando-se duvida sobre o vereador que antes da eleição de presidente effectivo deve presidir a sessão no 1.º anno do quadriennio, declarou o governo, por Decreto n.º 8,716, de 21 de Outubro de 1882, o seguinte :

« No dia 7 de Janeiro do 1.º anno do quadriennio, reunidos os novos vereadores na camara, e sendo-lhes deferido o juramento, nos termos do art. 17 da Lei de 1º de Outubro de 1828, tomarão posse dos lugares que lhes competirem, occupando a cadeira da presidencia, a convite do presidente da camara transacta, o vereador que lhe parecer mais velho; e a este caberá presidir a eleição do presidente effectivo, que em acto successivo occupará o seu logar e presidirá a eleição do vice-presidente. »

VI.—Si ha empate na eleição é preferido o vereador mais velho, segundo a doutrina expendida no seguinte Av. de 13 de Janeiro de 1883 :

«Illm. e Exm. Sr. — Mereceu a approvação do governo a decisão pela qual V. Ex. declarou ao presidente da camara municipal de Bragança, no quadriennio findo, que, no caso de empate, na eleição do presidente da camara, devia ser preferido o vereador mais velho, *ad instar* do que, em relação á eleição de deputados, dispõem os arts, 180 e 183 § 4.º do decreto n. 8,213, de 13 de Agosto de 1881, principio ainda consagrado no decreto n. 8,716, de 21 de Outubro de 1882, quando manda que occupe a cadeira da presidencia antes da referida eleição o vereador que parecer mais velho.»

«A este caso, como acertadamente entendeu V. Ex., não se póde applicar a disposição do art. 27 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, o qual confere o voto de qualidade ao presidente effectivo da camara, e este, conforme a actual legislação, só é conhecido depois da dita eleição.»

«Como reforço da decisão de V. Ex., cumpre ainda attender-se ao art. 33 da lei n. 3,029, de 9 de Janeiro de 1881, que o citado decreto n. 8,213 reproduzio no art. 237, e cujo preceito deu origem ás disposições deste mesmo decreto, citadas por V. Ex., e á regra estabelecida no decreto n. 8,716.

«Fica assim respondido o officio de V. Ex., datado de 4 do corrente mez, sob n. 2.»

«Deus guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. presidente da provincia de S. Paulo.»

VII. — Podem as camaras municipaes deliberar livremente sobre o processo da eleição do presidente e vice-presidente, e vale a deliberação uma vez adop-

tada pela maioria de seus membros; é-lhes mesmo facultado inserir em seus regimentos regras que definam esse processo visto que nem a L. n. 3029, nem o Reg. n. 8213 o estabeleceram; Av. de 17 de Março de 1883.

VIII.—E' de praxe nas funcções das camaras, conforme a antiga legislação, que a presidencia da sessão seja assumida pelo vereador mais votado, que estiver presente na falta do presidente e vice-presidente, sem dependencia de lhe ser oficialmente passada; Av. de 13 de Março de 1883.

Art. 13. O Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão da Camara, lavrará a acta, a qual, assignada por elle e pelos membros da Camara, será guardada no archivo juntamente com as cedulas, que se queimarão depois da seguinte eleição.

No prazo de tres dias será remettida a cada um dos vereadores uma carta official com a cópia authentica, assignadas ambas pelos membros da Camara.

N. 27.

Actas, cópias.—Veja-se a disposição do artigo 201 do Decr. n. 8213 transcripta sob n. 17.

Art. 14. Igualmente participará a Camara o nome dos vereadores, e o numero de votos que cada um obteve á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio na provincia do Rio de Janeiro, e nas outras aos Presidentes.

N. 28.

Participará.—O art. 201 do Decr. n. 8213 contem a disposição que a este respeito devem as camaras observar. A copia authentica da acta especial da apuração deve ser remettida ao ministerio do imperio na côrte; ao presidente nas provincias, e ao juiz de direito da comarca. V. N. 17.

Art. 15. A Camara que não fizer expedir e entregar aos Vereadores, eleitos as actas de sua eleição, pagará 200\$000 para as despesas das obras publicas, divididos pro-rata entre seus membros.

N. 29.

Pagará 200\$000.—Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhes são impostas:

§ 1.º Pelo ministro do imperio na Côrte e pelos presidentes nas provincias:

I. As camaras municipaes funcionando como apuradoras de actas de assembléas eleitoraes na quantia de 50\$ á 200\$000 cada vereador. L. n. 3029, art. 31 § 1; Decr. n. 8213, art. 234.

Art. 16. No dia 1.^o de Dezembro os Vereadores, eleitos enviarão á Camara os seus titulos, e sendo conferidos, e parecendo legaes, o Secretario, e nesta primeira eleição o Escrivão participará aos mesmos Vereadores para que venham tomar posse.

N. 30.

Participará. — Na mesma occasião em que se expedir os diplomas aos Vereadores eleitos devem ser elles convidados por officio para prestarem juramento e tomarem posse. Decr. n. 8213, art. 20 § 2 *in fin.* V. N. 17.

Art. 17. No dia 7 de Janeiro se apresentarão na Camara os novos Vereadores, e prestarão juramento pela maneira seguinte: Juro aos Santos Evangelhos desempenhar as funcções de Vereador da cidade ou Villa tal. . ., de promover, quanto em mim couber, os meios de sustentar a felicidade publica. »

Depois do que tomarão posse dos lugares que lhes competirem.

Juramento e posse.—Esta disposição não foi alterada quanto ao dia designado para a posse e juramento dos novos vereadores ; o quadriennio começa sempre no dia 7 de Janeiro do anno seguinte ao da eleição geral. O quadriennio actual finda no dia 7 de Janeiro de 1887, devendo no dia 1 de Julho de 1886 proceder-se a eleição geral de Vereadores e juizes de paz. L. n.º 3029, art. 25; Decr. n.º 8213, art. 191.

I. Não podendo a camara municipal deferir juramento aos novos vereadores por não se reunir numero de membros sufficiente para haver sessão, o juramento e posse podem ser dados somente pelo presidente (Av. n. 146 de 31 de Maio de 1849; Res. Imp. de 11 e Av. n. 425 de 25 de Novembro de 1857; Avs. ns. 181 de 20 de Abril de 1861; 5 de 11 Janeiro de 1862; 286 de 21 de Junho de 1869) ou qualquer outro vereador; Av. n. 181 de 20 de Abril de 1881; de 27 de Fevereiro e 13 de Março de 1883.

II.—Não se reunindo a camara ou não querendo o presidente deferir juramento e dar posse aos novos vereadores, estes poderão prestal-o e tomar posse perante a camara do municipio mais visinho; Res. Imp. de 17 e Av. n. 208 de 20 de Agosto de 1859; n. 286 de 21 de Junho de 1869.

III.—Comparecendo um só dos novos vereadores e prestando juramento, convocará os outros e lhes def rirá juramento. Res. Imp. de 14 e Av. n. 374 de 20 de Outubro de 1857.

— —

IV. Os vereadores eleitos são obrigados a comparecer e tomar posse no dia designado ; podem ser compellidos se não reclamarem em tempo ou não obtiverem excusa, e processados criminalmente como incursos nas penas do artigo 128 do codigo criminal (seis dias a dous mezes de prizão): Port. de 28 de Fevereiro e 2 de Julho de 1833; Res. Imp. de 29 da Dezembro de 1869 ; Avs. n. 6 de 11 de Janeiro de 1870 e n. 623 de 22 de Novembro de 1879.

— —

V. O juramento dos vereadores que não comparecerem no dia designado para a posse da nova camara municipal é deferido por esta ou pelo presidente interino ; a camara transacta nenhuma intervenção póde ter mais no desempenho desta formalidade. Av. de 9 de Fevereiro de 1883.

— —

VI. Os vereadores do quatriennio anterior são obrigados a servir enquanto os novos eleitos não são empessados ; e bem assim quando, por qualquer motivo, deixa a nova camara de funcionar e é absolutamente impossivel a sua reunião. Decr. n. 2,675, de 1875, art. 2, § 33. Decr. n. 8,213, art. 231.

— —

VII. Cessam as funcções da camara municipal de um municipio extinto pela assembléa provincial; e ainda quando esta o restaure, nem por isso pôde a dita camara reunir-se, devendo neste caso proceder-se a nova eleição. Av. de 5 de Junho de 1876.

Art. 18. Os Vereadores podem ser reeleitos, mas é-lhes licito escusarem-se, se a reeleição fôr immediata.

N. 32.

Reeleição.—A disposição deste artigo subsiste com a seguinte alteração :

Na côrte, nas capitaes das provincias e nas demais cidades, os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem. L. n. 3,029, art. 22, § 2º; Decr. n. 8,213, art. 192.

I. Verificando-se a reeleição de algum cidadão e não tendo havido reclamação contra a validade da eleição, em conformidade do art. 216 do Decr. n. 8,213, de 1881, não pôde a camara municipal deixar de deferir-lhe juramento e dar posse. Ao poder judicial compete exclusivamente conhecer da validade da eleição não só quanto ao processo eleitoral, como também quanto á elegibilidade dos votados. Avs. n. 422, de 19 de Fevereiro de 1877, e de 4 de Janeiro de 1883.

N. 33.

Escusa.—A escusa de que trata este artigo só aproveita ao vereador que como tal servio durante o quatriennio anterior, e não ao supplente, que, no correr desse quatriennio, servio no impedimento de algum membro da camara, qualquer que seja o tempo que tenha durado essa serventia interina. Avs. n. 398, de 15 de Dezembro de 1832; n. 97, de 22 de Fevereiro e n. 118, de 4 de Março de 1883; n. 194, de 14 de Julho de 1858, e n. 384, de 25 de Junho de 1861, e de 14 de Fevereiro de 1883.

— —

I. A escusa póde ser allegada e aproveita ainda quando a camara não tenha quatro annos de exercicio. Av. n. 118, de 4 de Março de 1883.

— —

II. O cidadão que allega escusa fundado na disposição deste artigo, e a obtém, não póde ser posteriormente admittido a exercer o cargo de vereador. Av. n. 72, de 17 de Março de 1835.

— —

III. O cidadão que presta juramento e toma posse do cargo de vereador renuncia o direito á escusa; não a póde allegar e obter depois. Avs. ns. 351, de 2 de Julho de 1833, e 72, de 17 de Março de 1835.

— —

Art. 19. Ao eleito não aproveitará motivo algum de escusa, excepto: 1.^o enfermidade grave ou prolongada; 2.^o emprego civil, ecclesiastico ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjunctamente.

— —
N. 34.

Escusa.— A escusa só póde ser considerada legitima depois de processada e aceita nos termos deste e do artigo seguinte; a declaração, portanto, feita ao presidente da camara municipal, por um vereador, de não poder continuar no exercicio do cargo, não deve ser considerada escusa valida. Av. n. 687, de 27 de Novembro de 1876.

— —
I. Não póde ser admittido a exercer o emprego de vereador o que obteve escusa absoluta por algum dos motivos declarados na lei, embora se apresente posteriormente disposto, e em termos de cumprir os deveres do cargo de que foi escuso, quando por semelhante acto deixou de ser do mesmo cargo investido; e só por nova eleição será como tal reconhecido; porque não convém ao serviço publico que o cidadão honrado com um cargo electivo, ou de nomeação, o aceite e exerça quando seus interesses não aconselhem o contrario, e muito menos que, havendo-o recusado, tenha direito de rehavel-o si o seu exercicio lhe promette qualquer vantagem; pois que taes empregados não têm titulos á confiança de quem os

nomeia e elege. Avs. n. 36, de 8 de Março de 1847, § 2, e n. 72, de 17 de Março de 1835; Port. da Presid. do Rio de Janeiro, de 22 de Maio de 1876.

— —
N. 35.

Enfermidade. — Só pôde ser allegada como escusa a molestia que soffre o vereador ao tempo da eleição, e não a que sobrevem á posse e exercicio do cargo, a qual é simples impedimento. Av. n. 188, de 20 de Julho de 1831.

— —
N. 36.

Incompatibilidades. — A incompatibilidade do exercicio de empregos diversos pôde proceder de tres principios differentes:

1.^o Quando a lei expressamente a tem declarado.

2.^o Quando as funcções são entre si repugnantes por sua propria natureza.

3.^o Quando da accumulção resulta a impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente.

O effeito, porém, é sempre o mesmo, e consiste em inhabilitar o empregado para servir outro officio, sendo certo que as leis têm creado os empregos para o bem publico, e não para beneficio de quem os occupa, e é esta uma das razões por que, por anti-quissimas e expressas disposições, está sancionada a doutrina de se não accumularem os officios em uma só pessoa. Av. n. 89, de 4 de Junho de 1847.

— —

I. São incompatíveis os cargos de :

1.^o Vereador e official de justiça. Alv. de 6 de Maio de 1649.

2.^o Vereador e official de 1.^a linha de serviço activo, ou que estiver militarmente empregado. Decr. de 25 de Julho de 1831, art. 2.^o; Avs. ns. 592, de 26 de Dezembro de 1860; 41, de 26 de Janeiro de 1861, e outros.

3.^o Vereador e empregado da camara municipal. Decr. n. 371, de 20 de Setembro de 1845; Avs. n. 121, de 14 de Novembro de 1838; de 26 de Abril de 1849, e outros.

4.^o Vereador e juiz municipal ou de orphãos. Decr. n. 429, de 9 de Agosto de 1845.

5.^o Vereador e Promotor Publico ou adjunto. Decr. n. 502, de 18 de Fevereiro de 1847, e Av. n. 301, de 22 de Agosto de 1873.

6.^o Vereador e tabellião ou escrivão dos auditórios. Decr. n. 502 citado; Avs. de 26 de Abril e n. 208, de 19 de Agosto de 1849; n. 542, de 10 de Dezembro de 1868; n. 279, de 15 de Junho de 1869; n. 62, de 6 de Fevereiro de 1879, e outros.

7.^o Vereador e qualquer outro emprego retribuido, ainda que a retribuição consista em custas, como a dos partidores e contadores. L. n. 3,029, art. 24; Decr. n. 8,213, art. 230; Res. Imp. de 7 de Janeiro, e Av. de 7 de Março de 1883.

— — —

II. Na disposição do art. 24 da citada L. n. 3,029 estão incluídas incompatibilidades declaradas em

grande numero de decisões do governo entre os cargos de Vereador e outros retribuidos, as quaes por isso omittimos.

III. E' incompativel o exercicio cumulativo dos seguintes cargos :

1.^o Vereador e supplente do juiz municipal e de orphãos ou substituto. Avs. ns. 74, de 14 de Abril de 1847; 53, de 24 de Janeiro de 1856; 378, de 21 de Outubro de 1857; 162, de 6 de Julho de 1859; 394, de 9 de Setembro de 1860; 592, de 11 de Dezembro de 1869; 198, de 5 e 236, de 26 de Julho de 1872; 279, de 26 de Maio de 1876; 215, de 11 de Junho; 379 e 380, de 17 de Setembro de 1877; 454, de 24 de Julho de 1878.

2.^o Vereador e juiz de paz. Av. ns. 337, de 18 de Setembro de 1872; 427, de 19 de Novembro, e 472, de 24 de Dezembro de 1873; 199, de 4 de Abril de 1878; 640, de 29 de Novembro de 1879; Port. de Presid. do Rio de Janeiro, de 24 de Janeiro de 1883.

Ficou, portanto, sem effeito a decisão contida nos Avs. ns. 165, de 22 de Junho de 1849; 285, de 27 de Setembro de 1870, e outros, em que se permittia a accumulção.

3.^o Vereador e official da guarda nacional. L. n. 602, de 19 de Setembro de 1850; Avs. ns. 26, de 16 de Janeiro de 1861, e 472, de 26 de Dezembro de 1873.

4.^o Vereador e deputado á assembléa geral, ou membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões. L. n. 3,029, art. 24; Decr. n. 8,213, art. 230.

IV. A Res. Imp. de 10 de Maio de 1873 considerou revogados os Avs. de 26 de Abril de 1849, 16 de Janeiro do mesmo anno, 17 de Janeiro de 1851 e 22 de Dezembro de 1860, na parte em que declararão haver incompatibilidade no exercicio dos cargos de vereador e delegado ou subdelegado de policia ; a accumulção é hoje, portanto, permittida. Avs. ns. 191, de 29 de Maio, e 472, de 26 de Dezembro de 1873 ; n. 454, de 24 de Julho de 1878.

— —

V. A acceitação de nomeação para emprego incompativel, não para exercê-lo interinamente, importa a perda do cargo de vereador. Avs. n. 542, de 10 de Dezembro de 1868 ; 279 de 15 de Junho de 1859 ; 583 de 30 de Setembro de 1876 ; 62 de 6 de Fevereiro de 1879.

— —

VI.—Não compete ás camaras municipaes resolver sobre a incompatibilidade de seus membros ; Avs. ns. 164 de 14 de Maio de 1858 e 367 de 12 de Julho de 1879.

— —

VII.—Não lhes compete igualmente a faculdade de recusar juramento e posse ao cidadão que exerce algum emprego retribuido e é eleito vereador. Av. de 14 de Fevereiro de 1883.

— —

VIII.—Compete á administração, e não ao poder judicial, providenciar sobre a accumulção de func-

ções de vereador ou juiz de paz com as de empregos publicos retribuidos, contra a disposição do art. 24 da L. n. 3029; nesta hypothese. em falta de opção expressa, só é cabivel a providencia de exoneração do emprego; Av. de 13 de Março de 1883.

— — —

Art. 20. Aquelle que se escusar representará á Camara os motivos que justificam a escusa; e se ella os julgar legaes, assim o declarará, e mandará no mesmo acto tirar pelo secretario copias da acta da apuração e da em que for attendida a escusa, com declaração dos motivos allegados, e com officio as fará remetter áquelle que tiver a maioria dos votos, depois dos já apurados, o qual achando que a escusa fôra dolosa da parte de escusado o poderá representar á mesma Camara, de cuja decisão haverá recurso, nas provincias para os presidentes, e na capital para o Ministro dos Negocios do Imperio. Este methodo de substituição se guardará acontecendo morrer ou ficar impedido algum dos vereadores, que tiver accedido.

— — —

N. 37.

Substituição.—Esta disposição está alterada pelos artigos seguintes da L. n. 3029 e Decr. n. 8213 de 1881:

«No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador proceder-se-há a eleição para preenchimento da vaga»

« Quando em razão das vagas ou de falta de comparecimento, não puderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se sessões, serão chamados para perfazerem a maioria dos membros da camara os precisos immediatos em votos dos vereadores »

«Se no caso da ultima parte do § 3 do art. 18 (v. o art. 199 do Decr. n. 8213 na N. 17), se houver procedido a duas eleições, aquelles immediatos serão os da primeira eleição.»

«Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores, até numero igual ao dos vereadores de que a camara se compuzer» L. n. 3029, art. 22 §§ 3 e 4, Decr. n. 8213, art. 229. V. o art. 28 e notas.

— —

N. 38

Mudança.—Está sem vigor a vista das disposições acima transcriptas a doutrina da Imp. Res. de 13 e Avs ns. 21 de 21 de Fevereiro de 1858, 588 de 22 de Dezembro de 1860 e 640 de 29 de Novembro de 1879, em que se havia declarado que a mudança para fôra do municipio não importava destituição do cargo de vereador.

— —

Ausencia temporaria.—A ausencia temporaria não se póde considerar mudança de domicilio; porisso não importa perda do cargo de vereador; Avs ns. 588 de 22 de Dezembro de 1860; 339 de 2 de Agosto de 1861; 331 de 7 de Outubro de 1871; Port. da Presid. do Rio de Janeiro de 15 de Novembro de 1879.

— —

Art. 21. A Camara que, dentro do prazo de oito dias, depois de apresentada a escusa, não executar a disposição do artigo antecedente, será multada em 200\$000 na fórma do artigo 15.

— —

Será multada.—São competentes para impôr a multa o ministro do Imperio na Còrte e os presidentes nas provincias. A importancia da multa é dividida pelos membros da camara; assim o dispõe o artigo 15, a que este se refere.

— —

Art. 22. Em todos os casos em que acontecer empate entre dous ou mais eleitos, entrarão os nomes dos que tiverem igual numero de votos em uma urna, e decidirá a sorte.

— —

N. 41

Empate.—No caso de empate na ultima apuração de votos em qualquer eleição, diz o art. 32 da L. n. 3029, será preferido o cidadão que fôr mais velho em idade. Igual disposição contem o artigo 237 do Decr. n. 8213 de 1881.

— —

Art. 23. Não podem servir de Vereadores conjunctamente no mesmo anno, e na mesma cidade ou villa, pai e filho, irmãos e cunhados, emquanto durar o cunhadio, devendo no caso de serem nomeados preferir o que tiver maior numero de votos.

— —

N. 42

Pai e filho.—A disposição deste artigo applica-se á filiação legitima, ou aos filhos naturaes regularmente reconhecidos. Av. de 7 de Maio de 1883.

— —

N. 43.

Sogro e genro.—Estão comprehendidos no espirito da disposição deste artigo o sogro e genro, os quaes tambem não podem funccionar conjunctamente; Av. de 16 de Dezembro de 1829; n. 143 de 18 de Março e 386 de 6 de Setembro de 1861.

— —

N. 44.

Avô e neto. — Estão também compreendidos na prohibição da lei o avô e neto; o Aviso de 19 de Janeiro de 1881, em que se decidio o contrario não deve ser observado, pois consagra um erro visivel de interpretação: Dr. M. Soares, no *Direito* V. 24, pag. 361.

— — —
N. 45.

Amo e caixeiro, tio e sobrinho. — Não são excluidos de servir conjunctamente o amo e o caixeiro, o tio e o sobrinho e outros parentes e affins, não havendo outros motivos de impedimento alem dos expressamente declarados na disposição deste artigo ou comprehendidos em seu espirito; Av. n. 260 de 16 Dezembro de 1829; n. 174 de 14 de Dezembro 1847; n. 399 de 31 de Agosto de 1869.

— — —
N. 46.

Preferencia. — Subsiste a regra estabelecida na ultima parte deste artigo; cumpre porem notar que os eleitos no 1.^o escrutinio preferem aos eleitos no segundo ainda que sejam estes mais votados conforme a doutrina de Avizo de 23 de Setembro de 1882. V. N. 20.

N. 47.

Efeitos da exclusão.—O cidadão excluído em virtude da disposição deste artigo póde substituir o vereador impedido, que occasionou a exclusão, nos casos em que a lei o permite; Avs. n. 143 de 18 de Março, e 386 de 6 de Setembro de 1861, n. 404 de 9 de Setembro de 1869; n. 121 de 17 de Abril de 1872; e de 23 de Setembro de 1882 V. N. 20.

TITULO II

FUNÇÕES MUNICIPAES

Art. 24. As Camaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdicção alguma contenciosa.

N. 48

Jurisdicção contenciosa.—As disposições da legislação antiga, que permittiam ás camaras municipaes em alguns casos, o exercicio de funções judicias, caducaram em virtude da nova organização que lhes foi dada por esta lei. Av. n. 101 de 28 de Março de 1855.

N. 49

Substituição dos supplentes dos juizes municipaes, de orphãos e substitutos.—Compete aos vereadores a substi-

tuição dos supplentes dos juizes municipaes, de orphãos e substitutos; L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 19, Decr. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857; Avs ns. 33 de 24 de Janeiro e 130 de 2 de Abril de 1873.

— —

I. A ordem da substituição é a mesma da votação, preferindo os da primeira aos da segunda eleição, nos casos dos artigos 199 e 229 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

No regimen anterior á nova reforma eleitoral competia a substituição em primeiro lugar ao presidente da camara por ser este o vereador mais votado (art. 12) e não por exercer este cargo; L. cit. Avisos de 24 de Agosto de 1882: 27 de Janeiro, 14 de Fevereiro, 1.º de Março e 21 de Julho de 1883.

Eis a integra do primeiro e ultimo dos citados avisos:

Aviso de 24 de Agosto de 1882:

« Em solução á consulta de um dos vereadores da camara municipal de Santo Antonio da Estrella, nessa provincia, a que se refere o officio n. 3575 de 13 do mez passado, declaro a V. Ex. que nada tendo innovado a reforma eleitoral quanto á substituição dos juizes municipaes, na falta dos respectivos supplentes, continuam elles a ser substituidos pelo vereador mais votado e pelos que se lhe seguirem na ordem da votação, de accôrdo com a disposição da lei de 3 de Novembro de 1841, art. 19, decreto n. 649 de 21 de Novembro de 1849, art. 7º e aviso n. 84 de 26 de Outubro de 1843, que, estabelecendo a referida substituição pelos vereadores

na ordem da votação, teve por fim dar preferencia á maioria dos suffragios populares.»

Aviso de 21 de Julho de 1883:

«Approvando a decisão constante do officio que V. Ex. dirigiu em 31 de Maio ultimo, sob n. 143, com referencia a representação de um vereador da camara municipal de Maracás, tenho a declarar que, adoptada pela nova lei eleitoral a votação em 1.^o e 2.^o escrutinios, convem harmonizar com este systema a substituição dos supplentes dos juizes municipaes por vereadores, como já se acha estabelecido com relação á presidencia interina da camara municipal pelo aviso do ministerio do imperio de 31 de Janeiro ultimo.

Nesta conformidade, portanto, os supplentes dos juizes municipaes, em seus impedimentos, devem ser substituidos pelo vereador mais votado do 1.^o escrutinio, seguindo-se os seus immediatos do mesmo escrutinio: e só depois de esgotada a respectiva lista, caberá a substituição ao mais votado do 2.^o escrutinio, e assim por diante: cumprindo que, no caso de haver dous ou mais vereadores com igual numero de votos no mesmo escrutinio, seja preferido o mais velho, e decida a sorte quando a este respeito se der igualdade entre elles.»

II. Si as varas municipal e de orphãos estiverem separadas, ou houver mais de uma municipal, deve guardar-se igual separação na substituição, occupando o vereador mais votado a primeira que vagar e o seu immediato em votos a outra. Avs. ns. 129,

de 12 de Abril de 1858, e 136, de 19 de Abril de 1871.

III. Si as vagas tiverem lugar na mesma occasião deve o vereador mais votado occupar a vara municipal e o immediato a de orphãos. Av. n. 136, citado.

IV. O vereador que não está no exercicio do seu cargo não póde exercer a substituição. Decr. n. 2,012, citado, art. 3.^o Avs. ns. 154, de 16 de Agosto de 1854; 61, de 30 de Janeiro de 1856.

V. O vereador, que acceta o lugar de membro da assembléa legislativa provincial, não póde, durante o periodo da legislatura, exercer as funcções de juiz municipal, como substituto legal deste. Av. de 21 de Outubro de 1882.

VI. O vereador a quem compete a substituição não póde escusar-se della; e si por molestia não a puder exercer, tambem não poderá conservar-se no exercicio do cargo de vereador. Avs. ns. 74, de 14 de Abril de 1847; 129, de 12 de Abril de 1858; Res. Imp. de 24 de Outubro e Av. n. 520, de 7 de Novembro de 1862.

VII. O vereador que está no exercicio da substituição não póde accumular o do seu cargo. Decr.

n. 429, de 9 de Agosto de 1845; Avs. ns. 33, de 24 de Janeiro de 1856; 379, de 21 de Outubro de 1857; 162, de 6 de Junho de 1859; Res. Imp. de 13 de Março de 1869; Avs. ns. 592, de 11 de Dezembro do mesmo anno; 385, de 16 de Outubro de 1872; 279, de 26 de Maio de 1876; 199, de 4 de Abril de 1878; de 14 de Fevereiro de 1883; Port. da Presid. do Rio de Janeiro, de 9 de Maio de 1882.

Estão sem vigor os Avs. de 3 de Setembro de 1857, e n. 246, de 21 de Agosto de 1858, que decidiam de modo diverso sob o fundamento de que era a qualidade de vereador que determinava a competencia para a substituição.

Se tal razão fosse procedente, diz o Dr. C. Laxe. Reg. cit., App. 1, n. 8, o juiz municipal quando tivesse de exercer a vara de direito devia accumular esta com a municipal; o contrario, porem, está estabelecido.

VIII. O vice-presidente da camara em exercicio da presidencia, sendo o vereador mais votado, deve passal-a ao qual se lhe seguir na ordem da votação, quando tiver de substituir ao juiz municipal. Avs. de 31 de Janeiro, e 14 de Fevereiro de 1883.

IX. Para exercer a substituição dos supplentes do juiz municipal não é o vereador obrigado a prestar novo juramento. Decr. n. 2,012, de 4 de Novembro de 1857, art. 3.

X. A substituição dos supplentes dos juizes municipaes quanto á cooperação no preparo dos processos de que trata o art. 12, § 7, do Cod. do Proc. Criminal, assim como na formação da culpa por crime commum, compete aos mesmos supplentes, exercendo-a os vereadores em conformidade das disposições transcriptas nesta nota sómente nos casos de impedimento dos referidos supplentes e do juiz effectivo; assim o declarou o governo no seguinte:

Aviso n. 33, de 24 de Janeiro de 1883:

« Com officio n. 18, de 17 de Julho do anno proximo passado submetteu o antecessor de V. Ex á consideração do Governo Imperial a consulta feita pelo 1.º supplente do juiz municipal do termo de S. Bento, sobre as tres seguintes duvidas:

1.ª Se, no caso de impedimento de um ou mais supplentes do juiz municipal, devem assumir o exercicio outros tantos vereadores para prestarem a cooperação que incumbe aos ditos supplentes, ou se estes se substituem reciprocamente.

2.ª... 3.ª...

Quanto á 1.ª duvida, decidiu o mesmo antecessor de V. Ex. que, não contendo a nova Reforma Judiciaria disposição alguma especial sobre a substituição dos supplentes dos Juizes Municipaes pelos vereadores, subsiste a regra estabelecida na legislação anterior, e portanto, só no caso de impedimento do Juiz effectivo e de seus supplentes entrará em exercicio o vereador a quem competir; acrescentando que o supplente, por ter de preferencia exercicio em um districto designado, não está inhibido de praticar as diligencias de seu officio, e, sempre que for neces-

sario, proceder aos actos da formação da culpa nos outros districtos, na conformidade do art. 9 § 4 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; e nem as disposições relativas á cooperação dos supplentes obstem á jurisdicção plena do Juiz Municipal, quando aquelles accidentalmente se acharem impedidos.

Quanto á 2.ª...

O Governo Imperial, approvando estas decisões, declara a V. Ex., quanto á 3.ª... etc.

— —
N. 50.

Competencia.—Aos vereadores em exercicio da substituição dos juizes municipaes, substitutos, dos orphãos, de direito, competem as attribuições conferidas pelas leis aos mesmos juizes com as seguintes limitações (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 4 § 3.º):

1.º Não podem fazer correições: Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 1.

2.º Não conhecem das causas em que é interessada a respectiva camara, nas quaes são substituidos pelo Juiz municipal do termo mais vizinho; Decr. n. 2012 cit., art. 9; Av. n. 207 de 16 de Agosto de 1849.

3.º São excluidos da presidencia do jury, que na falta ou impedimento do juiz de direito e seus substitutos compete ao juiz de direito da comarca mais proxima e seus substitutos; Decr. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865.

4.º—Não podem julgar a suspeição posta aos juizes de direito; L. n. 2033, art. 11; Av. n. 451 de 7 de Novembro de 1877.

5.º - Finalmente, não lhes compete o julgamento no processo do alistamento eleitoral, em que são os juizes de direito substituidos em suas faltas e impedimentos pelos juizes de direito das comarcas vizinhas, nos termos dos artigos 6 § 2 e 9 da L. n. 3029 de 9 de Janeiro e 22 do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

N. 51.

Suspeições.— Os vereadores em exercicio da substituição dos juizes municipaes são suspeitos nos mesmos casos em que o são os ditos juizes.

I.—São motivos legaes de suspeição nos processos criminal e commercial:

1.º—*A inimizade capital.*

Considera-se *inimigo capital* o que ferio a parte, roubou, injuriou ou fez-lhe qualquer malificio; ou por qualquer destes modos e principalmente por assassinato offendeo a mulher, filho, neto ou irmão da parte; ou com esta, ou mesmo com qualquer dos ditos parentes teve ou tem demanda sobre a maior parte dos bens ou feito crime; Ord. L. 3.º T. 56 § 7.

2.º—*A amizade intima.*

Não sendo possivel fixar-se qual o gráo de amizade que se possa qualificar de *intima*, fica este motivo de suspeição sujeito inteiramente á prudencia, honra e consciencia do juiz; Poth. Pr. Civ., c. 2, Sec. 5 § 2.

3.^o *Parentesco por consanguinidade ou afinidade até 2.^o gráu de alguma das partes.*

Os grãos de parentesco são contados segundo o direito canonico: assim, são suspeitos—os ascendentes, descendentes, sógros, genros, padrastrós, irmãos e cunhados durante o cunhadío. tios e sobrinhos e os primos irmãos; P. Bueno, Pr. crim. n. 119.

4.^o *Particular interesse na decisão da causa*; cod. do Proces. crim. art. 61; Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 86.

São por este motivo suspeitos—os amos, senhores, tutores, curadores, e os que tem demandas com as partes, Cod. cit., art. 61; C. Leal, *Suspeições* n. 13 pag. 10.



II. No processo civil observa-se a disposição da Ord. L. 3 T. 24, segundo a qual não podem os juizes julgar:

1.^o Nas causas de seus parentes dentro do 4.^o gráo contado segundo o direito cononico.

2.^o Nas causas de pessoas que com elles vivem, ou que lhes servem.

3.^o Nas de seus officiaes, excepto tratando-se de salarios destes, ou consentindo a parte.

4.^o N'aquellas em que tiver interesse proprio, amizade intima ou inimidade capital. P. Bueno, Pr. Civ. n. 37.



III.— Alem destes casos póde e deve o juiz, quando em sua consciencia sentir-se suspeito, como tal declarar-se, *jurando*. Ord. L. 3 T. 21 § 18.

—
N. 52.

Processo da suspeição. — Regulam o processo da suspeição nas causas criminaes as disposições dos artigos 247 á 254 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; nas causas civis ou commerciaes de valor não excedente de 500\$000, as dos artigos 63 § 10 e 65 § 3 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; nas de maior valor as da Ord. L. 3 T 21 quanto as civis, e os artigos 81 á 91 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 quantó as commerciaes.

—
N. 53.

Julgamento. — Compete aos juizes de direito o julgamento da suspeição posta aos juizes municipaes e substitutos, aos respectivos supplentes e aos vereadores no exercicio da substituição. L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, arts. 7 e 24 § 3.

—
Art. 25. As Camaras farão em cada anno quatro sessões ordinarias de trez em trez mezes, no tempo que ellas marcarem, e durarão os dias que forem necessarios, nunca menos de seis.

—

Sessões.—As sessões podem ser em dias seguidos ou interpolados; a lei deixou ao arbitrio das camaras fazel-as do modo mais conveniente, attentas as circumstancias peculiares de cada municipio, não adoptando a antiga disposição da Ord. L. 1 T.66 § 1, que obrigava os membros das corporações municipaes a ir á vereação em dias certos e determinados: Imp. Res. de 26 de Agosto e Av. de 20 de Setembro de 1854 (No addit. á col.).

— —

I. As camaras não podem encerrar as sessões ordinarias antes de findos os seis dias prescriptos neste artigo, ainda que não haja materia para deliberações; Av. n. 434 de 24 de Novembro de 1873.

— —

II. E' crime punido na conformidade dos artigos 103 a 106 do cod. criminal:

1.º Obstar directamente ou por factos á reunião das camaras municipaes, ou ao livre, exercicio de suas attribuições.

2.º Entrar tumultuariamente no recinto das camaras municipaes, obrigar-as por força ou por ameaças de violencia a propôr, deliberar ou resolver, ou a deixar de o fazer, ou obrigar-os a levantar ou a prorrogar a sessão.

3.º Usar de violencias ou ameaças contra qualquer de seus membros, ou para influir na maneira de se portar no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio.

— —

Art. 26. Occorrendo algum negocio urgente, e que não admitta demora o Presidente poderá convocar a Camara extraordinariamente.

— —
N. 55.

Sessões extraordinarias.—A camara deve reunir-se em sessão extraordinaria :

1.º Para deferir juramento aos presidentes de provincia e outros empregados. V. os artigos 53 e 54 e notas.

2.º Para proceder a apuração dos votos nas eleições de Senadores, Vereadores e juizes de paz, V. nota 17.

3.º Para dar posse a vereadores eleitos para municipios novamente creados.

4.º Finalmente, sempre que occorra negocio urgente, que não admitta demora.

— —
Art. 27 Achando-se reunidos nas cidades ou villas cinco Vereadores, poderão deliberar ; a maioria de votos decide e, no caso de empate, terá o Presidente voto de qualidade para desempatar.

— —
N. 56.

Cinco vereadores.—Esta disposição foi alterada pelo art. 22, da Lei n. 3,029, de 9 de Janeiro de 1881,

que elevou o numero dos vereadores do municipio da côrte e das capitaes das provincias, e dispõe, no § 6, o seguinte :

« As camaras não poderão funcçãoar sem a presença da maioria de seus membros. »

I. Nos municipios em que as camaras se compõe de sete vereadores, quatro pôdem deliberar ; assim o declarou o governo, á vista desta disposição, em Av. de 9 de Fevereiro de 1883.

II. Estando a camara funcçãoando com cinco membros (nas cidades não contempladas no citado art. 22), e declarando-se suspeitos um ou mais vereadores em uma questão submettida á votação, valerá a deliberação tomada pelos vereadores restantes ?

Não —, diz a presidencia da provincia do Rio de Janeiro, nas portarias de 23 de Abril de 1863, 29 de Maio de 1865, e 14 de Janeiro de 1881.

Sim —, dizem os Drs. C. Laxe Reg. cit n. 63, e M. Soares, *Dircito.* vol. 24, pag. 367, e tal é o nosso parecer. á vista dos arts. 34 e 37 desta lei, cujas disposições repellem aquella decisão.

N. 57

Voto de qualidade.—O presidente da camara municipal tem os votos deliberativo e de qualidade ; e cabe-lhe decidir os empates ainla que tenham resultado do primeiro delles ; a lei n. 3 029 nenhuma alteração fez a este respeito. Avs. n 79, de 8 de Fevereiro de 1836 ; de 17 de Maio de 1883.

Art. 28. O Vereador que tiver impedimento justo, o fará constar ao Presidente, e, se faltar sem motivo justificado, pagará nas cidades, por cada falta, 4\$000; e nas villas 2\$000 para as obras do Conselho, que o Secretario carregará logo em receita. Faltando os Vereadores actuaes, chamar-se-hão os immediatos em votos quando o impedimento passar de quinze dias, ou a urgencia e importancia dos negocios exigir o numero completo de Vereadores.

— — —
N. 58.

Impedimento justo. — E' justo o impedimento que provêm :

- 1.º De molestia. Port. de 20 de Julho de 1831.
- 2.º De ausencia temporaria. V. o art. 37.
- 3.º Do exercicio de outras funcções publicas, que não possam ser accumuladas. V. Nota ao art. 19.

— — —
I. No Av. n. 471, de 13 de Novembro de 1877, tambem se considera *impedimento justo* o exercicio da pharmacia nos lugares onde ha um só pharmaceutico.

— — —
N. 59.

Pagará nas cidades. — A L. n. 3029 de 7 de Janeiro e o Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 nos arts. 22 § 6 e 228 dispõe o seguinte :

«Ao vereador que faltar á sessão sem motivo justificado será imposta a multa de 10\$000 nas cidades e de 5\$000 nas villas.»

— — —
N. 60.

Competencia para imposição da multa.—Compete a camara municipal conhecer dos motivos allegados pelos vereadores que não comparecerem ás sessões, impondo-lhes a multa si achar que não são procedentes; Avs. ns. 277 de 3 de Outubro de 1832 ; 340 de 24 de Agosto de 1877.

— — —
I. —A Imp. Res. de 14 de Agosto e Avs. ns. 300 de 3 de Setembro de 1852, 377 de 17 de Junho de 1861, 124 de 18 de Abril de 1872 e 2 de Maio de 1883 não excluem esta competencia, mas acrescentam :

«A lei não veda que os presidentes das camaras, os quaes pela natureza de seu cargo devem prover a reunião dellas, imponham multas aos vereadores refractarios, e aos supplentes que sem motivo justificado não acudirem ás convocações; e se por outro modo fosse entendido seguir-se-hia o absurdo de exigir-se o fim para ter lugar o meio, carecendo assim de efficacia, quando mais necessario fosse, a pena comminada pela lei.»

— — —
N. 61.

Substituição.—V. nos artigos 22 §§ 3 e 4 da L. n. 3029 de 9 de Janeiro e 229 do Decr. n. 8213 tran-

scriptos na nota ao art. 20 as disposições concernentes á convocação dos supplentes.

I. A convocação dos supplentes só póde realizar-se para perfazer a maioria dos membros das camaras, quando, em consequencia de vagas ou faltas de comparecimento, não houver o numero necessario afim de celebrarem-se as sessões; Res. Imp. de 24 e Av. de 27 de Setembro de 1881.

II. Sendo impossivel funcionar a camara ou com os proprios vereadores ou com os supplentes convocados, recorre-se ao meio extraordinario, empregado nos casos de falta ou annullação da eleição para novo quatriennio, de convocar-se a camara do quatriennio —findo— a fim de exercer a administração municipal. Av. de 30 de Junho de 1881 e 9 de Abril de 1883.

III. E' inadmissivel a convocação de supplentes para a eleição do presidente e vice presidente ou para a sessão de posse; Avs. de 17 de Fevereiro e 9 Maio de 1883.

IV. Não se reunindo vereadores em numero legal em tres dias consecutivamente designados, um para sessão ordinaria e dous para sessões extraordinarias, dá-se o caso previsto no art. 22 § 4 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro, isto é, pedem ser convocados os immediatos em votos aos vereadores; Av. de 7 de Março de 1883.

V. Devem ser convocados antes dos immediatos em votos, nos casos de urgencia (art. 26) os vereadores dispensados de comparecimento, como os occupados no exame de contas; pois que tal dispensa não pôde comprehender casos extraordinarios, em que o serviço ficasse interrompido com a falta dos dispensados; Av. n. 293 de 11 de Outubro de 1832;

VI. Aos supplentes convocados, que não comparecerem sem motivo justificado é applicavel a disposição do art. 22 § 6 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro V. n. 59.

VII. Os immediatos convocados deixão o exercicio logo que comparecem vereadores em numero sufficiente para haver sessão. Av. de 24 de Abril de 1883.

Art. 29. No dia marcado para principio de cada uma das sessões ordinarias, se reunirão os Vereadores ás nove horas da manhã na casa da camara, e ahi á portas abertas, havendo assentos para os espectadores que concorrerem diariamente, o Presidente assentado no topo da mesa, tendo ao lado os Vereadores, assentados sem distincção, nem precedencia, dará principio á sessão pelas palavras—Abre-se a sessão.

N. 62.

Precedencias.— Com esta disposição cessou a pratica anteriormente observada e confirmada pela Prov. de 23 de Novembro de 1826 (col. Nabuco pag. 350), quanto á precedencia, que era determinada pela idade.

N. 63.

Regimento interno.— Neste e artigos seguintes se contem as bases dos regimentos internos que as camaras municipaes devem organizar; C. Laxe, Reg. cit. n. 62.

I.— A Lei Prov. n. 83 de 4 de Janeiro de 1837 dispõe no artigo 25 o seguinte :

« As camaras municipaes organizarão, o mais breve que lhes for possivel, o seu regimento interno, que deverá abranger todas as obrigações economicas de serviço das mesmas camaras e todos os seus diversos empregados e officiaes. »

II.— A Lei Prov. n. 2339 de 16 de Novembro de 1878 dispõe a este respeito o seguinte :

« As camaras municipaes que ainda não tem seus regimentos internos approvalos ficam autorizadas para adoptar provisoriamente o da camara de Araruama, approvedo pela Lei n. 1568 de 3 de Janeiro de 1871. »

Art. 30. As sessões durarão cada dia, praticadas as mesmas formalidades, o tempo que fôr necessario para a discussão e propostas das materias, que nellas devem e podem ter lugar, não excedendo porem o de quatro horas.

Termina-se a sessão pelas palavras do Presidente :—Fecha-se a sessão. —

Art. 31. Aberta a sessão o Presidente declarará a materia da discussão, manterá a ordem nella, dando a palavra ao que primeiro a pedir, e fazendo observar a decencia e a civilidade entre os Vereadores e espectadores.

— —

N. 64

Funções dos presidentes das camaras.— Ao presidente da camara, além das attribuições que lhe são conferidas nesta e em outras disposições desta lei, compete :

— —

I. Assistir á revisão da lista geral dos jurados fazendo parte da respectiva junta com o juiz de direito e o promotor publico da comarca. Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, art. 229.

São observadas quanto á organização da lista geral dos jurados, reunião da junta, revisão, pena em que incorre o membro que não comparece no dia designado, — os artigos 27 e seguintes, da lei de 3 de

Dezembro de 1841, 223 á 239 do citado Reg. n. 120, de 1842.

— —

II. Assistir ao sorteio dos jurados para cada sessão e ao subsidiario dos supplentes da urna geral. Reg. n. 120 cit., arts. 238 e 326 ; Decr. n. 693, de 31 de Agosto de 1850, art. 5.^o

— —

III. Deferir juramento aos supplentes dos juizes municipaes, não estando a camara reunida; annuncial-o immediatamente por editaes, e dentro de oito dias participar ao presidente da provincia a data em que o tiverem feito. Decr. n. 2,012, de 4 de Novembro de 1857, arts. 3 e 4.

— —

IV. Presidir á junta de classificação de escravos para libertação pelo fundo de emancipação. Decr. n. 5,135, de 13 de Novembro de 1872, arts. 28 e 29.

Esta junta compõe se do presidente da camara, do promotor publico e do collecter ou administrador da mesa das rendas geraes, e deve reunir-se no dia que fôr designado pelo presidente da provincia ou pelo ministro da agricultura, na côrte. Decr. n. 6,341, de 20 de Setembro de 1876, art. 3.

— —

V. Numerar e rubricar as folhas dos livros destinados para o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, e lançar nelles os termos de aber-

tura e encerramento. Decr. ns. 3,069, de 17 de Abril de 1863, art. 20, e 5,604, de 25 de Abril de 1874, art. 4.^o

VI. Numerar e rubricar os livros que devem ter os escrivães de paz dos districtos de fóra das villas e cidades para o exercicio das funcções de tabelliães de notas. Lei de 30 de Outubro de 1830, art. 2.

Esta attribuição tambem póde ser exercida por qualquer dos vereadores. Lei citada.

VII. Assistir á revisão do alistamento dos cidadãos aptos para o serviço do exercito e armada, compondo a junta respectiva com o juiz de direito e o delegado de policia. Lei n. 2,556, de 26 de Setembro de 1874, art. 2, § 6; Decr. n. 5,881, de 27 de Fevereiro de 1875, art. 26.

Esta junta, reúne-se todos os annos no dia 10 de Novembro; funciona em dias successivos, salvo os domingos, em uma das salas da Camara Municipal, em sessões publicas, por tempo nunca menor de trinta dias; e exerce as attribuições expostas nos artigos 29 á 44, do citado Decreto n. 5881.

VIII. A' vista do art. 6. § 1 da Constituição do Imperio e Decr. n. 1098 de 10 de Setembro de 1860, não tem o presidente da Camara Municipal competencia para acceitar a declaração de preferencia de nacionalidade; Av. de 4 de Outubro de 1875.

Art. 32. Se algum Vereador não quizer voltar á ordem, o presidente o mandará calar; e não obedecendo, o fará sahir da sala, consultando primeiramente os outros Vereadores; ou levantará a sessão, quando a nada se queira sujeitar. Neste caso a Camara na sessão seguinte deliberará, se deve o Vereador ser, ou não admittido, e sendo resolvido pela negativa, se chamará o immediato, salvo o recurso ao Conselho Geral da Provincia, ou ao Conselho da Presidencia, emquanto aquelle não estiver em exercicio.

N. 65

Fará sahir.—Não se applica a disposição deste artigo á maioria dos vereadores presentes, si nella incorrem; não poderia verificar-se a deliberação da camara estando em minoria os vereadsres desimpedidos e sendo inadmissivel a convocação de supplentes para este fim.

No caso figurado cumpre que os vereadores em minoria, quando se julgarem aggravados pelo procedimento da maioria representem ao presidente da provincia e peção as providencias que o caso exigir, cabendo então a este conhecer da reclamação, determinar a suspensão e promover a responsabilidade dos vereadores que no exercicio do seu cargo tiverem commetido abuso, omissão ou erro. Av. n. 148 de 20 de Abril de 1877.

I. As camaras municipaes pódem ser suspensas, na côrte pelo governo, e nas provincias pelos presidentes; e são processados e julgados pelos juizes de direito, observando-se a ordem do processo estabelecida nos arts. 306 á 405 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; L. n. 40 de 3 de Outubro de 1834, art. 5 § 8; L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 25 ns. 1 e 5.

— —
N. 66

Conselho Geral.—Os conselhos geraes foram substituidos pelas assembléas legislativas provinciaes, creados em todas as provincias pelo art. 1 da Lei n. 16 de 12 de Agosto 1834.

— —
N. 67.

Conselho da presidencia.—Estes conselhos foram extinctos pela Lei n. 40, de 3 de Outubro de 1834, sendo exercidas sómente pelos presidentes as attribuições que lhes competiam.

— — —
Art. 33. Qualquer dos Vereadores, e o Presidente pó-le propôr e discutir o que lhe parecer conveniente ao desempenho das suas attribuições, e o fará por escripto, com assignatura e data.

Art. 34. Tendo fallado os Vereadores que quizerem sobre a materia, o Presidente a porá em votação, dando tambem o seu voto por ultimo, e o que a maioria decidir se tomará como resolução.

— — —
N. 68

Dando tambem o seu voto.—Veja-se a nota ao art. 27 quanto ao voto de qualidade que, além do deliberativo, compete ao presidente no caso de empate.

— — —
Art. 35. O Secretario, que estará junto á mesa, lavrará a acta, declarando nella os objectos expostos á discussão, as propostas e emendas que se apresentaram, e por quem : a final decisão, e os nomes dos que votaram pró e contra; e esta acta será assignada pelo Presidente e todos os Vereadores presentes.

— — —
N. 69.

Acta. — Não observam as camaras municipaes esta disposição, deixando de ser a acta lavrada no mesmo dia da sessão. C. Laxe, Reg. cit. n. 60.

— — —
I. Na provincia do Rio de Janeiro em mais de um Regimento interno se lê :

« Aberta a sessão, o Secretario lerá a acta da antecedente, lavrada no livro, a qual será approvada com as declarações que se offerecerem, ou se considerará approvada, se nenhuma reclamação houver. Approvada a acta, será logo assignada pela camara. V L. Prov. n. 1,568, de 3 de Janeiro de 1871 ; n. 2,415, de 12 de Dezembro de 1879, e outras.

— — —
N. 70

Assignatura. — Devendo as deliberações das camaras ser tomadas por maioria de votos, o que esta decidir deve ser por todos os vereadores presentes assignado; podendo-se, porem, fazer na acta da sessão respectiva as declarações dos votos dissidentes, conforme as Portarias de 3 de Março de 1834, 7 de Junho de 1836 e Aviso n. 85 de 1 de Agosto de 1842, ou a dissidencia verse sobre a decisão, ou consista simplesmente nos fundamentos desta. Av. n. 302 de 4 de Julho de 1863.

— — —
I. A falta de assignatura de um vereador não invalida as deliberações da camara : C. Laxe, Reg. cit. n. 61.

— — —
Art. 36. Se na discussão algum Vereador faltar á ordem e civilidade, e o Presidente o não chamar a ella, qualquer dos outros Vereadores poderá requerer-lhe

que o faça; e havendo duvida sobre a resolução do Presidente, a Camara decidirá por votos.

— —

N. 71

Faltar á ordem.— Veja-se o artigo 32 e notas quanto a attribuição do presidente e recurso da decisão da camara.

— —

Art. 37 O Vereador que precisar de algum tempo de licença o poderá obter da Camara; tendo a Camara sempre em attenção o numero dos Vereadores existentes, o estado dos negocios publicos, e a urgencia dos motivos allegados.

— —

N. 72

Licença.— Veja-se as notas ao artigo 28 quanto á substituição do vereador impedido, no goso de licença concedida pela camara.

— —

Art. 38. Nenhum Vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes, irmão ou cunhados enquanto durar o cunhadio.

Igualmente não votarão aquelles que jurarem ter suspeição.

N. 73

Suspeição.— A lei não exige a declaração dos motivos de suspeição, nem os menciona; basta, portanto, que o Vereador, que se reconhecer em sua consciencia incapaz de deliberar com imparcialidade, se declare suspeito e firme com juramento esta declaração.

I.— Os Vereadores suspeitos são unicamente inibidos de votar; podem porem, fallar sobre a materia em discussão nos termos expostos nos artigos anteriores.

Art. 39. As Camaras na sua primeira reunião examinarão os provimentos e posturas actuaes, para propor ao Conselho Geral o que melhor convier aos interesses do municipio; ficando depois de approvadas sem vigor todas as mais.

N. 74.

Posturas.— Veja-se no titulo III os artigos 66 e seguintes.

Art. 40. Os Vereadores tratarão nas Vereações dos bens e obras do conselho, do governo economico e policial da terra, e do que neste ramo fôr a prol de seus habitantes.

— —
N. 75

Bens do Conselho.— São bens municipaes aquelles cuja administração e conservação pertence ás camaras das Cidades e Villas; tanto os proprios do seu patrimonio, como os de *uso commum* dos moradores; Ord. L. 1 T. 66 § 11 e seguintes; Decrs. de 20 de Maio e 11 de Junho de 1834; LL. de 23 de Julho de 1766 § 6.º; de 22 de Setembro de 1828, art. 2; de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 6; n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 5 § 4; Cons. das LL. civis, art. 61 e notas.

— —
I. Os terrenos desapropriados para edificação das Cidades e Villas são proprios municipaes; L. n. 150 de 4 de Maio de 1839, art. 2.º

— —
II. A's camaras municipaes só se concedem terrenos de marinha para logradouros publicos, e nunca como fonte de renda; L. de 15 de Novembro de 1831, art. 51 § 14; Ord. de 18 de Outubro de 1838 e outros; Av. n. 56 de 13 de Fevereiro de 1862.

— —

Terrenos de marinha.— Regulam a concessão dos terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos acrescidos natural ou artificialmente, as seguintes disposições do Decr. n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868:

Art. 1. A concessão directa ou em hasta publica dos terrenos de marinha, dos reservados para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis e dos acrescidos natural ou artificialmente aos ditos terrenos, regular-se-ha pelas disposições do presente decreto.

§ 1.º São terrenos de *marinha* todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras (33 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto a que chega o preamar médio.

Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução da lei de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14 (Instrucções de 14 de Novembro de 1832 art. 4º).

§ 2.º São terrenos reservados para a servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis, todos os que, banhados pelas aguas dos ditos rios, fóra do alcance das marés, vão até á distancia de 7 braças craveiras (15,4 metros) para a parte de terra, contadas desde o ponto médio das enchentes ordinarias. (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39.)

§ 3.º São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem além do ponto determinado nos §§ 1º e 2º para a parte do mar ou das aguas dos rios. (Res. de Cons. de 31

de Janeiro de 1852 e Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7^o.)

§ 4.^o O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medirem-se e demarcarem-se 15 ou 7 braças, conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel, ou não houver depositos marinhos, ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar.

§ 5.^o Ao ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, ouvido o ministro da marinha, e aos presidentes nas provincias, ouvidas as capitancias dos portos, e com approvação do ministro da fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvos os direitos de terceiro.

Art. 2.^o Os requerimentos para concessão de terrenos accrescidos, natural ou artificialmente, ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rics navegaveis, e seus braços (Leis de 12 de Outubro de 1833, art. 3^o; n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 11 § 7^o, e n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 39), serão dirigidos na côrte ao ministro da fazenda, e nas provincias aos presidentes, por intermedio das camaras municipaes dos respectivos districtos.

§ 1.^o Os pretendentes instruirão os seus requerimentos, além dos titulos e documentos que entenderem a bem de seus interesses, com a planta demonstrativa da extensão e confrontação dos terrenos ou dos aterros ou obras que tencionarem fazer, especificando a sua natureza e o modo e prazo de leva-los á effeito.

§ 2.^o As referidas plantas deverão ser traçadas na

escala de 1,200, os detalhes de 1,100, e os perfis e córtes de 1,50, referindo-se ao metro, e bem assim indicar os planos e projectos de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes, na localidade.

Art. 3.^o As camaras municipaes, logo que fôrem apresentados os requerimentos, examinal-os-hão, especialmente sob o ponto de vista do alinhamento e regularidade dos cáes e edificações, da servidão e logradouros publicos ou de outros interesses municipaes, informando circumstanciadamente a tal respeito ao ministro da fazenda na côrte, e aos presidentes nas provincias, e emittindo a sua opinião sobre a possibilidade e vantagens da concessão.

Parapho unico. As camaras municipaes terão muito em attenção os planos e projectos de obras geraes, provinciaes e municipaes ou logradouros publicos estabelecidos, ou que seja conveniente estabelecer na localidade.

Art. 4.^o O ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias, requisitarão, estes á respectiva capitania do porto, e aquelles ao ministerio da marinha, a declaração de que trata o art. 13 do Reg. de 19 de Maio de 1846, a bem da navegação e bom estado dos portos e dos estabelecimentos navaes e dos rios navegaveis e seus braços, ouvindo tambem o ministro da guerra, ou a primeira autoridade militar nas provincias, no interesse da defesa do Imperio, quando os terrenos estiverem situados e os aterros e obras tiverem de fazer-se nas proximidades das fortalezas e estabelecimento militares.

Art. 5.^o Ouvidas as autoridades, de que tratão os artigos antecedentes, e informados os requerimentos,

com audiência a final dos procuradores fiscaes, pelas repartições de fazenda, a cujo cargo se acharem os próprios nacionaes, o ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, ouvido o tribunal do thesouro nacional, e os presidentes nas demais provincias, poderão, segundo a localidade e as circumstancias, conceder ou não os terrenos e aterros, como entenderem conveniente, observando, porem, no caso de resolverem concedê-los, as regras sobre as preferencias estabelecidas no art. 16, impondo as condições que parecerem vantajosas para aproveitamento dos terrenos, mas deixando sempre salvo o prejuizo de terceiro.

Parapho unico. Sendo o terreno pretendido por mais de um individuo, que não tenha a seu favor o direito de preferencia garantido pelo art. 16, ou dado o caso de perda do mesmo direito na fórmula do art. 18, o dominio util do terreno será posto em hasta publica, nos termos do art. 34 § 37 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, perante o tribunal do thesouro nacional da côrte e provincia do Rio de Janeiro e as thesourarias de fazenda nas demais provincias.

Art. 6.º Deliberada a concessão, proceder-se-ha á medição e avaliação dos terrenos accrescidos ou da área, que tiverem de occupar os aterros e obras, correndo as despesas por conta dos pretendentes, e devendo attender-se na avaliação, a favor dos que as houverem feito ouprehenderem, ás bemfeitorias e aos aterros e obras, que tenham dado ou deram maior valor aos terrenos, afim de se marcar o fôro nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Concluida a medição e avaliação, de que

trata o artigo antecedente, a secretaria da fazenda e as secretarias das thesourarias, precedendo deliberação superior, expedirão os titulos de concessão, devendo ser assignados estes pelo ministro da fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelos presidentes nas demais provincias.

Art. 8.º As plantas, a que se refere o art. 2.º, serão archivadas nas repartições do thesouro e thesourarias de fazenda a que pertencerem os negocios relativos aos proprios nacionaes, lançando-se nos livros respectivos a data da concessão e do titulo, o nome do concessionario, e os esclarecimentos necessarios para a todo o tempo se verificar a extensão dos terrenos e suas confrontações, ou a dos aterros e obras concedidas.

§ 1.º As alterações propostas nas informações das autoridades e repartições, sendo approvadas, e as que tiverem lugar quando se resolver definitivamente sobre a concessão serão indicadas nas plantas pelos engenheiros das mesmas repartições.

§ 2.º As partes interessadas poderão, independente de requerimento, extrahir cópia das referidas plantas, para o que lhes serão franqueadas nas repartições de fazenda, sob a responsabilidade dos empregados, que tiverem cargo de guardal-as.

Art. 9.º As disposições dos artigos precedentes são extensivas aos requerimentos :

1.º Para concessão de terrenos propriamente de *marinha* (art. 1.º § 1.º), que não se acharem comprehendidos no districto do municipio da côrte.

2.º Para concessão de terrenos situados na zona da servidão publica dos rios navegaveis, e dos que fizerem os navegaveis (art. 1.º § 2.º).

Art. 10. Os aforamentos de terrenos de *marinha* comprehendidos no districto da côrte, e do mangue vizinho á Cidade Nova (Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 37 § 2º) continuarão a ser feitos pela Illma. camara municipal da côrte, e submettidos á approvação do ministro da fazenda, o qual, a respeito dos terrenos de *marinha*, ouvirá préviamente o ministro da guerra, quando se derem as circumstancias da parte final do art. 4º, e o da *marinha*, para os offeitos do art. 13 do Reg. de 19 de Maio de 1846, sendo necessario.

§ 1º As plantas dos terrenos de *marinha* e do mangue, exhibidas na conformidade do art. 2º, §§ 1º e 11º, serão archivadas no thesouro na repartição a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes.

§ 2º Os titulos de aforamento dos referidos terrenos continuarão a ser expedidos pela Illma. Camara Municipal.

Art. 11. A primeira transferencia dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios, ou accrescidos situados na côrte e provincias, que se tiver de effectuar depois da publicação do presente decreto, por titulo dependente de licença do senhorio directo, será precedida de apresentação da planta, de que trata o art. 2º, por occasião de requerer-se a referida licença.

Parapho unico. Effectuando-se a transferencia por titulo testamentario, ou successivo, ou outro, que não dependa de licença do senhorio directo, os terrenos não serão averbados em nome de quem os houver adquirido, sem a exhibição da referida planta.

Art. 12. As disposições deste decreto, na parte relativa aos que empreehenderem aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, comprehendem

os que, tendo concessão legitima para os ditos aterros e obras, quizerem fazer uso della depois da sua publicação.

Paragrapho unico. Nas concessões feitas sem onus de fôro, guardar-se-hão as clausulas respectivas.

Art. 13. As companhias ou empregarios, singulares ou collectivos, de obras publicas geraes, provinciaes ou municipaes, de navegação, ou quaesquer outros que tiverem obtido concessão de terrenos de *marinha* ou nas margens dos rios, ou accrescidos e aterros, ficam obrigados no prazo de seis mezes, contados da data da publicação deste decreto, a apresentar á Camara Municipal do districto, para ser transmittida ao Ministro da Fazenda, na côrte, e aos presidentes de provincias, a planta dos terrenos de que se acham de posse, com as precisas declarações da extensão e confrontações, na fórmula do art. 2º.

Paragrapho unico. A disposição deste artigo é extensiva ás concessões que d'ora em diante se fizerem ás referidas companhias ou empregarios, contando-se o prazo de seis mezes da data da publicação dos actos legislativos ou executivos em que se tiverem concedido os terrenos e aterros.

Art. 14. As repartições de fazenda, a cujo cargo estiverem os proprios nacionaes, depois de ouvidas as autoridades competentes, na conformidade dos arts. 4º e 10º, intimarão pessoalmente, sendo possivel, e por edital de 30 dias, os posseiros confinantes e outros interessados, para dentro de um prazo, que poderá ser prorogado, reclamarem perante o Ministro da Fazenda, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias, o que entenderem

a bem de seus direitos, sob pena de perda da preferência garantida pelo art 16.

§ 1.º Os posseiros, confinantes e outros interessados poderão, não obstante a disposição deste artigo, oppôr-se á concessão, declarando os motivos e exhibindo os precisos documentos perante as camaras municipaes, e até o fim do prazo marcado perante os presidentes de provincias, e o ministro da fazenda.

§ 2.º Fica especialmente recommendado ás camaras municipaes, capitancias dos portos, repartições de fazenda e outras autoridades, por occasião da remessa dos requerimentos á autoridade superior, informarem ao ministro da fazenda, e aos presidentes das provincias sobre os litigios, de que tiverem conhecimento pendentes de decisão do poder judicial entre os pretendentes e os posseiros, confinantes, ou quaesquer interessados a respeito da propriedade, servidão ou posse nos terrenos e suas bemfeitorias, nos aterros e quaesquer outras obras, ou de direitos resultantes da natureza do local.

Art. 15. São da competencia exclusiva da jurisdicção administrativa as questões :

1.º Sobre a validade da concessão em relação ás formalidades do presente decreto, interpretação do titulo e cumprimento das condições impostas pela administração aos concessionarios.

2.º Sobre o direito de preferencia á concessão garantida aos posseiros e outros confrontantes dos terrenos (arts. 16, 17 e 19).

3.º Sobre a avaliação dos terrenos, feita por arbitros, para o pagamento do fôro. (Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 10).

§ 1.º As questões de que tratam os ns. 1º e 2º deste artigo serão decididas pelo Ministro da Fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e nas demais provincias pelos Presidentes, com recurso para o Conselho de Estado. (Regimento de 5 de Fevereiro de 1842, arts. 45 e 46, e Aviso de 14 de Janeiro de 1860).

§ 2.º As questões de que trata o n. 3º, serão decididas pelo Ministro da Fazenda, na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelas thesourarias nas demais provincias, com recurso para o mesmo Ministro e deste para o Conselho de Estado, nos termos do parographo anterior.

§ 3.º As deliberações do Ministro da Fazenda e dos presidentes nos casos dos §§ 1º e 2º serão precedidas de audiencia do tribunal do thesouro nacional na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e das thesourarias nas demais provincias.

Art. 16. Tem preferencia á concessão dos terrenos de *marinha* e outros, a que se refere o presente decreto:

1.º Nas suas respectivas testadas e frentes, os que ahí tiverem estabelecimentos de sua propriedade, como trapiches, armazens e outros semelhantes, dependentes de franco embarque e desembarque.

2.º Nas mesmas circumstancias os posseiros, na supposição de lhes pertencerem os terrenos, e fazerem parte de suas fazendas, sitios, ou outras propriedades contiguas.

3.º Os que tiverem arrendado ou aforado os terrenos, como parte de sua propriedade, em concorrência com os arrendatarios ou foreiros, ainda que estes tenham bemfeitorias.

4.º Os posseiros de terrenos contiguos a terras devolutas, havendo bemfeitorias.

Parapho unico. Se a fórma do litoral do mar ou margem do rio por sua curvatura ou outra circumstancia não permittir que a concessão seja da extenção correspondente á testada ou frente, poderá conceder-se o terreno proporcionalmente aos confinantes, ou reservar-se para uso commum dos mesmos confinantes ou para logradouro publico, como fôr mais conveniente.

Art. 17. A preferencia, de que trata o artigo precedente, não tem lugar a respeito dos terrenos de *marinha*, ou nas margens dos rios ou accrescidos, não occupados ou possuidos, quando estiverem contiguos á estrada, rua ou outro caminho de servidão publica.

Parapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros, que pegarem do lado de terra com a mesma estrada, rua ou caminho publico.

Art. 18. Resolve-se a preferencia pela perda do direito, findo o prazo do art. 14, sem reclamação, opposição ou protesto perante a autoridade administrativa competente, salvo havendo litigio sobre a propriedade, servidão ou posse.

Art. 19. As questões sobre propriedade, servidão e posse, ainda que resultantes da natureza do local, ou fundadas em concessões anteriores, são da competencia exclusiva dos tribunaes.

§ 1.º O Ministro da Fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas demais provincias, não obstante qualquer litigio, farão demarcar competentemente o ponto de onde se devem

contar as 15 braças, que constituem a zona da *marinha*, ou as 7 braças da servidão publica nas margens dos rios, mas suspenderão a concessão ou a expedição do titulo até decisão final perante os tribunaes.

§ 2.º A medição e demarcação dos terrenos de *marinha* e outros, de que trata o presente decreto, é da attribuição exclusiva da autoridade administrativa. nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros ou pretendentes, e quasquer pessoas, que por serem confinantes, ou por qualquer outro motivo, queiram obstar, poderá impedir ou suspender a diligencia da medição e demarcação, nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer autoridade, que não seja do Ministro da Fazenda na côrte e provincia do Rio de Janeiro, e dos presidentes nas demais provincias, ficando salvos os direitos de propriedade particular, nos termos deste artigo.

§ 3.º As questões a que se refe este artigo, poderão ser julgadas pela autoridade judiciaria, ainda depois da concessão ou expedição do titulo. O Ministro da Fazenda e os presidentes de provincias, decidido o litigio, resolverão como fôr de justiça sobre a concessão, declarando-a de nenhum effeito, quando esta providencia deva ter lugar em vista do julgado dos tribunaes sobre a questão de propriedade, servidão, ou posse.

Art. 20. As capitancias dos portos e camaras municipaes, estas na fórmula de suas posturas e a quellas na do seu regulamento, não consintirão quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios navegaveis e seus braços, sobre os terrenos do dominio

publico, de que trata o presente decreto. sem concessão ou contra o modo e condições autorizadas nas licenças das camaras municipaes e declarações das capitánias dos portos. fazendo-se logo effectivas contra os transgressores as penas de multa e demolição das obras, comminadas no mesmo regulamento e posturas.

— —

Art. 41. Cuidarão sobre o estado em que se acham os bens do Conselho, para reivindicarem os que se acharem alheados contra a determinação das leis, e farão repor no antigo estado as servidões e caminhos publicos, não consentindo por maneira alguma que os proprietarios dos predios tapem, usurpem, estreitem ou mudem a seu arbitrio as estradas.

— —

N. 77.

Farão repor.—As camaras devem desempenhar esta attribuição ou pela execução das posturas respectivas, si houver, promovida pelo procurador, ou pelo que acordar, e deliberar, precedendo todas as necessarias informações e exames, e ficando livre aos que se sentirem aggravados o recurso que lhes faculta o artigo 73 desta lei. Av. 194 de 16 de Novembro de 1830.

— —

I. Sendo as posturas omissas a este respeito devem regular-se pela legislação commum invocando em todo o caso a autoridade judiciaria. Av. n. 101 de 28

de Março de 1855; Cons. das Leis civis, n. 1 ao art. citado, 3.^a edic. pag. 545; C. Laxe, Reg. citado n. 65.

Art. 42. Não poderão vender, aforar ou trocar bens immoveis do Conselho sem autoridade do Presidente da Provincia em Conselho, enquanto senão installarem os Conselhos Geraes, e na côrte sem a do Ministro do Imperio, exprimindo os motivos e vantagens da alienação, aforamento ou troca, com a descripção topographica e avaliação por peritos. dos bens que se pretenderem alienar, aforar ou trocar.

N. 78.

Aforamento.— As camaras municipaes não podem aforar terrenos destinados para logradouro publico; Av. n. 300 de 5 de Setembro de 1872.

I. São *logradouros publicos* — os lugares de uso publico municipal com os nomes de *baldios*, *maninhos*, para pastagens, lenhas, estrumes e outras utilidades. E' um direito de *copropriedade*, cujos titulares são os moradores ou municipales de cada povoação, que antigamente chamavam-se *visinhos*, á quem competia direito de vizinhança. Cons. cit. n. 39, 3.^a edic. pag. 68.

N. 79.

Sem autoridade.—Compete hoje as assembléas legislativas provinciaes conceder faculdade ás camaras municipaes para poderem vender, trocar ou aforar os bens immoveis que lhes pertencerem; L. n. 16 de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 4.

N. 80.

Avaliação.—Na Provincia do Rio de Janeiro a L. n. 83 de 4 de Janeiro de 1837 dispõe o seguinte:

Art. 23. Procederão igualmente as mesmas camaras a arbitramento do fóro e laudemio que devem pagar os terrenos que constituirem o seu patrimonio; assim os que se acharem ainda devolutos, como aquelles que estiverem já occupados sem designação prévia do foro e laudemios; dando parte desta diligencia á assembléa legislativa provincial, afim de poderem obter a authorisação necessaria para alienação do dominio util dos mesmos terrenos, na conformidade da L. de 1. de Outubro de 1828, art. 42.

I. *Fóro, canon, pensão, renda, ração* (sendo quota indeterminada) é a prestação, que o emphiteuta deve satisfazer annualmente ao senhorio em reconhecimento do dominio directo; C. da Rocha, Dir. Civ. § 541.

II. *Laudemio* é a porcentagem, que ao senhorio

directo compete, quando o dominio util do immovel aforado é alienado com o seu consentimento ; T. de Freitas, Voc. Juridico.

Art. 43. Obtida a faculdade, as vendas se farão sempre em leilão publico, e a quem mais der, excluidos os officiaes que servirem então na Camara, e aquelles que tiverem feito a proposta, e exigindo-se fianças idoneas, quando se fizerem a pagamentos, por se não poderem realisar logo a dinheiro, pena de responsabilidade pelo prejuizo d'ahi resultante.

N. 81.

Officiaes da Camara.— Neste numero estão comprehendidos os vereadores e os cidadãos eleitos para este cargo emquanto não allegarem e obtiverem escusa ; Ord. L. 1 T. 66 § 9 ; Imp. Res. de 29 de Dezembro de 1869 ; Avs. ns. 6 de 11 de Janeiro e 262 de 3 de Setembro de 1870.

I.— São tambem, como officiaes. excluidas as sociedades em que tenham parte os vereadores. Av. n. 262 de 3 de Setembro citado.

Art. 44. Da mesma fórma e com as mesmas cautelas e responsabilidade pres-

criptas no artigo antecedente, se farão os arrendamentos dos bens dos Conselhos; mas estes contractos poderão as Camaras celebrar por deliberação sua, e serão confirmados pelos Presidentes das provincias em Conselho, e na côrte pelo Ministro do Imperio.

N. 82.

Arrendamentos. — E' extensiva aos arrendamentos a prohibição do artigo antecedente e doutrina dos Avisos de 11 de Janeiro e 3 de Setembro citados na respectiva nota.

Art. 45. Quando acharem não ser a prol dos Conselhos, que se alienem ou arrendem os bens, mandal-os-hão aproveitar, pondo nelles bons administradores para que venham a melhor arrecadação, ficando os ditos Vereadores responsaveis pela falta de exacção.

Art. 46. A Camara dará annualmente contas ao Conselho Geral, depois que as tiver tomado ao Procurador, fazendo-se então publicas pela imprensa, onde a houver; e na falta, por editaes affixados nos lugares publicos, e o Conselho Geral proverá sobre ellas como achar conveniente. Apparecendo algum alcance proceder-se-ha immediatamente á sua arrecadação,

assim como a das rendas e quaesquer dividas que se deixaram de cobrar, pena de responderem pelos prejuizos resultantes da sua negligencia.

— —
N. 83

Contas.—No municipio da côrte as contas são apresentadas ao governo até o dia 1^o de Março de cada anno, e, depois de examinadas, remettidas á assembléa geral, observando-se no exame dellas os arts. 23 e seguintes do Reg. de 26 de Abril de 1832. Leis n. 108, de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24; n. 628, de 17 de Setembro de 1851, art. 48; Decr. n. 4,309, de 31 de Dezembro de 1868; Avs. ns. 169, de 16 de Outubro de 1850, e 632, de 29 de Dezembro de 1869.

— —
I. São as seguintes as disposições do

DECRETO N. 4,309, de 1868.

Art. 1.^o O relatorio annual que a Illma. Camara Municipal da Côrte, em observancia do art. 23 da Lei n. 108, de 26 de Maio de 1840 (1), tem de apresentar ao governo com a proposta de seu orçamento para o seguinte anno municipal, deve conter :

(1) A Camara municipal da Corte, com o relatorio competente, remetterá o orçamento annual de sua receita e despeza ao governo, o qual approvando-o com as alterações que lhe parecerem convenientes, ou sem ellas, o mandará executar por um Decreto. Art. 23. As contas da sobredita Camara serão remettidas á Assembléa Geral legislativa depois de serem approvadas pelo governo, perante quem serão prestadas annualmente. Art. 24.

1.^o A exposição circumstanciada do estado de cada um dos ramos de serviço a cargo dos cofres municipaes, mencionando quanto nelle tiver occorrido desde o relatorio anterior até á epocha da proposta do novo orçamento :

2.^o A indicação e apreciação das necessidades de cada um dos mesmos ramos de serviço, demonstrando quaes os mais urgentes e que de prompto possam ser satisfeitos, quaes as difficuldades reconhecidas em sua execução e parecer sobre os meios mais adequados de removê-las ;

3.^o O computo das despesas feitas dentro do anno municipal, no exercicio ultimo e nos anteriores, com cada uma das obras em andamento, justificação da consignação proposta para o futuro anno municipal, e avaliação fundamentada de quanto será ainda preciso para a sua conclusão ;

4.^o Noticia exacta das deteriorações que tenham soffrido as obras existentes, apontando quaes as despesas da sua conservação, reparos de que precisem e melhoramento de que sejam susceptiveis ;

5.^o A demonstração da utilidade das novas obras, que intente levar a effeito, seguida do calculo de seu custo total, da quota que se terá de despender no exercicio proximo, e do tempo que provavelmente exigirá sua execução.

6.^o Informações precisas sobre a execução dos contractos em que fôr parte a Illma. Camara, questões judiciaes que tenha com os particulares, ou com a Fazenda Nacional, arrecadação de suas rendas com determinação das providencias conducentes a melhor-la, e quaesquer observações que occurram sobre o

exercício de suas attribuições e preenchimento dos deveres impostos por seu régimento ;

7.º Declaração dos motivos em que se fundou a proposta, durante o anno municipal, para decretação de novas posturas e revogação de outras, assignando os embaraços que se tenham dado na execução de algumas e quaes sejam elles :

8.º A enumeração dos proprios municipaes, seu estado, despezas de sua conservação e renda que produzam ;

9.º A explanação do estado da divida activa e passiva da administração municipal, acompanhada de quadros demonstrativos feitos de modo que se conheça, anno por anno, a importancia de cada uma e com declaração justificada, quanto á divida activa, da que se reputar incobrável e por que motivo : e quanto á divida passiva, da que estiver prescripta e em virtude de que disposição de lei.

§ 1.º As dividas reputadas incobráveis ou prescriptas não figurarão mais nos quadros demonstrativos dos annos seguintes.

§ 2.º As posturas approvadas depois da proposta do orçamento anterior serão impressos em seguida ao relatório.

§ 3.º Com. o decreto que mandar executar o orçamento municipal para o anno vindouro será publicado no *Diario Official* o relatório apresentado ao governo pela Illma. Camara.

Art. 2. O orçamento da receita e despesa municipal da Côrte, que a Illma. Camara submete annualmente á approvação do governo nos termos do art. 23 da lei n. 108 de 26 de Maio de 1840,

será apresentado na secretaria de Estado dos Negocios do Imperio até o fim do mez de Outubro, como prescreve o art. 48 da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, organizado de conformidade com as disposições vigentes, relativas ao orçamento geral do Imperio, que lhes forem applicaveis (art. 36 da Lei n. 60 de 20 de Outubro de 1838). (1)

Art. 3. A receita será orçada pelo termo medio da dos tres ultimos exercicios (art. 34 da lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843), salvas rasões especiaes, que serão expostas no relatorio com o preciso desenvolvimento e aconselhem o emprego de outro meio para avaliação de uma ou de mais verbas, cujo producto possa ser melhor calculado por methodo diverso. (2)

Art. 4. A despeza será fixada tendo-se em vista a receita orçada e a satisfação das necessidades do municipio.

Art. 5. No orçamento deve a despeza ficar saldada

(1) O anno municipal será contado do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro, e o orçamento annual da sua receita e despeza apresentado ao governo até o fim do mez de Outubro, para que possa ser decretado na forma do art. 23 da Lei n. 108 de 1840.

As contas documentadas da receita e despesa serão apresentadas ao governo até o 1.º de Março de cada anno; approvadas as ditas contas será impresso o balanço, e remettido a Assembléa Geral Legislativa no principio de cada sessão, acompanhado de um relatorio do estado da administração municipal. L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 48.

(2) Nos futuros orçamentos a tabella da receita geral trará a comparação do producto arrecadado nos tres ultimos annos com o orçado para o anno futuro; e na parte relativa á despeza se orçarão miudamente as parcelas de cada verba em cada ministerio, apondo-se a lei que autorisa a despeza. L. n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 34.

com a receita, e quando não for esta sufficiente para acudir ás exigencias obrigatorias daquella, indicará a Illma. Camara a quantia porque precisar recorrer a operações de credito, propondo por intermedio do governo, a Assembléa Geral Legislativa, os impostos que julgar necessarios, avaliados desde logo o producto que delles se deve esperar.

Art. 6. O orçamento municipal comprehenderá, na parte da despeza :

1.º A retribuição do pessoal das repartições da Illma. Camara, demonstrada em tabellas, das quaes constará a relação de todos os empregados municipaes effectivos e aposentados, com especificação do acto que creou ou approvou cada emprego e marcou-lhe o vencimento, ou concedeu a aposentadoria, declarada a importancia do mesmo vencimento e sua divisão, quanto aos empregados effectivos, em ordenado e gratificação de exercicio na fórma estabelecida pelo art. 3 do Decreto n. 4032 de 30 de Novembro de 1867. (1)

2.º A designação de cada um dos ramos de serviço municipal com a quantia precisa para sua execução, decomposta, por parcelas correspondentes a cada consignação exigida pelo pessoal e material do serviço, em tabellas explicativas que apresentarão a lei ou decreto que creou o serviço, o motivo que determina sua continuação, quando não for por sua natureza permanente, a justificação do algarismo pro-

(1) O vencimento dos empregados da Illma. Camara Municipal se dividirá em ordenado e gratificação de exercicio; ficando para esta marcada uma, e para aquelle tres quartas partes das quantias que perceberem—Decr. n. 4032 de 30 de Novembro de 1867, art. 3.

posto e comparação do pedido com o decretado no orçamento em vigor e o despendido no anno anterior.

3.º A indicação das obras que devem ser emprendidas ou continuadas no anno municipal, acompanhada de tabellas em que se declarem as quantias que tiver custado cada uma desde seu começo, quanto será preciso para concluir a, qual a quota que se consigna no anno financeiro e por parcelas na fórma de n. 2, como ha de ser despendida no periodo da duração do orçamento proposto :

4.º A enumeração dos pagamentos a que a Illma. Camara dentro do exercicio for obrigada em virtude de lei ou contracto, apontadas as disposições e clausulas respectivas :

5.º As dividas passivas que, tiverem de ser solvidas no exercicio quando as tenham legado os exercicios anteriores, declarando-se a importancia e origem de cada uma ;

6.º A determinação de quaesquer encargos pecuniarios que pezem sobre a Illma. Camara, seguida dos esclarecimentos relativos á sua procedencia e satisfação.

§ 1.º Só será incluída no orçamento, como despeza de pessoal, a equivalente aos vencimentos dos empregados assistentes, effectivos e aposentados. Quando a Illma. Camara entender conveniente augmentar ou diminuir o numero de seus empregados ou alteralhes os vencimentos, fal-o-ha em proposta especial motivada e não de envolta no orçamento. A criação de novos empregos só póde ser autorizada por acto do Poder Legislativo.

§ 2.º Os serviços, quer de natureza transitoria e que fiquem de uma vez ultimados, quer permanentes ou que devam continuar por mais de um exercicio serão contemplados no orçamento em verba propria.

Art. 7. Na receita serão mencionados :

1.º O titulo de cada renda, apontando-se a lei ou resolução que a creou ou approvou e o valor presumivel de seu producto no exercicio, calculado na fórma do art. 3.º, o que tudo constará de tabellas annexas á proposta do orçamento ;

2.º A parte da divida activa, cuja cobrança fôr julgada provavel no exercicio e que será comprehendida e escripturada nelle como se fôra renda propria;

3.ª As operações de credito necessarias para o cumprimento das obrigações contrahidas, quando a receita ordinaria não se equilibrar com a despeza.

§ 1.º Os recursos de que trata o n. 2 terão o titulo — Divida activa cobravel no exercicio.\$. Uma tabella annexa conterá a demonstração e notas explicativas.

§ 2.º Os recursos que tiverem de ser procurados na fórma do n. 3 terão o titulo — Operações de credito, para as quaes é a Illma. Camara autorisada, etc. No relatorio serão fornecidos os esclarecimentos necessarios.

Art. 8.º Não póde a Illma. Camara exceder as verbas de despezas decretadas, nem fazer despeza alguma além das designadas no orçamento, salvos casos extraordinarios em que, por força do seu regimento, tenha de desempenhar obrigações imprescritiveis. Nestes casos, expondo as occurrencias imprevistas que se derem, solicitará do governo autorisação para a despeza e os meios de satisfazel-a.

Art. 9.º E' expressamente vedado á Illma. Camara contrahir, sem authorisação do Governo, dividas de qualquer natureza, para cuja solução não tiver previamente obtido o necessario credito. (Art. 5 do decreto de 3 de Junho de 1844).

Art. 10. As despezas autorizadas no orçamento que não se verificarem dentro do anno financeiro, não poderão mais ser feitas nem continuadas sem nova decretação.

Art. 11. As consignações destinadas a qualquer serviço não poderão ser distrahidas para outros.

Art. 12. As sobras que depois do nono mez do exercicio, se verificarem em qualquer verba, poderão por decreto ser applicadas áquellas em que se reconhecer deficiencia, mediante proposta da Illma. Camara.

Art. 13. A Illma. Camara não poderá, sob sua responsabilidade, effectuar o pagamento de serviço algum sem que em seu orçamento ou em acto especial (art. 8º e 12), estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

Art. 14. O anno financeiro municipal se contará do dia 1º de Janeiro ao ultimo de Dezembro (art. 48 da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851). Continuar-se-ha, porém, no mez de Janeiro seguinte o pagamento das despezas ordenadas no decurso do anno antecedente, e bem assim a arrecadação da renda que estiver por cobrar.

Terminado o mez additional, dar-se-ha por encerrado o exercicio, ficando annullados os creditos do orçamento anterior e passando os saldos existentes para a receita do novo exercicio.

Art. 15. Durante o mez de Fevereiro seguinte, procederá a Illma. Camara á organisação do balanço de sua receita e despeza no exercicio findo, o qual, feitas em sessão as verificações precisas, será apresentado com os respectivos documentos justificativos ao Ministerio do Imperio, até o dia 1º de Março, como preceitua a 2ª parte do art. 48 da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, para ser approvedo pelo Governo e, depois de impresso, remettido á Assembléa Geral Legislativa, no começo de cada sessão, na forma do art. 24 da lei n. 108 de 26 de Maio de 1840.

Art. 16. As despezas que não tiverem sido pagas no respectivo exercicio constituirão divida passiva, e só poderão ser satisfeitas dentro da verba decretada para o competente pagamento em novo exercicio.

A' divida activa serão incorporadas as rendas do exercicio não arrecadadas até o seu encerramento.

Art. 17. O balanço de que trata o art. 15 constará de um resumo mostrando como a despeza foi saldada pela receita, quaes os recursos proprios e ordinarios do exercicio, quaes os que obtêve por supprimento ou por operações de credito, qual o estado da caixa, explicado o mesmo recurso por dous quadros synopticos, no 1º dos quaes em seguida a cada titulo de renda ordinaria ou extraordinaria, ou saldo havido do exercicio anterior, se apontará o algarismo exacto dos recursos obtidos, e no 2º em seguida a cada verba de despeza realisada se indicará igualmente a quantia despendida por conta da mesma verba.

§ 1.º O quadro da receita será demonstrado por uma tabella que conterà a especificação de cada uma das rendas, com declaração do seu producto no exer-

cicio, comparado com a quantia orçada, notando-se as diferenças e o que ficou por cobrar.

Outras tabellas demonstrão a cobrança da divida activa e a proveniencia dos saldos, quando o exercicio os tenha recebido.

§ 2.º O quadro da despesa será acompanhado:

1.º De tantas tabellas quantas forem as verbas da despesa, apontando-se a natureza desta com citação da lei ou decreto que a autorizou, os pagamentos effectuados, a quantia fixada no orçamento e o que ficou por pagar ;

2.º Da demonstração, sob titulo proprio, do que se tiver despendido em virtude de augmento de credito, citados os actos que os tiverem concedido ;

3.º De todos os documentos originaes comprobatorios das despesas, os quaes, depois de examinados e conferidos serão recolhidos ao archivo da Illma. Camara Municipal.

§ 3.º Nas demonstrações de que trata o § 2 ns. 1 e 2 serão extremadas as despesas, consignação por consignação, de fórma que especificadamente appareçam os pagamentos parciaes que constituirem a somma total da despesa feita por conta de cada verba ou credito especial.

§ 4.º Quando, na forma do disposto no art. 12 tiverem sido transportadas para as verbas, em que se reconhecer deficiencia, as sobras verificadas em outras verbas, far-se-hão as precisas declarações e demonstrações nos lugares competentes dos respectivos quadros e tabellas.

Art. 18. O relatorio, a proposta de orçamento e o balanço serão assignados por todos os Vereadores

presentes nas sessões em que taes documentos forem approvados.

Os quadros demonstrativos e tabellas serão assignados pelos chefes das respectivas repartições.

Art. 19. As contas documentadas da receita e despesa da Illma. Camara Municipal serão revistas e examinadas pela 5ª secção da secretaria de Estado dos Negocios do Imperio (art. 1 § 5 n. 3 do Decr. n. 4,154 de 13 de Abril de 1868) que os verificará segundo o systema do Regulamento de 26 de Abril de 1832, arts. 33 e seguintes e mais disposições que forem applicaveis. (1)

Art. 20. Approvadas as contas pelo governo, será impresso o balanço para ser remettido com o relatório do estado da administração municipal da Côrte, á Assembléa Geral Legislativa, como é expresso no já citado art. 48 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 21. Uma commissão de tres membros, nomeada pelo governo, funcionará durante o tempo preciso para examinar as contas atrasadas da Illma. Camara até o fim de 1867, e submetterá o resultado de semelhante exame ao governo, que depois de julgar as referidas contas, as levará ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa. (2)

II. — Nas provincias são as contas tomadas pelas

(1) A Secretaria do Imperio teve nova organização, por Decreto n. 5,659 de 6 de Junho de 1874; a 3ª Directoria compete tratar do orçamento e contas da Illma. Camara Municipal. (Art. 4 § 11.)

(2) Em Aviso n. 632 de 29 de Dezembro de 1839 deu o governo instrucções a commissão nomeada em cumprimento desta disposição para o exame de contas da Illma. Camara Municipal.

assembléas legislativas provinciaes, que substituirão os Conselhos Geraes (Lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 6.)

—

III. — Na Provincia do Rio de Janeiro são as seguintes as disposições em vigor a este respeito :

LEI N. 1,188 DE 23 DE AGOSTO DE 1860

Art. 1.º Os balanços da receita e despeza do exercicio findo e o orçamento do anno futuro das Camaras Municipaes serão pelo presidente da provincia enviados á Assembléa Legislativa Provincial, dentro dos tres dias seguintes ao da installação em sessão ordinaria.

Art. 2.º O exercicio comprehende o anno da lei e os dous mezes seguintes ; mas nestes não poderá ser autorisada despeza alguma por conta do exercicio, e tão somente pagar-se-ha os ordenados no decurso do anno antecedente, e continuar-se-ha a arrecadação da parte da renda que tiver ficado por cobrar.

Art. 3.º No decurso do mez de Março procederão as Camaras Municipaes ao balanço de sua receita e despeza do exercicio findo, que será dado em sessão e enviado ao presidente da provincia até o dia 31 do mesmo mez.

Art. 4.º Dado o balanço, todas as despezas do respectivo exercicio que não estiverem pagas constituirão dividas passivas, e só poderão ser satisfeitas dentro da verba decretada para o pagamento na lei do orçamento. A parte das rendas que não tiver sido arrecadada ficará incorporada á divida activa.

Art. 5.º A conta da receita conterà a especificação das rendas que a compõe, com designação da lei que autorisou a cobrança de cada uma dessas rendas, da quantia consignada na lei do orçamento do anno, da effectivamente arrecadada e da que ficou por arrecadar, pertencente ao exercicio encerrado.

Art. 6.º A conta da despeza demonstrará, verba por verba, a natureza della, a lei que autorisou cada verba, os pagamentos que se verificarem, o que estava consignado na lei do orçamento do anno, e o que ficou por pagar pertencente ao exercicio encerrado. Demonstrará tambem, pelo mesmo modo, sob titulo proprio, o que se tiver feito por virtude de creditos especiaes, declarando a lei ou leis que os tiverem concedido.

Art. 7.º O balanço será acompanhado de tantas demonstrações quantas forem as verbas de despeza nelle mencionadas, e nessas demonstrações serão extremadas as despezas com o pagamento de vencimentos de cada empregado e de cada serviço feito, por forma que se conheça especificadamente os pagamentos parciaes que constituirem a somma total de cada uma d'aquellas verbas.

Art. 8.º Os documentos originaes comprobatorios das despezas ficarão nos archivos das Camaras Municipaes, depois de golpeados em sessão.

Art. 9.º Os orçamentos contereão na parte da despeza a natureza della, verba por verba, com declaração da lei que autorisa, ou do motivo que a exige, e das quantias que parecerem necessarias, comparando o pedido pelas Camaras com o decretado na lei do orçamento vigente e com o despendido no exercicio

anterior, e comprehenderão as dividas passivas que por qualquer motivo tiverem deixado de ser pagas.

Art. 10. A despeza com o pessoal, consignada nos orçamentos, será restrictamente a que estiver decretada em lei. Sempre que as Camaras Municipaes quizerem pedir augmento ou diminuição de vencimentos para algum dos seus empregados só o poderão fazer em proposta especial motivada e nunca no orçamento.

Art. 11. Na receita mencionarão os orçamentos o titulo de cada renda, a lei que a creou ou autorizou, e a importancia presumivel do seu producto, incluindo a parte da divida activa que fôr cobravel no decurso do anno futuro, e comparando cada verba da receita orçada com a arrecadada no ultimo exercicio.

Art. 12. Em geral as Camaras orçarão a sua receita e despeza para o anno futuro pelo termo medio dos tres ultimos exercicios, salvo se ocorrerem razões especiaes, que serão expostas, para que devão servir-se de outro meio de orçar alguma ou algumas verbas que não possam ser calculadas convenientemente por aquelle methodo.

Art. 13. Os orçamentos serão organizados de fórma que a despeza appareça saldada com a receita ; e quando esta não chegue para fazer face áquella, as Camaras Municipaes proporão os impostos que julgarem necessarios, calculando desde logo o que poderão produzir.

Art. 14. Os serviços autorizados por leis especiaes no exercicio anterior, e que por sua natureza permanente ou qualquer outro motivo, devão continuar no seguinte, serão no orçamento deste contemplados em verba propria.

Art. 15. Os orçamentos serão enviados ao Presidente da Provincia no decurso do mez de Julho, e acompanhados de uma relação nominal de todos os empregados das Camaras Municipaes, com declaração do vencimento de cada um.

Art. 16. Os orçamentos serão tambem acompanhados de quadros minuciosos da divida activa e da passiva, de modo que se conheça, anno por anno, a importancia dessas dividas. Nesses quadros farão as Camaras Municipaes menção da parte da divida activa que se tiver tornado incobrável, declarando os motivos que concorreram para esse resultado, e bem assim da parte da divida passiva que estiver prescripta, afim de ser pela Assembléa Legislativa Provincial eliminada.

Art. 17. Tanto os balanços como os orçamentos serão assignados por todos os Vereadores presentes, nas sessões em que taes documentos forem approvados. As demonstrações da receita e despeza e os quadros da divida activa e da passiva serão assignados pelo Presidente e Secretario das Camaras Municipaes.

Art. 18. Fechado o exercicio, passarão os saldos existentes para a receita do anno futuro, ficando annullados os creditos que não tiverem sido esgotados ou encetados.

Art. 19. As despezas autorizadas pela Lei do orçamento e que não forem realisadas dentro do exercicio não poderão mais ser feitas nem continuadas, sem nova decretação.

Art. 20. As Camaras Municipaes não pódem alterar o numero e o vencimento de seus empregados.

nem exceder as verbas de despezas decretadas na lei do orçamento, nem fazer despeza alguma além das consignadas nessa lei ou em outras especiaes, salvo em casos extraordinarios que affectem a saude e segurança publica do Municipio. Nestes casos bastará que obtenham autorisação do Presidente da Provincia, que de tudo prestará conta á Assembléa Legislativa Provincial, na sua primeira reunião.

Art. 21. O Presidente da Provincia dará ás Camaræs Municipaes os regulamentos precisos para o exacto cumprimento desta lei, acompanhados de modelos impressos dos balanços, orçamentos, demonstrações da receita e despeza, quadros da divida activa e passiva, com as convenientes instrucções, para que todas estas contas sejam organisadas uniformemente com a maior clareza.

Art. 22. Os Vereadores que forem omissos na remessa dos balanços, orçamentos, demonstrações da receita e despeza e quadros da divida activa e passiva dentro dos prazos marcados nos artigos 3º e 15 desta lei, serão multados em 200\$. O Presidente da Provincia dará conta á Assembléa Legislativa Provincial das multas que houver imposto, afim de serem incluídas no orçamento da receita das respectivas Camaras e arrecadadas da mesma fórmula que são cobradas todas as multas.

Art. 23. O Presidente da Provincia nomeará uma commissão de tres membros, que funcionará nacapital da Provincia, durante o tempo preciso para examinar as contas de todas as Camaras Municipaes até o fim de 1859, que ainda não estiverem approvadas por lei, e submetterá semelhante exame ao conhecimento da Assembléa Legislativa

Provincial, propondo nessa occasião a remuneração pecuniaria que deva ser concedida a esses membros, com attenção ao serviço que houverem prestado.

Art. 24. Essa commissão trabalhará sob as vistas de uma outra commissão de tres membros da Assembléa Legislativa Provincial, eleita por esta: e o Presidente da Provincia marcará um prazo, dentro do qual as Camaras Municipaes fornecerão a esta commissão todos os dados e informações necessarios para a n-calisação de suas contas, pena de multa de que trata o art. 22 desta lei.

Art. 25. Ficam revogados os artigos 8 a 19 da Lei n. 83 de 4 de Janeiro de 1837, 39 e 41 da Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855.

LEI N. 2,070 de 7 DE DEZEMBRO DE 1874

Art. 2. Os saldos de receita das Camaras, verificados no fim do exercicio, quer provenham de excesso da receita sobre a despeza effectuada, quer do da receita arrecadada sobre a orçada, e que não estiverem obrigados ao pagamento de divida passiva poderão ser empregados no exercicio seguinte, em obras publicas. (1)

Art. 5.º Nos orçamentos e balanços das Camaras entrará como artigo de receita o producto liquido das multas, quer impostas por infracção de posturas quer comminadas pelas Leis e Regulamentos geraes depois de deduzidas as quotas dos guardas municipaes.

(1) Omittimos os artigos em que se acham reproduzidas disposições da Lei n. 1,188, de 1860.

Art. 7. Não podem as Camaras exceder as verbas da despeza fixada na respectiva lei de orçamento, sob pena de responsabilidade criminal que no caso couber, e de serem compellidos a restituir as quantias illegalmente despendidas.

Paragrapho unico. Nos casos urgentes de segurança e saude publica, poderão as Camaras fazer algumas despezas não previstas na lei do orçamento ou exceder alguma verba; o que communicarão immediatamente ao Presidente da Provincia, se não houver tempo de pedir autorisação prévia.

Art. 8.º As Camaras poderão, dentro das forças do seu orçamento, fazer qualquer obra, independente de approvação prévia do Presidente da Provincia; derogado, para este fim, o art. 38 da Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855 (1).

Art. 9.º As Camaras ficam autorizadas a deduzir da verba — Obras Publicas — as quantias necessarias á execução de disposições legislativas que augmentarem vencimentos de empregados ou decretarem outras despezas.

Art. 10. As Camaras não incluirão em seus orçamentos de receita as quotas a que tiverem direito pela Lei n. 1,478 de 4 de Janeiro de 1870, como subsidio provincial, do qual prestarão contas á Assembléa Legislativa Provincial do modo seguinte (2):

(1) Este artigo reproduz a disposiçào do art. 11 da Lei n. 1,544, de 10 de Dezembro de 1870, em que já havia sido derogado o citado artigo 38 da Lei n. 850.

(2) O Presidente da Provincia deduzirá todos os annos 217:000\$ da renda provincial, afim de auxiliar as Camaras Municipaes. (Lei n. 1.478, de 1878, art. 1.º.)

§ 1.º Com o balanço da receita e despesa do exercício findo, que as Camaras são obrigadas a enviar ao Presidente da Proviucia, pela fórmula e no tempo determinado na Lei n. 1,188, de 23 de Agosto de 1860, para ser presente á Assembléa Legislativa Provincial, remetterão tambem outro balanço da receita e despesa do subsidio recebido e despendido no mesmo exercício.

§ 2.º A receita conterà sómente a quota que tiverem recebido, a despesa demonstrará, verba por verba, as quantias gastas em cada uma das obras, que, pelo art. 2º da Lei n. 1,478 de 4 de Janeiro de 1870, ficaram a cargo das Camaras (1).

§ 3.º O balanço da despesa será acompanhado de tantas demonstrações, quantas forem as diversas verbas de obras, por fórmula que se conheça, especificadamente, as quantias despendidas e pagas com cada uma das verbas.

§ 4.º Os documentos originaes comprobatorios da despesa ficarão nos archivos das Camaras, depois de golpeadas em sessão.

§ 5.º As demonstrações de que falla o § 3º serão assignadas por toda a Camara.

(1) Ficam exclusivamente a cargo das Municipalidades todas as despesas com calçamentos, aterros e arborisação de ruas, praças e logradouros publicos, construcção de casas para as sessões das Camaras e do Jury, audiencia das autoridades, cadêas, prizões, praças de mercado, fontes, chafarizes e seus encanamentos, matadouros, cemiterios e estradas municipaes, isto é, caminhos que apenas ligam diversos pontos de um municipio. (Lei n. 1,478, de 1870, art. 2.)

Esta disposição foi derogada pelo art. 1º da Lei n. 1,696, de 22 de Dezembro de 1871, quanto ás casas destinadas para sessões das Camaras e do Jury, audiencia das auidoridades, e para cadêas ou prisões, que deixaram de ser — obras municipaes.

Art. 11. As Camaras não receberão o auxilio provincial pertencente a qualquer exercicio emquanto não enviarem os balanços do subsidio relativo ao exercicio anterior. (1)

Art. 12. Com o orçamento que ás camaras incumbe enviar, na fórma da lei n. 1188 remetterão ellas, alem dos quadros de sua divida activa e passiva e da relação de seus empregados, o quadro de sua receita nos tres ultimos exercicios, verba por verba.

Art. 13. N'este quadro não serão incluídos os saldos existentes ou quaesquer auxilios dados pelos cofres geraes ou provincias.

LEI N. 2233 DE 5 DE FEVEREIRO DE 1877

Art. 6. As Camaras Municipaes ficam autorizadas para eliminar do quadro das suas dividas activas até o anno de 1866 inclusive, aquellas que julgarem incobreveis, dando depois conta á Assembléa Legislativa Provincial do uso que fizerem d'esta autorisação.

Art. 7. Nos orçamentos que as Camaras municipaes são obrigadas a remetter annualmente á Assembléa Legislativa Provincial, na fórma determinada pela Lei n. 1188 de 23 de Agosto de 1860, deverão discriminar na parte da despeza, verba por verba, a natureza desta, excepto a commissão do

(1) Esta disposição foi mantida pelo art. 36 da Lei n. 2540 de 14 de Dezembro de 1880, que revogou a Portaria Circular da Presidencia de 14 de Fevereiro de 1878.

procurador. que continuará a ser incluída na verba obras publicas (1).

LEI N. 2279 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1877

Art. 6. Os balanços do subsidio provincial, organisados na fôrma do art. 10 da Lei n. 2070 de 7 de Dezembro de 1874, serão remettidos em duplicata.

LEI N. 2,651 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1882

As Camaras Municipaes enviarão ao Presidente da Provincia, até o dia 15 do mez de Março de cada anno, a relação dos saldos verificados nos trimestres do anno findo, nas contas dos seus procuradores, declarando as datas em que foram recolhidos ao cofre municipal (2).

LEI N. 2,673 DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Art. 5.º Os saldos da receita das Camaras, quer provenham de sua renda, quer das quotas do subsidio provincial, verificados no fim de cada semestre que não tiverem applicação immediata e excederem de 2:000\$, serão recolhidos ao Banco do Brazil, em conta corrente, sob pena de 1:000\$ de multa, repartidamente entre os Vereadores e respectivo Procurador.

IV. — Além das contas de que se trata são as Camaras Municipaes obrigadas a dar a dos dinheiros

(1) Estas disposições incluídas em lei de orçamento foram declaradas permanentes nos arts. 10 e 12 das mesmas leis.

(2) Igual disposição contém o art. 6 da Lei n. 2,673, de 6 de Outubro de 1883.

da nação, cujo dispendio lhes fôr encarregado. (Lei de 4 de Outubro de 1831 e Offícios de 13 de Setembro e 14 de Dezembro de 1836.)

—

Art. 47. Poderão ajustar de empreitada as obras que se houverem de fazer, mettendo-as primeiramente em pregão, para pretírirem aquelles que se offerecerem por menor preço, precedendo vistoria legal, publicação do plano, e sua avaliação; e na falta de empreiteiros, as poderão fazer por jornal. E quando as obras forem de grande importancia e alguns socios ou emprehendedores se offerecerem a fazel as, percebendo algumas vantagens para a sua indemnisação, enviarão as propostas aos Conselhos Geraes da Provincia.

—

N. 84

Poderão ajustar. — As Assembléas Provinciaes têm limitado a faculdade concedida ás Camaras Municipaes, nesta disposição, marcando uma certa quantia, que não pôdem exceder sem prévia approvação do Presidente da Provincia. Na Provincia do *Rio de Janeiro* a Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855, que marcava a quantia de 500\$, foi derogada pela Lei n. 1,544, de 10 de Dezembro de 1870, cuja disposição foi reproduzida no art. 8º da Lei n. 2,070 de 1874. (V. N. 83.)

—

I. — E' controvertido — si as Camaras Municipaes pódem conceder licença para assentamento de linhas para carris de ferro. (V. o *Direito* n. 2, pag. 5.)

— —

Art. 48. Farão pôr em boa guarda todas as rendas, fóros, coimas, e mais cousas que á camara pertencam, em arca forte de tres chaves, das quaes uma estará em poder do Presidente, outra do Fiscal e outra do Secretario.

— — — — —
N. 85.

Rendas.—A renda da Illma. Camara Municipal da Côte provem dos impostos seguintes :

1.º—Imposto de bebidas ; L. de 30 de Outubro de 1835 art. 19.

2.º—Idem de policia ; L. de 3 de Outubro de 1834, art. 37.

3.º—Idem de seges e carros ; L. n. 1628 de 17 de Setembro de 1851, art. 46.

4.º - Fóros de terrenos ; C. de 18 de Agosto de 1557 ; de Janeiro de 1794 Alv. de 10 de Abril de 1821.

5.º - Idem de marinhas e mangues ; L. de 3 de Outubro citada, art. 37

6.º—Idem de armazens ; Posturas de 1838.

7.º—Idem de tavernas ; » »

8.º—Idem de carroças ; » »

9.º—Idem de carros de bois ; » »

10.^o—Laudemios de terrenos da Camara; Alv. de 1821.

11.^o—Idem de marinhas e mangues; L. de 1834 cit., art. 37.

12.^o—Rendimento do matadouro; Port. de 12 de Maio de 1882.

13.^o—Idem da praça do mercado; Port. de 20 de Agosto de 1844.

14.^o—Alvarás de licença, termos, etc.; L. de 28 de Junho de 1836 e 17 de Setembro de 1851.

15.^o—Rendimento da aferição e carimbo; Decr. n. 5089 de 18 de Setembro de 1872.

16.^o—Premios de depositos; Cod. do Proces. Crim., art. 105.

17.^o—l'axa sobre a venda do peixe pela cidade; Port. de 20 de Agosto de 1844, art. 5.

18.^o—Multas por infracções de posturas; L. de 1 de Outubro de 1828, art. 72.

19.^o—Multas por infracções de leis e regulamentos geraes e outros; L. n. 1836 de 27 de Setembro de 1870.

20.^o—Licenças para festividades; Port. de 1838.

21.^o—Ditas a mascates; L. de 17 de Setembro de 1851, art. 44.

22.^o—Ditas a despachantes; Port. de 21 de Outubro de 1854, art. 5.

23.^o—Rendimentos dos proprios municipaes.

24.^o—Locação de terrenos.

25.^o—Arrendamento de terrenos de marinhas.

26.^o—Investiduras.

27.^o—Arruações.

28.^o—Restituições.

29.^o—Divida activa.

- 30.º—Juros de apolices.
- 31.º—Productos de generos vendidos.
- 32.º—Multas a empreiteiros.
- 33.º—Joiias de terrenos aforados.
- 34.º—Imposto de mercador de aguardente por grosso. (1)
- 35.º—Idem de empresario de bilhar.
- 36.º—Idem de botes de vender comida.
- 37.º—Idem de botequins.
- 38.º—Idem de casas de pasto.
- 39.º—Idem de fabricas de cerveja.
- 40.º—Idem de mercador de cerveja.
41. Idem de confeitaria.
42. Idem de fabrica de destilação.
43. Idem de hospedarias.
44. Idem de kiosques.
45. Idem de mercador de licores.
46. Idem de liquidos e comestiveis.
47. Idem de fabrica de vinhos.
48. Idem de taverna com comida.
49. Idem idem sem comida.
50. Idem de mercador de vinhos por grosso.
51. Renda eventual, donativos.

Veja-se os Decrs. n. 8945 de 17 de Maio de 1883 que orça a receita e despeza da Illma. Camara para o exercicio do mesmo anno, e n. 9214 de 24 de Maio de 1884.

(1) Veja-se a tabella annexa ao Decr. n. 6156 de 24 de Março de 1876. O imposto de 40 réis no consumo da aguardente de produção do paiz foi extinto por este decreto, recebendo a Illma. Camara do Governo a quantia de 46:000\$000 para indemnisação do que poderia render o dito imposto nos mezes de Julho a Dezembro de 1876.

Rendas geraes.—As rendas das Camaras Municipaes da Provincia do Rio de Janeiro são geraes ou especiaes ; L. Prov. n. 82 de 3 de Janeiro de 1837, arts. 1.^o e 2.^o

I.—São rendas geraes e devem ser arrecadas em todos os municipios :

1.^o O imposto de aferição ; Leis n. 82 citada, art. 1.^o ; n. 2070 de 1874, art. 15.

2.^o O imposto sob o talho de carnes verdes ; Leis n. 82 citada, art. 1 § 4.^o ; n. 2233 de 5 de Fevereiro de 1877, art. 3 n. 21 ; n. 2538 de 13 de Dezembro de 1880, art. 24.

3.^o O imposto de patente ou alvará de licença ; L. n. 82 art. cit. § 6 ; n. 130 de 18 de Maio de 1838 ; ns. 2070 e 2538, arts. citados.

4.^o As taxas de passagens sobre pontes e estradas, que as Camaras fizerem em seus municipios á custa de suas rendas, Lei n. 82, art. 1 § 5.

5.^o Foros e laudemios ; L. n. 82 art. 1 § 7.

6.^o Legados pios não cumpridos ; Lei n. 82, art. 1 § 9.

7.^o Productos das esportulas mortuarias ; Lei n. 411 de 14 de Abril de 1847, art. 9.

8.^o Fintas impostas aos donos de animaes recolhidos aos curraes.

9.^o Productos de pennas d'agua ; Lei n. 2279 de 5 de Dezembro de 1877, arts. 4 e 9.

10. Multas impostas na conformidade do Codigão

Criminal, leis, regulamentos e posturas : L. n. 82, art. 1 § 8 ; L. n. 2070. art. 5.

11. Divida activa ; Leis ns. 4188 de 22 de Agosto de 1867. art. 11 ; n. 2070 cit. art. 4 (1).

— O imposto de 12\$800 do registro de cartas de naturalisação foi abolido pelo art. 4º da Lei n. 1950 de 12 de Julho de 1871 ; as referidas cartas são hoje isentas de todo e qualquer imposto, e podem ser concedidas pelos Presidentes das Provincias : L. n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, art. 14 ; Dec. n. 8946 de 19 de Maio de 1883, art. 34 n. 6.

N. 87.

Aferição.— O antigo systema de pesos e medidas foi substituido em todo o Imperio pelo systema metrico francez na parte concernente ás medidas lineares, de superficie, capacidade e peso pela L. n. 1157 de 26 de Junho de 1862.

I.— Para execução desta lei foram por Decreto n. 5089 de 18 de Setembro de 1872 approvadas as seguintes.

INSTRUCÇÕES

Art. 1.º Na fórma do art. 2 § 1.º da Lei n. 1157 de

(1) As taxas dos impostos sobre rezes, carroças, carretões e zorras, de que tratam as Leis ns. 130 de 18 de Maio de 1838 e 672 de 31 de Outubro de 1853 estão incluidas nas tarifas estabelecidas na Lei n. 2538 de 13 de Dezembro de 1880.

26 de Junho de 1862, fica substituído no Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico.

Paragraphe unico. Até o ultimo dia do mez de Junho de 1873 serão tolerados os actuaes pesos e medidas.

Qualquer mercadoria que tiver de ser fornecida ao consumo, de 1 de Julho do referido anno em diante, só poderá sê-lo por pesos e medidas metricos; ficando desde então prohibido inteiramente o actual systema.

Art. 2.º Todas as medidas lineares terão por base o metro, seus multiplos e submultiplos.

§ 1.º As medidas de capacidade serão o litro com suas subdivisões e seus multiplos.

§ 2.º O kilogrammo com suas subdivisões e multiplos será o peso legal.

Art. 3.º Os padrões publicos serão aferidos pelas cópias do metro e do kilogrammo, typos dos archivos de Paris.

Art. 4.º O uso publico dos antigos pesos e medidas, findo o praso marcado no art. 1.º será punido, pela primeira vez com prisão de 5 á 10 dias, ou multa de 10\$ á 20\$, e nas reincidencias com 10 a 15 dias de prisão, ou multa de 20\$ á 30\$, conforme dispõe o art. 3º da lei citada.

Art. 5.º Os apparatus actualmente empregados para a medição do gaz serão conservados, com tanto que nos recibos se indique a quantidade do consumo na unidade antiga e na do systema metrico.

Quando se tenham de substituir os apparatus actuaes, as divisões dos novos serão feitas pelo systema adoptado.

Art. 6.º Todos osapparelhos ou instrumentos, como sejam os areometros, alcohometros, e outros empregados para determinar a quantidade de materias que constituem o valor de productos, serão tambem sujeitos á aferição.

Art. 7.º Ninguem poderá usar ou vender pesos e medidas sem que estejam aferidos competentemente.

A aferição consiste em comparar os pesos e medidas com os padrões respetivos e marcar com os carimbos adoptados aquelles que estiverem legaes.

O uso de pesos e medidas que não estiverem competentemente aferidos e o de carimbos ou marcas falsas será punido, no 1.º caso, com 10 dias de prisão e 40\$ de multa, e no 2.º com 15 dias de prisão e 50\$ de multa, em conformidade do art. 3.º da lei citada. Nas reincidencias serão dobradas as penas em um e outro caso.

Art. 8.º Para ser aferidor exigem-se os seguintes requisitos :

- I. Ser cidadão brasileiro;
- II. Ter mais de 25 annos;
- III. Ter feito exame de arithmetica pelo menos até as quatro operações sobre os numeros inteiros, fracções decimaes e complexos, bem como sobre elementos de metrologia, além da pratica do trabalho de aferição.

Art. 9.º Os que não tiverem titulos que comprovem a habilitação exigida em o n 3.º do artigo antecedente prestarão exame perante uma commissão, composta do Presidente da Camara Municipal e de dous professores publicos, ou, na falta destes, de duas pessoas idoneas nomeadas pelo mesmo Presidente.

Art. 10. Nos logares onde não houver aferidor a aferição será feita por um dos professores publicos, nomeados pelo Presidente da Municipalidade.

Art. 11. As Camaras Municipaes darão pesos e medidas aferidos pelos padrões que possuirem, aos respectivos fiscaes, afim de que estes procedam á verificação, que lhes incumbe nos termos do art. 66 § 10 da Lei de 1 de Outubro de 1828, nos pesos e medidas usados no commercio.

Art. 12. A taxa das aferições continuará a fazer parte da renda municipal, e a ser arrecadada pela camara, correndo, como até aqui pelo seu cofre a despeza correspondentemente.

Parapho unico. As taxas da aferição serão reguladas provisoriamente pelas tabellas existentes, até que sejam confirmadas ou alteradas pelo Poder competente, mediante a proposta que incumbe ás camaras municipaes.

Art. 13. A porcentagem dos aferidores será marcada pelas camaras, dependendo, porem, na corte, da approvação do Governo Imperial, e nas Provincias, das Assembléas respectivas.

Art. 14 Incorrerão na multa de 20\$000 á 100\$000 os vereadores e empregados das camaras, que infringirem a Lei n. 1157 de 26 de Junho do 1862, ou o presente regulamento.

Art. 15. As infracções commettidas por particulares serão processadas e julgadas do mesmo modo porque o são as das posturas municipaes, guardadas as prescripções e recursos estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 16. A pena de multa, estabelecida para as infracções praticadas pelos vereadores e empregados das camaras, será imposta administrativamente pelo Ministro da Agricultura na côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, cabendo recurso no 1.º caso para o Conselho de Estado, e no 2.º para o Governo geral.

Esta multa pertencerá á renda geral, e será cobrada executivamente, remettendo-se para esse fim a competente certidão á repartição fiscal.

Art. 17. O Governo será indemnizado pelas Municipalidades do valor que tiverem custado os padrões de pesos e medidas que lhes forem enviados; e esses padrões não poderão sahir do edificio, em que ellas funcionarem, devendo effectuar-se ahi a competente aferição. (1)

II.—Estabelecem as condições que devem satisfazer os pesos e medidas do systema metrico, e como devem ser aferidos, as seguintes disposições do

DECRETO N. 5169 DE 11 DE DEZEMBRO
DE 1872.

Art. 1.º Pódem ser aferidas medidas de comprimento em régoas ou fitas, uma vez que sejam de substancias e fórmias o menos susceptiveis de alterações, afim de não soffrerem differenças superiores ás tolerancias, como o marfim, a madeira e o metal.

(1) Foram dispensadas da indemnisação por Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875.

§ 1.º Quando as medidas não tiverem margens nos seus extremos, serão estes de metal, se ellas não o forem.

§ 2.º As medidas articuladas devem ter juntas feitas para que não alterem a extensão total.

Art. 2.º A aferição se estenderá não só ao comprimento total das medidas, como também as suas subdivisões.

Art. 3.º Nos processos de aferição só serão admitidas as seguintes tolerancias.

I. Nas medidas que exigirem grande exactidão não se admitirá outra differença além das provenientes da variação da temperatura ;

II. Nas medidas empregadas em trabalhos topographicos a tolerancia será para

1 metro.....	1/10 millimetros.
1 a 5 decimetros.....	1/20 »

III. Nas medidas ordinarias de metal, marfim ou madeira a tolerancia será :

para 2 metros.....	3/4 millimetros.
» 1 »	1/2 »
» 5 decimetros.....	1/4 »

Dahi para baixo a tolerancia será proporcional ao comprimento, tomando-se para termos de comparação a medida de 5 decimetros e sua tolerancia ;

IV. Nas medidas de madeira com as extremidades chapeadas, para o uso das officinas, toleram-se em

5 metros.....	4	millímetros.
2 »	1 1/2	»
1 »	3/4	»

V. Nas medidas de madeira com extremidades chapeadas, subdivididas até centímetros, usadas nas lojas, a tolerancia será:

para 1 metro.....	1	millímetro.
» 5 decímetros.....	3/4	»

VI. Nas medidas articuladas a tolerancia será:

para 1 metro.....	1	millímetro.
» 5 decímetros.....	3/4	»

VII. Nas fitas de metal toleram-se:

em 20 metros	3 1/2	millímetros.
» 10 »	2 1/4	»
» 5 »	1 3/4	»
» 2 »	1 1/4	»
» 1 »	3/4	»

Art. 4.º A differença tolerada entre quaesquer traços de subdivisão e a mais proxima extremidade da medida não deve exceder da metade da tolerancia total.

Parapho unico. Exceptuam-se as medidas de rigor de 1 até 5 decímetros, e as de n. 5 em que a differença do traço de divisão ao mais proximo extremo póde ser a mesma que a tolerancia total.

Art. 5.º Cada medida deve trazer gravada a denominação, por extenso, da grandeza que representa e nas regoas de metal tambem o gráo de temperatura, em que foram aferidas, quando tenham de ser empregadas em trabalhos physicos e mathematicos.

CAPITULO II

DAS MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA LIQUIDOS

Art. 6.º As medidas de capacidade para liquidos poderão ser de estanho, folha de Flandres, latão ou cobre, porém as destes dous ultimos metaes serão perfeita e completamente estanhadas interiormente; e todas serão construidas com bastante solidez para resistirem ás deformações a que possam estar sujeitas pelo uso.

Sua fórmula será a cylindrica, e as proporções entre seu diametro e a altura serão as seguintes :

		<i>Diametro</i>	<i>Allura</i>	
para	2	litros	1	para 2
»	1	»	1	» 2
»	1/2	»	1	» 2
»	0,2	»	1	» 1 9/10
»	0 1	»	1	» 1 8/10
»	0.05	»	1	» 1 7/10
»	0,02	»	1	» 1 6/10

Art. 7.º As tolerancias serão :

	Dimensões em milímetros		Tolerancia do diametro	
	DIAMETRO	ALTURA	MAXIMO	Na altura não se admittem tolerancias
2 litros.....	108,4	216,7	114	
1 »	86	172,1	90	
0.5 »	68,3	136,5	73	
0.2 »				
0 05 »				
0.02 »				

Art. 8.º Para medidas de 5, 10, 20 litros, admittem-se vasilhas cylindricas ou de bojo, tendo, porém, estas gargalo, cujo diametro não exceda de 10 centimetros, e no gargalo será limitada a medida.

Art. 9.º Podem ser levadas á aferição :

I. Medidas cuja capacidade seja exactamente terminada pela sua beirada ;

II. Medidas maiores do que a capacidade que representam, devendo esta ser determinada :

Ou por dous orificios diametraes na altura que deve occupar o liquido :

Ou por um orificio e um pino diametralmente opposto ;

Ou por dous pinos diametraes.

Em todos os casos é permittido adoptar bicos para despejar, formando o seu volume parte integrante da capacidade da vasilha

§ 1.º As vasilhas de n. 1 devem ter a borda reforçada ou por um aro, ou virada sobre um fio de metal ou cintada de qualquer maneira.

§ 2.º Os fundos das medidas serão fabricados de rodellas soldadas com bordas rebatidas, e deverão ser inteiramente planos, e nas maiores ainda reforçados pela parte exterior com vergões.

§ 3.º Os bicos cujo volume constitue parte integrante da capacidade, devem igualmente ter borda reforçada.

Art. 10. Os pinos não poderão ser soldados, e serão cravados para sobre elles se imprimir o carimbo em um botão de solda.

Art. 11. As vasilhas soldadas, em cuja junta não

se possa imprimir carimbo, trarão sobre ella, na parte exterior um botão de solda, onde se imprimirá o carimbo.

Art. 12. Todas as vasilhas deverão trazer gravada por extenso a denominação da capacidade que representarem.

Sendo a inscripção feita sobre chapa e esta soldada á medida, sobre a solda será impresso o carimbo de modo que apanhe chapa e vasilha, attentas tambem as condições acima indicadas.

Art. 13. Não se admittirão as medidas de capacidade que não estiverem nas condições acima prescriptas.

Art. 14. Barris e pipas só serão aferidos quando apresentarem solida construcção, e seu volume será determinado segundo prescripção especial.

Art. 15. Nas medidas de capacidade para liquidos a tolerancia será de

$\frac{1}{400}$	do volume para as medidas de 20	até	1	litro.
$\frac{1}{300}$	»	»	»	» 0,5 até 0,2 »
$\frac{1}{100}$	»	»	»	» 0,1
$\frac{1}{300}$	para barris e pipas.			

Art. 16. As medidas aferidas serão marcadas com dous carimbos diametralmente oppostos, rente com a margem.

§ 1.º As medidas com bicos ou orificios de esocamento serão carimbadas junto á solda do bico ou orificio.

§ 2.º As medidas, cuja indicação de capacidade

fôr feita por pinos cravados, serão carimbadas no botão de solda, collocado sobre o cravamento.

§ 3.º As medidas soldadas serão carimbadas sobre o botão de solda collocado na junta, e sobre dous botões de solda collocados diametralmente na borda rebatida do fundo.

Art. 17. Nos cascos marca-se-ha sobre o tampo a capacidade em litros e decilitros, precedendo o algarismo á letra L. Sendo de pequena capacidade, serão carimbados sobre a aduella.

Art. 18. Trarão todos impressos o numero do registro de aferição, a data da mesma e o carimbo do Municipio onde tiverem sido aferidas.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS DE CAPACIDADE PARA SECCOS

Art. 19. Só serao aferidas as medidas, cujas capacidades fôrem as seguintes :

1 hectolitro.

1/2 » ou 50 litros.

4 decalitros ou 40 »

2 »

1 »

5 litros.

2 »

1 »

1/2 » ou 0.5.

Art. 20. As condições geraes prescriptas para as medidas de capacidade para liquidos serão applicaveis ás medidas de capacidade para seccos.

Art. 21. Todas as medidas para seccos terão indicação da capacidade que representarem, quer por extenso, quer com as letras **H** (hectolitros) para as maiores, e **L** (litros) para as menores.

Art. 22. Só será permittido o uso de medidas de folha de ferro, cobre estanhado ou madeira.

Art. 23. Todas as medidas de seccos deverão ter, quando possível, a fórmula de um cylindro, estando o diametro para a altura na razão de 3 para 2, e nas dimensões abaixo designadas.

§ 1.º As medidas de metal de 5 litros para baixo serão inteiriças, sem emenda no fundo.

§ 2.º Sendo, porem, difficil construir cylindros com rigorosa exactidão, tolerar-se-ha nas medidas maiores uma differença de 3^o/₁₀ nos diametros, e nas de um litro para baixo até 5^o/₁₀ nos diametros.

DIAMETROS (EM MILLIMETROS)

Medida	Calculado	Maximo	Minimo
1 hectolitro.	575.9 millimet..	503 millimet....	550 millimet.
1/2 " "	457.1 " "	471 " "	443 " "
20 litros.....	336.8 " "	347 " "	327 " "
10 " 	267.3 " "	285 " "	259 " "
5 " 	212.2 " "	216 " "	206 " "
2 " 	156.3 " "	161 " "	152 " "
1 " 	124.1 " "	128 " "	120 " "
0,5 " 	98.5 " "	103 " "	94 " "

§ 3.º Nos submultiplos do litro como 0,2,0,1 0,05,

L. prevalecerão as dimensões prescriptas para as medidas de liquido.

Art. 24. As maiores medidas de madeira serão feitas de aduellas, e as menores de 1 $\frac{1}{2}$ litro, torneadas de cepo inteiriço.

Art. 25. Nos casos em que não se possam obter para o uso commum as medidas cylindricas, permittir-se-ha o emprego de medidas parallelipipedas com as dimensões seguintes, sendo sempre a proporção da altura equivalente a 2 $\frac{1}{3}$ do lado da base, excepto para o litro, cujas dimensões serão o decimetro :

DIMENSÕES EM MILLIMETROS

Medida	Fundo	Altura
1 hectolitro	531 millimetros.....	354 millimetros.
1/2 »	420 »	281 »
4 decalitros.....	392 »	261 »
2 »	312 »	268 »
1 »	246 »	164 »
5 litros.....	195 »	131 »
2 »	144 »	96 »
1 »	100 »	100 »

Art. 26. As medidas deverão ter o fundo adaptado ás paredes, de modo que não possam soffrer alteração.

Art. 27. As medidas de ferro e de cobre deverão ser solidamente cintadas na borda para evitar deformação.

Art. 28. A madeira que se empregar no fabrico

de medidas deverá ser bem secca devendo as de decalitro para cima ter pelo menos dous centímetros de espessura de parede para que não empenem.

Art. 29. As medidas cylindricas de madeira de 1 a 1½ hectolitro deverão ter as aduellas bem apertadas no fundo, e na superficie arcos de ferro, afim de que não se altere a fórmula, nem abram juntas, tendo na boca uma travessa que sirva de guia á rasoura, e que será dispensada sómente nas medidas de 20 litros para baixo.

Art. 30. Serão excluidas da aferição todas as medidas que não satisfizerem estas condições.

Art. 31. Nenhuma medida será carimbada, sem que, pela combinação com os padrões, atteste diferenças que não excedam, para mais, ou para menos, os limites seguintes :

	Medidas de metal	Medidas de madeira
1 hectolitro.....	} 1/500 de capacidade	1/250 de capacidade.
1/2 "		1/400 " "
20 até 1 litro..		1/200 " "
0,5 até 0,2		1/100 " "
0,1 até 0,03	1/100 " "	1/50 " "

CAPITULO IV

DOS PESOS

Art. 32. Para uso commum só serão aferidos os seguintes pesos, dos quaes se comporão os ternos :

50	kilogrammas.	
20	»	
10	»	
5	»	
2	»	
1	»	
500	grammas.	
200	»	
100	»	
50	»	
20	»	
5	»	
1	»	
0,5	»	ou 5 decigrammas.
0,2	»	ou 2 »
0,1	»	ou 1 decigramma.
0,05	»	ou 5 centigrammas.
0,02	»	ou 2 »
0,01	»	ou 1 »
0,005	»	ou 5 milligrammas.
0,002	»	ou 2 »
0,001	»	ou 1 »

Art. 33. A superficie de cada peso deverá ser perfeitamente regular, para que facilmente se possa reconhecer qualquer alteração feita de proposito.

Parapho unico. São prohibidos pesos com arestas vivas e excavações.

Art. 34. Cada peso deverá trazer marcada a sua denominação, que será indicada ao lado do algarismo pelas iniciaes **K, G, D, C, M**, segundo repre-

sentar o kilogramma, gramma, decigramma, centigramma e milligramma.

§ 1.º E' prohibido designar pela letra **D** decagramma—visto representar ella **c**—decigramma—usado nos pesos medicinaes.

§ 2.º As fracções de pesos só serão expressas em decimos.

§ 3.º Não se excluirá a inscripção da denominação por inteiro.

Art. 35. Para os pesos de 50 kilogrammas até 50 grammas se usará de ferro. Para as series do kilogramma e submultiplos se poderá usar de platina, prata, latão, bronze, metal do principe ou outros, cuja oxydabilidade ou dureza se lhes possa equiparar. Para séries de centigrammas se usará do aluminio.

Art. 36. Os pesos de ferro terão fórma cylindrica, trazendo os de 50 kilogrammas uma argola fixa para segural-os. Os de 20 kilogrammas para baixo até 500 grammas terão botão, para esse fim.

Parapho unico. A altura em todos excederá o diametro.

Art. 37. Os pesos de ferro de 200, 100 e 50 grammas terão fórma de disco, em que a altura não exceda metade do diametro, e não terão botão.

Art. 38. Os pesos de outro metal serão igualmente cylindricos com botão e os de 200 até 1 gramma, disco, igualmente com botão.

Art. 39. Os decigrammas serão rectangulares com uma das margens viradas, e os centigrammas terão a mesma fórma, com um dos cantos virado.

Art. 40. São permittidos pesos encaixados uns nos outros, formando ternos. Elles terão a fôrma de cone truncado e vasado, sendo o menor massiço e tendo o maior dobradiça. Os que entrarem duas vezes na composição dos ternos deverão se differenciar distintamente dos immediatos maiores ou menores, para não se confundirem.

Art. 41. O terno formando kilogramma de pesos encaixados se comporá das 12 seguintes peças : 500, 200, 100, 100, 50, 20, 10, 10, 5, 2, 2, 1 gramma, devendo cada um delles trazer a competente indicação do seu valor.

Art. 42. As argolas, que se adaptarem aos pesos maiores de ferro, serão de ferro batido, embutidas na massa pela fusão e nunca encastradas.

Art. 43. Os pesos de ferro fundido de fôrma cylindrica, terão uma cavidade na parte superior, sendo mais larga no fundo, para apertar a martello os ternos com que terão de ser acertados.

Paragrapho unico. Esta cavidade, deverá corresponder ao de igual volume de ferro entre os limites seguintes :

	Peso.	Maximo.	Minimo.
50	Kilogrammas	300	Grammas 100
20	»	200	» 80
10	»	170	» 70
5	»	150	» 60
2	»	100	» 40
1	»	80	» 30

Art. 44. Os pesos de ferro em fôrma de disco, terão na parte superior um furo, alargado no fundo para receber o torno com que têm de ser acertados.

Art. 45. Os tornos serão de cobre, latão ou chumbo, ligado com 10 % de estanho. Depois de embutidos e forçados na cavidade, receberão o carimbo da aferição.

Art. 46. A denominação do valor do peso de ferro será fundido na massa.

Art. 47. Os pesos de outros metaes deverão ser massiços, de uma só peça, e a sua denominação gravada ou impressa a punção.

Art. 48. Ficam prohibidos, e recusar-se-lhes-ha a aferição, todos os pesos que não satisfaçam as condições indicadas, e achando-se neste caso:

I. Os pesos de metaes macios ou de facil deterioração, como chumbo, estanho, zinco, etc.

II. Os de ferro com grãos de areia de fôrma ou superficie muito tósca.

III. Os do mesmo metal, com falhas, bolhas, etc., ainda que tenham sido tapadas com betume chumbo ou zinco.

IV. Os que tiverem argolas moveis;

V. Os que tiverem botões aparafuzados.

Art. 49. Só poderam receber o carimbo de aferição os pesos que não excedam, para mais ou para menos, as seguintes differenças toleradas:

	Pesos exactos.	Pesos de Commercio.
50 Kilogrammas.	25 Decigrammas.	5 Grammas.
20 »	20 »	4 »
10 »	12 »	4 »
5 »	6 »	25 Decigrammas.
2 »	3 »	12 »
1 »	2 »	6 »
500 »	60 »	25 Centigrammas.
200 »	50 »	10 »
100 »	30 »	6 »
50 »	25 »	5 »
20 »	15 »	3 »
10 »	10 »	2 »
5 »	6 »	
2 »	3 »	
1 »	2 »	

§ 1.º Os pesos de 5 até 1 decigrammas não apresentarão differença maior de 1 milligramma.

§ 2.º Nos de 5 centigrammas para baixo não se tolerarão differenças que excedam de 1/100 das quatro peças que formam o terno.

Art. 50. Os ternos com que se acertam os pesos exactos, e que recebem o carimbo serão de cobre: os de pesos de commercio serão de cobre, de latão ou de liga de chumbo com 1/10 de estanho.

Art. 51. O peso exacto será além disso marcado com uma estrella sobre o terno.

CAPITULO V

DAS BALANÇAS

Art. 52. Só serão admittidas á aferição balanças cuja construcção satisfaça as prescripções theoricas •

experimentaes no tocante á sensibilidade, solidez, certeza e duração sufficiente para o uso a que se destinam.

Nesta conformidade as balanças deverão satisfazer as condições constantes dos seguintes paragrafos:

§ 1.º Toda a balança de confiança, quer vazia, quer com o maximo peso, sendo deslocada da sua posição de equilibrio, a ella deve voltar quando terminem as oscilações.

§ 2.º Nenhuma de suas peças, quando carregada com o maximo peso, deverá apresentar deformação.

§ 3.º As peças de contacto, que apresentam centro de movimento durante as oscilações, deverão ter:

I. Dureza necessaria para que se não gastem em pouco tempo:

II. Comprimento sufficiente para impedir deslocamento apreciavel nos pontos de apoio;

III. A menor extensão nas superficies de attrito;

IV. Movimento desembaraçado, sem attrito algum.

§ 4.º As navalhas de suspensão deverão .

I. Estar todas no mesmo plano;

II. Ser parallelas entre si;

III. Ser perpendiculares aos braços;

§ 5.º O centro de gravidade deverá, com a maxima carga da balança, ficar abaixo do seu ponto de suspensão para satisfazer em todas as circumstancias as condições de equilibrio estavel.

§ 6.º Toda a balança deverá trazer marcada a indicação do maximo peso que póde supportar, e as grandes tambem o menor que devem indicar.

Art. 53. Segundo as prescrições do artigo antecedente, considerão-se aferiveis as balanças dos seguintes systemas de construcção :

- I. Balanças de braços iguaes ;
- II. Balanças de braços desiguaes ;
- III. Balanças de estrado ;
- IV. Balanças com as conchas apoiadas por cima dos braços.

Art. 54. As condições especiaes, que deve satisfazer cada um destes systemas, são as que constam dos seguintes paragraphos :

§ 1.º Quanto ás balanças de braços iguaes :

I. E' indispensavel que ambos os braços tenham fórma symetrica :

II. Terão um fiel recto, solidamente adaptado ; o seu prolongamento deve passar pela navalha de suspensão central e ser perpendicular á linha das navalhas de suspensão das conchas ;

III. Os braços, sem as conchas, occuparão a posição de equilibrio, á qual voltarão depois de oscillar, sempre que forem deslocados ;

IV. Serão de comprimentos iguaes, exceptuando-se apenas a pequena differença que ficar dentro dos limites de tolerancia, mais abaixo fixado para as pesadas ;

V. O maximo peso em kilogrammas que puder supportar cada concha das balanças pequenas, e nas grandes o minimo que indicar, será marcado a punctão ou directamente sobre um dos braços ou sobre um botão de cobre embutido no mesmo.

VI. Ao encarregado da aferição se deverá declarar expressamente se a balança é destinada a pesadas exactas, porque neste caso terá de satisfazer exigencias de maior rigor ;

VII. As conchas de cada balança, inclusive os estribos ou ganchos, correntes, fios ou varetas, deverão ter peso igual, sem compensação de tara solta ou fixa.

§ 2.º As balanças com braços desiguaes e de comprimento constante deverão satisfazer , quanto á exactidão, solidez dos braços, posição do fiel, posição e mais propriedades das navalhas, as mesmas condições que as de braços iguaes.

A unica relação permittida nos comprimentos dos braços destas balanças é de 1 para 10.

§ 3.º As balanças com comprimento variavel dos braços (balanças romanas) deverão satisfazer as condições seguintes :

I. Braços pendentes de uma tesoura, dentro da qual jogue o fiel, tendo no braço curto uma navalha na qual se engate o estribo da concha ou gancho para receber o objecto a pesar, e no braço comprido, graduado com uma escala, uma corredeira com duas navalhas salientes dos lados, e um prisma de aço no qual se suspenda o peso constante ;

II. Em cada traço da escala se imprimirá o numero indicando o peso em kilogrammas ;

III. Só as subdivisões das unidades dispensarão o numero. Os traços de uns e outros pesos serão bem distinctos e visiveis ; a distancia entre elles nunca será menor de tres millimetros, e a correção terá um indice ou marca que permitta facil leitura da gradação ;

IV. Havendo concha solta, é necessario que seu peso, incluindo estribo e corrente de suspensão, indique numero inteiro de kilogrammas, sendo o numero que indicar esse peso gravado sobre o braço da balança, pelo lado da frente ;

V. O peso constante será ligado á correção, por fórma que não possa ser substituido.

VI. No braço da correção, do lado da frente se imprimirá a totalidade de seu peso e accessorio, o que será sempre expresso por numero inteiro da escala ;

VII. A' estas mesmas condições ficão sujeitas as balanças que tiverem dous pontos de suspensão e escalas correspondentes.

VIII. Estas ultimas só serão permittidas para uso particular de estabelecimentos industriaes ; nunca, porem, nas casas de commercio.

§ 4.º Nas balanças de estrado, uma das conchas é substituida por um estrado, ou apoiado sobre um sistema de alavancas, cujos cabos estam suspensos a um dos braços da balança, ou directamente como nas ba-

lanças decimaes, ou mediante uma alavanca intermediaria, como nas centesimaes, tendo o outro braço a concha que recebe os pesos; será a relação dos pesos da concha para a massa a pesar unicamente de 1 para 10, ou de 1 para 100:

I. Para que se tenha como certa a balança, é preciso que um peso, em qualquer ponto do estrado, corresponda sempre á mesma indicação.

II. Estas balanças satisfarão as condições necessarias para nivelamento do estrado. Sendo portateis, terão um prumo e marco correspondente á posição horizontal.

III. Deverão ser construidas de modo que os pesos de todas as peças se compensem, e o fiel se conserve a meio, estando ellas descarregadas.

IV. Nestas balanças se indicará se são decimaes ou centesimaes.

§ 5.^o Nas balanças em que as conchas, por meio de um machinismo especial, são collocadas por cima dos braços, em cuja extremidade se apoiam, e mantêm-se horizontaes uma ao lado da outra, as condições para que sejam admissiveis são as seguintes:

I. Darão sempre a mesma indicação para um determinado peso, onde quer que elle seja collocado, em qualquer ponto das duas conchas, no meio ou nos lados;

II. Collocados os pesos e carga nos pontos mais desfavoraveis (lados das conchas), ou não estando as

balanças perfeitamente horizontaes, accusarão a sensibilidade prescripta.

Art. 55. Não serão admittidas á aferição :

I. As balanças que não satisfizerem as condições acima prescriptas ;

II. As balanças com braços de madeira ;

III. As balanças de braços iguaes, em que o eixo central não seja fixo ;

IV. As balanças em que as navalhas de suspensão forem ligadas ás conchas ;

V. As balanças em que a navalha central estiver do mesmo lado do plano que passa pelas navalhas lateraes, opposto ao da carga total.

VI. As balanças com braços desiguaes, cujo peso fôr suspenso por um gancho, em vez de corredeira ;

VII. As balanças de estrado ou de conchas superiores em que a deslocação dos pesos produza augmento de attrito no jogo do machinismo, de onde resulte diminuição de sensibilidade.

Art. 56. Não serão carimbadas, depois de aferidas as balanças que não satisfizerem completamente as condições precedentes, e que, além disso, carregadas com o maximo peso que devem supportar não dêem indicação apreciavel, pela addição dos pesos seguintes :

TOLERANCIA

	Absoluta	Em relação á maxima carga
I. Balanças para uzo geral :		
A. Balanças de braços iguaes para peso maior de 5 kilogrammas de carga por concha.....	5 decagram.	$\frac{1}{2.000}$
Para carga inferior de 5 kilogrammas por concha.....	1 gramma..	$\frac{1}{1.000}$
B. Para balanças de braços desiguaes	1 gramma..	$\frac{1}{1.000}$
C. Para balanças de estrado.....	6 decigram..	$\frac{1}{1.667}$
D. Para 'balanças de conchas superiores.....	5 decagram.	$\frac{1}{2.000}$
II. Balanças exactas e medicinaes :		
Para carga maior de 5 kilogrammas por concha, para cada kilogramma	1 decagram.	$\frac{1}{10.000}$
De mais de 250 grammas até 5 kilogrammas de carga por concha, para cada kilogramma.....	1 decagram.	$\frac{1}{10.000}$
De 20 até 250 para cada 10 grammas de carga.....	5 milligram.	$\frac{1}{2.000}$
De 20 grammas para baixo para cada gramma de carga.....	1 milligram.	$\frac{1}{1.000}$
Para balanças exactas.....	1 milligram.	$\frac{1}{1.000}$
Para balanças medicinaes.....	2 milligram.	$\frac{1}{500}$

Parapho unico. Estas tolerancias são as máximas, devendo, portanto, ser maior o gráo de exactidão nas balanças de analyse.

III.— A Lei Provincial n. 2,070 de 7 de Dezembro de 1874 dispõe o seguinte :

Art. 15. As Camaras Municipaes cobrarão o imposto de aferição dos pesos e medidas do systema metrico, incluídas as revistas de pesos e aferição de balanças, apparatus e outros instrumentos, na fórma da tabella annexa.

§ 1.º Para execução dos trabalhos de aferição observarão as Camaras as regras seguintes :

1.º A aferição será feita no Paço Municipal ou em logar escolhido pelas Camaras, precedendo annuncios por editaes. O portador dos pesos, medidas, balanças ou outro qualquer instrumento, receberá uma guia contendo a relação de todos elles, por meio da qual lhe serão restituídos os pesos, medidas e instrumentos que houver entregue, depois de pagos os respectivos direitos na Secretaria.

2.º As guias serão escripturadas e assignadas pelo Secretario.

3.º A aferição será feita pelo aferidor, devidamente habilitado nos termos dos arts. 8 e 9 do decreto geral n. 5,089 de 18 de Setembro de 1872, ou, em sua falta, por um dos professores publicos, nomeado pelo Presidente da Camara (Art. 1.º do citado decreto).

4.º Os fiscaes farão em cada trimestre correições, afim de verificarem se os pesos, medidas, apparatus e instrumentos aferidos soffreram alguma alteração.

5.º O aferidor apresentará annualmente um rela-

torio ácerca dos trabalhos da aferição, propondo as providencias que a experiencia fôr aconselhando, de modo a se prevenirem os abusos.

§ 2.º As Camaras pagarão aos aferidores a porcentagem de 10 % do total da arrecadação do imposto de aferição.

§ 3.º Essa porcentagem será deduzida, no fim de cada quartel, do total da arrecadação; e como artigo de receita da Camara, entrará sómente o producto liquido.

§ 4.º Continúa para os commerciantes a obrigação de terem completos seus ternos de pesos e medidas, e tantos quantos exigirem os diversos generos expostos á venda; e as Camaras designarão por edital quaes os pesos e medidas de que se deverão compôr esses ternos (1).

IV. A cobrança do imposto é feita pela seguinte

TABELLA

Natureza dos pesos, medidas, balanças e outros instrumentos.

Pesos.	Total da aferição.
50 kilogrammas.	1\$000
20 ditas	800
10 »	700

(1) São obrigadas a aferir annualmente os seus pesos, medidas e balanças todas as pessoas que venderem por grosso ou por miudo — em casas para esse fim abertas com alvarás de licença das camaras; ou ainda mesmo em casas particulares sem elles, comprehendendo-se nesta classe as fazendas, situações e fabricas que, dentro dellas, ven-

5 kilogrammas.	600
2 »	500
1 »	400
$\frac{1}{2}$ »	360
1 hectogramma.	340
1 decagramma	300
1 gramma.	320
1 decigramma	500
1 miligramma	600

Medidas lineares

1 metro e seus decímetros	1\$500
-------------------------------------	--------

Medidas de capacidade

1 hectolitro	500
50 litros	280
40 ditos (pouco mais de alqueire).	260
20 » (pouco mais de $1\frac{1}{2}$ alqueire)	250
De 10 a 1 litro.	200
De $1\frac{1}{2}$ a 0,05 litros.	240

Balanças

De precisão	3\$000
Até 5 kilogrammas.	500
Até 10 ditos.	1\$000
Até 20 »	1\$500
Até 50 »	2\$000

derem generos de sua cultura ou fabrico, por grosso ou por miúdo.
L. Prov. n. 82, de 3 de Janeiro de 1837, art. 1.º n. 1º.

Os contribuintes sujeitos ao imposto de aferição, nos casos em que tiverem expostos á venda liquidos alimentares e espirituosos, são obrigados a terem completos os ternos de medidas apropriadas a cada artigo. L. Prov. n. 130, de 18 de Maio de 1838, art. 2.

Instrumentos

Areometro.	2\$000
Alcoolometro	2\$500

Apparelhos de gaz

N. 1. De 1 e 2 luzes	1\$500
N. 2. De 3 ditas.	1\$800
N. 3. De 5 ditas.	2\$000
N. 4. De 10 ditas.	2\$500
N. 5. De 20 ditas.	3\$000
N. 6. De 30 ditas.	3\$500
N. 7. De 50 ditas.	4\$500
N. 8. De 80 ditas.	6\$500
N. 9. De 100 ditas.	7\$500
Até 300 ditas.	8\$500

Os pesos, medidas e instrumentos não classificados nesta tabella, pagarão as aferições estipuladas para os mais proximos ou analogos que nella existirem.



V. As Camaras Municipaes podem permittir que os respectivos fiscaes usem de pesos e medidas aferidos com precisão nas Camaras a que pertencerem, ou na da Capital, para com elles aferirem os pesos commerciaes; mas se usarem de taes pesos como padrões, ficam sujeitos ás multas previstas no Decr. n. 5,089, de 1872; Circ. n. 47, de 5 de Fevereiro de 1874.



VI. As administrações das estradas de ferro não são obrigadas a aferir os pesos de seus transportes

pelos padrões das Camaras Municipaes. Avs. ns. 335, de 3 de Julho de 1865 ; 260, de 2 de Julho de 1875 ; Port. Presid. de 8 de Maio de 1882 (1).

VII. As estradas de ferro, de propriedade da Provincia do Rio de Janeiro, que as administra e fiscalisa por agentes da administração publica, não sendo sujeitas á fiscalisação das Camaras Municipaes, estão isentas do pagamento do imposto municipal de aferição de balanças e pesos e medidas. Port. Presid., de 16 de Fevereiro de 1883.

VIII. Em caso algum é o Estado considerado contribuinte : está, portanto, isento do pagamento do imposto municipal de aferição de pesos e medidas empregados nas repartições publicas. Av. de 26 de Julho de 1881.

IX. Não são sujeitos á aferição os Contadores de gaz empregados pela *Rio de Janeiro*, Gaz Company.

O Decr. n. 5,089, de 1872, não creou direito novo, sendo, por isso, sómente sujeitas á taxa de aferições as medidas que o eram anteriormonte e na fórmula prescripta pela Lei que as regulava. Res. Imp. de 15 e Av. n. 582, de 29 de Dezembro de 1877.

(1) O Av. n. 85, de 17 de Fevereiro de 1875, havia decidido o contrario declarando insubsistente o citado Av. n. 335, e que as referidas administrações estão sujeitas ao art. 7 do Decr. n. 5,089.

N. 88

Talho de carnes verdes.— Este imposto comprehende todo o gado vaccum, cabrum e cerdum que se cortar para consumo dentro do municipio, seja morto ou cortado nos matadouros publicos ou fóra delles. Lei Prov. n. 850, de 5 de Novembro de 1855, art. 5.º

— —

I. As taxas são as seguintes :

Por cabeça de gado vaccum 2\$500

Lei n. 82, de 3 de Janeiro de 1837, art. 1.º n. 4;
n. 2,233, de 5 de Fevereiro de 1877, art. 3 n. 21.

Por cabeça de gado cerdum, lanigero ou
cabrum..... 500

Leis citadas (1).

— —

II.— Os donos de açougues alem do imposto respectivo são sujeitos ao pagamento das taxas seguintes :

Por cabeça de gado vaccum..... 1\$500

Por cabeça de gado cerdum, lanigero ou cabrum \$700

Leis ns. 82 e 2233 citados: n. 2538 de 13 de
Dezembro de 1880 art. 24 n. 10.

(1) A Lei n. 1,693, de 22 de Dezembro de 1871 permite a importação na cidade de Nicheroy, e seu termo, de gado cortado na côrte, contanto que os importadores paguem á Camara da mesma cidade os impostos de 2\$500 por cabeça, na fórma das Leis ns. 82, 850 citadas, e 919 de 2 de Novembro de 1856.

A Lei n. 2,240, de 14 de Dezembro de 1877, dispõe o seguinte:

« Fica fazendo parte da renda das Camaras Municipaes o imposto de policia sobre o gado que se cortar para consumo publico das cidades e villas da provincia.

III.— Os que se recusarem ao pagamento do imposto serão multados na fôrma das leis e posturas municipaes; e na falta de disposições especiaes com a multa de 10\$ á 20\$000. L. n. 850, art. 5 (1)

— — —
N. 89.

Patentes ou alvarás de licenças.— Para cobrança deste imposto as camaras municipaes organisarão todos os annos uma tabella do quantitativo fixo que as casas á elle sujeitas tem de pagar annualmente; L. n. 130 de 18 de Maio de 1838, art. 8.

— — —
I.— A fixação de quantitativo será graduada pelos lucros provaveis que as casas de negocio poderão ter segundo o consumo que offerecem as localidades onde se acharem situadas; Lei citada.

— — —
II.— Pelo que pertence aos liquidos se calculará o quantitativo sobre o numero provavel de medidas que as casas poderão vender no decurso do anno, estimando-se cada medida de canada de aguardente ou de outro qualquer liquido espirituoso á razão de 40 reis, e os alimentares á rasão de 20 reis. L. citada.

— — —
III.— As casas de negocio e officinas sujeitas ao

(1) Parece-nos que já não vigora esta disposição quanto á importancia da multa á vista do art. 9 da Lei n. 2233 citada, e 10 da Lei n. 2279 de 5 de Dezembro de 1877, que tornarão extensivas á cobrança de todos os impostos municipaes as disposições da Lei n. 130 de 18 de Maio de 1838, art. 12, e 854 de 3 de Outubro de 1856 em parte alteradas pela Lei n. 2556 de 3 de Outubro de 1881.

imposto serão distribuidas em cinco ordens em proporção de seus lucros provaveis. L. n. 2070 de 1874, art. 14.

IV.— Entre o maximo e o minimo das quotas da tabella legal do imposto serão contados, alem do medio entre estes, mais dous grãos, a saber; o medio entre o minimo e medio legaes; o medio entre o maximo e o medio legaes. L. cit., art. 14 § 1.

V.— As casas de negocio pagarão o imposto da fórma seguinte :

As de 1. ^a ordem	o 5. ^o gráu	(maximo da tabella)	.
As de 2. ^a »	o 4. ^o »	(medio entre o 5. ^o e o 3. ^o)	.
As de 3. ^a »	o 3. ^o »	(medio da tabella)	.
As de 4. ^a »	o 2. ^o »	(medio entre o 3. ^o e o 1. ^o)	.
As de 5. ^a »	o 1. ^o »	(minimo da tabella)	.

L. n. 2070, art. 14 § 2.

VI. Organiada a tabella será publicada por editaes, podendo as camaras municipaes tomar conhecimento das reclamações, que perante ellas forem interpostas pelos interessados dentro do praso de dous mezes ; L. n. 2233 de 5 de Fevereiro de 1877, art. 5.

VII.—Findo esse praso marcarão as Camaras por editaes outro de 15 á 20 dias para nelle tirarem os interessados seus alvarás de licenças. L. cit. art. 5 § 1.

VIII.—Findo o segundo praso, os que não tiverem tirado alvará serão multados na metade do valor do imposto a que eram obrigados, e requeridos pela multa e pelo imposto; L. n. 130, art. 12. (1)

— —

IX.—As multas podem ser repetidas enquanto deixarem os contribuintes de tirar as licenças ou patentes; L. n. 1241 de 14 de Dezembro de 1861, art. 3.^o *in fin.*

— —

X.—Os que quizerem abrir casa de negocio, ou de outro qualquer mister, depois do praso marcado para o pagamento do imposto, são obrigados a tirar previamente os competentes alvarás de licença; L. n. 130 cit. art. 12 § unico.

— —

XI.—Para effectividade das multas impostas aos mascates ou negociantes volantes, serão apprehendidas mercadorias em quantidade sufficiente para pagamento de taes multas e dos impostos a que estiverem sujeitas, sendo taes mercadorias vendidas em leilão publico, si seus dsnos não quizerem resgatal-as; Lei n. 850 cit., art. 35; n. 1290 de 30 de Dezembro de 1864, art. 5; n. 1310 de 29 de Dezembro de 1865; n. 2144 de 9 de Dezembro de 1875, art. 6 § 2; n. 2033 de 5 de Fevereiro de 1877, art. 5 § 2.

(1) A pena de prisão estabelecida neste artigo foi abolida pela Lei n. 2556 de 3 de Outubro de 1881, ficando tambem sem vigor a Lei n. 894 de 3 de Outubro de 1856.

XII. — A concessão de licença aos mascates e vendedores de bilhetes de loteria, fica dependendo da exhibição, perante as respectivas Camaras Municipaes, da lista dos caixeiros ou prepostos dos individuos que a solicitarem, devendo essa lista ser acompanhada do instrumento do contracto, quando for requerida em nome de alguma firma social. (Lei n. 1,372 de 15 de Janeiro de 1868, art. 6.)

— —

XIII. — Os alvarás de licença concedidos pelas Camaras Municipaes ás cásas de negocio não são transferiveis senão nos casos de mudarem estas de dono por dissolução de sociedade ou venda, devendo então para que possam produzir seus effeitos legaes, ser averbados assim nas Camaras como nas Collectorias, dentro de 30 dias, da data do contracto, e pagar por isso 2\$ cada um para os cofres municipaes. Lei n. 1,310 de 29 de Dezembro de 1865, art. 1 § 1.

— —

XIV. — A mudança da casa de negocio de um para outro lugar ou a transferencia aos herdeiros do proprietario não sujeita o contribuinte a novo pagamento. (Port. Presid. de 14 de Novembro de 1863.)

— —

XV. — Havendo extravio do alvará de licença serão os contribuintes admittidos a provar com certidões authenticas que estão quites com os cofres municipaes, afim de isentarem-se de qualquer imposição de pena. Lei n. 1,310 cit. art. 1 § 3.

— —

XVI.—Os alvarás de licença serão passados pelos secretarios das Camaras Municipaes e assignados por seus presidentes, mas não serão entregues aos contribuintes sem que os mesmos mostrem que pagaram os impostos geraes e provinciaes, apresentando os conhecimentos e guias das respectivas collectorias. (Lei n. 1 241, cit. art. 3 ; n. 2.538 de 14 de Dezembro de 1880, art. 26. Circular da Presid. do Rio de Janeiro de 26 de Setembro de 1882 (1))

XVII. — A lei n. 2,610 de 9 de Janeiro de 1882 no art. 19 dispõe, com referencia á Camara Municipal de Campos, o seguinte :

« Os recibos impressos e rubricados pelo presidente da Camara passados pelo procurador desta, dos direitos municipaes pagos pelos contribuintes servirão de documentos para provarem tal pagamento e não serão entregues sem que estejam satisfeitos os impostos geraes e provinciaes. (1)

XVIII. — Os secretarios das Camaras Municipaes perceberão de emolumentos pelos alvarás de licenças a quantia de 2\$. (Lei n. 2,033, art. 11, n. 2,279, art. 10.)

XIX. — Passa-se um só alvará e não tantos quantos são as especies de negocio sujeitos ao imposto em

(1) *Impostos geraes* — o de industrias e profissões ; Decr. n. 6,155 de 24 de Março de 1876.

Provinciaes — o de policia ; Lei n. 2,540 de 14 de Dezembro de 1880, arts. 20 a 28; Lei n. 2,672 de 6 de Outubro de 1883, art. 11.

uma casa commercial Port. de 27 de Abril de 1880 e n. 23 de Janeiro de 1883.

XX. — Para cobrança do imposto devem as Camaras Municipaes. excepto a de Nictheroy, observar a seguinte (Lei n. 2.538, de 13 de Dezembro de 1880.)

TARIFA

- 1.º Para ter botiea ou drogaria, de 15\$ a 40\$000.
- 2.º Para ter confeitaria
Com refinação, de 30\$ a 50\$000.
Sem refinação, de 10\$ a 30\$000.
- 3.º Para ter botequim de bebidas espirituosas, refrescos e café, de 10\$ a 30\$000.
Se vender tambem comidas frias e doces, de 30\$ a a 50\$000.
- 4.º Para ter padaria, de 10\$ a 30\$000.
- 5.º Para ter bilhares, 10\$ de cada um.
Se vender tambem bebidas espirituosas mais 20\$000.
- 6.º Para ter casa de vender por miudo bebidas espirituosas ou não, e generos alimenticios de primeira necessidade, vulgarmente conheeidas por tavernas, de 20\$ a 50\$000.
- 7.º Para ter armazem nas mesmas condições, porém com sortimento em maior escala, vendendo tambem conservas, carnes ensaccadas, doces, etc., de 40\$ a 120\$000.
- 8.º Para ter casa de vender unicamente generos seccos, de 20\$ a 80\$000.
- 9.º Para ter casa de comprar e vender por atacado generos ou fazendas nacionaes ou estrangeiras, de 50\$ a 150\$000.

10. Para ter açougue, alem dos outros impostos já creados por lei, de 20\$ a 50\$000. (V. N. 88.)

11. Para ter loja de fazendas de qualquer natureza e denominação, de 20\$ a 120\$000.

Se vender tambem perfumarias, objectos de armarinho ou quaesquer outros improprios do negocio, mais — de 20\$ a 60\$000.

12. Para ter armarinho, de 20\$ a 50\$000.

13. Para ter loja de ferragens, de 20\$ a 50\$000.

14. Para ter casa onde se vendam fazendas e objectos de diversas especies e qualidades, conhecidos pela denominação de bazares, de 40\$ a 100\$000.

15. Para ter casa e escriptorio de emprestar dinheiros sobre penheres, cumpridas todas as disposições do decreto geral n. 2,692 de 14 de Novembro de 1860 de 50\$ a 100\$000.

16. Para ter casa de armador, de 10\$ a 30\$000.

Se cuidar tambem de enterramentos, de 20\$ a 50\$000.

17. Para ter loja e officina de ouro, prata e joias, de 40\$ a 100\$000.

18. Para ter loja e officina de funileiro e caldeireiro, de 10\$ a 30\$000.

19. Para ter loja e officina de sapateiro, de 10\$ a 30\$000.

20. Para ter loja e officina de alfaiate, de 20\$ a 50\$000.

21. Para ter outra qualquer officina, de 6\$ a 12\$.

22. Para ter fabrica de sabão, velas, cerveja, licorres, aguas gazosas ou outra qualquer fabrica, de 30\$ a 80\$000.

23. Para ter fabrica de moer café, de 5\$ a 10\$000.

24. Para ter loja de barbeiro, de 10\$ a 30\$000.

Se vender tambem perfumarias, mais 10\$000.

25. Para ter loja de trastes, de 20\$ a 50\$000.

26. Para ter casa de quitanda, de 6\$ a 10\$000.

27. Para ter casa de vender criação, de 20\$ a 50\$000.

28. Para ter barraca de quitanda nos lugares que a Camara permittir, 20\$000.

29. Para armar barraca em occasião de festas e só pelo tempo que estas durarem, 10\$000

30. Para ter hotel ou hospedaria, 30\$ a 120\$000.

31. Para ter casa de saude, observadas as leis de hygiene publica, de 30\$ a 100\$000.

Estão comprehendidos nesta disposição os estabelecimentos hydrotherapicos, ainda que os doentes sejam alojados em hotel de outro proprietario. Port. de 22 de Janeiro de 1883.

32. Para dar espectaculo dramatico ou de cavalinhos, concerto, baile, com entrada paga, de 5\$ a 10\$ cada um.

33. Para ter theatrinhos de bonecos, exposição de vistas de animaes ou outro qualquer espectaculo publico, de 2\$ a 5\$ por cada um.

34. Para ter cocheira de alugar e receber a trato animaes e carros, cocheira de vaccas ou rancho para tropas, de 10\$ a 30\$000.

35. Para ter carro ou vehiculo de conducção de qualquer systema, denominação e fórma:

Se for de aluguel para cargas ou passageiros ou de conduzir generos para vender, de 10\$ a 20\$ por cada vehiculo.

Se for particular, de 5\$ a 10\$000.

36. Para mascatear em fazendas e objectos de armarinho, de 30\$ a 150\$000.

37. Para mascatear em ouro, prata e joias de 150\$ a 300\$000.

38. Para mascatear em objectos de folha, cobre e outros metaes, de 10\$ a 30\$000.

39. Para mascatear em generos alimenticios, á bordo e nas povoações de 10\$ a 30\$000.

40. Para vender bilhetes de loteria, 50\$000.

41. Para vender quitanda pelas ruas, á excepção de hortaliças, ovos, frutas e doces por miudo, de 6\$ a 12\$000.

42. Para vender carnes verdes e miudos, em taboleiros, 10\$000.

43. Para andar com vaccas, vendendo leite, 10\$ por cada uma.

44. Para ter barcos, faluas, lanchas, botes, etc. empregados no transporte de generos ou passageiros, 4\$ cada um.

45. Para amolar instrumentos pelas ruas, engraxar calçados, conduzir marmotas ou outros objectos de divertimentos, vender figuras de gesso, bonecos, estampas, phosphoros, etc. 10\$000.

46. Para edificar, além do arruamento, 5\$000 para armar andaime e 5\$000 para atravancar a rua com materiaes.

47. Para fazer escavações nas estradas e ruas com as clausulas das posturas, 4\$000.

48. Para andar ao ganho, seja pessoa livre ou escrava, 10\$000 cada uma.

49. Para collocar taboletas ou inscripções, 4\$000 por uma só vez.

50. Para ter olaria em grande escala, 30\$000 á 50\$000; Leis ns. 2,651, art. 5; n. 2,673 de 1883, art. 10.

51. Para ter esta mesma industria em pequena escala, 10\$000 á 20\$000 ; Leis citadas.

— —

XXI. Não estão sujeitos ás taxas do n. 35: os carros ou outro vehiculo de conducção de qualquer systema, denominação e fórma, pertencentes a lavradores, que pela lei, nos respectivos municipios são obrigados a conservar as estradas publicas, que atravessarem as suas lavouras: as carroças de conduzir capim, por dever-se considerar taes vehiculos de serviço da lavoura; os trollys de uso meramente particular; L. n. 2651 de 9 de Novembro de 1882, arts. 6 á 8.

— —

XXII. As cocheiras e carros destinados ao movimento e trafego do ramal da via-ferrea que o B. de Nova Friburgo construiu e é obrigado a custear conforme o contracto que celebrou com a administração da Provincia não estão sujeitos a este imposto. Port. de 16 de Fevereiro de 1883.

— —

XXIII. Os botes e embarcações que fazem parte integrante dos navios não estão sujeitos á taxa sob n. 44; L. n. 2610 de 9 de Janeiro de 1882, art. 26.

— —

XXIV. Se a licença fôr para vender na mesma casa diversos generos sujeitos a differentes imposições

a taxa será reduzida de modo que custe 30% menos de que custaria se fosse para vender os mesmos generos separadamente. L. n. 2144 de 13 de Dezembro de 1875, art. 3 § 26, n. 2651 de 1882, art. 10 e n. 2673 de 6 de Outubro de 1883, art. 10.

XXV. Os mercadores (pombeiros) de criação, peixe e viveres, que comprarem para commerciar dentro ou fóra de municipio, pagarão o imposto annual de 20\$000 á 50\$000. L. n. 2233 de 5 de Fevereiro, art. 10; n. 2279 de 5 de Dezembro de 1877, art. 10.

XXVI. Para ter casa de negocio de qualquer genero, fóra das povoações ou das estradas geraes e provinciaes, nos municipios em que as respectivas Camaras julgarem conveniente, se pagará de licença annual de 1:000\$000 á 3:000\$000. Lei n. 2610 de 9 de Janeiro de 1882, art. 25; n. 2673 de 6 de Outubro de 1883, art. 9.

XXVII. Para que as mencionadas casas de negocio possam estabelecer-se, ou continuar a existir abertas, serão os seus donos obrigados a prestar na camara uma fiança no valor de 2:000\$000, obrigando-se solidariamente o fiador, no termo que assignar, a pagar, além dos prejuizos, danos e perdas em que fôr condemnado o afiançado por furtos que tenha comprado, a referida quantia de 2:000\$000 á beneficio dos cofres das respectivas municipalidades; L. n. 2610, art. cit. § 1; n. 2673, art. 9 § 1.

XXVIII. A disposição transcripta sob o n. XXVII estende-se ás casas de negocio estabelecidas nas estações de estradas de ferro. Lei n. 2651 de 1882 art. 9.

XXIX. As casas de negocio estabelecidas, ou que se estabelecerem nas estradas que, antes da sua classificação pelo governo provincial, eram pelas camaras consideradas — geraes ou provinciaes — pagarão o imposto municipal commum, que até então pagavam em taes lugares, embora por essas classificações tenham taes estradas ficado a cargo das camaras e consideradas municipaes.

XXX. No municipio de Nictheroy a cobrança do imposto é feita observando-se a seguinte

Tarifa

Para ter açougue ou talho de carne, além do imposto de matança ou outro qualquer creado por lei, 30\$ a.....	60\$000
Para ter estabelecimento de afinar e concertar pianos.....	20\$000
Afinadores e concertadores sem estabelecimento.....	10\$000
Para ter estabelecimento de aparelhador de gaz.....	20\$000
Sem estabelecimento.....	10\$000
Por ter casa de armador.....	30\$000
Se for com empreza funeraria.....	50\$000
Para ter casa de commissão de generos...	50\$000

Para ter casa de leilões.....	20\$000
Para exercer a profissão de leiloeiro, não tendo casa ou escriptorio.....	10\$000
Para ter casa de banhos publicos.....	30\$000
Para ter casa de bailes publicos.....	30\$000
Para ter casa de bilhares, de cada um....	10\$000
Se vender bebidas espirituosas mais.....	10\$000
Para ter casa de commissão de vender, comprar e alugar escravos.....	100\$000
Para ter casa de vender louça de barro...	10\$000
Para ter casa de vender machinas de costura.....	20\$000
Para ter casa de dar dinheiro sobre penhores.....	50\$000
Para ter casa de vender pianos e alugar..	20\$000
Para ter casa de vender exclusivamente carvão e coke.....	20\$000
Para ter casa de quitanda, de 15\$ a.....	30\$000
Para ter casa de pasto, hotel ou hospedaria 40\$ a.....	100\$000
Para ter casa de vender criação 30\$ a....	50\$000
Para ter casa de vender só generos seccos, 20\$ a.....	50\$000
Para ter casa de vender por atacado generos ou fazendas, 50\$ a.....	100\$000
Para ter casa de saude, 50\$ a.....	100\$000
Para ter casa de vender bilhetes de loteria.	50\$000
Para vende-los pela rua, cada pessoa.....	20\$000
Para ter casa de vender fogões de ferro..	20\$000
Para ter loja de fazendas 50\$ a.....	100\$000
Para ter armario, 30\$ a.....	60\$000
Para ter loja de charutos e cigarros, 15\$ a.	30\$000
Para ter loja de modas, 20\$ a.....	50\$000

Para ter loja de louça, 20\$ a.....	50\$000
Para ter loja de ferragens, 30\$ a.....	60\$000
Para ter loja e officina de alfaiate, 30\$ a.	60\$000
Para ter loja e officina de sapateiro, 20\$ a.	40\$000
Para ter loja e officina de funileiro, ou caldeireiro, 20\$ a.....	40\$000
Para ter loja de cabos, etc., 30\$ a.....	60\$000
Para ter officina de marmorista.....	20\$000
Para ter officina de marceneiro ou carpinteiro.....	10\$000
Para ter officina de ferreiro.....	10\$000
Para ter outra qualquer officina não especificada.....	10\$000
Para ter loja de florista.....	20\$000
Para ter loja de chá, cera, etc.....	20\$000
Para ter loja de instrumentos.....	20\$000
Para ter loja de papeis pintados.....	20\$000
Para ter loja de papel e objectos de escriptorio.....	20\$000
Para ter loja de barbeiro ou cabelleireiro 20\$ a.....	50\$000
Para ter loja de colchoeiro.....	30\$000
Para ter loja de vender joias e relojoaria 30\$ a.....	60\$000
Amoladores volantes, engraxadores, conductores de marmotas, realejos, animaes para exposição pelas ruas, ou outro espectáculo identico; vendedores de phosphoros, figuras de gesso, estampas ou outro qualquer objecto nas mesmas condições.....	10\$000
Para ter armazem de seccos e molhados, de 50\$ a.....	150\$000

Para ter taverna onde só se vendam generos de primeira necessidade, sem conservas, doces, etc., de 30\$ a.....	60\$000
Para ter banca de vender peixe.....	20\$000
Para ter botica ou drogaria, 20\$ a.....	50\$000
Para ter botequim só de café.....	10\$000
Para ter botequim com outras bebidas e comidas frias ou doces, 40\$ a.....	80\$000
Para alugar-se como criado qualquer pessoa livre que será matriculada na camara	5\$000
Para ter estabelecimento de vender flôres naturais	20\$000
Para ter typographia, 10\$ a.....	30\$000
Para ter lithographia.....	20\$000
Para ter photographia.....	20\$000
Para ter tinturaria	20\$000
Para ter estabelecimento de cortume.....	20\$000
Para ter deposito de generos ou fazendas, 30\$ a.....	50\$000
Para ter trapiche ou ponte de embarque de passageiros ou generos.....	30\$000
Para exercer a profissão de parteira.....	20\$000
Para ter serraria, 30\$ a.....	60\$000
Para ter fundição em ponto grande	100\$000
Em ponto pequeno.....	50\$000
Para ter mortona	100\$000
Para ter dique.....	100\$000
Para ter estaleiro de navios de alto bordo	100\$000
Dito de pequenas embarcações.....	50\$000
Para ter pedreira de que extraia pedras...	20\$000
Para ter deposito de carvão de pedra.....	100\$000
Para ter barracã de vender quitanda	20\$000
Para ter barraca volante.....	10\$000

Para ter caeira, 20\$ a	50\$000
Para ter armazem de madeira e materiaes	60\$000
Para ter canôas, falúas, botes, barcos ou outra qualquer embarcação para frete ou conduzir passageiros, de cada uma...	10\$000
Se fôr para serviço particular.....	5\$000
Para ter carroça de frete, de aluguel e de vender agua, de cada uma.....	20\$000
Para serviço particular	10\$000
As da lavoura nada pagarão, apresen- tando a mesma prova exigida para as qui- tandas.	
Para ter carro para frete ou aluguel, de cada um	20\$000
Para serviço particular.....	10\$000
Para ter carros para passageiros, omnibus e gondolas, cada um.....	10\$000
Para ter carrocinha de mão a frete.....	10\$000
Particular.....	5\$000
Para ter divertimento de cavallinhos de páo	50\$000
Para ter consultorio medico ou cirurgico.	20\$000
Para ter consultorio de dentista.....	20\$000
Para ter escriptorio de advocacia.....	20\$000
Idem de engenheiro architecto ou agri- mensor.....	20\$000
Idem de officio de justiça vitalicio.....	10\$000
Idem de solicitador ou procurador.....	10\$000
Para ter fabrica de sabão e vellas, 40\$ a..	100\$000
Idem de cerveja, 30\$ a.....	80\$000
Idem de licores e aguas gazosas, 20\$ a..	30\$000
Idem de moer café, 10\$ a.....	20\$000
Idem de carros.....	30\$000
Idem de fogos artificiaes.....	20\$000

Idem de vinagre ou vinho, de 30\$ a....	50\$000
Idem de gaz.....	50\$000
Idem de chapêos de cabeça e de sol....	30\$000
Outra qualquer fabrica não especificada.	20\$000
Para ter kiosque, além do imposto do negocio.....	50\$000
Para mascatear em objectos de ouro e prata, 150\$ a.....	300\$000
Idem em objectos de folha ou metal, 20\$ a	50\$000
Idem em generos alimenticios, 10\$ a....	30\$000
Idem em fazendas e objectos de armarinho, 60\$ a.....	120\$000
Idem só em objectos de armarinho, 30\$ a	60\$000
Para vender carnes verdes, miudos, mocotós. linguças e peixe pelas ruas.....	10\$000
Para vender gallinhas, e outras aves, leitões, etc, pelas ruas.....	10\$000
Não pagarão impostos os vendedores de productos de sua propria lavoura, uma vez que, acompanhe attestado do juiz de paz ou do subdelegado desta localidade, em que venha isso declarado.	
Para vender vassouras, cestos de vime, frutas vindas de fóra e outro qualquer objecto nas mesmas condições.....	10\$000
Para ter confeitaria com refinação, 40\$ a.	60\$000
Sem refinação, 20\$ a.....	40\$000
Para ter só a refinação de assucar, 30\$ a..	60\$000
Para ter padaria de 20\$ a.....	50\$000
Para construir cercada de apanhar peixe..	30\$000
Para dar espectaculo dramatico ou de cavallinhos, concerto e baile com entrada paga, de cada um 5\$ a.....	10\$000
Os bailes dados em casas que já tenham	

pago o imposto de lotação nada pagarão mais	
Para ter theatrinho de bonecos, exposição de vistas, de animaes ou outro qualquer espectaculo publico, de cada um de 2\$ a	5\$000
Para ter cocheira de animaes e carros para negocio, cocheira de vaccas, de ferrar, ou rancho para tropas, de 20\$ a.....	50\$000
Para andar com vaccas vendendo leite pelas ruas, de cada uma.....	10\$000
Para ter tilbury de aluguel.....	10\$000
Particular.....	5\$000
Para trazer da côrte carroças a aluguel ou frete.....	30\$000
Para edificar, além do arruamento, 5\$ de armar andaimes e 5\$ de atravancar a rua com materiaes.....	
Para levantar o calçamento ou o leito das ruas, afim de encanar gaz ou agua, ou para outro qualquer fim, de cada casa...	5\$000
Para ter olaria em grande escala, de 30\$ a	50\$000
Pequena 10\$ a.....	20\$000
Para qualquer outro negocio não especificado, 20\$ a.....	100\$000
Para andar ao ganho, sendo pessoa livre 5\$, escrava 10\$, de conformidade com as disposições das posturas.....	
Para inscrever letreiro, collocar taboleta toldo, de cada casa.....	6\$000

Quando a licença fôr para vender em uma mesma casa diversos generos sujeitos a diferentes imposições, a taxa será reduzida de modo que ande em menos

30 % do que custaria, se fosse para vender os mesmos generos separadamente.

A multa por falta de pagamento de qualquer dos impostos de que trata esta tarifa será sempre de metade do mesmo imposto, como dispõe a lei de 18 de Maio de 1836 para as casas do negocio, e não será cobrada sem que o contribuinte pague na mesma occasião o imposto devido.

A multa pela não apresentação do alvará de que trata o art. 26 da tarifa de 1880 será de 10\$, de cada vez que o mesmo alvará não fôr exhibido.

N. 90.

Taxas de passagem. As camaras municipaes que houverem de impor taxas de passagem sobre pontes ou estradas que construirem á custa de suas rendas, organisarão as suas tabellas e as sujeitarão á approvação da assembléa provincial, pondo-as em execução logo que as obras sobre que deverem recahir se acharem em estado de permittir a passagem. L. n. 82. de 3 de Janeiro de 1837, art. 5.

N. 91.

Foros e laudemios. Formam tambem parte da renda geral das camaras os fóros e laudemios das terras de seu patrimonio e os rendimentos de quaesquer bens ou estabelecimentos de sua propriedade. Lei n. 82 cit., art. 1 § 7; n. 130 de 18 de Maio de 1838, art. 4.

I. As camaras compete proceder ao arbitramento do foro e laudemio, sujeitando-o a approvaçãõ da assembléa provincial; L. n. 83 de 4 Janeiro de 1837, art. 23.

N. 92.

Legados pios não cumpridos. Os legados pios não cumpridos fazem parte das rendas municipaes e deverão ser applicados á criaçãõ de expostos; Decr. de 6 de Novembro de 1827, art. 3.

I. Nos municipios onde houver hospitaes de caridade administrados por irmandades da Santa Casa da Misericordia, com compromisso approvedo, os legados pios não cumpridos cessarãõ de fazer parte das rendas geraes das camaras municipaes; sua arrecadaçãõ ahi ficará pertencendo a taes irmandades na conformidade do art. 2.º da citada lei de 6 de Novembro e das mais em vigor; L. n. 130 de 18 de Maio, art. 6.

II. São legados pios não cumpridos:

1.º Todas as esmolas de missas e officios.

2.º Todas as disposições deixadas pelo testador em peito, e arbitrio, dos testamenteiros pelo bem de sua alma.

3º Todos os destinados para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessoas determinadas, ainda que seus nomes não sejam declarados; ou

para alguma obra certa e designada ; Ord. L. 1 T. 62 §§ 14 e 16 ; Reg. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 36.

N. 93.

Esportulas mortuarias. As camaras municipaes formarão as tabellas das esportulas mortuarias e darão os regulamentos economicos para os cemiterios que construirem, os quaes serão provisoriamente approvados pelo presidente da provincia, até o serem pela assembléa provincial ; Lei n. 411 de 14 de Abril de 1847, art. 8.

N. 94,

Fintas. Finta é o mesmo que—*Imposto*—, *Tributo*, *Contribuição publica*—, porém sem frequencia de uso. Voc. Juridico.

I. As fintas impostas pelas posturas das camaras municipaes aos que têm animaes soltos, sem pastor, em logares onde podem causar qualquer prejuizo aos habitantes ou lavouras, constituem — renda municipal.

II. O rendimento liquido dos pastos e curraes que as Camaras fizerem para descanso do gado, que tem de ser abatido para o consumo diario das povoações, tambem faz parte da receita municipal. V. os §§ 5 e 7 do art. 66.

N. 95.

Pennas d'agua. — E' renda municipal o producto das pennas d'agua derivadas dos encanamentos publicos, construidos ou conservados pelas camaras. L. n. 2,277, de 5 de Dezembro de 1877, arts. 4 e 19.

I. Nos respectivos regulamentos, que serão submittidos á approvação da assembléa legislativa provincial, se fixará a contribuição annual e as regras que deverão ser observadas nas concessões. L. citada, art. 4.^o, § unico.

N. 96

Multas. — Constituem renda municipal as multas impostas em sentença condemnatoria, na conformidade do Codigo e leis criminaes; as impostas em leis geraes, provinciaes, e nas posturas municipaes. L. n. 82, art. 1.^o, § 8; n. 2,070, art. 5 (1).

N. 97

Divida activa. — A divida activa das camaras mu-

(1) A Lei n. 1,836, de 27 de Setembro de 1870, no art. 16, revogou o art. 27, da Lei n. 1,507, de 26 de Setembro de 1867, em virtude da qual faziam parte da renda geral as multas applicadas ás camaras municipaes, exceptuando-se as comminadas nas Leis, Regulamentos e posturas municipaes.

O processo da liquidação da pena de multa é o estabelecido no Dec. n. 595, de 18 de Março de 1849.

O Procurador da Camara Municipal intervem na liquidação (arts. 7 e 9), e póde, logo que esteja concluida, requerer contra os bens do multado, as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança.

nicipaes é contemplada nos orçamentos, na verba da receita, na conformidade das leis ns. 1,188 e 2,233, cujas disposições foram transcriptas em nota ao art. 45.

— —
N. 98

Rendas especiaes. — Têm rendas especiaes as camaras municipaes dos seguintes municipios (1) :

I.—*Angra dos Reis.* Imposto sobre o peixe exposto á venda ou exportado, sendo 10 % do peixe fresco e 5 % do salgado; Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855, art. 25; n. 2056 de 25 de Novembro de 1874 art. 1.

II.—*Barra de S. João.* Imposto de patentes sobre embarcações que ali se construirem; Lei n. 850, art. 17.

III.—*Cabo Frio.* Imposto sobre a pescaria do boqueirão da lagôa de Araruama; Lei n. 1245 de 14 de Dezembro de 1861, art. 2.

Imposto de 1\$000 sobre duzia de taboado, ou toros de jacarandá que se exportar: Lei n. 130, art. 15; n. 850, art. 1.

Imposto sobre a concha que se tirar na lagôa de Araruama para ser exportada bruta pelo porto desta cidade, sendo 30 réis por 100 litros; Lei n. 2610 de 9 de Janeiro de 1882.

(1) A Lei n. 2,434, de 15 de Dezembro de 1879, declara permanente a disposição do art. 12, da Lei n. 2,345, de 19 de Novembro de 1878, que manda continuar em vigor os impostos municipaes creados para as diversas camaras da provincia, quer em artigos de suas posturas, quer em leis especiaes, e que não tenham sido revogados em leis posteriores, nem especificados no art. 3.º, da Lei n. 2,233, de 3 de Fevereiro de 1877.

O imposto é pago ao procurador da camara pelo mestre ou capitão da embarcação, em que se faz o transporte da concha, a vista do conhecimento ou guia dada pelo secretario da camara, mediante attestado do fiscal, que com prévio avisado mestre ou capitão, assiste a medição da concha no acto do embarque.

O fiscal passa dous attestados iguaes, dando um ao mestre ou capitão e entregando logo o outro ao secretario para que este verifique a exactidão dos que lhe forem apresentados, solicitando guia para o pagamento.

A concha não póde ser exportada sem se effectuar o pagamento; o infractor fica sujeito á multa de 30\$, elevada a 60\$ na reincidencia. Lei cit., §§ 1 e 2 (1)

IV. *Campos*. Imposto sobre a exportação de madeiras. L. n. 850, art. 13.

Imposto sobre exportação do assucar. Ls. ns. 130 á 271 de 9 de Maio de 1842.

V. *Capivary*. Imposto sobre a exportação de madeiras pelo rio de S. João; L. n. 850, arts. 18 e 19.

Dizimo do peixe pescado na lagôa de Juturnahyba; L. n. 1.475 de 18 de Dezembro de 1869, art. 16; n. 1544 de 10 de Dezembro de 1870, art. 16; n. 1695 de 22 de Dezembro de 1871, art. 6.

Imposto sobre canoas e barcos que navegarem na mesma lagôa para a Barra de S. João. Ls. citadas.

VI. *Mangaratiba*. Dizimo do peixe; L. n. 1071 de 14 de Novembro de 1847.

(1) O imposto sobre a pescaria da ilha do Cabo de que tratam as Leis ns. 850 e 1695 foi abolido pelo art. 16 da Lei n. 2651 de 9 de Novembro de 1882, cuja disposição o art. 13 da Lei n. 2673 de 9 de Outubro de 1883 declarou—permanente.

VII. *Macahé*. Imposto sobre a exportação de madeiras ; L. n. 850 citada.

VIII. *Nietheroy*. Productos de loterias ; L. n. 2463 de 21 de Setembro de 1880.

IX. *Paraty*. Dizimo do peixe L. n. 850 citada.

X. *S. Fidelis*. Imposto sobre exportação de madeiras e assucar ; L. n. 850 citada ; Delib. de 4 de Março de 1856.

XI. *S. Joao da Barra*. Imposto sobre o peixe ; L. n. 850.

Imposto sobre madeiras da exportação ; L. n. 1372 de 15 de Janeiro de 1868.

Idem, de patente sobre barcos que se construírem. Lei n. 1,347, de 31 de Dezembro de 1866.

Idem, sobre a cal importada para consumo pela barra do Parahyba e Itabapoana. Lei n. 1,883, de 7 de Janeiro de 1864.

Idem, sobre a exportação do assucar. L. n. 1,347.

XII. *Sapucaia*.—Licença para a venda de fogos de artifício. Lei n. 2,279, de 5 de Dezembro de 1877, art. 17 ; n. 2,345, de 19 de Novembro de 1878, art. 3.

— —

N. 99

Arrecadação.— As rendas de talho de carne e taxas de passagem serão annualmente arrematadas á contractadores que arrecadarão por sua conta, precedendo editaes com prazo nunca menor de vinte dias, prestando os arrematantes fiança idonea e bastante para o pagamento improrogavel, por trimestres, da somma contractada, com pena de procedimento exe-

cutivo contra o contractador e seus fiadores. Leis ns. 23, 34, 83 e 130 citadas.

I. Não concorrendo licitantes serão as mesmas rendas administradas pelas camaras, encarregando-se o procurador dessa arrecadação, ainda quando hajam licitantes, sempre que as camaras tiverem fundados motivos para esperar um maior producto, devendo neste caso dar conta ao Presidente da provincia, que resolverá como fôr mais conveniente. Lei n. 83, arts. 2 e 3.

II. O executivo concedido ás camaras municipaes contra os contractadores, arrematantes e fiadores é extensivo aos contribuintes devedores de rendas vendidas, quando outro meio não estiver estabelecido, nos casos em que estas forem administradas pelas mesmas camaras. Lei n. 83, art. citado.

III. Para cobrança dos impostos de patente e outros, e de suas multas, diz a Lei n. 2,673, de 6 de Outubro de 1883, no art. 6, prevalecerá o processo executivo geral, estabelecido pelas leis geraes.

N. 100

Subsidio provincial. — As camaras municipaes da Provincia do Rio de Janeiro recebem todos os annos um auxilio dos cofres da Provincia destinado ás des-

pezas de calçamento, aterros, arborisação das ruas, praças, logradouros, praças de mercado, fontes, charizes e seus encanamentos, matadouros, cemiterios, estradas municipaes, estabelecimento de escolas e auxilio do ensino primario. Lei n. 1,478, de 4 de Janeiro de 1870 ; n. 2,535, de 7 de Dezembro de 1870.

I. A quantia annualmente votada pela Assembléa Provincial (217:000\$000) é repartida pelas camaras municipaes, em proporção ao médio de sua receita, de modo que nenhuma camara receba menos de 4:000\$000, nem mais de 20:000\$000. Lei cit., art. 1, § 1.

II. Os pagamentos são feitos em quatro prestações, nos mezes de Março, Junho, Setembro e Dezembro, não podendo as camaras recebê-los enquanto não enviarem o balanço relativo ao exercicio anterior. Lei cit., § 2.º ; Lei n. 2,070, art. 11 (1).

N. 101.

Arca. Com infracção desta disposição permanecem em poder dos procuradores das camaras municipaes os dinheiros arrecadados e pertencentes as camaras. Em alguns municipios não possuem as camaras esta arca ; em outros nada guardam nella.

I. Os clavicularios da arca incorrem em responsa-

(1) Veja-se a nota 83 quanto á prestação de contas.

bilidade civil e criminal pelo extravio de dinheiros ou valores nella depositados. Av. n. 457 de 11 de Outubro de 1869.

II. Devem ser recolhidos á arca :

1.º O valor das fianças criminaes, provisórias ou definitivas; Cod. do Proces. Criminal, art. 105; Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 34.

2.º As cauções das suspeições; Decr. n. 4824 art. 69.

Art. 49. Igualmente mandarão fazer os cofres e os armarios precisos, não os havendo, para a guarda dos documentos das eleições, e escripturas e mais papeis, que formam o archivo da Camara, e aonde se tenham os livros das vereações, tombo e quaesquer outros; os quaes todos devem ser numerados e rubricados pelo Presidente gratuitamente, com seus termos de abertura e encerramento.

N. 102.

Documentos das eleições. Eram recolhidos ao archivo das camaras municipaes os livros de qualificação; os das actas das juntas municipaes; os de talão e titulos de qualificação não reclamados em tempo (Decr. n. 2675 de 20 de Outubro de 1875, art. 1 §§ 19 e 20; Decr. n. 6097 de 12 de Janeiro de 1876, art. 76,

92 § 2 e 93). Actualmente, os livros, autos e mais papeis concernentes ao alistamento eleitoral, bem como os titulos de eleitor não reclamados, ficam archivados nos cartorios dos tabeliães e escrivães designados pelos juizes de direito e municipaes (Decr. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, art. 6; Decr. n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno, art. 37 e 61); os livros de actas, de assignaturas de eleitores e outros concernentes á eleição continuam porem a ser remettidos á camara municipal. Decr. n. 8213 cit., art. 143.

N. 103.

Esripturas e mais papeis. São tambem recolhidos ao archivo das camaras municipaes :

1.º Os livros de notas á cargo dos escrivães de paz, findos e vistos em correição. L. de 30 de Outubro de 1830.

2.º Os livros do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos. Decr. n. 5604 de 25 de Abril de 1874, art. 2.

3.º Os livros de actas das sessões das juntas revisoras e mais papeis concernentes ao alistamento dos cidadãos aptos para o serviço do exercito e armada exceptuados os autos de reclamação, que são devolvidos ás juntas parochiaes. Decr. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, Avs. de 29 de Fevereiro, 20 de Março, 6 e 17 de Abril de 1876.

N. 104.

Livros das vereações. São estes os livros destinados

para as actas das sessões, que devem ser lavradas na conformidade do art. 35. (V. o artigo que se segue e notas.

— —

Art. 50. Os livros indispensaveis são :
um para o registro das posturas em vigor
e outro em que se registre a presente Lei
e todos os artigos das que se forem pu-
blicando, que disserem respeito ás Ca-
maras.

— —

N. 105.

Livros indispensaveis. Alem dos livros mencionados neste e no artigo antecedente devem as camaras ter os seguintes :

1.º Livro dos contractos. L. de 1.º de Outubro, art. 44.

2.º Livro de registro de titulos de empregados. L. cit. art. 54.

3.º Livro de termos de juramento. L. e art. cit.

4.º Livro de registro dos casamentos de nacionaes ou estrangeiros não catholicos ; Decr. n. 3069 de 17 de Abril de 1863, art. 19.

5.º Livro do registro geral.

6.º Livro de registro dos officios e todos os mais que julgarem necessarios ao expediente dos serviços que lhes são incumbidos. Av. de 9 de Setembro de 1829.

— —

I. Na provincia do Rio de Janeiro devem as camaras ter mais:

- 1.º Livro de receita e despeza.
- 2.º Livro de contas correntes.
- 3.º Livro do registro das rendas com que são dotadas. Lei ns. 83 de 4 de Janeiro de 1837 e 130 de 18 de Maio de 1838.

N. 106.

Registro civil. O registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos é regulado pelo Decr. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 que depende em parte de approvação do poder legislativo, continuando, por isso a execução de n. 3069, cujas disposições são as seguintes :

DECRETO N. 3069 DE 17 DE Abril DE 1869.

Art. 19. Para o registro dos casamentos, nascimentos e obitos de nacionaes ou estrangeiros não catholicos haverá tres livros; um para o dos casamentos, o qual ficará a cargo do secretario da camara municipal da residencia de um dos conjuges; e dous para o dos nascimentos e obitos, os quaes ficarão a cargo do escrivão do juiz de paz do lugar respectivo; podendo, porém, o governo na côrte e os presidentes nas provincias designar o escrivão ou escrivães do juizo de paz, que desempenhem estas funcções, segundo o exigir a população ou as distancias. Quanto porém as colonias estabelecidas em lugares em que não estejam ainda creadas as autoridades de que se trata neste artigo, ou que estejam muito distantes destas autoridades, ficarão estes livros a cargo do respectivo director, ou da autoridade

superior da colonia designada pelo presidente da respectiva provincia. O mesmo presidente determinará as colonias a que seja applicavel esta disposição.

Art. 20. Estes livros serão fornecidos pela respectiva camara municipal, e já sellados. Serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelos presidentes das camaras, declarando os termos de abertura e encerramento o destino de cada um delles.

Art. 21. Na parte esquerda de cada uma das paginas desses livros serão feitos os registros de sua classe, pela ordem em que forem solicitados, declarando-se o anno, mez e dia de seu lançamento, e não havendo entre um e outro senão o intervallo de uma linha coberta por um traço horisontal.

Na parte direita ficará uma margem em branco, contendo um terço de pagina, e separada por um traço perpendicular, para nelle se lançarem as notas e verbas necessarias.

Art. 22. A escripturação dos registros far-se-ha seguidamente, sem abreviaturas e sem algarismos, ainda mesmo que seja nas datas; e no fim de cada um dos assentos, antes de assignados pelo escrivão, serão resalvadas as emendas, entrelinhas, palavras riscadas, ou qualquer cousa que duvida faça.

Art. 23. Nem os escrivães do juizo de paz, depois de lavrado e assignado qualquer assento, nem os secretarios das camaras municipaes, nos livros que estão a seu cargo, poderão fazer qualquer alteração, emenda, suppressão ou addição; e se o fiserem, incorrerão no crime de falsidade, pelo que serão processados. Poderão somente anotar e averbar os assentos.

nos casos e pela fórma que se determina neste regulamento.

Art. 24. Serão annotados os assentos nos livros correspondentes a cargo dos escrivães do juiz de paz, ou a cargo dos secretarios das camaras municipaes, quando as partes apresentarem, para tal fim, mandados do juiz municipal do termo em que os livros se acharem, e designadamente constar desses mandados qual o registro que deve ser annotado, e qual a nota que nelle se deve pôr.

Art. 26. Serão averbados os assentos, quando as partes apresentarem aos secretarios, ou aos escrivães encarregados dos registros, sentenças, certidões legaes ou documentos authenticos de que constem mudança do estado civil das pessoas cujos casamentos, nascimentos ou obitos estejam registrados.

Art. 27. Apresentados os mandados de que trata o art. 25 os escrivães e secretarios das camaras, em conformidade com o que nelles se determinar, porão a competente nota marginal em frente do assento rectificado, com referencia ao mandado, e data d'elle; concluindo a nota pela sua assignatura.

Por igual modo procederão os secretarios das camaras municipaes na rectificação dos assentos dos livros findos a seu cargo,

Art. 28. Apresentando-se as sentenças, certidões e documentos de que trata o art. 25, ainda que se refiram ás pessoas cujos assentos se acham nos livros findos, os escrivães registrarão essas peças no livro corrente, e porão a competente verba marginal em frente do assento já feito do livro corrente.

Se o assento feito estiver em livro findo, os escrivães passarão certidão do novo registro, para que os secre-

tarios das respectivas camaras municipaes o averbem em lugar competente, como acima fica disposto.

Art. 29. Os registros das sentenças, certidões, etc, far-se-hão em resumo ou substancia sempre que estas peças forem tão extensas, que o seu registro *verbo ad verbum* exceda a despeza de 20\$000.

Art. 30. Os escrivães e os secretarios, etc., guardarão, sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e averbados, todos os documentos, em virtude dos quaes pozerem notas ou verbas nos respectivos assentos.

Art. 31. Sem dependencia de despacho de qualquer autoridade, elles extrahirão dos livros a seu cargo as certidões que lhes forem pedidas por quem quer que seja. Estas certidões serão passadas, transcrevendo-se *verbo ad verbum* não só os assentos, como todas as notas e verbas marginaes; e terão a mesma força probante que qualquer outro instrumento publico. Se forem passadas de outra maneira, não farão prova em juizo.

Art. 32. Pelos registros, certidões e buscas, os escrivães e secretarios levarão os seguintes emolumentos: no 1º caso, 1\$000; no 2º, 400 rs. por lauda, tendo cada lauda 25 linhas, e cada linha 30 letras; e no 3º de 200 rs. por anno, contado do 2º anno em diante, depois de lançado o registro. Estes mesmos emolumentos levarão os secretarios das camaras municipaes pelas certidões extrahidas dos livros findos a seu cargo.

Art. 33. Se os escrivães ou secretarios recusarem ou demorarem os registros, ou se uns e outros recusarem ou demorarem as notas marginaes, ou as certidões, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao

juiz municipal respectivo ; e este, ouvindo o recusante decidirá com a maior brevidade. Sendo injusta a recusa ou demora, o juiz que della tomar conhecimento poderá impôr a multa de 20\$ a 100\$, ordenando, pena de responsabilidade, que no prazo de 24 horas seja feito o registro, etc.

Art. 34. Os promotores publicos, pena de responsabilidade, inspeccionarão os livros do registro, denunciando os escrivães do juizo de paz, ou secretarios das camaras, que os tiverem a seu cargo e que fôrem negligentes ou prevaricadores.

Os juizes de direito, nas correições, submetterão tambem esses livros a seu exame, e proverão convenientemente.

Art. 35. Podem requerer o registro dos casamentos : os conjuges, os paes destes, seus parentes, tutores, curadores, e o consul do paiz de qualquer dos conjuges.

DO REGISTRO DOS CASAMENTOS

Art. 36. Consiste o registro do casamento de nacionaes, ou de estrangeiros não catholicos, na transcripção *verbo ad verbum* das certidões authenticas de celebração do respectivo acto religioso, passadas pelos pastores ou ministros das religiões differentes da do Estado a que pertencerem os contrahentes.

Art 37. As certidões da celebração do acto religioso, que passarem os pastores ou ministros das religiões toleradas, deverão conter :

1.^o Os nomes, idades, domicilios e actuaes residencias dos casados.

2.^o Profissão delles, se a tiverem, e as suas nacionalidades.

3.º Os nomes de seus paes e mães, com declaração de serem filhos legitimos ou illegitimos.

4.º O anno, mez, dia e hora em que o acto religioso foi celebrado, e bem assim o lugar de sua celebração.

5.º A declaração de não ter havido algum impedimento, ou de ter sido o impedimento levantado, dispensado ou julgado improcedente.

6.º Os nomes das testemunhas, duas pelo menos, que assistiram á celebração do acto religioso.

Art. 38. A omissão de qualquer das declarações do artigo antecedente não annullará o acto, e poderá ser reparada pela fórma que se dispõe neste Regulamento, do mesmo modo que qualquer erro, inexatidão ou engano.

Art. 39. Por motivo de taes omissões os escrivães e secretarios não poderão recusar o registro de casamento, salvo quando as certidões não declararem nome dos contrahentes, e o anno, nem o dia da celebração do acto religioso. Em tal caso, os respectivos pastores, ou ministros, passarão outras certidões, ou addicionarão ás certidões já passadas.

DECRETO N. 5,604

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO I

Do registro em geral

Art. 1.º O registro civil comprehende nos seus assentos as declarações especificadas neste Regula-

mento, para certificar a existencia de tres factos ; o nascimento, o casamento e a morte.

Art. 2.^o E' encarregado dos assentos, notas e averbações do registro civil, em cada juizado de paz, o escriptivo respectivo, sob immediata direcção e inspecção do juiz de paz, a quem cabe decidir administrativamente quaesquer duvidas que occorrerem, emquanto os livros se conservarem no seu juizo.

As notas, averbações e certidões ficarão a cargo do Secretario da Camara Municipal respectiva, depois que, findos os livros, forem remettidos para o archivo daquella corporação.

Art. 3.^o Os assentos do registro civil serão exarados em livros, para esse fim, especialmente destinados, sendo um para o registro dos nascimentos, outro para o dos casamentos, e outro para o dos obitos.

Art. 4.^o Estes livros serão fornecidos pelas Camaras Municipaes respectivas, cujos Presidentes deverão lavrar nelles os termos de abertura e encerramento, e numerar e rubricar as folhas.

Art. 5.^o Os empregados do registro civil não devem inserir nos assentos, que lavrarem, ou nas respectivas notas e averbações, senão aquillo que os interessados declararem de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 6.^o Nas colonias estabelecidas em lugares onde não estejam ainda creados os empregados de que trata o art. 2.^o, e que ficarem muito distantes delles, serão incumbidos dos livros do registro civil, sob a immediata direcção e inspecção dos Directores das mesmas colonias, os empregados que os Presidentes das Provincias designarem.

Quando se puzer em execução o presente Regulamento, declarar-se-ha logo quaes são as colonias sujeitas a esta disposição.

Art. 7. Os factos concernentes ao registro civil que se derem a bordo dos navios de guerra ou mercantes em viagem, no exercito em campanha, e em territorio estrangeiro, serão communicados em tempo opportuno aos respectivos ministerios, afim de que pelo do Imperio se ordene o lançamento, nota ou averbação nos livros competentes dos districtos a que pertencerem os individuos a quem se referirem, ou suas familias.

CAPITULO II

Da escripturação dos livros do registro civil

Art. 8.^o Os livros para a escripturação do registro civil serão preparados da fórma seguinte :

§ 1.^o Terão 200 folhas com 40 centimetros de altura e 27 de largura.

§ 2.^o Na parte esquerda de cada uma das paginas, e deixado á margem um espaço em branco de 35 millimetros, serão feitos os assentos pela ordem chronologica em que forem solicitados, declarando-se o dia, mez e anno do lançamento, e não havendo entre elles senão o intervallo de uma linha, que será coberta por um traço horizontal. (Modelo n. 1)

§ 3.^o Na parte direita, esalva a margem da pagina de 35 millimetros, ficará um espaço em branco de 7 centimetros, separado dos assentos por um traço vertical, para ahi se fazerem em frente de cada assento, as notas e averbações que lhe forem relativas.

Art. 9.^o A escripturação dos assentos se fará seguidamente, sem abreviaturas nem algarismos; e no fim de cada assento e antes da subscrição e das assignaturas, se resalvarão as emendas, entrelinhas ou quaesquer outras circumstancias que possam occasionar duvidas.

Art. 10. As partes ou seus procuradores assignarão estes assentos com seus nomes por inteiro, e assim tambem as testemunhas nos casos em que são necessarias.

Se comtudo alguma destas pessoas não puder escrever por qualquer circumstancia, far-se-ha declaração disto no assento, assignando a rogo outra pessoa.

Art. 11. Antes da assignatura dos assentos, notas ou averbações, serão estes lidos ás partes, ou procuradores dellas, e ás testemunhas; do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas.

Art. 12. As testemunhas para assentos de registro civil deverão ser, sempre que fôr possível, varões, livres e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittirão como testemunhas os escravos e os menores de 14 annos.

Art. 13. Tendo havido algum erro ou omissão no acto do lançamento do assento, de modo que seja necessario fazer alguma emenda ou addição, esta se reservará para o fim do assento, procedendo-se como no caso do art. 9.^o

Art. 14. Depois de concluido e assignado o assento, si em acto successivo e presentes ainda as partes e testemunhas se reconhecer a necessidade de alguma rectificação, far-se-ha ella por declaração escripta em seguida ao mesmo assento, e como este subscripta e assignada pelas mesmas pessoas.

Art. 15. Fóra dos casos previstos nos artigos precedentes, nenhuma rectificação se poderá fazer senão á vista e por virtude de decisão do poder judicial, em devidos termos, a qual ficará archivada.

Art. 16 A rectificação, de que trata o artigo antecedente, resultante de decisão judicial, se fará por meio de um novo assento, escripto em seguida ao ultimo que houver no livro respectivo; e em frente daquelle e do assento primitivo se lançarão notas remissivas, com a necessaria clareza, de modo que tornem conhecida a relação entre os dous assentos.

Art. 17. Serão consideradas não existentes e sem effeitos juridicos quaesquer emendas e alterações posteriores, ou não resalvadas nos termos deste Regulamento; e os empregados do registro, que as tiverem feito, ficarão sujeitos á responsabilidade criminal, e á civil, que no caso couber.

Art. 18 A' mesma responsabilidade ficarão sujeitos os individuos que, não sendo empregados do registro, praticarem essas alterações e emendas.

Art. 19. Deposits de escriptos e assignados os assentos os empregados do registro só os poderão anotar ou averbar nos casos e pela fórmula neste Regulamento determinados.

CAPITULO III

Da annotação e averbação dos assentos.

Art. 20. Para ter lugar a annotação de qualquer assento do registro civil pelo Escrivão do Juiz de Paz nos livros correntes, e pelo Secretario da Camara Municipal nos livros findos, é necessario mandado do

Juiz Municipal do termo respectivo, ou do Juiz de Direito nas comarcas especiaes, designando o assento que deve ser annotado e a nota que se deve fazer.

Art. 21. O Juiz Municipal, ou o de Direito nas comarcas especiaes, é competente para admittir as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico, a necessidade da rectificação do registro na parte em que contiver algum erro, engano ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto ou circumstancia essencial.

Provdos juridicamente os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do registro, com especificada declaração dos factos que fazem o objecto da rectificação.

Art. 22 Da setença, que julgar, ou não, procedente a justificação, poderão as partes interessadas e o Promotor Publico appellar no prazo de 10 dias contado da intimação da sentença.

Art. 23. Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a setença fôr de Juiz Municipal, ou para a Relação, quando fôr de Juiz de Direito nas comarcas especiaes, e serão recebidas nos effeitos regulares.

Art. 24. Para ter lugar a averbação de algum assento, é necessario que as partes apresentem ao empregado do registro sentença, mandado, certidão ou documeto legal e authenticico, d'onde conste a mudança do estado civil das pessoas, a que o assento disser respeito.

Art. 25. Apresentados os mandados, de que trata o art. 20. o empregado do registro lançará, em con-

formidade do que nelles se determinar, e assignará, as notas competentes na columna em branco, em frente dos assentos rectificadros, com declaração dos mandados e datas destes.

Art. 26. Apresentadas as sentenças, certidões ou documentos, de que trata o art. 24. ainda que se refiram a pessoas, a respeito das quaes os assentos se achem em livros findos e recolhidos ao archivo municipal, o Escrivão de Paz registrará essas peças no livro corrente, e fará em frente desse registro, e do assento primitivo (si este se achar no mesmo livro), as notas remissivas de que trata o art. 16.

Art. 27. Si o assento, a que a sentença, certidão ou documento se referir, estiver em livro findo no archivo municipal, o Escrivão, depois de concluido o novo registro no livro corrente, passará certidão desse registro, a fim de ser feita pelo Secretario da Camara Municipal a averbação competente, como acima ficou dito.

Art. 28. Os registros das sentenças, certidões ou documentos, donde constar a mudança do estado civil das pessoas, cujos nascimentos e casamentos já estiverem registrados, far-se-hão por extracto do que nelles houver de substancial, sempre que essas peças forem tão extensas que as custas do lançamento *verbo ad verbum* excedam a 5\$000.

Art. 29. Os Escrivões dos Juizes de Paz, quanto aos assentos, notas e averbações dos livros correntes, e os Secretarios das Camaras Municipaes, quanto ás notas e averbações dos livros findos, guardarão sob sua responsabilidade, convenientemente emmassados e rotulados com os numeros de ordem correspondentes aos assentos, os documentos que lhes forem relativos.

Art. 30. No caso previsto no art. 27, o lançamento ou registro da certidão não se poderá demorar por mais de quarenta e oito horas, depois de apresentada pela parte, ou remetida *ex-officio* pelo Juiz de Paz ou pelo Presidente da respectiva Municipalidade, quando por qualquer circumstancia assim se faça necessario.

Art. 31. Os documentos e procurações, que forem apresentados para se lavrarem os assentos a que se referem os arts. 10 e 11 serão rubricados pelo apresentante, e emmassados e rotulados do modo prescripto no art. 29; acompanharão os livros findos para o archivo da Camara Municipal, onde se conservarão pelo tempo que se guardam nos cartorios dos Tabeliães de notas os documentos concernentes a escrituras.

Art. 32. O extravio destes papeis sujeita á responsabilidade civil e criminal os seus guardas ou depositarios.

Art. 33. Não existindo registro, ou tendo-se perdido, a prova do nascimento, casamento ou obito será sómente admissivel nos termos do art. 21.

Art. 34. Si a perda resultar de incendio, alagamento ou outro caso fortuito, a reforma dos livros do registro se fará á custa do cofre da respectiva Municipalidade. Si resultar, porém, de negligencia ou culpa dos empregados, a reforma se fará á custa dos mesmos e na falta á custa da Municipalidade.

Art. 35. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes poderão dar ás partes, sem dependencia de petição e de despacho, certidão dos assentos, notas e averbações do registro; e deverão, sob pena de responsabilidade, transcrever nas certidões, que

passarem dos assentos, as notas e averbações que lhes forem relativas, ainda que não sejam pedidas.

Art. 36. Estas certidões farão fé em juizo sómente para provar os factos constantes do registro de conformidade com o disposto nos capitulos 1º, 2º e 3º do titulo 2º deste Regulamento.

Art. 37. Para que os assentos de nascimentos, casamentos ou obitos de brazileiros em paiz estrangeiro sejam considerados authenticos e produzam os effeitos juridicos dos assentos do registro civil do Imperio é necessario que tenham sido feitos segundo as leis do paiz em que foram passados, ou que tenham sido passados nos Consulados Brazileiros nos termos do presente Regulamento, do Regulamento Consular expedido com o Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872 e mais legislação respectiva.

CAPITULO IV

Dos emolumentos, penalidades e recursos

Art. 38. Os Escrivães de Paz e Secretarios das Camaras Municipaes cobrarão os seguintes emolumentos :

§ 1.º Pelos registros, 500 réis.

§ 2.º Pela annotação ou averbação de qualquer assento, na fórma dos arts. 25 e 26, 200 réis.

§ 3.º Pelas certidões, 400 réis por lauda de 33 linhas, contendo cada linha 30 letras pelo meños.

§ 4.º Pelas buscas, 200 réis por anno, contados os annos do segundo em diante. depois da data do assento. Em nenhum caso porém se cobrará, a titulo de busca, mais de 5\$000; nem se cobrará mais de 500 réis, si a parte indicar o dia, mez e anno do assento.

Art. 39. A despeza do registro das sentenças, certidões e documentos, feito *verbo ad verbum*, será calculada de conformidade com o disposto no § 3º do artigo antecedente.

Art. 40. Não se cobrará emolumento algum pelos registros, annotações e averbamentos, relativos a pessoas notoriamente pobres, a filhos livres de mulher escrava, e a escravos a bem de sua liberdade, nem ainda pelas certidões que solicitarem para defesa de seus direitos.

E' sufficiente para provar pobreza notoria, quando impugnada, a declaração dos respectivos parochos, juizes de paz ou subdelegados de policia.

Art. 41. Si os empregados do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao juiz de paz ou ao municipal ou nas comarcas especiaes ao juiz de direito, conforme a recusa ou demora fôr do escrivão de paz ou do secretario da camara. O juiz, ouvindo o empregado, decidirá com a maior brevidade.

Art. 42. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá impor ao empregado do registro a multa de 20\$ a 50\$ e ordenará, sob pena de prisão correccional, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento ou certidão.

Art 43. Os promotores publicos, sob pena de responsabilidade inspeccionarão, uma vez pelo menos, em cada trimestre os livros do registro civil, denunciando os escrivães de paz ou secretarios das camaras municipaes, que no desempenho das obrigações que

lhes são commettidas por este regulamento, forem negligentes ou prevaricadores.

Do resultado dessa inspecção darão logo parte ao presidente da provincia.

Art. 44. Os juizes de direito, nas correições que abrirem, examinarão tambem esses livros, e proverão a respeito d'elles como fôr conveniente.

Art. 45. Das decisões dos juizes de paz e dos municipaes ou de direito, em materia de registro civil, caberá ás partes interessadas o recurso de appellação, nos termos dos arts. 22 e 23.

Art. 46. Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, casamento ou obito, não fizer as declarações competentes, dentro dos prazos marcados neste regulamento incorrerá na multa de 5\$ a 20\$, elevada ao duplo no caso de reincidencia, além de ser a condemnação publicada por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 47. Incorrem nas penas do crime de falsidade os que praticarem os actos especificados nos arts. 17 e 18.

Os que commetterem o crime previsto no art. 32 ficam sujeitos ás penas do art. 265 do codigo criminal.

TITULO II

DAS DIVERSAS ESPECIES DE REGISTRO

CAPITULO I

Do registro dos nascimentos.

Art. 48. Todo recém-nascido, filho de nacional ou estrangeiro, deverá ser apresentado, dentro dos 30

primeiros dias depois do nascimento, ao escrivão de paz do districto em que residir sua familia, a fim de fazer o registro competente. Si o escrivão residir a mais de uma legua de distancia do logar em que fôr dado á luz o recém-nascido, a apresentação será feita ao inspector de quarteirão do lugar, obrigado este a ir á casa do recém-nascido, quando fôr chamado, e com a sua declaração fará o escrivão o registro.

O prazo aqui marcado poderá ser prorogado até tres mezes pelo juiz de paz.

Art. 49. No caso de ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pai ou mãe da criança fallecida, ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciases.

Art. 50. O nascimento será communicado pelo pai e na falta d'elle pelos medicos, cirurgiões, parteiras ou outras pessoas que tenham assistido ao parto ; e, quando a mãe do recém-nascido tiver dado á luz fóra de sua residencia, por pessoa idonea da casa em que o parto se tiver dado, a qual, si estiver presente, assignará tambem o assento.

Art. 51. O assento do nascimento deverá conter:

- 1.º O dia, mez, anno e lugar do nascimento e a hora certa ou aproximada, sendo possivel determinal-a ;
- 2.º O sexo do recém-nascido ;
- 3.º O facto de ser gêmeo, quando assim tenha acontecido ;
- 4.º A declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto ;
- 5.º A declaração de ser filho de mulher livre ou

escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta;

6.^o O nome, no caso de já ser baptisado ;

7.^o A declaração de que nasceu morto, ou morreu no acto ou logo depois do parto ;

8.^o A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existam ou tenham existido ;

9.^o Os nomes, sobrenomes e appellidos dos pais ; a naturalidade, condição e profissão destes ; a parochia onde casaram e o domicilio ou residencia actual ;

10. Os nomes, sobrenomes e appellidos de seus avós paternos e maternos ;

11. Os nomes, sobrenomes, appellidos, domicilio ou residencia actual do padrinho, da madrinha e de duas testemunhas, pelo menos, assim como a profissão destas, e a daquelle se o recém-nascido já fôr baptisado. (Modelo n.^o 2.)

Art 52. Podem ser omittidos, se d'ahi resultar escandalo, o nome do pai ou o da mãe ou os de ambos, e quaesquer das declarações do artigo antecedente, que fizerem conhecida a filiação, observando-se a este respeito as reservas estabelecidas para os assentos de baptismo na Constituição ecclesiastica n.^o 73.

Art. 53. Sendo exposto, declarar-se-ha o dia, mez e anno, e o lugar em que foi exposto ; a hora em que foi encontrado, a sua idade apparente e o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que tiver, e que possam a todo tempo fazê-lo reconhecer.

Art. 54. Sendo illegitimo, não se declarará o nome do pai sem que este expressamente o autorise e compareça, por si ou por procurador especial, para assignar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas.

Art. 55. Sendo gêmeo, declarar-se-ha no assento se nasceu em primeiro ou segundo lugar.

Os gêmeos, que tiverem o primeiro nome igual, deverão ser inscriptos com dous ou mais nomes, de modo que se possam distinguir um do outro; e a respeito de cada um se lavrará assento especial.

Art. 56. Os assentos de nascimento no mar a bordo de navios brasileiros serão lavrados (logo que o facto se realize) do modo estabelecido no art. 117 do Regulamento Consular de 24 de Maio de 1872, e nelles se observarão todas as disposições do presente Regulamento, que lhes forem relativas e puderem ser observadas.

Art. 57. No primeiro porto a que chegar o navio, e dentro das primeiras 24 horas, o Commandante depositará duas cópias authenticas do auto do nascimento na Capitania do porto, e, onde a não houver, nas mãos do Juiz Municipal do lugar, ou Juiz de Direito em comarca especial, se fôr em porto do Imperio, e no Consulado ou na Legação Brasileira, se fôr em porto estrangeiro.

Uma destas cópias se conservará no archivo da Capitania do porto, no cartorio do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito, ou no Consulado ou Legação Brasileira; a outra será remettida com segurança e pelos meios regulares ao Ministerio do Imperio, que a encaminhará, para ser lançada no livro respectivo, ao empregado do registro civil do lugar da residencia do pai do recém-nascido, ou da mãe, se aquelle fôr incognito.

Art. 58. Se o assento, de que tratam os arts. 56 e 57, não mencionar os nomes dos pais do nascido a

bordo, nem o lugar de sua residencia, por se dar o caso previsto no art 52, a cópia remettida ao Ministerio do Imperio será por este enviada ao Escrivão do Juizo de Paz do 1.º ou do unico districto da parochia da capital da Provincia, a que pertencer a embarcação, e ahí se effectuará o registro. Desta mesma fórma se praticará com os assentos, feitos a bordo, de filhos de estrangeiros, que não tiverem residencia no Imperio.

Nas capitaes de Provincia que tiverem mais de uma parochia, será enviada a cópia ao Escrivão do 1.º ou do unico districto da parochia mais antiga.

Art. 59. Além das duas cópias, de que trata o art. 57, e a requerimento do pai ou mãe do nascido a bordo, ou de pessoa interessada, poderá extrahir-se uma terceira cópia do assento para ser entregue ao requerente. Essa cópia, conferida e rubricada pelo Capitão do porto, pelo Juiz Municipal ou de Direito, pelo Chefe da Legação ou pelo Consul, a quem forem entregues as duas outras, poderá ser registrada pelo empregado do registro civil, ao qual fôr apresentada para tal fim.

Art. 60. Os assentos de nascimento de filhos de Brasileiros em campanha, dentro ou fóra do Imperio, serão lançados, na fórma deste Regulamento, pelos Secretarios dos corpos a que pertencerem os pais, em livro especial, que para esse fim deverá existir na Secretaria dos corpos aberto, numerado, rubricado e encerrado pelos respectivos Commandantes.

Se os nascidos em campanha forem filhos de paisanos, como criados, negociantes, fornecedores do exercito, vivandeiras e mais pessoas que, não sendo

militares, acompanham o exercito, ou de militares que não pertençam ou não estejam addidos ou aggregados a algum batalhão ou corpo arregimentado ; os assentos de nascimento se farão em livro que deverá existir para esse fim na secretaria do commando do exercito, do corpo de exercito, da divisão, brigada ou batalhão, observadas, no que lhes forem applicaveis, as disposições da primeira parte deste artigo.

Art. 61. Dos assentos que se forem lançando nos livros, de que trata o artigo antecedente, se extrahirão cópias authenticas, conferidas e rubricadas pelos respectivos commandantes, as quaes serão na primeira oportunidade remettidas ao Ministerio do Imperio, para a respeito dellas observar o mesmo que está disposto nos arts. 57 e 58.

Quando nesses assentos se não declararem os nomes e a residencia, ou ao menos a residencia dos pais, o registro será feito pelo Escrivão do Juizo de Paz do 1.^o districto da freguezia do Santissimo Sacramento do Municipio da Côrte.

CAPITULO II

Do registro dos casamentos.

Art. 62. Dentro de trinta dias da celebração de um casamento no territorio do Imperio, os esposos por si, ou por seus procuradores especiaes, são obrigados, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros, a fazer lavrar o assento respectivo no cartorio do Escrivão de Paz do districto de sua residencia, á vista de certidão, ou declaração do celebrante, seja qual fôr a sua communhão religiosa, revogada nesta parte a disposição do art. 19 do Decreto n. 3,069 de 17 de Abril de 1863.

Art. 63. O assento de casamento deverá conter necessariamente :

1.º O dia, mez e anno em que fôr lavrado ;

2.º O dia, mez e anno, e tambem a hora, ao menos aproximadamente, em que o casamento se celebrou ;

3.º Indicação da Igreja, Capella ou outro lugar em que se celebrou ; e da provisão de licença, se o casamento fôr de catholicos, e tiver-se effectuado fóra da Igreja Matriz ;

4.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residencia dos esposos ;

5.º O nome do parochio que assistio ao casamento ou do ecclesiastico que o substituiu, e neste caso indicação da licença do respectivo parochio ; e se os conjuges forem acatholicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento ;

6.º A condição dos conjuges : se ingenuos, libertos, ou escravos, e neste caso o nome do senhor, e a declaração do seu consentimento ;

7.º Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canonico, assim como de todas ou de algumas das denunciações canonicas ;

8.º No caso de menoridade de um ou de ambos os conjuges, declaração do consentimento dos superiores legitimos, que o podem dar ;

9.º Declaração do numero, nomes e idade dos filhos, havidos antes do casamento, e que ficarem por elle legitimados ;

10. Declaração do regimen matrimonial: si o casamento foi feito segundo o costume do Imperio ou si houve escripturas ante-nupciaes ; e neste caso a sua data, o lugar em que foram lavradas, o tabellião

que as lavrou, e a substancia dellas quanto ao regimen dos bens ;

11. Si algum ou ambos os conjuges se casarem por procuração, os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencia actual do procurador ou dos procuradores ;

12. Os nomes, idade, profissão e domicilio ou residencia actual de duas das testemunhas que assistiram ao casamento, e que devem assignar o assento. (Modelo n. 3).

Art. 64. Na declaração da filiação dos conjuges, de que trata o n. 4º do artigo antecedente, dever-se-ha dizer se os conjuges são filhos legitimos ou naturaes, e neste caso se mencionarão os nomes dos pais com as restricções dos arts. 52 e 54, ou si são filhos de pais incognitos, ou, finalmente, expostos.

Na declaração do estado dos conjuges, de que trata o citado n. 4º do artigo antecedente, si algum ou ambos os conjuges forem viuvos, deverão mencionar-se os nomes das pessoas com quem foram casados, e o tempo e lugar em que essas falleceram.

Na hypothese da menoridade de um ou de ambos os conjuges, o assento fará menção do consentimento dos pais, tutores ou curadores e da natureza do documento que o prova ; bem assim do alvará de licença do juiz de orphãos, nos casos em que é preciso. O consentimento por escripto dos pais, tutores, ou curadores não é necessario, estando elles presentes e assignando o assento.

Art. 65. Os assentos de casamento de acatholicos serão feitos nos termos dos arts. 63 e 64, excluidas tão somente as declarações que se referem propria

e exclusivamente ás ceremonias e formalidades da igreja catholica.

Art. 66. Si o casamento de pessoas que residem ou que vierem residir no Imperio tiver sido contraído em paiz estrangeiro, o facto do casamento será notificado pelos conjuges, dentro de trinta dias de sua chegada ao Imperio, ao empregado do registro do districto de paz de sua residencia, apresentando certidão authentica do acto celebrado segundo a legislação do paiz em que se effectuou o casamento, ou na conformidade deste regulamento e das leis do Imperio, si o acto do casamento tiver sido lavrado no consulado brasileiro, e sem embargo da communição que a este incumbe pelo art. 7.^o

Si o casamanto já estiver registrado por virtude da disposição do art. 7.^o, o empregado do registro se limitará a fazer nota da apresentação do documento em frente do respectivo assento; si ainda não estiver registrado, fará o registro e a nota.

CAPITULO III

Do registro dos obitos.

Art. 67. Nenhum enterramento se fará sem certidão do escrivão de paz do districto em que se tiver dado o fallecimento. Essa certidão será expedida sem despacho (art. 35), depois de lavrado o respectivo assento de obito em vista de attestado de medico ou cirurgião, si o houver no lugar do fallecimento, e si o não houver, de duas pessoas qualificadas, que tenham presenciado ou verificado o obito.

Art. 68. Fóra das povoações, em lugares que distem mais de uma legua do cartorio do escrivão de paz do respectivo districto, os enterramentos se poderão fazer sem esta prévia formalidade, mas com a authorização dos inspectores de quarteirão; e a communicacão e o assento do obito nestas circumstancias se farão no termo de quatro dias.

Art. 69. São obrigados a fazer a communicacão do obito :

1.º O chefe de familia a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados, criados e escravos ;

2.º A viuva a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente ;

3.º O filho a respeito do pai ou da mãe, o irmão a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1.º ;

4.º O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que ali fallecerem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associacão ou corporacão civil ou religiosa, quer seja puramente particular ;

5.º Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o parocho ou o sacerdote que lhe tiver ministrado os soccorros espirituaes ou o vizinho que do fallecimento houver noticia ;

6.º A autoridade policial a respeito das pessoas encontradas mortas.

Art. 70. O assento de obito deverá conter :

1.º O dia, e se fôr possivel a hora, o mez e anno do fallecimento ;

2.º O lugar deste, com indicação da parochia e districto a que pertencer o morto ;

3.º O nome, sobrenome, appellidos, sexo, idade, estado, condição, profissão, naturalidade e domicilio ou residencia ;

4.º Si era casado, o nome do conjuge predefunto ; se era escravo o nome do senhor ;

5.º A declaração de que era filho legitimo ou natural ou de pais incognitos ou exposto ;

6.º Os nomes, sobrenomes, appellidos, profissão, naturalidade e residencia dos pais ;

7.º Si falleceu com ou sem testamento ;

8.º Si deixou filhos legitimos ou naturaes reconhecidos, quantos e os seus nomes e idade ;

9.º Si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida ;

10. O lugar em que se vai sepultar ou foi sepultado (art. 67 e 68), e sendo em jazigo fóra de cemiterio publico, a licença da autoridade competente. (Modelo n. 4.)

Art. 71. Sendo o finado pessoa desconhecida, o assento deverá tambem conter declaração da estatura, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento ; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o lugar onde foi encontrado.

Art. 72. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, ou por alguém a seu rogo, si não souber ou não puder assignar.

Na hypothese do art. 68, faltando attestado do facultativo, ou de duas pessoas qualificadas, assignarão

com a pessoa que fizer a comunicação, duas testemunhas que tenham assistido ao fallecimento ou ao enterro, e possam attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tenham colhido, a identidade do cadaver.

Art. 73. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navios brasileiros em viagem de mar serão organizados de conformidade com o disposto neste capitulo, bem como nos arts. 56 e 57 acerca dos nascimentos occorridos á bordo, em tudo que possa ser applicavel.

Art. 74. Os assentos de obito de brasileiros em campanha serão feitos em conformidade do disposto neste capitulo e nos arts. 60 e 61, no que lhes for applicavel.

Art. 75. Os obitos que se derem em batalhas e combates, e que por isso não possam ser consignados no registro dos corpos e do commando em chefe, serão inscriptos no registro civil, conforme as ordens do dia do exercito, que deverão ser remettidas ao ministerio do Imperio: e acompanhadas da relação dos mortos, contendo seus nomes, idade, naturalidade, estado e designação dos corpos a que pertenciam para á vista dellas se fazerem os assentamentos, na conformidade do que a respeito de nascimentos está disposto no art. 61.

Art. 76. Do assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou qualquer outro estabelecimento publico, e do que for relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, e cujo domicilio seja conhecido, remetterá o escrivão de paz *ex officio*

uma cópia authentica ao escrivão do domicilio do finado.

Si o domicilio for desconhecido, mas ho iver conhecimento da provincia a que pertencia o finado, remetter-se-ha essa cópia ao escrivão do 1º ou do unico districto da freguezia mais antiga do municipio da capital da provincia, ou ao do 1º districto da freguezia do Santissimo Sacramento do municipio da Côrte, si o finado a este pertencia.

Si tambem se ignorar a provincia, a copia mencionada será remettida ao escrivão do 1º districto da dita freguezia do Santissimo Sacramento.

Art. 77. Os escrivães do crime, que assistirem á execução de sentença de pena capital, são obrigados a enviar, no prazo de 24 horas, ao escrivão de paz do districto em que se executou a pena todos os esclarecimentos indispensaveis, de accordo com o art. 70, pelo que deve constar do auto de qualificação dos interrogatorios e de outras quaesquer peças do processo.

Art. 78. No caso de morte nas prisões, ou em virtude de execução de sentença, nenhuma declaração se fará desta circumstancia nos respectivos assentos de obito do registro civil.

Art. 51. Requererão aos Juizes territoriaes, que lhes façam os tombamentos dos seus bens, a quem fica pertencendo esta jurisdicção, e geralmente defenderão perante as Justiças seus direitos para que lh'os façam manter, não fazendo sobre elles avença alguma.

N. 107

Juizes territoriaes. — São competentes nas comarcas especiaes os juizes de direito e nos termos das comarcas geraes os juizes municipaes; o julgamento, porém, compete sempre áquelles juizes. (Lei n. 2,033 de 20 de Setembro de 1871, arts 23 e 24, Decreto n. 4,824 de 22 de Novembro do mesmo anno, arts. 64 e 66, Imp. Res. de 4 e Av. n. 582 de 11 de Dezembro de 1875. (1)

N. 108

Tombamentos. — A lei da provincia do Rio de Janeiro, n. 83 de 4 de Janeiro de 1837 dispõe o seguinte :

Art. 22. As camaras que não tiverem tombos regulares dos bens de seus municipios, mandarão proceder a elles, com a maior brevidade possivel, fazendo-os incorporar aos proprios do municipio, com todas as confrontações e clareza necessarias. Esta incorporação deve comprehender não só os bens do seu patrimonio, mas tambem todas as servidões e logradouros de uso publico, de que os moradores do mesmo municipio se acharem de posse incontestavel. (V. o art. 23 transcripto na N. 75.)

(1) Declara improcedente o conflicto de jurisdicção que levantou o Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul com o juiz de direito da comarca da capital e dos feitos da fazenda, julgando de natureza administrativa o objecto da acção intentada pela Camara Municipal, afim de ser mantida na posse de seus terrenos, cujo dominio lhe era disputado, por ser a questão suscitada de posse e propriedade da competencia do poder judiciario.

Art. 52. Não poderão quitar coima, nem divida alguma do Conselho, pena de nullidade, e de pagarem o duplo.

N. 109

Quitar coima.—A Ord. L. 1, T. 66 § 19, fonte deste artigo, diz o Dr. Cortines Laxe, Reg. nota 80, suscitou duvidas sobre se a sua disposição procedia somente depois de haver sentença condemnatoria, ou se tambem antes, como se pôde vêr no Repertorio, v^ob. — *Official*, e em Borges Carneiro, Dir. Civ. Liv. 1, T. 37 § 319 n. 9. O governo tem proferido as seguintes decisões :

Aviso n. 231 de 2 de Julho de 1840

Illm. e Exm. Sr. — Levando ao conhecimento do Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o officio de 27 de Abril deste anno, em que a camara municipal de Minas Novas communica ter resolvido suspender, por illegal, a cobrança judicial de uma grande parte de multas de seu municipio, até que pelo governo imperial fosse esclarecida se apezar de reconhecer a injustiça das causas que tem de propor, deve ou não intental-as, com grave sacrificio de seus cofres, pelo qual tem sido já pagas consideraveis custas das demandas de que tem decahido: Determina o mesmo Regente que V. Ex. faça constar á referida camara, em resposta ao seu citado officio, que, sendo as camaras municipaes administradoras e não senhoras, das rendas do conselho, não podem ellas deixar de promover a arrecadação dessas

rendas, de cuja legalidade só compete conhecer ao poder judiciario.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1840. — *Paulino José Soares de Souza*. — Sr. Presidente da provincia de Minas-Geraes.

Aviso n. 65 de 4 de Julho de 1850

Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á Illma. Camara Municipal desta cidade, que não lhe é permittido mandar sobr'estar na execução dos autos de infracção de posturas lavrados pelos seus fiscaes, sob qualquer motivo ou pretexto que seja, nem tão pouco mandal-os reformar antes de os fazer ajuizar, seja qual fôr o d. feito na materia da autoação, porquanto lhe é semelhante arbitrio vedado pela natureza e extensão de suas attribuições, como em caso analogo foi resolvido por aviso deste ministerio de 2 de Julho de 1840, citado no voto em separado que acompanhou o officio da mesma Illma. Camara, de 25 de Setembro do anno passado.

Aviso n. 326 de 7 de Agosto de 1875

Illm. e Exm. Sr. — Consulte essa presidencia, em officio n. 45 de 2 de Julho do anno passado :

1.^o Se a lei de 1.^o de Outubro de 1828 e os avisos de 2 de Julho de 1840 e 4 de Julho de 1850, são applicaveis ás camaras municipaes, quanto á imposição de multas especificadas em termos de contracto.

2.^o Se no caso negativo, pódem as camaras por si resolver ou se devem submeter o seu acto a approvação do presidente da Provincia.

A consulta procedeu do seguinte facto :

Tendo a camara municipal dessa cidade mandado cobrar a multa em que por infracção de contracto incorrera o empreiteiro da construcção do mercado publico, resolveu depois releval-o da mesma multa, e neste sentido se officiou ao juiz competente, para que não se dêsse andamento á cobrança judicial.

Ouvidas as secções dos negocios do imperio e de justiça do conselho de Estado, foram de parecer que ás autoridades provinciaes e municipaes compete resolver a questão sujeita, visto que a taes autoridades conferio o Acto Addicional, no art. 10 §§ 4º, 5º, 6º e 8º, e art. 11, §§ 3º e 4º, as attribuições de legislar sobre a construcção das obras provinciaes e municipaes, prover aos meios de as levar a effeito e fiscalisar o seu emprego.

Como simples informação accrescentão as secções :

Que, contractada pela camara a construcção do mercado, com a clausula de ficar prompto dentro do prazo de 20 mezes, renunciando o empreiteiro a casos fortuitos, é certo que, imposta a multa de 10:000\$ por falta de cumprimento daquella clausula, tornou-se essa quantia verba de receita municipal, e obrigatoria sua cobrança, salvos os recursos legaes.

Que não foi regular o relevamento da multa, depois de ordenada a cobrança judicial, porque :

1.º Tornara-se contencioso o direito do cofre municipal pela impugnação do devedor, e as camaras não têm competencia para exercer jurisdicção alguma contenciosa, segundo é expresso no art. 24 da lei de 1º de Outubro de 1828 ;

2.º A resolução da questão devolvêra-se ao Presi-

dente da provincia, a quem podiam recorrer as partes offendidas, nos termos do art. 73 da citada lei, e tambem o Vereador vencido, pela intelligencia que se tem dado ao mesmo artigo.

3.º A pratica de réplica das partes, e reconsiderações pelas autoridades que já decidiram a questão, é contraria ao principio, tambem administrativo, dos casos julgados, de que as partes não interpuzeram recurso para a autoridade superior legal.

Concluindo, observaram as referidas Secções que as multas, como a de que se trata, estando no mesmo caso das coimas, ou dividas, cuja quitação se prohibe no art. 52 da mencionada lei, é affirmativa a solução da primeira consulta feita por essa Presidencia, achando-se a segunda já resolvida nos fundamentos deste parecer.

E Sua Magestade o Imperador, havendo-se conformado com o mesmo parecer, por Imperial Resolução de 6 de Fevereiro ultimo, assim o manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex.—*José Bento da Cunha Figueiredo.*—Sr. Presidente da provincia de Pernambuco.

AVISO DE 15 DE AGOSTO DE 1881

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a este ministerio, com o officio de V. Ex., datado de 9 de Setembro do anno passado, uma petição da Camara Municipal da capital, recorrendo da decisão dessa presidencia que deu provimento ao recurso para ella interposto por João Pedro Cunera da multa de 70\$. que lhe impuzera um dos fiscaes da mesma Camara por julgar o

dito cidadão incurso nas penas do art. 53, § 1º do respectivo código de posturas.

Verificando-se, quer dos documentos que instruem a dita petição, quer das razões que fundamentão o acto de V. Ex.:

1º, que do facto que motivou a imposição da multa não se induz a infracção do art. 53 § 1º, nem a do art. 73 do código de posturas, em que a camara o quiz capitular;

2º, que não houve, com preterição do art. 254 do mesmo código e do art. 45 § 1º do decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871, auto de infracção de postura assignado pelo fiscal e mais duas testemunhas;

3º, que, não tendo sido julgada a pretendida infracção nos termos do citado decreto, não podia o cidadão indevidamente multado recorrer ao poder judicial, como pretende a camara, pois que o recurso, neste caso, seria a appellação para o juiz de direito de sentença condemnatoria do juiz de paz, que não houve (citados decreto e artigo § 5.º);

4.º que, nesta hypothese, foi extra-judicial e meramente administrativo o acto da imposição da multa e como tal podia a camara revoga-lo, sem embargo do art. 52 da lei de 1.º de Outubro de 1828, visto que a importancia da multa entregue com protesto pelo referido cidadão só se poderia considerar coima, ou divida do conselho depois de autoada e devidamente julgada a infracção da postura, o que não succede, como ficou dito;

5.º que, pelas precedentes razões, o acto da camara podia ser revogado pela autoridade superior administrativa em recurso interposto pela parte aggravada, em virtude do art. 73 da lei de 1828;

Resolveu o governo imperial indeferir a petição da dita camara e confirmar o acto dessa presidencia: o que V. Ex. fará constar á mesma corporação, para os devidos effeitos. Deus guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*

I.—Pensamos com o Dr. C. Laxe, l. c., que as camaras municipaes não podem perdoar dividas; podem, porém, relevar da multa os injustamente multados, o que confirma o ultimo dos citados Avisos interpretando fielmente a disposição do art. 52.

Art. 53. A Camara da capital dará posse, e juramento ao Presidente da Provincia, de que se lavrará termo, que será assignado pelo mesmo Presidente e Vereadores presentes, e a communicará ás Camaras da Provincia para que se faça publica por editaes.

N. 110

Juramento ao Presidente.—O art. 10 da Lei n. 40, de 3 de Outubro de 1834, dispõe o seguinte :

O Presidente e Vice-Presidente não poderão entrar em exercicio sem primeiro prestar juramento de bem servir o emprego nas mãos do Presidente da Assembléa Legislativa Provincial, estando esta reunida.

Não se achando, porém, a mesma Assembléa em sessão, será o juramento prestado nas mãos do Presi-

dente da Camara Municipal da capital, reunida ella, e fazendo-se immediatamente publica em toda a Provincia a sua posse por editaes das Camaras respectivas.

I. Uma vez juramentado o Vice-Presidente não precisa repetir o juramento para tomar conta da Presidencia, sempre que ella lhe fôr entregue por qualquer impedimento do Presidente, cumprindo á Camara Municipal tão sómente fazer publico por editaes esse acto, logo que elle lhe seja officialmente communicado pelo Vice-Presidente em exercicio. Av. n. 21 de 26 de Fevereiro de 1850.

Art. 54. Do mesmo modo ás Camaras respectivas pertence reconhecer os titulos de todos os empregados que não tiverem superiores no lugar, a quem compita esse reconhecimento, e fazêl-os registrar, tomar-lhes juramento, e fazer publicar por editaes a sua posse.

N. 111

Juramento.—As Camaras Municipaes deferem juramento :

1.º Aos juizes municipaes e de orphãos, não estando presente no termo o juiz de direito ; Decreto n. 4,302 de 23 de Dezembro de 1868, art. 3. (1)

(1) Os juizes municipaes que tem jurisdicção em mais de um termo, prestam juramento perante os presidentes de provincia ou juizes

2.º Aos supplentes dos mesmos juizes ; Decreto n. 2,012 de 4 de Novembro de 1857 ; art. 3 ; aviso n. 281 de 2 de Setembro de 1871. (1)

3.º Aos juizes de paz ; Cod. do Proc. Criminal, art. 51 ; L. n. 387 de 19 de Agosto de 1846, art. 105 (2)

4.º Aos escrivães dos juizes de paz, estando a escrevania separada ; Dec. de 13 de Dezembro de 1834, art. 18 ; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 42.

I. Os empregados sujeitos ao ministerio da justiça não podem entrar em exercicio sem apresentarem seus titulos á autoridade competente, para deferir-

de direito ; Decr. n. 4,302, art. 5 Decr. n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871, art. 5.

O juramento deve ser deferido pela Camara Municipal em sessão e não sómente pelos respectivos presidentes. Avs. ns. 50 de 6 de Fevereiro, 320 de 5 de Outubro de 1871 e 546 de 20 de Setembro de 1876.

Deve ser rectificado perante a autoridade competente o juramento deferido pelo presidente da Camara Municipal ao juiz municipal com jurisdicção em mais de um termo. Av. de 8 de Agosto de 1882.

(1) Não estando a Camara reunida o juramento pôde ser deferido pelo presidente sómente ; Decr. cit., art. 3 ; Av. n. 50 de 6 de Fevereiro de 1871.

Os supplentes dos juizes municipaes pôdem tambem prestar juramento perante o juiz de direito da comarca, sem dependencia de designação do presidente da provincia, parecendo-nos alterada a ultima parte do art. 3 do Decr. n. 2,012 pela disposição do art. 5 do Decr. n. 4,824 de 22 de Novembro de 1871 ; ha, porém, decisões em contrario. V. o Av. de 9 de Agosto de 1881 e a resolução a que se refere

(2) As Camaras municipaes não pôdem deixar de deferir o juramento, sob o pretexto de ser nulla a eleição ; não lhes compete o conhecimento da nullidade della ; Av. n. 23 de 21 de Janeiro de 1871. V. o art. 216 do Decr. n. 8,213 de 13 de Agosto de 1881.

lhes juramento e dar posse ; Decrs. n. 4,302 de 23 de Dezembro de 1868, art. 11 ; n. 6,295 de 9 de Agosto de 1876. (1)

II. O juramento póde ser prestado por procurador, mas o acto da posse sómente se considera completo para os effeitos legaes, depois do exercicio ; Decr. n. 2012 cit., art. 2 ; Decr. n. 4,302 cit. art. 9.

III. Incorre no art. 128 do codigo criminal o juiz ou camara municipal que á vista do titulo de nomeação deixa sem impedimento legitimo de deferir o juramento no praso de tres dias ; Decr. n. 4,302, cit. art. 13.

IV. O praso dentro do qual deve o empregado tirar o titulo e tomar posse do emprego é de um mez para a Côrte, dous mezes para a provincia do Rio de Janeiro, quatro para a de S. Paulo e Espirito-Santo, cinco para todas as outras, com excepção de Matto-Grosso e Goyaz, Piauhy e Amazonas, para as quaes é de sete. Decr. citado, art. 15.

V. Estes prazos pódem ser prorogados por metade

(1) Este ultimo decreto revogou o art. 1 do Decr. n. 4,667 de 5 de Janeiro de 1871, em que se permittia que taes empregados tomassem posse á vista da communicação official da nomeação, independente de titulo.

O Av. de 9 de Agosto de 1881 declarou valido o juramento prestado por um supplente do juiz municipal, independentemente da exhibição do seu titulo ; mandou, porém, advertir ou responsabilisar a autoridade que o deferiu, contra o disposto no art. 1 do citado Decr. n. 6,295.

do tempo, provando a parte dentro delles impedimento legitimo ; Decr. cit. art. 18.

VI. Os supplentes dos juizes municipaes e de orphãos devem tirar o titulo e prestar juramento dentro do praso marcado pelos presidentes de provincia e quando deixem de fazel-o entender-se-ha que renunciam á nomeação, ficando esta sem effeito; Decr. n. 2,012 citado, art. 2.

VII. Os presidentes das camaras municipaes ou a autoridade encarregada de deferir juramento aos referidos supplentes, deverão annuncial-o immediatamente por editaes, e dentro de oito dias participar ao presidente da provincia a data em que o tiverem feito ; Decr. cit. art. 4.

VIII. Aos delegados e subdelegados de policia e seus supplentes deferem juramento os juizes municipaes, não tendo elles superior immediato no lugar. Decr. n. 4,302 cit. art. 2.

Art. 55. A's Camaras compete repartir o termo em districtos, nomear os seus Officiaes e dar-lhes titulos ; dar titulo aos Juizes de Paz e fazer publicar por editaes os nomes e empregos destes funcionarios.

N. 112

Repartir o termo em districtos. — Compete hoje ás assembleás provinciaes legislar sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia. Lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 1º. Av. n. 395 de 19 de Setembro de 1860.

—

I. Os districtos de subdelegacia pódem ser creados pelos presidentes de provincia, sob informação dos chefes de policia. Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 7.

—

II. Na provincia do Rio de Janeiro está em vigor a seguinte disposição da lei n. 121 de 30 de Abril de 1838 :

O presidente da provincia é autorisado a crear, supprimir ou alterar os districtos de paz, da maneira que mais conveniente fôr ás necessidades e interesses publicos.

—

N. 113

Nomear os seus officiaes. — Os officiaes de que trata este art go, são os mesmos mencionados no tit. V, artigos 79 e seguintes. Av. de 29 de Março de 1830.

—

N. 114

Dar título aos juizes de paz. — Exercem as camaras municipaes esta attribuição :

1.º Concluída a apuração geral, quando a eleição dos juizes de paz se fizer por secções. Dec. n. 8,213 de 13 de Agosto de 1881, arts. 207 § 1 e 208. V. N. 17.

2.º Vagando um dos lugares, de modo que haja sempre quatro juizes juramentados em cada districto. Instr. de 13 de Dezembro de 1832, art. 6. Avs. ns. 464 de 16 de Outubro de 1861; 128 de 14 de Maio de 1870. (1)

3.º Achando-se impossibilitados os quatro juizes do districto por molestia, ou suspensão em virtude de delicto commettido no exercicio do cargo. Avs. n. 357 de 2 de Agosto de 1862 e outros.

(1) Dá-se a vaga nos casos seguintes:

1.º Morte — Inst. e Av. citados.

2.º Mudança de districto; não se deve, porém, reputar mudado o que se ausenta para fóra do districto, ou estabelece residencia temporaria em outra parochia. Avs. ns. 85 de 17 de Fevereiro de 1860; 378 de 31 de Agosto de 1865; 39 de 31 de Janeiro e 338 de 7 de Outubro de 1871.

3.º Aceitação de cargo incompativel. Avs. ns. 146 de 26 de Novembro de 1846, n. 89 de 4 de Junho de 1847.

São incompativeis as funcções de juiz de paz com as de qualquer outro emprego publico retribuido. Decrs. ns. 3,029 de 9 de Janeiro e 8,213 de 13 de Agosto de 1881.

Não pódem ser accumuladas as mesma funcções:

1.º Com o serviço da guarda nacional; Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 16; Decreto n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno.

2.º Com as de senador, deputado a assembléa geral e membro das assembléas legislativas provinciaes, durante as respectivas sessões. Decreto n. 3,029, art. 24; n. 8 213, art. 230.

4.º Perda de direitos politicos, nos casos previstos no art. 7 da Constituição do Imperio, e são os seguintes:

I. — Naturalisação em paiz estrangeiro;

II. — Aceitação de emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro, sem licença do Imperador;

III. — Banimento por sentença;

5.º — Condemnação em pena de prisão, degredo ou desterro por tempo superior ao necessario para a conclusão do quatriennio.

4.º Sendo suspeitos os quatro juizes de paz de um districto e faltando seus substitutos, os juizes de paz do districto visinho. Avs. de 3 de Agosto de 1835 e n. 464 de 16 de Outubro de 1861. V. o art. 62 do cod. do Proces. Criminal.

Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma commissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão as visitas das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade, para informarem do seu estado, e dos melhoramentos que precisam.

N. 115

Visita das prisões.— A inspecção geral das prisões pertence aos chefes de policia, que a exercem por si nos termos em que residem, e por meio dos delegados e subdelegados nos outros termos (Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 144); subsiste, porem, a disposição deste artigo e competencia das camaras municipaes para visitarem as prisões informando-se somente do estado dellas, afim de dirigirem ás autoridades competentes as representações convenientes. A attribuição dos chefes de policia não exclue a das camaras municipaes, nem a dos juizes de direito (Reg. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, art. 31) e comprehende a faculdade de providenciar e dar regulamentos. Av. de 20 de Setembro de 1845

(cit. no Man. dos Veread. de O. Machado) e 432 de 30 de Novembro de 1857.

— —

Art. 57. Tomarão por um dos primeiros trabalhos fazer construir ou concertar as prisões publicas, de maneira que haja nellas a segurança e commo-
didade que promette a Constituição.

— —

N. 116

Construir prisões.— As assembléas legislativas provinciaes compete legislar sobre este objecto. L n. 16 de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 9.

O art. 2 da L. Prov. n. 1478 de 1870, em que forão as camaras municipaes incumbidas da construção de cadêas, foi derogado pelo art. 1 da Lei n. 1696 de 1871.

— —

Art. 58 Darão parte annualmente, ou quando convier ao Presidente da provincia e Conselho Geral, das infracções da Constituição, e das prevaricações, ou negligencias, de todos os empregados.

— —

N. 117

Todos os empregados.— Comprehende-se nestas expressões todo e qualquer empregado, municipal, provincial, ou geral, exercendo a camara esta importante attribuição sempre que a infracção da cons-

tuição, a prevaricação ou negligencias interessar o municipio. ou pelo menos nm de seus membros. C. Laxe, Reg. cit. nota 92.

I. As Camaras Municipaes não podem dirigir-se aos Promotores Publicos remettendo-lhes documentos afim de procederem criminalmente contra algum empregado; devem dar parte ao Presidente da provincia, ou á Assembléa Legislativa Provincial, como é determinado neste artigo. Av. n. 452 de 9 de Outubro de 1869.

II. Podem as Camaras Municipaes exercer o direito de petição?

Não. O direito de petição, diz o Marquez de S. Vicente, Dir. Publico, tit. 8, cap. 2, secc. 11^a, ns. 598 e seguintes, é inteiramente distincto e differente do direito de requerimento, reclamação ou queixa; tem outra natureza e outro fim.

E' a faculdade legitima que o cidadão activo tem de apresentar por escripto aos poderes publicos suas opiniões, suas idéas, interesses que partilha e seus votos sobre os negocios sociaes de legislação, ou da administração do Estado; é um direito quasi semelhante ao da liberdade da imprensa politica, uma especie de intervenção no governo do paiz, não tanto em proveito seu particular, como no interesse geral.

As municipalidades, corporações... não são autorizadas para figurar de representantes politicos, sim para outros serviços, ou interesses privados dos cidadãos, e consequentemente não devem ultrapassar dos limites de suas funcções legaes, usurpar direitos pu-

ramente civicos ; não tem para isso capacidade, nem representação alguma, pois que não tem até esse proprio direito politico. No caso contrario tornar-se-hião mesmo entidades perigosas, muitas vezes fanatisadas pela paixão, animadas de sua natureza collectiva, ou de um apoio mais ou menos imaginario ; quereriam coagir sua propria minoria, quanto mais o resto da associação geral ; julgar-se-hiam potencias rivaes da autoridade publica. Não ; nem os individuos, nem corporação alguma tem direito de erigirse, por autoridade propria, ou illegalmente conferida, em procuradores do povo ; a petição não tem por autores senão os cidadãos, que como taes, e nessa qualidade, assignam o seu nome individual ; outra qualquer deve ser rejeitada ; tudo o mais importa a tolerancia de usurpação de direitos.

Art. 59. Participarão ao Conselho Geral os máos tratamentos, e actos de crueldade, que se costumam praticar com escravos, indicando os meios de prevenil-os.

N. 118

Mãos tratamentos. — E' licito aos senhores de escravos castigal-os ; é, porém, necessario que, além de moderado, não seja o castigo contrario ás leis, como queimal-os, feril-os com punhal, precipital-os no mar, offendêl-os, emfim, por modos semelhantes. Cod. Criminal, art. 14, § 6, 201 á 205. P. Malheiros, Escr. P. 1, § 3.

I. As sevicias tambem autorisam o escravo a requerer que o senhor o venda. Res. de Cons. de 20 de Março de 1688; Carta Regia, de 11 de Janeiro de 1690, e Alv. de 29 de Novembro de 1779. P. Malheiros, § cit.; C. Laxe, Reg. cit., nota 93 (1).

II. Havendo receio fundado de que o senhor maltrate os escravos, póde ser obrigado a assignar termo de segurança. Cod. do Proc. Criminal, art. 125; Av. n. 263, de 25 de Novembro de 1852. P. Malheiros, § citado.

Art. 60. Promoverão as eleições dos membros das Camaras Legislativas, da maneira que as determinar a Lei.

N. 119

Eleições. — Compete ás Camaras Municipaes com relação a eleições:

1.^o Fornecer os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores, e os de talões, devendo estes conter impressos os titulos de eleitor. Decr. n. 8,213 de 13 de Agosto de 1881, art. 238.

2.^o Fornecer os livros, urnas e mais objectos necessarios para as eleições. Decr. n. 8,213 cit., art. 238 (2).

(1) A Lei n. 2,040 de 28 de Setembro de 1871, não revogou esta disposição, que continua, portanto, em vigor.

(2) A importancia destes livros, e demais objectos, é paga pelo governo, quando as Camaras não podem, por falta de meios, satisfazer a despeza. Decr. cit e Circ. de 10 de Fevereiro de 1881.

3.º Preparar os edificios em que se tiverem de fazer as eleições. Decr. cit., arts. 126, § 3, e 238.

4.º Dar conhecimento aos Juizes de Paz competentes para presidirem a organização das mesas eleitoraes da divisão das parochias e districtos de paz, e da designação dos edificios para as eleições, logo que receberem communição dos Presidentes de provincia Decr. cit., art 94, § 3.

5.º Transmittir aos mesmos Juizes as ordens do Governo para as eleições. Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, art. 41.

6.º Fazer a apuração geral dos votos nas eleições dos Vereadores e Juizes de Paz. Decr. n. 8,213 cit., art. 196 V. n. 17.

7.º Expedir aos Juizes de Paz e Vereadores eleitos cópia da acta da apuração para servir-lhes de diploma. V. n. 17.

8.º Remetter copia da mesma acta ao governo na côrte, aos presidentes nas provincias e ao juiz de direito da comarca. Decr. cit. art. 201. n. 1.

9.º Proceder a apuração dos votos na eleição de senadores e formar a lista triplice. Decr. cit. art. 155.

I. — Na apuração dos votos da eleição de senadores devem as camaras municipaes observar as seguintes disposições do Decr. n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

1.º A apuração geral das authenticas das assembléas eleitoraes e a formação da lista triplice serão feitas pela camara municipal da côrte, quanto as

eleições desta e da provincia do Rio de Janeiro, e pelas camaras das capitães das outras provincias, quanto as eleições nellas feitas Art. 55.

2.^o A estes actos se procederá dentro do praso de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

No caso de não terem sido recebidas todas as authenticas até o 40.^o dia, a camara municipal solicitará do governo na côrte, ou do presidente nas provincias, as providencias necessarias para lhe serem presentes as que faltarem.

E' applicavel a este caso a disposição do § 2 do art. 176. V. N. 17.

Qualquer que seja entretanto, o numero das authenticas recebidas, a apuração se fará até o fim de referido praso de 60 dias. Art. cit. § 1.^o.

3.^o O dia e a hora em que se tiver de proceder a apuração das authenticas serão annunciados com a antecedencia, pelo menos, de tres dias, por editaes affixados em lugares publicos, e, sendo possivel, pela imprensa, Art. cit. § 2.

4.^o Devem intervir na apuração e formação da lista ainda os vereadores que se não acharem em exercicio, ou estiverem su-pensos por actos do governo, ou pronuncia em crimes de responsabilidade.

São applicaveis aos vereadores e aos supplentes que os substituirem, as disposições dos artigos 118, 120 e 121 (V. N. 17). Decr. cit. art. 156.

5.^o No dia aprasado e annunciado, reunida a camara municipal as 9 horas da manhã, o presidente com toda a publicidade verificando acharem-se intactos os officios que contiverem as authenticas, os

abrirá e mandará contar as mesmas authenticas, devendo ser escripto na acta o numero das recebidas.

Em seguida se procederá a apuração das ditas authenticas com os vereadores pre-entes, pelo mesmo modo porque é feita a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes (V. o art. 146 transcripto na N. 17). Decr. cit. art. 157.

6.º Quando, por falta, ou impedimento de alguns vereadores, não fôr possível celebrar sessão no dia aprasado e annuciado, o presidente da camara convocará e juramentará supplentes afim de não ser por tal motivo adiado o acto da apuração. Se esta providencia fôr impraticavel, poderá elle transferir o acto para o dia immediato, publicando-se tudo por editaes, e, sendo possível, pela imprensa. Decr. cit. art. 158.

7.º Na apuração a camara municipal se limitará a sommar, etc. V. os arts. 159 e 160 do citado Decr. n. 8213 transcriptos na N. 17.

8.º Finda a apuração se lavrará uma acta com as declarações de que trata o art. 159 (N. 17), na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero dos votos que obtiverão para senador desde o maximo até ao minimo; as occurrencias que se derão durante os trabalhos da apuração e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes á camara municipal, relativas a mesma apuração. Esta acta será assignada pela camara municipal. Decr. cit. art. 161

9.º Da acta da apuração geral a camara municipal remetterá immediatamente uma copia authentica ao ministro e secretario de Estado dos Negocios

do Imperio, acompanhando a lista triplice, assignada pela mesma camara para ser presente ao poder moderador; outra copia ao presidente do Senado; e outra ao presidente da respectiva provincia exceptuada a do Rio de Janeiro. Decr. cit. art. 162. V. nota ao artigo 15 quanto a pena em que incorrem as camaras municipaes, que infringem estas disposições. Decr. n. 3029 de 1881, art. 31.

Art. 61. Serão assignantes dos diarios dos Conselhos Geraes da Provincia, das Camaras Legislativas e dos periodicos que contenhão os extractos das sessões das Camaras Municipaes da Provincia.

N. 120

Diarios dos Conselhos— Em portaria de 25 de Novembro de 1881 mandou o governo distribuir — gratuitamente — pelas Camaras Municipaes e juizes de paz de parochias em exercicio o *Diario Official*, em que são publicados — o expediente dos ministerios e os trabalhos da assembléa geral legislativa.

I. — As Camaras, em casos identicos, devem proceder de conformidade com as decisões do governo sobre as representações de outras camaras, ainda que directamente lhes não sejam transmittidas, uma vez que conste a sua integra dos jornaes e periodicos

da Côrte, pois são dados para execução de lei geral, que deve ser uniforme. Port. de 13 de Fevereiro de 1829 (col. Nabuco p. 27).

Art. 62. Farão publicar annualmente pela imprensa, onde melhor lhes convier, um extracto de todas as resoluções tomadas, com as declarações especificadas nas actas.

N. 121

Farão publicar.— Em portaria de 22 de Julho de 1831 o governo recommendou a camara municipal do Recife a observancia desta disposição (col. Nab. pag. 356).

Art. 63. Darão aos Deputados e Senadores da Provincia a que pertencerem as informações que elles pedirem, e todas as que julgarem precisas, ainda que se não peção.

N. 122

Informações.— As camaras municipaes não podem recusar as que lhes forem exigidas pelos presidentes de provincias, á quem são subordinadas, e por outros funcionarios. Port. de 14 de Dezembro de 1830 na col. citada.

Art. 64. As deliberações das Camaras que se dirigirem ao Conselho Geral, ou sejam propostas, criação, revogação ou alteração de uma Lei peculiar; estabelecimento de uma nova obrigação para o municipio com o nome de postura, ou qualquer objecto de sua competencia, bem como as representações ás autoridades superiores, serão assignadas por toda a Camara.

Nos que tiverem por objecto ordenar o cumprimento das suas posturas, e o das leis, cuja execução esteja a seu cargo, bastará que os officios sejam assignados pelo Presidente e Secretario.

— — —
N. 123

Serão assignadas. — As deliberações e representações de que trata este artigo devem ser assignadas por todos os vereadores presentes, ainda mesmo que algum delles tenha sido de opinião contraria. Av. n. 96, de 3 de Março de 1834. V. o art. 35 e N. 70.

— — —
I. — A recusa de assignar um officio dirigido ao governo sujeita o vereador á accusação de responsabilidade por falta de cumprimento de deveres. Av. de 7 de Junho de 1836; C. Laxe, Reg. cit., nota 104.

— — —

II. As representações, officios e o que dirigirem por escripto ás autoridades superiores devem ser assignados em sessão. Avs. de 27 de Outubro de 1834 e n. 85 de 1º de Agosto de 1842.

III. Os officios e representações devem ser dirigidos ao governo geral por intermedio dos presidentes de provincias, excepto as participações de posses dos mesmos presidentes. Art. 2 do Decr. n. 632, de 27 de Agosto de 1849; Av. n. 123, de 14 de Março de 1865

IV. As ordens relativas ao cumprimento das posturas, os attestados de frequencia dos juizes municipaes, podem ser expedidos sómente com a assignatura do presidente e do secretario. Av. n. 85 citado, e n. 38 de 28 de Janeiro de 1857.

Art. 65. No que pertence ás Camaras e desempenho de suas attribuições, nenhuma jurisdicção e ingerencia terão os Corregedores das comarcas.

N. 124

Desempenho de suas attribuições. — Compete aos chefes de policia e seus delegados:

Examinar se as camaras municipaes têm providenciado sobre os objectos de policia que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes com civili-

dade sobre as medidas que entenderem convenientes, para que se convertam em posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei de 1º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos. Reg. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, arts. 58, § 9, e 62, § 1.º

— —

TITULO III

POSTURAS POLICIAES

Art. 66. Terão a seu cargo tudo quanto diz respeito á policia e economia das povoações e seus termos, pelo que tomarão deliberações e proverão por suas posturas sobre os objectos seguintes :

— —

N. 125

Policia e economia. . . Os crimes contra a policia e economia das povoações não forão incluídos no código criminal; são punidos na conformidade das posturas municipaes. Cod. criminal, art. 308 § 4.

— —

I. As attribuições da Illma. camara municipal da cõrte sobre o objecto deste artigo tem sido reduzidas pelo governo a simples formalidades, como se demonstrou no senado e na *Introduccão* do projecto de reforma desta lei, publicada no *Diario Official* de 4 de Outubro de 1882, da qual transcrevemos o seguinte parographo :

A lei de 1828, já de si estreitissima em relação ao progresso que temos feito e mais ainda para servir de base á administração de um paiz como o nosso, dispõe que ás camaras municipaes incumba curar de tudo o que entender com a administração, policia e hygiene de suas circumscripções.

O governo, porém, tem reduzido, por avisos e decretos, todas essas salutaes attribuições a simples formalidades.

Quanto ao que entende com a hygiene, retirou á camara da côrte toda a interferencia, creando a junta central, a principio com o character de consultiva, mas ora, pela ultima reforma, effectivamente com poderes proprios para resolver e executar.

A camara é que vai ficar corporação consultiva na materia, e isso mesmo quando se quizer prestar-lhe essa homenagem ou quando se precisar de alguma postura que dê maior poder á junta.

Em materia de policia é notorio como a civil tem absorvido a municipal, chegando a impor por sua conta as penas por infracções de posturas.

Na parte administrativa, propriamente dita, a absorpção ainda é mais caracterisada.

Por sua lei organica a camara tem o direito de governar o municipio, promulgando posturas ou por meio de resoluções.

As posturas deviam ser provisoriamente approvadas pelo ministro do imperio, que as levaria ao corpo legislativo para dar-lhes a definitiva approvação.

Hoje o ministro não se limita a approvar ou reprovar uma postura municipal. Adquiriu o direito de modifical-as; e dahi tem resultado que as posturas confeccionadas pelos escolhidos da população,

a quem ellas interessam privativamente, e que mais devem conhecer-lhe as necessidades, são alteradas como suggerem ao ministro seus auxiliares de secretaria; e muitas vezes de modo tão completo que sómente conservam do projecto original o titulo!

As resoluções, essas são desfeitas por uma simples portaria, desde que um mal intencionado, contrariado em seus interesses, recorre para o ministro!

Que effectividade têm, pois, aquellas importantissimas attribuições, que são os meios administrativos de que dispõe a camara?

Em verdade quem administra o municipio é o governo geral ou seus auxiliares da secretaria do imperio!

Pela lei de 1828 tinha a camara o direito de organizar seus orçamentos, distribuindo a renda pelos serviços municipaes, segundo a conveniencia de cada um, e dando, no fim do exercicio, contas justificadas de sua gestão.

O governo, porém, fez-se o confeccionador de taes orçamentos, pelo mesmo processo empregado com relação ás posturas, pela faculdade que se arrogou de approval-os, *modificando-os*.

Tem resultado dahi que ministros, sob informações de seus auxiliares, hão transformado completamente os orçamentos feitos pela camara, diminuindo e até supprimindo despesas com certos serviços e augmentando e creando-as com outros!

De modo que em definitiva, os juizes da conveniencia na distribuição dos dinheiros municipaes não são os escolhidos do municipio, os que se dedicam especial-

mente ao estudo de suas necessidades, são os ministros de estado ou seus auxiliares da secretaria do imperio !

A prerogativa de prover a viação publica foi cassada á camara da côrte, como se evidencia do facto de chamar o governo a si o direito de conceder linhas de bonds pelas ruas da cidade.

A de fornecer agua e luz teve o mesmo destino, a pretexto de lhe faltarem as rendas, como si lhe não tivessem sido ellas tiradas por elle proprio.

A de manter o asseio das ruas e praças tambem lhe foi tirada, juntamente como serviço da irrigação, da canalisação das aguas pluviaes e das materias fecaes ! E', pois, bem verdade que só lhe resta o direito de reunir-se publicamente, sem licença do governo !

II. Competindo aos directores das colonias de Estado a administração desses estabelecimentos, em virtude das disposições do Regulamento n. 3,784 de 19 de Janeiro de 1867, nenhuma ingerencia pôdem ter as camaras municipaes em qualquer assumpto que interesse á economia interna de taes estabelecimentos, cujo regimen não está sujeito ás regras e fórmas de direito commum. Av. n. 214 de 30 de Junho de 1871.

Proverão por suas posturas. — Compete ás assembléas legislativas provinciaes legislar sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das camaras municipaes. Lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 4.º

I. Estas propostas são essenciaes quando se referem a policia e economia municipaes; pôdem, porém, as assembléas provinciaes legislar sem dependencia dellas, sobre criação, suppressão e nomeação de empregos municipaes ou sobre a fixação dos respectivos vencimentos. Av. de 23 de Setembro de 1875.

II. As posturas organisadas pelas camaras são approvadas nas provincias pelas assembléas legislativas e tambem o pôlem ser provisoriamente pelos presidentes; mas, neste caso, só vigoram por um anno; e na Côrte pelo governo, pertencendo o respectivo expediente á Secretaria do Imperio. V. o art. 72, Decr. n. 5,659 de 6 de Junho de 1874, art. 2 § 1º n. 4.

§ 1.º Alinhamento, limpeza, illuminação e despachamento das ruas, cáes e praças; conservação e reparos de muralhas feitas para segurança dos edificios e prisões publicas, calçadas, pontes, fontes, aqueductos, chafarizes, poços, tanques e

quaesquer outras construcções em beneficio commum dos habitantes ou para decoro e ornamento das povoações.

— —
N. 127

Alinhamento. — Na Provincia do Rio de Janeiro são observadas as seguintes disposições :

As camaras municipaes das cidades e villas mandarão proceder á demarcação dos limites, que devem formar o seu contorno e do levantamento e plano de arruamento e nivelamento geral das praças e ruas das mesmas cidades, villas e seus arrabaldes ; bem assim de todos os povoados e logares notaveis de seus municipios, que offerecerem esperança de augmento de edificação. Lei n. 75 de 24 de Dezembro de 1836, art. 1.^o.

Nos lugares onde se não tiver principiado a edificar, a direcção das ruas se approxinará o mais que for possivel aos rumos cardaes, sem prejuizo dos mais longos desenvolvimentos rectilineos ; sua maior largura será de 60 palmos e a menor de 45 ; as praças terão, pelo menos, 100 palmos em quadro. Lei cit., art. 3.^o

— —
I. Nas villas e cidades que as camaras municipaes julgarem conveniente, as ruas não terão meno de 60 palmos, tanto as que de novo forem abertas como aquellas em que as edificações não abrangerem um terço de sua extensão ; e nestas ultimas os predios existentes não poderão ser reedificados sem que

entrem no devido alinhamento. Art. 43 da Lei n. 850 de 5 de Novembro de 1855. (1)

N. 128

Decoro e ornamento das povoações. — A competencia da Illma. Camara Municipal para tratar de aformosar a cidade, estabelecer as condições de construção dos predios e outros objectos, não exclue o direito que tem o governo de estudal-os e habilitar-se para sobre elles resolver, todas as vezes que fôr chamado a intervir como primeiro administrador do municipio e superior legitimo da mesma Illma. Camara. Av. n. 265 de 12 de Agosto de 1874.

I. Dar denominação ás ruas e mandar numerar as casas é attribuição das camaras municipaes. Lei Prov. n. 152 de 16 de Abril de 1842.

§ 2.^o Sobre o estabelecimento de cemiterios fóra do recinto dos templos, conferindo a esse fim com a principal autoridade ecclesiastica do lugar; sobre o esgotamento de pantanos, e qualquer estagnação de aguas infectas; sobre a economia e asseio dos curraes e mata bouros publicos, sobre a collocação de cortu-

(1) E' de 400 réis por metro a taxa de arruamento que na mesma Provincia se arrecada como renda das camaras, além do alvará de licença para edificar, armar andaime, etc.; Lei n. 2,538 de 13 de Dezembro de 1880, art. 2. V. N. 89.

mes, sobre os depositos de immundicias, e quanto possa alterar e corromper a salubridade da atmospherá.

— — —
N. 129

Cemiterios. — As camaras municipaes não pódem obstar que qualquer confraria, irmandade, etc., tenha o seu cemiterio, comtanto que seja em logar designado pelas mesmas camaras. Av. n. 42 de 26 de Janeiro de 1832.

— — —
I. A principal autoridade ecclesiastica, de que falla este artigo, é o vigario da vara como delegado do vigario geral. Av. n. 90, de 19 de Maio de 1829.

— — —
II. Na côrte ha dous cemiterios publicos, o de S. Francisco Xavier, na Ponta do Cajú; o de S. João Baptista, na freguezia da Lagôa; e diversos particulares pertencentes a irmandades; em todos elles observa-se o regulamento approved por Dec. n. 2,812, de 3 de Agosto de 1861, cujas disposições são as seguintes :

CAPITULO I

Dos cemiterios publicos e particulares

Art. 1.^o São destinados quatro cemiterios para sepulturas dos individuos que fallecerem na cidade do Rio de Janeiro, a saber: o de S. Francisco Xavier, na

Ponta do Cajú ; o de S. João Baptista, na freguezia da Lagôa ; o dos Minimós de S. Francisco de Paula, em Catumby, e o dos Inglezes, na Gambôa.

Art. 2.^o Os dous primeiros, cuja fundação e administração foi commettida á Santa Casa da Misericordia, nos termos do Decreto n. 583, de 5 de Setembro de 1850. são os unicos considerados publicos e destinados para sepultura geral das pessoas não privilegiadas. O terceiro e o quarto são particulares ; no terceiro só poderão ser sepultados os irmãos da Ordem Terceira de S. Francisco de Paula, e no quarto sómente os Inglezes.

Art. 3.^o Todos os cemiterios serão cercados de muros ou de grades de ferro de altura pelo menos de dez palmos ; enquanto estas obras se não puderem fazer, com uma tapagem de outra natureza que véde a entrada de pessoas e animaes.

Art. 4.^o As irmandades que estavam na posse de ter jazigos poderão tambem ter cemiterios particulares destinados privativamente para sepulturas de seus irmãos, e por ellas administrados ; comtanto que os estabeleçam dentro dos cemiterios de S. Francisco Xavier ou de S. João Baptista, depois de obtida da administração da Santa Casa da Misericordia a concessão dos terrenos necessarios.

Art. 5.^o Com a mesma condição poderão ter cemiterios particulares as pessoas de culto diverso do da religião do Estado.

Estes cemiterios, e os do artigo antecedente, quando concedidos, poderão ser divididos por meio de cercas, pequenos muros ou grades de ferro, guardando-se o que fôr disposto no respectivo plano.

Art. 6.º Os Prelados Diocesanos e os Mosteiros os poderão ter nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º do Decreto n. 583, de 5 de Setembro de 1850.

Art. 7.º Cada um dos quatro cemiterios referidos no art. 1.º, e os particulares de que tratam os arts. 4.º e 5.º, quando effectivamente se estabeleçam, deverá ter um Inspector ou Administrador especial, responsavel pela observancia das regras e condições da sepultura e das inhumações e exumações dos cadaveres.

Art. 8.º Nenhum enterramento se poderá fazer, tanto nos cemiterios publicos como nos particulares, sem prévia autorisação da autoridade competente, escripta no attestado original do Facultativo que certificar o obito.

Os Administradores dos cemiterios que, sem a dita autorisação, derem sepultura a algum cadaver fóra do caso previsto no art. 10, serão punidos com a pena de 10 dias a dous mezes de prizão, e com a multa de 50\$ á 200\$000, sem prejuizo do procedimento criminal, que tambem deve ter lugar por este facto.

Art. 9. Os Facultativos são obrigados a declarar nos attestados de obito, que passarem, o nome e cognomes, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão e morada do finado, a molestia do que falleceu, e o dia e hora do fallecimento.

Art. 10. Se algum corpo fôr levado aos cemiterios, ou ao deposito de cadaveres sem ser acompanhado de documento, ou fôr encontrado depositado dentro delles ou ás suas portas, o Administrador respectivo dará immediatamente parte ao subdelegado de policia do districto, retendo as pessoas que conduzirem o corpo si forem encontradas nesse acto.

Art. 11. Se essa autoridade se demorar, e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, por forma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exumado, se a autoridade assim o ordenar.

Art. 12. Nenhum corpo será enterrado antes de serem passadas 24 horas depois do fallecimento, salvo se entrar no cemiterio em estado de dissolução, ou se por cause de epidemia ou contagio a autoridade competente ordenar o enterramento immediato.

Os enterramentos feitos antes das 24 horas fóra dos casos acima referidos, sujeitão os Administradores dos cemiterios as penas do artigo 8º.

Art. 13. Em todos os cemiterios haverá um lugar apropriado para deposito dos cadaveres, os quaes serão ahí conservados, e não poderão ser sepultados, ainda quando haja decorrido o praso do artigo antecedente, sem que apresentem signaes de decomposição.

Exceptuão-se as epochas de epidemias, e os casos em que se reconheça ter a morte provindo de enfermidade epidemica ou contagiosa.

Art. 14. No caso de indicio de morte violenta podem as autoridades policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que o enterramento seja feito em cova separada, ou demorado por mais de 24 horas, se esta demora não for prejudicial á salubridade publica.

Art. 15. As covas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter, tanto nos cemiterios publicos, como nos particulares, sete palmos de profundidade, com a largura e comprimento sufficiente; devendo haver entre ellas um intervallo de tres palmos em circumferencia. A terra que se lançar sobre

os caixões ou corpos deverá ser socada da altura de quatro palmos para cima, e antes dessa terra se lançará uma camada de cal de pezo de uma libra.

As covas para enterramento de pessoas de idade menor de sete annos terão cinco palmos de profundidade.

Art. 16. As sepulturas communs terão nove palmos de largura com nove de profundidade, e o comprimento relativo ao numero de cadaveres de um dia, de modo que possam ser logo inteiramente fechadas, e não continuem abertas até o dia seguinte.

As mesmas sepulturas não conterão mais de uma camada de cadaveres. Sobre os corpos nellas depositados lançar se-ha uma porção de cal correspondente a uma libra para cada um, ficando alem disso cobertos com seis palmos pelo menos de terra bem socada.

Entre uma e outra destas sepulturas mediará o intervallo de quatro palmos.

Art. 17. Antes de expirado o praso de cinco annos para os adultos e de trez para os menores de sete annos não é permittido nos cemiterios publicos e particulares, estabelecidos e que se estabelecerem na cidade do Rio de Janeiro, a abertura de sepulturas, carneiros e tumulos, seja para o fim unicamente de extracção dos restos mortaes, seja para depositar outro cadaver.

Art. 18. As sepulturas communs não poderão servir para novos enterramentos senão depois de passados sete annos.

Art 19. As ossadas que forem extrahidas das covas ou sepulturas communs não poderão ficar expostas sobre a terra, dispersas ou amontoadas; em

cada cemiterio haverá um lugar separado onde se sepultarão a proporção que se forem desenterrando.

Art. 20. Nos casos em que a justiça ordenar a abertura de quaesquer sepulturas antes dos prazos dos arts. 17 e 18, tomar-se-ha de accordo com a junta central de hygiene publica, as providencias precisas para evitar os inconvenientes que possam resultar á saude publica da abertura antecipada.

Art. 21. O governo poderá prolongar o prazo dos arts. 17 e 18, no caso que assim o exigão a presença de epidemias ou outras occurrencias extraordinarias. Fora deste caso, estando findos os prazos estabelecidos, os Administradores dos cemiterios poderão ordenar a abertura das sepulturas separadas, ou das communs independentemente de autorisação.

Art. 22. Todas as sepulturas separadas, sejam terreas, carneiros, tumulos, assim como as sepulturas communs, deverão ser numeradas, lançando-se o numero de cada uma no livro dos assentamentos dos enterros.

CAPITULO II

DOS CEMITERIOS PUBLICOS DE S. FRANCISCO XAVIER E S. JOÃO BAPTISTA

Art. 23. E' livre as pessoas a quem pertencerem os funeraes escolherem o cemiterio que mais lhes convier.

Art. 24 Haverá nos cemiterios publicos capellas destinadas a receberem as pessoas que ahi quizerem orar, ou mandar celebrar missas commemorativas por alma dos finados.

Nestas capellas são prohibidas as encommendações de supultura e em geral todas as ceremonias que pertencão ao ministerio parochial.

Art. 25. Os enterramentos nos ditos cemiterios se farão em sepulturas particulares ou communs, concedidas pela forma adiante declarada.

Art. 26. As sepulturas communs serão de duas classes: a 1.^a destinada as pessoas livres, e a 2.^a aos escravos.

Nas de 1.^a classe serão enterrados gratuitamente: 1.^o, os pobres que fallecerem nos hospitaes da Santa Casa e suas enfermarias; 2.^o, os que morrerem nos hospitaes e enfermarias do governo; 3.^o, os que fallecerem nas prisões; 4.^o, os padecentes; 5.^o, todos os corpos que forem remettidos pelas autoridades policiaes; 6.^o, todos os indigentes que não tiverem adquirido sepulturas particulares.

Nas de 2.^a classe serão os enterramentos sujeitos ao donativo da tabella respectiva, pelo que toca aos escravos, se seus senhores não forem indigentes.

Art. 27. As sepulturas particulares serão concedidas por tres, cinco, vinte e quarenta annos, ou perpetuamente.

As concessões por tres annos só dizem respeito aos menores de sete annos.

Art. 28. As concessões assim feitas não poderão ser transferidas a terceiras pessoas por aquelles que as obtiverem.

Qualquer estipulação neste sentido ficará nulla.

Art. 29. A superficie dos terrenos para as sepulturas concedidas por cinco annos será de 10 palmos de comprimento sobre 4 de largura no maximo.

Taes sepulturas serão occupadas pela ordem da sua abertura, sem interrupção, e separadas uma das outras por um intervallo de tres palmos em circumferencia.

Duas destas sepulturas não poderão, por pretexto algum, ser unidas por um só cercado.

Poderão tambem haver sepulturas de seis e meio palmos de comprimento sobre tres de largura para menos de sete annos.

Art. 30. As sepulturas por tres e cinco annos não serão concedidas, em caso algum, com antecipação, isto é, antes do fallecimento do individuo, cujo cadaver deva ser sepultado em alguma dellas.

Art. 31. Não se poderão, em caso algum, reunir dous cadaveres em uma só sepultura

Art. 32. Nenhum mausoléu, monumento ou carneiro poderá ser levantado sobre as sepulturas concedidas por tres e cinco annos. Será, porém, permitido collocar sobre ellas lapidas, cruces, grades, de madeira ou de ferro que não excedam a cinco palmos de altura, e outros emblemas que possam ser tirados facilmente quando findarem os tres ou cinco annos da concessão.

Poder-se-hão igualmente plantar pequenos arbutos ou flôres sobre ellas, nunca, porém, arvores.

Art. 33. As concessões de sepulturas por tres ou cinco annos poderão ser renovadas por despacho do Provedor da Santa Casa. Esta renovação, porém, não poderá ter lugar senão quando os terrenos a que ella se referir continuarem a estar applicados á concessões da mesma especie. O preço da renovação será igual ao da primeira concessão.

Art. 34. Os Administradores dos cemiterios poderão fazer construir em algum dos quadros destinados

para sepulturas de tres e de cinco annos os carneiros que julgarem convenientes, os quaes terão preço especial marcado na tabella n. 1.

Art. 35. As ordens para concessão de sepulturas em carneiros, em sepultura rasa ou commum, serão expedidas, salva a disposição do art 33, pelo escriptorio da empreza funeraria, sem dependencia de despacho do Provedor da Santa Casa.

Art. 36. As concessões para sepulturas de vinte ou quaranta annos e para sepulturas perpetuas serão feitas pelo Provedor da Santa Casa.

Art. 37. A superficie do terreno concedido perpetuamente, por 20 ou por 40 annos, não poderá ser menor de 50 palmos quadrados, quando destinada a sepultura de adulto : de 25 palmos quadrados quando fór para sepultura de criança menor de 7 annos, e de 16 palmos quadrados quando destinada a deposito de urna.

Art. 38. O preço destas concessões, não excedendo a 400 palmos quadrados, será estipulado de conformidade com a tabella n. 1.

O Provedor da Santa Casa, poderá, por excepção, conceder maior superficie, precedendo permissão especial do Governo, expedida pelo Ministerio do Imperio, e neste caso o preço do terreno, excedendo a 400 palmos quadrados, dependerá de ajuste com o Provedor, ouvida a Mesa da Santa Casa.

Art. 39. As concessões de terrenos para o estabelecimento dos cemiterios particulares das ordens terceiras e irmandades e de pessoas que professarem religião diversa da do Estado, e que pôdem ser feitas dentro dos cemiterios publicos, estão fóra das regras

acima estabelecidas, e dependerão inteiramente de ajuste com o Provedor e Mesa da Santa Casa, sujeita á approvação do Governo.

Art. 40. Os terrenos concedidos serão entregues aos concessionarios pelo administrador do cemiterio respectivo, em presença do titulo de concessão, do qual entregará o concessionario uma cópia autentica ao Administrador, que dará recibo della.

A entrega não se reputará definitiva senão quando o medidor tiver demarcado com estacas os limites do terreno concedido.

Art 41 O Provedor da Santa Casa designará os terrenos que deverão servir para as concessões perpetuas e para as de 20 e 40 annos.

Art. 42. Os terrenos assim concedidos serão occupados uns após outros, sem interrupção, de sorte que o espaço para tal fim designado se encha antes que as concessões sejam levadas a outros.

Todavia as concessões até 25 palmos quadrados não serão feitas senão em lugares em que o possam ser sem perda do terreno.

Art. 43. Os terrenos que forem bordados por aléas e avenidas só serão occupados por sepulturas que tenham, pelo menos, 100 palmos quadrados.

Art. 44. O terreno de cada concessão será separado dos que lhe ficarem proximos por um espaço de tres palmos na parte superior e dos lados e por cinco na parte inferior.

Art. 45. A occupação dos terrenos concedidos será feita., em geral, seg uindo linhas rectangulas, de modo a aproveitar o terreno o mais possivel.

Art. 46. Os terrenos concedidos, que não forem

occupados immediatamente depois da sua entrega, deverão ser marcados dentro de 3 dias, com signal duradouro e visivel, que indique a extensão da superficie e a duração da concessão.

Art. 47. Toda e qualque concessão que não for marcada no prazo do artigo antecedente, poderá ser dada a outro concessionario, sendo todavia o seu dono indemnizado com outra igual, quando venha a reclamar-a.

Art. 48. Os signaes destinados a marcarem visivelmente as concessões deverão ser conservados constantemente pelas familias sobre os terrenos concedidos, a fim de evitarem os enganos que possam occorrer.

Os administradores dos cemiterios não são responsáveis pelos inconvenientes que resultarem da falta de conservação destes signaes.

Art. 49. A' excepção da sepultura em carneiro, nenhum dos concedidos por tres ou cinco annos poderá ser convertido em concessão perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, salvo se os terrenos em que estiverem essas sepulturas vierem a ser designados pelo Provedor para concessões perpetuas, ou por aquelles praso.

Art. 50. As concessões de vinte e quarenta annos poderão ser renovadas quantas vezes forem requeridas, mediante o preço fixado na tabella n. 1.

Art. 51. Depois de feito o primeiro enterramento em uma sepultura perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, nenhum corpo poderá ser ahi posteriormente depositado sem despacho do Provedor á vista da concessão.

Art. 52. Seja qual fôr o pretexto, nenhum enterra-

mento se fará nas sepulturas de vinte ou de quarenta annos no decurso dos ultimos cinco annos da concessão.

Art. 53. As sepulturas de vinte ou quarenta annos que não forem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou familias, serão reputadas abandonadas, e o Administrador do cemiterio tomará posse dos terrenos concedidos no estado em que se acharem.

Art. 54. Para que a posse tenha logar, o Administrador do cemiterio annunciará pelos jornaes mais lidos achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados fação demolir ou remover as contrucções ou monumentos no prazo de tres mezes.

Art. 55. Findo este prazo, se os interessados não tiverem cumprido o seu dever, o Administrador do cemiterio assim o participará ao Provedor, e com ordem deste mandará arrancar, demolir e remover as construcções, monumentos ou outros quaesquer signaes funebres, devendo este acto ter logar na presença do Administrador e de duas testemunhas pelo menos, do que o respectivo escripturario lavrará um auto assignado por todos, e immediatamente o mencionado Administrador tomará posse do terreno.

Art. 56. As pedras, grades de ferro, e outros signaes duradouros, que fôrem, extrahidos das sepulturas, ficarão durante um anno á disposição das familias a quem pertencerem, as quaes, com despacho do Provedor, poderão receber esses objectos no estado em que se acharem, pagando as despezas da demolição e conservação.

Art. 57. Os restos mortaes que estiverem nas sepulturas, de vinte ou de quarenta annos, e que, findo o

prazo, não fôrem reclamados, serão enterrados em sepulturas communs especiaes, mais fundas que as ordinarias.

Art. 58. Se, porém, as sepulturas, cuja concessão tiver acabado, encerrarem restos de homens celebres, que não tiverem representantes, poderão estes restos ser encerrados por ordem do governo, e á requisição da camara municipal ou sem ella, em urnas, e transportados para a capella do cemiterio, onde occuparão logar distincto. Signaes exteriores perpetuarão os nomes dos mortos que merecerem esta honra.

Art. 59. Nos cemiterios publicos haverá uma casa para deposito provisorio dos corpos que tiverem de ser enterrados em sepulturas perpetuas, ou de vinte e de quarenta annos, cuja construcção não se achar concluida. Os corpos serão ahí collocados em nichos numerados, segundo a ordem da entrada.

Art. 60. Nenhum corpo poderá ser levado a este deposito senão por ordem especial do Provedor, a qual não será dada senão para os corpos de que trata o artigo antecedente, e que se acharem fechados em caixões de chumbo soldados e encerrados em outros de cedro, vinhatico ou outra madeira superior.

Art. 61. O tempo que estes corpos poderão permanecer no deposito será designado pelo Provedor em cada caso especial.

As familias obrigar-se-hão, a receber, no fim do prazo que fôr marcado, os corpos para serem sepultados nos terrenos que lhes tiverem sido concedidos, e, não cumprindo esta obrigação, a administração dos cemiterios fará sepultal-os nesses terrenos; do que se lavrará termo na presença de testemunhas.

Art. 62. As familias que desejarem fazer conduzir um corpo para o deposito entrarão para o cofre da empreza com a quantia de 20\$000.

Art 63. O Administrador de cada um dos cemiterios publicos terá um livro de registro, que indicará o movimento da entrada e a sahida dos corpos assim depositados, numerando os nomês dos mortos, seguindo a ordem da entrada.

Art. 64. Haverá tambem nos mesmos cemiterios livros distinctos, numerados e rubricados pelo Provedor da Santa Casa, ou por sua commissão, para nelles se fazerem os assentos das pessoas que nos mesmos cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e successiva do dia, mez e anno em que os enterramentos tiverem logar, com declaração do nome, cognome do finado, e de todas as mais individuações que constarem da nota que são obrigadas a apresentar as pessoas que fizerem os pedidos de enterramento mencionados no art. 92, e designação do quadro em que o enterramento tiver logar.

Esta disposição comprehende enterramentos em covas, sepulturas communs, carneiros, tumulos ou mausoléos de propriedade particular e até mesmo os dos cemiterios particulares que existirem dentro dos cemiterios geraes.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES ACERCA DOS CEMITERIOS PUBLICOS

Art. 65. As horas em que as portas dos cemiterios devem estar abertas, e a ordem e portas por onde

devem entrar os enterros, serão designadas pelo Provedor da Santa Casa, depois de cercados os mesmos cemiterios.

Art. 66. É prohibida a entrada nos cemiterios ás pessoas embriagadas, aos que estiverem fumando, aos mascates e quitandeiras, ás crianças não acompanhadas por suas familias, aos collegiaes em passeio, ás pessoas que levarem cães ou outros animaes domesticos, e a todos que não estiverem decentemente vestidos. Os contraventores incorrerão na multa de 5\$ a 20\$000

Os pais, mãis, tutores, curadores, mestres, directores ou protectores responderão pelas contravenções praticadas por seus filhos, pupillos, discipulos ou protegidos.

Art. 67. Os individuos que dentro dos recintos dos cemiterios não se portarem com todo o respeito ou que infringirem qualquer das disposições deste regulamento, serão conduzidos pelos empregados do cemiterio á porta da sahida e expellidos.

Art. 68. É prohibido: 1º, escalar os muros dos cemiterios e as grades ou cercados das sepulturas, andar sobre os bancos de relva, subir ás arvores, aos monumentos, aos mausuléos ou carneiros, deitar-se sobre a relva, escrever qualquer cousa nos monumentos, pedras tumulares e arvores, cortar ou arrancar as flores plantadas sobre as covas, e causar qualquer deterioração nas sepulturas: 2º, tirar os cadaveres dos cemiterios, salvo nos casos de exhumação competentemente autorizada; 3º, violar as sepulturas, monumentos e tumulos; 4º, lançar imundicia em qualquer parte do cemiterio ou conspurcar os monumentos e sepulturas; 5º, vagar pelos

caminhos de separação das sepulturas ou parar ahí sem necessidade.

Qualquer violação destas disposições dará logar á multa de 10\$ a 50\$, e, segundo a gravidade do caso, á prisão por 8 dias até 6 meses, ao prudente arbitrio da autoridade que a impuzer.

As mesmas penas serão impostas sem prejuizo de outras em que possam ter incorrido, aos coveiros ou outras quaesquer pessoas que tirarem as roupas, mortalhas ou outros objectos com que se acharem os cadaveres.

Art. 69. É igualmente prohibido collocar sobre as covas cousa que possa tentar a cobiça dos malfeitores e ser facilmente extrahida.

A administração dos cemiterios não responderá pelo roubo destes objectos.

Art. 70. Toda a pessoa que fôr suspeita de ter tirado, sem autorisação regular, qualquer objecto pertencente a uma sepultura, será conduzida á presença do administrador, e verificado o facto será presa e entregue á autoridade policial competente.

Art. 71. Todas as contravenções que se derem no recinto dos cemiterios serão provadas com duas testemunhas dignas de fé, e quando houver logar a imposição de multa ou prisão, será isso requerido pelo administrador do cemiterio a qualquer autoridade a quem competir o julgamento das contravenções das posturas.

As multas serão julgadas em favor da empresa funeraria.

As indemnisações por deterioração serão requeridas pelos interessados á autoridade competente.

CAPITULO IV

DA CONSTRUÇÃO DOS TUMULOS, PLANTAÇÕES, COLLOCAÇÃO DE SIGNAES FUNERARIOS E INSCRIPÇÕES

Art. 72. Todas as pessoas que possuirem nos cemiterios publicos terrenos concedidos perpetuamente, por 20 ou 40 annos, poderão fazer levantar nelles mausoléos ou monumentos, ou construir carneiros para suas familias.

Art. 73. Nos terrenos de que trata o artigo antecedente poderão construir-se catacumbas subterraneas, e nenhum corpo será nellas depositado senão encerrado em caixão de chumbo forrado de madeira, sendo depois fechadas com parede de pedra e cal. A abertura superior que communicar para as catacumbas será coberta com uma lousa que a feche hermeticamente.

Art. 74. Os administradores dos cemiterios inspeccionarão os trabalhos das construcções, de maneira a prevenir os perigos que possam resultar das más construcções, e tudo o que possa ser nocivo ás sepulturas proximas.

Para esse fim o concessionario ou empresario não poderá dar começo á obra sem o participar tres dias antes ao administrador e receber deste licença por escripto.

Art. 75. Nos casos em que os limites da concessão sejam excedidos, se o constructor não se quizer limitar ao terreno concedido, o administrador suspenderá os trabalhos, requerendo, se fôr necessario, a intervenção da força publica. Os trabalhos não

poderão continuar senão quando o terreno usurpado tiver sido regularmente concedido.

Art. 76. É prohibido laviar ou cortar dentro dos cemiterios publicos as pedras para a construcção de monumentos. Os empregados do cemiterio não deixarão entrar para o cemiterio senão os materiaes já promptos para serem assentados.

Art. 77. Os materiaes destinados ás construcções e a terra proveniente das excavações, serão depositados em logar marcado pelo administrador.

Art. 78. Os andaimes necessarios para os trabalhos das construcções deverão ser assentados de maneira que não sejam nocivos ás construcções proximas, nem ás plantações existentes sobre as sepulturas.

Art. 79. Quando do trabalho dos constructores resultar algum estrago ás sepulturas vizinhas, o administrador lavrará auto que remetterá ao concessionario interessado, para requerer o que julgar conveniente em reparação do estrago.

Art. 80. No dia de finados e nos domingos e dias santos de guarda não será permittido trabalhar nas construcções que se fizerem nos cemiterios publicos. Comtudo as familias poderão trabalhar por suas mãos nos pequenos jardins que tiverem nas sepulturas dos seus parentes.

Art. 81. As plantações deverão ser feitas, sem excepção, dentro das concessões, e deverão estar dispostas de maneira que por sua projecção não deteriorem as sepulturas vizinhas, nem embaracem os caminhos.

Art. 82. Toda a plantação que fôr reconhecida nociva deverá ser arrancada logo que o administrador o requisitar.

Art. 83. Nenhuma inscripção ou epitaphio será posto nas cruces e pedras sepulchraes ou monumentos, nem admittida nos cemiterios publicos, sem autorisação especial do Provedor.

Art. 84. Para se obter esta autorisação, apresentar-se-ha requerimento ao Provedor, no qual se deve declarar o nome da pessoa que requer, suas relações com o fallecido, em cuja sepultura quer pôr a inscripção ou epitaphio, a data da concessão da sepultura, e a qualidade della, e, finalmente, as palavras da inscripção ou epitaphio.

Art. 85. Se o Provedor entender que a inscripção ou epitaphio que se lhe apresentar off'nde a moral, a autoridade, a qualquer corporação ou cidadão, ou á memoria do finado, ou que está muito incorrecta, negará a autorisação, pondo no requerimento o despacho seguinte : — reforme.

Art. 86. Se o requerente não concordar na reforma do epitaphio ou inscripção, poderá recorrer do Provedor por simples petição, dirigida ao Ministerio do Imperio, que decidirá definitivamente se a inscripção ou epitaphio deve ser admittido tal qual se apresenta, ou ser substituido por outro, de conformidade com o despacho do Provedor.

CAPITULO V

DOS VEICULOS DE CONDUÇÃO DE CADAVERES, CAIXÕES, ARMAÇÕES E MAIS OBJECTOS DO SERVIÇO DOS ENTERROS.

Art. 87. O serviço dos enterros da cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de condução de cadaveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias, será feito na conformidade das tabellas ns. 2, 3 e 4, e das observações annexas.

Art. 88. As taxas fixadas nas referidas tabellas e observações não poderão ser excedidas, sob pena de multa, de 100\$ a 200\$000.

Se o excesso fôr commettido por algum sub-emprezario, o producto da multa reverterá em beneficio da empreza funeraria; e, se fôr commettido por esta, reverterá em favor da Illma. Camara Municipal. Estas multas serão impostas pelo chefe de policia, com recurso para o Ministerio do Imperio.

Art. 89. Para qualquer funeral deverá a pessoa delle encarregada requisitar no escriptorio dos funeraes, pelo menos seis horas com antecipação á designada para o enterro, o fornecimento daquelles dos objectos que lhe parecer entre os designados nas tabellas ns. 2, 3 e 4, conforme o finado fôr adulto, donzella, ou anjo.

Art. 90. Os objectos que forem pedidos, não poderão ser substituidos por outros, excepto nos casos prevenidos no art. 95.

Art. 91. No e-criptorio dos funeraes se lavrará termo, em livro de talão, no qual serão mencionados

os objectos pedidos e seus preços, e igualmente o nome e cognome do finado, a sua naturalidade, condição civil, idade, estado e profissão, a molestia de que falleceu, e o lugar e numero da casa, onde o corpo se achar depositado. Se fôr indigena engajado, deverá esta circumstancia ser declarada; se fôr escravo, a nação a que pertence e o nome do senhor; e se fôr africano livre, o nome da pessoa ou repartição a quem os serviços tiverem sido concedidos. O referido termo, e o tronco d'onde fôr cortado, serão ambos assignados por um dos empregados do escriptorio da empresa, e pela pessoa encarregada do funeral, a quem o dito termo será entregue.

Art. 92. A Santa Casa da Misericordia, a cujo cargo se acha a empresa, póde fazer por agentes seus, ou por sub-empresarios, todo o fornecimento dos objectos respectivos, ou parte delles; mas em ambos os casos debaixo de sua direcção, fiscalisação e responsabilidade immediata.

Art. 93. Quem assignar o termo, bem como as pessoas ou familias a quem pertencerem os funeraes, são solidariamente obrigados ao prompto pagamento das despezas, e só poderão reclamar indemnisação no todo ou em parte, se todos ou algum dos objectos fornecidos deixarem de ser dos mencionados no termo.

Art. 94. Para que a reclamação possa ser admitida, é indispensavel que as partes interessadas declarem, no acto da apresentação dos objectos, e em presença de duas testemunhas dignas de fé, a differença que houver entre todos ou alguns dos mesmos objectos, e os que designaram nos seus pedidos á empresa.

A empresa funeraria, independente de reclamação, ou por intermedio de seus empregados, fiscalizará os fornecimentos feitos pelos sub-empresarios, para o effeito de requerer que lhes seja imposta a multa de que trata o art. 88, quando faltarem aos seus contratos, e fizerem fornecimentos de qua idade inferior áquelles a qu' são obrigados; e os Administradores dos cemiterios terão por obrigação notar, testemunhar e participar ao Provedor todas as infracções commettidas pelos sub-empresarios, revertendo a favor dos mesmos empregados a terça parte das multas assim impostas.

Art. 95. A empresa funeraria é obrigada, por si ou por seus sub-empresarios, a conservar effectivamente disponiveis os objectos designados nas tabellas annexas a este regulamento que forem necessarios para satisfazer a todas as requisições de enterramento que diariamente se apresentarem, tanto em circumstancias ordinarias como em tempo de epidemias; com declaração, porém, de que durante estas pode á supprir as exigencias dos objectos designados em um numero de qualquer das tabellas com os do numero anterior, sem que todavia possa exigir maior preço do que o correspondente ao que effectivamente fôr pedido.

Art. 96. É prohibida a conducção de cadaveres, em redes, pannos, estiras, ou caixões abertos e descobertos, dentro da demarcação desta cidade, sob pena de uma multa de 20\$ para a Illma. camara municipal, paga da cadeia pelos conductores dos cadaveres.

Art. 97. A empresa funeraria é obrigada a estabelecer vehiculos de conducção e caixões apropriados para a bõa execução da disposição do artigo antece-

dente, de modo que ella não se torne muito onerosa ás classes pobres.

Art. 98. A mesma empresa fornecerá condução gratuita aos indigentes que, por não poderem ter sepultura particular, tiverem de ser enterrados nas sepulturas communs gratuitamente, e bem assim aos que fallecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia e suas enfermarias externas, nos hospitaes e enfermarias do governo, ou nas prisões, e aos pa-decentes e corpos que fõrem remettidos pelas autoridades policiaes, nos casos em que tenham de ser sepultados como indigentes.

A condução gratuita dos corpos remettidos pelas autoridades policiaes entende-se a que tiver de ser feita para os respectivos cemiterios, e não para outros logares.

Art. 99. As tabellas das taxas das sepulturas e dos objectos do serviço dos enterros deverão estar collocadas permanentemente nos escriptorios da empresa, e no dos cemiterios, por fórma que possam ser vistas por todos que as quizerem consultar.

Art. 100. A nenhuma irmandade, corporação, associação, ou pessoa é permittido ter cemiterio destinado á sepultura de cadaveres na cidade do Rio de Janeiro, exceptuando-se os cemiterios publicos e particulares designados no presente regulamento, e os que fõrem concedidos na fórma delle e das disposições dos arts. 4º e 5º do Decreto n. 583 de 5 de Setembro de 1850.

Os que contravierem a presente disposição incorrerão nas penas declaradas no art. 3º do mencionado Decreto.

Art. 101. Nas igrejas, capellas e casas particulares da cidade do Rio de Janeiro não poderão ser admittidos em deposito, nem conservado cadaver algum ou restos mortaes exhumados, salvo sendo de pessoas da familia imperial ou das designadas nos §§ 1º e 2º do art. 4º do mencionado Decreto de 5 de Setembro de 1850. Os que contravierem esta disposição serão multados em 200\$ em favor da empresa funeraria, e serão obrigados a fazer conduzir os cadaveres e restos mortaes para os cemiterios publicos, pagando as despezas.

Art. 102. É prohibido a qualquer pessoa ou corporação não autorizada pela empresa funeraria fazer o fornecimento de caixões e vehiculos de condução, e tudo o mais que fôr relativo ao serviço dos enterros regulado nas tabellas annexas a este regulamento, salva a disposição dos §§ 2º e 3º do art. 5º do Decreto n. 583 de 5 de Setembro de 1850, ficando declarado que na execução do § 3º do mesmo artigo devem entender-se comprehendidos sómente os vehiculos de condução que consistirem em carruagens, carros, ou seges empregadas effectivamente no uso pessoal de seus proprietarios; e na classe dos de mais objectos de serviço funebre não serão contemplados os caixões, nem armações de urnas ou eças, ou outro qualquer objecto que possa conhecer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço dos enterros. Os que contravierem ao disposto neste artigo incorrerão na multa de 100\$ a 200\$. e perderão os objectos fornecidos, tudo em favor da empresa funeraria.

Art. 103 As administrações, a quem competir a direcção dos cemiterios particulares, se conceaerem

terrenos para sepulturas de pessoas que não possam ser enterradas nos ditos cemiterios, ou para deposito dos restos mortaes das referidas pessoas, pagarão em beneficio da empresa funeraria a multa de 200\$, além da quantia que tiverem recebido por semelhantes concessões.

Todas as multas determinadas neste capitulo serão impostas pelo chefe de policia, com recurso administrativo, mas sem suspensão, para o Ministerio do Imperio.

Art. 104. Fica revogado o regulamento approved pelo Decreto n. 1.557 de 17 de Fevereiro de 1855, e substituido por este, cuja execução começará no dia 4 de Dezembro do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1861.

José Ildefonso de Souza Ramos

Tabella das taxas de sepulturas, armações, caixões e vehiculos de condução de cadaveres a que se refere o regulamento de 3 de Agosto de 1861

TABELLA N. 1. — Taxa das sepulturas

SEPULTURAS COMMUNS

Sendo pessoa livre.....	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente...	2\$000

SEPULTURAS RASAS PARA ADULTOS, POR TEMPO DE 5 ANNOS

Sendo conduzido em vehiculos de ns. 1 a 3	28\$000
» » » de ns. 4 e 5	14\$000
» » » de ns. 6 e 7	6\$000

**SEPULTURAS RASAS PARA CRIANÇAS MENORES DE 7 ANNOS,
POR TEMPO DE 3 ANNOS**

Sendo conduzidos em vehiculos de ns. 1 a 3	20\$000
» » » de ns. 4 e 5	10\$000
» » » de ns 6 e 7	4\$000

SEPULTURAS EM CARNEIROS

Sendo pessoa maior de 7 annos, e por tempo de 5 annos.....	100\$000
Sendo pessoa menor de 7 annos, e por tempo de 3 annos.....	60\$000

SEPULTURAS EM TERRENOS PERPETUOS

Sendo em carneiros.....	600\$000
Terrenos até 200 palmos quadrados, por palmo quadrado.....	6\$000
Dito de 201 até 400 palmos quadrados, por palmo quadrado.....	8\$000

TERRENOS POR 40 ANNOS

Metade do preço dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

TERRENOS POR 20 ANNOS

A terça parte do preço dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

TABELLA N. 2. — Adultos

SALA MORTUARIA

ARMAÇÕES

N. 1. — Armação de vãos interiores das portas e janellas, com portadas de vel-

ludo preto, guarnecidas de galão e franjas de ouro entre-fino e sanefas correspondentes, cada portada.....	8\$000
N. 2. — Idem com portadas de damasco preto e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entre-fino; cada uma.....	4\$000
N. 3. — Idem com portada de belbutina preta, guarnecida de galão entre-fino vulgar e sanefas correspondentes, cada uma.....	3\$000
N. 4. — Idem com portadas de belbutina guarnecidas de galão-palheta, cada uma	2\$000

ALTARES

N. 1. — Altar com espaldar de seda preta de ouro entre-fino. frontal do mesmo guarnecidos de galão e franjas entre-finas e banquetta correspondente, com todas as mais pertenças. Crucifixo, não tendo menos de 6 castiças, com velas novas de libra.....	36\$000
N. 2. — Idem com espaldar de lhama, com frontal de velludo preto, pernas e sanefas de velludo correspondente, tudo guarnecido de galão de ouro entre-fino superior, Crucifixo e seis castiças prateados, com velas novas de 3 quartas..	28\$000
N. 3. — Idem com espaldar de lhama e frontal de belbutina preta, guarnecida de galão entre-fino vulgar, Crucifixo e quatro castiças prateados, com velas novas de meia libra.....	20\$000

- N. 4. — Idem com espaldar e frontal de belbutina preta, correspondentemente guarnecido, Crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra, começadas a servir 16\$000

EÇAS

- N. 1. — Eça de talha dourada e almofada de velludo preto, com bordados finos, seis tocheiros e estes cada um com tres arandellas douradas em fórma de candelabro, com tochas novas. 40\$000
- N. 2. Idem dourada, com almofada de velludo preto e seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas. 28\$000
- N. 3. — Idem dourada com almofada de belbutina preta e seis tocheiros com tochas principiadas a servir. 20\$000
- N. 4. — Idem preta com frisos dourados e quatro tocheiros, tambem com frisos dourados, e tochas principiadas a servir 16\$000

CAIXÕES

- N. 1. — Caixão de madeira coberto de seda preta bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, levando um travesseiro forrado da mesma seda com que é coberto o caixão, com grega de ouro para cobrir a costura, e com seis argolas de metal lavrado, e cadeado dou-

rado, entregue na casa do finado; sendo até 60 pollegadas.....	480\$000
Por pollegada de excesso.....	6\$000
N. 2. — Caixão de madeira coberto de velludo preto, forrado de setim branco, com duas ordens de galão de ouro entre-fino, de 32 a 36 linhas de largura, levando travesseiro forrado do mesmo velludo com que é coberto o caixão, com uma grega de ouro para cobrir a costura, seis argolas douradas e cadeado também dourado, entregue em casa do finado; sendo até 60 pollegadas.....	200\$000
Por pollegada de excesso.....	3\$000
N. 3. — Caixão de madeira coberto de velludilho preto, forrado de setim branco e guarnecido com duas ordens de galão entre-fino vulgar, de 36 a 40 linhas de largura, levando travesseiro de velludilho preto, guarnecida a costura de galão entre-fino, com seis argolas douradas, posto na casa do finado.....	90\$000
N. 4. — Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrada de setim branco e guarnecido com uma ordem de galão entre-fino vulgar, de 26 a 28 linhas de largura, levando travesseiro de setim branco, guarnecida a costura de galão de ouro entre-fino, com seis argolas de metal dourado, posto em casa do finado.....	58\$000
N. 5. — Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de morim branco	

e guarnecido com uma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, levando o travesseiro de morim com a costura coberta de espiguiha, com seis argolas de metal amarello, posto em casa do finado.....	32\$000
N. 6. — Caixão de madeira coberto de metim preto forrado da mesma fazenda branca, guarnecido com galão-palheta de 16 a 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim com costura coberta de espiguiha, com seis argolas pretas, entregue em casa do sub-empresario.....	17\$000
N. 7. — Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado da mesma fazenda branca guarnecido com galão-palheta inferior, levando travesseiro, coberta a costura com espiguiha, seis argolas pretas, entregue em casa do sub-empresario.....	10\$000
N. 8. — Caixão de madeira coberto de metim ou baêta preta, forrado de panninho branco por dentro, guarnecido com friso estreito de galão-palheta ou de lã amarelha, levando travesseiro correspondente e quatro argolas pretas, entregue em casa do sub-empresario.....	8\$000
MORTALHAS	
Habito de qualquer ordem, com capa de lila ou alpaca.....	8\$000

Habito de qualquer ordem, de lila sem capa.....	5\$000
Vestir o corpo.....	4\$000

VEHICULOS PARA A CONDUÇÃO DE CADAVERES

N.1.—Carro de columnas com estrado ricamente dourado e tejadilho pela parte interna coberto de veludo preto com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno preto, com franja de galão de ouro, puxado a quatro cavallos, rica e correspondentemente ajaezados e cobertos de luto, com o cocheiro vestido de panno preto fino, com chapéu redondo de pello.....	180\$000
N. 2. —Carro com columnas douradas, com sanefas e cocheiro fardado de preto, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados.....	80\$000
N. 3.—O mesmo de n. 2 puxado por bestas	70\$000
N. 4. —Carro de columnas pintado de preto com guarnições, filetes dourados e sanefas, puxado a quatro bestas correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto.....	50\$000
N. 5. Carro de columnas, pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, inferior ao de n 4, puxado a quatro bestas, com cocheiro fardado de preto.	40\$000
N. 6 —Carro de columnas, de quatro rodas, pintado de preto, com frisos amarelllos, puxados a duas bestas, com cocheiro fardado de preto.....	14\$000

N. 7.—Carro de columnas, de duas rodas conforme o padrão adoptado, puxado a duas bestas..... 7\$000

Os entêrros que se fizerem nos carros ns. 1 e 2 se lhes poderão conceder quatro criados a cavallo servindo de estribeiros ao lado do carro, sendo fardados como o respectivo cocheiro, pagando por cada um. 6\$000

VEHICULOS PARA ESTADO OU DE LUTO

N. 1.—Carruagem de vidro puxada a quatro animaes ricamente ajaezados, com mantas pretas agaloadas, com cocheiro correspondentemente vestido..... 36\$000

N. 2 - Carruagem puxada por quatro animaes..... 24\$000

VEHÍCULOS PARA CONDUCCÃO DO PADRE E SACRISTÃO

N. 1.—Coupé a dous animaes..... 20\$000

N. 2.—Carro, idem..... 12\$000

TABELLA N. 3.—Donzellas

SALA MORTUARIA

ARMAÇÕES

N. 1.—Armação de vãos interiores das portas e janellas, com portadas de velludo roxo guarnecidas de galões e franjas de ouro entre-fino, e sanefas correspondente, cada portada..... 8\$000

N. 2.—Idem com portadas de damasco roxo

e sanefas correspondentes: tudo guarne- cido de galão entre fino; cada portada	4\$000
N. 3.—Idem com portadas de belbutina roxa, guarneçadas de galão entre-fino vulgar, e sanefas correspondentes; cada portada.....	3\$000
N. 4.—Idem com portadas de belbutina roxa e sanefas corresponentes, guarne- cidas de galão-palheta, cada portada...	2\$000

ALTARES

N. 1. — Altar com espaldar de seda roxa de ouro entre-fino, frontal do mesmo, guarnecido de galão e franjas entre-finas e banquetta correspondente, com todas as suas pertenças, não sendo menos de seis castiças de prata com velas novas de libra.....	36\$000
N. 2. — Altar com espaldar de lhama e frontal de velludo, tudo guarnecido de galão de ouro entre-fino superior, Cru- cifixo e seis castiças de prata com velas novas de tres quartas.....	28\$000
N. 3. — Altar com espaldar de lhama e frontal de belbutina roxa, corresponden- temente guarnecido de galão entre-fino vulgar, Crucifixo e quatro castiças pra- teados com velas novas de meia libra..	20\$000
N. 4. — Altar com espaldar e frontal de belbutina roxa, correspondentemente guarnecido, Crucifixo e quatro castiças com vela de meia libra, começadas a servir.....	16\$000

EÇAS

- N. 1. — Eça de talha dourada e almofadas de velludo roxo com bordados finos, seis tocheiros, tendo cada um tres arandellas douradas, em fôrma de candelabros, com tochas novas..... 40\$000
- N. 2. — Eça dourada, com almofada de velludo roxo, e seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas..... 28\$000
- N. 3. — Eça dourada, com almofadas de belbutina roxa e seis tocheiros dourados com tochas começadas a servir..... 20\$000
- N. 4. — Eça roxa, com frisos dourados e quatro tocheiros tambem com frisos dourados e tochas principiadas a servir. 16\$000

CAIXÕES

- N. 1. — Caixão de madeira, coberta de seda roxa bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino, de 22 a 24 linhas de largura, levando travesseiro da mesma seda com que é coberto o caixão, guarnecido com uma grega de ouro entre-fino para cobrir a costura, com seis argolas de metal lavradas, e cadeado dourado, entregue em casa da fñada: sendo até 60 pollegadas Por pollegada de excesso..... 480\$000
6\$000
- N. 2. — Caixão de madeira coberto de velludo roxo, forrado de setim branco superior, com duas ordens de galão de

- ouro entre-fino, de 32 a 36 linhas de largura, levando travesseiro tambem de velludo guarnecido de uma grega de ouro, para cobrir a costura, com seis argolas douradas, e cadeado tambem dourado, entregue em casa da finada : sendo de 60 pollegadas..... 200\$000
- Por pollegada de excesso..... 3\$000
- N. 3. — Caixão de madeira, coberto de s tim roxo de primeira qualid de, forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entre-fino vulgar de 27 a 30 linhas de largura, levando travesseiro de setim roxo, guarnecida a costura de galão entre-fino, com seis argolas douradas. posto em casa da finada..... 85\$000
- N. 4. — Caixão de madeira, coberto de setim roxo, forrado de tafetá branco, guarnecido com uma ordem de galão entre-fino vulgar, de 24 a 27 linhas de largura, levando travesseiro de setim com uma renda de ouro, para cobrir a costura, com seis argolas douradas, posto em casa da finada..... 60\$000
- N. 5. — Caixão de madeira coberto de tafetá roxo forrado de morim branco e guarnecido com uma ordem de galão-palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, levando travesseiro de tafetá com uma espiguiha de ouro, cobrindo a costura; seis argolas de metal amarello, posto em casa da finada..... 30\$000

- N. 6. — Caixão de madeira, coberto de metim roxo, forrado de morim branco, guarnecido de galão palheta, de 16 a 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim guarnecido de espiguiha, com seis argolas de metal amarello, entregue na casa do sub-empresario..... 17\$000
- N. 7. — Caixão de madeira, coberto de fazenda de metim roxo, forrado de panninho branco, guarnecido com galão-palheta inferior, levando travesseiro de metim, guarnecida a costura de espiguiha, com seis argolas pretas, entregue na casa do sub-empresario..... 10\$000
- N. 8. — Caixão de madeira coberto de panninho roxo e forrado de branco, da mesma fazenda, guarnecido com um friso estreito de galão-palheta ordinario, levando travesseiro de panninho, entregue na casa do sub-empresario..... 8\$000

VESTIMENTAS

- N. 1.—Tunica e a competente capa de setim superior, barras de velludo guarnecidas de galão fino de 22 a 24 linhas de largura, e renda da mesma qualidade, marrafa, com cachos e véo de filó branco, com seda bordada, guarnecida de renda de ouro, palma, capella, e cinta correspondente, posta em caso da finada, sendo até 60 pollegadas..... 200\$000
- Por pollegada de excess 3\$000

N. 2. — Tunica e tudo mais como a de n. 1, sendo porém o galão e rinas entre-finas, até 60 pollegadas.....	70\$000
Por pollegada de excesso.....	3\$000
N. 3. — Vestido de filó branco de algodão, bordado, de primeira qualidade, véo da mesma fazenda, ornado de renda entre-fina vulgar, palma e capella correspondente, e cinta larga de fita de seda.....	36\$000
N. 4. — Vestido de filó branco de algodão liso, de primeira qualidade, véo da mesma fazenda, guarnecido com renda entre-fina vulgar, palma e capella correspondente e cinta de fita larga de seda.....	26\$000
N. 5. — Vestido de escossia, de côr branca, de primeira qualidade, véo da mesma fazenda, ornado de renda entre-fina vulgar, palma e capella e cinta de fita larga	14\$000
N. 6. — Vestido de escossia branca, pouco inferior ao de n. 5, véo da mesma qualidade, ornado de renda entre fina vulgar, palma e capella.....	13\$000
N. 7. — Habito de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Conceição ou Dôres, com capa.....	8\$000
N. 8. — Qualquer dos habitos de n. 7, sem capa.....	6\$000

VEHICULOS PARA A CONDUÇÃO DOS CADAVERES

N. 1. — Carruagem de vidro, com te jadhilho pela parte interna, coberto de

velludo roxo, com franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos, correspondentemente ajaezados em relação ao coche de aultos.....	100\$000
N. 2. — Carro com columnas douradas, com sanefas e cocheiro competentemente fardado, puxado a quatro cavallos, ricamente ajaezados.....	80\$000
N. 3. — O mesmo carro de n. 2, sendo porém puxado por bestas.....	70\$000
N. 4. — Carro com columnas, pintado de preto, com guarnições e filetes dourados e sanefas, puxado a quatro bestas, correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto.....	50\$000
N. 5. — Carro com columnas, pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, inferior ao de n. 4, puxado por quatro bestas, com cocheiro fardado de preto.....	40\$000
N. 6. — Carro com columnas, a quatro rodas, pintado de preto com frisos amarellos, puxado a duas bestas, com cocheiro fardado de preto.....	14\$000
N. 7. — Carro de columnas, com duas rodas, conforme o padrão ultimamente adoptado, puxado a duas bestas.....	7\$000

Os enterros que se fizerem nos vehiculos de ns. 1 e 2 se lhes poderão conceder 4 criados a cavallo, servindo de estribeiros aos lados do carro, sendo fardados como o cocheiro, pagando 6\$000 por cada um.

VEHICULOS DE ESTADO OU DE LUTO

N. 1. — Carruagem de vitros puxada a 4 animaes, ricamente ajaezados, em correspondencia ao dos adultos, bem como o cocheiro.....	36\$000
N. 2. — Carruagem puxada por 4 animaes.....	24\$000

VEHICULOS PARA O PAROCHO E SACRISTÃO

N. 1. — Coupê a dous animaes.....	20\$000
N. 2. — Carro, idem.....	12\$000

TABELLA N. 4.—Anjos

SALA MORTUARIA

ARMAÇÕES

N. 1.— Armação de vãos internos das portas e janellas, com portadas de velludo carmezim guarnecido de galão e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, cada portada.....	8\$000
N. 2.— Idem com portadas de damasco carmezim e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entre-fino, cada portada.....	4\$000
N. 3.— Idem com portadas de belbutina carmezim guarnecidas de galão e sanefas correspondentes, cada portada....	3\$000
N. 4.— Idem com portadas de belbutina carmezim e sanefas correspondentes, guarnecidas de galão-palheta, cada portada.....	2\$000

ALTARES

- N. 1.—Altar com espaldar de seda carmezim de ouro entre-fino, frontal do mesmo, guarnecido de galão e franjas entre-finas, e banquetta correspondente, com todas as pertenças, não sendo menos de seis castiças de prata com velas novas de libra..... 36\$000
- N. 2. — Altar com espaldar de lhama e frontal, de velludo carmezim, pernas e san-fas do mesmo velludo, tudo guarnecido de galão de ouro entre-fino superior, Crucifixo e seis castiças de prata com velas novas de tres quartas..... 28\$000
- N. 3. — Altar com espaldar de lhama e frontal de belbutina carmezim correspondentemente guarnecido de galão entre-fino vulgar, Crucifixo e quatro castiças prateados, com velas de meia libra. 20\$000
- N. 4.—Altar com espaldar de belbutina carmezim correspondentemente guarnecido, Crucifixo e quatro castiças com velas de meia libra começadas a servir. 16\$000

EÇAS

- N. 1.—Eça de talha dourada e almofadas de velludo carmezim, com bordados de ouro fino, seis tocheiros, tendo cada um tres arandelas douradas em fórma de candelabros, com tochas novas..... 40\$000
- N. 2.—Eça dourada, com almofadas de

velludo carmezim, seis tocheiros tambem dourados com tochas novas.....	28\$000
N. 3 — Eça dourada, com almofadas de belbutina carmezim, seis tocheiros tambem dourados, com tochas começadas a servir.....	20\$000
N. 4. — Eça com frisos dourados, quatro tocheiros e tochas começadas a servir.	16\$000

CAIXÕES

N. 1.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim guarnecido com duas ordens de galão de ouro fino de 18 a 21 linhas de largura, forrado de setim branco superior, travesseiro de velludo guarnecido com uma grega cobrindo a costura, com 4 argolas, garras e cadeado dourado, entregue em casa do finado, sendo até 30 pollegadas de comprimento	160\$000
Por pollegada de excesso.....	5\$000
N. 2.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim e forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entre-fino de 18 a 20 linhas, levando travesseiro de velludo com uma grega de ouro entre-fino cobrindo a costura, com garras e cadeado dourado, e quatro argolas tambem douradas, posto em casa do finado, tendo até 30 pollegadas.	90\$000
Por pollegadas de excesso.....	2\$500
N. 3.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim de primeira qualidade,	

- forrado de setim branco guarnecido com duas ordens de galão entre-fino vulgar de 18 a 20 linhas de largura, com 4 argolas, garras e cadeado dourado, levando travesseiro de velludilho com renda de ouro entre-fino cobrindo a costura, posto em casa do finado.... 52\$000
- N. 4.—Caixão de madeira coberto de setim carmezim forrado de tafetá branco, guarnecido com uma ordem de galão entre-fino vulgar de 18 a 20 linhas de largura, levando travesseiro de setim com renda e galão cobrindo a costura, com 4 argolas douradas, posto na casa do finado..... 34\$000
- N. 5.—Caixão de madeira coberto de tafetá carmezim de boa qualidade, forrado de metim branco e guarnecido com uma ordem de galão-palheta superior de 18 a 20 linhas, levando travesseiro coberto de tafetá, com galão cobrindo a costura, com 4 argolas de metal amarello, posto em casa do finado..... 24\$000
- N. 6.—Caixão coberto de metim carmezim, forrado de morim branco, guarnecido de galão-palheta de 16 a 18 linhas de largura, com travesseiro coberto de metim com espigulha sobre a costura, 6 argolas de metal amarello, entregue em casa do sub-empresario..... 16\$000
- N. 7.—Caixão de madeira coberto de metim carmezim forrado de panninho bran-

co, guarnecido de galão-palheta inferior, travesseiro com espiguiha sobre a costura, com 4 argolas pretas, entregue na casa do sub-empresario 10\$000

N. 8.— Caixão de madeira coberto de paninho carmezim ou encarnado, e forrado de branco da mesma fazenda, guarnecido com um friso estreito de galão-palheta ordinario, travesseiro com espiguiha cobrindo a costura, entregue em casa do sub-empresario 8\$000

VESTIMENTAS

N. 1.—Tunica de setim branco superior, capa de velludo carmezim forrado de setim, barras de velludo guarnecidas de galão de ouro fino com palma, capella e penteado, sendo até 30 pollegadas, com obrigação de vestir o corpo 116\$000

Por pollegada de excesso 3\$000

N. 2.—Tunica, e o mais igual ao de n. 1, sendo porém de galão entre-fino, com a mesma obrigação de vestir o corpo 74\$000

Por pollegada de excesso 2\$000

N. 3 — De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, S. José ou outras semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de velludilho guarnecida de galão entre-fino de 18 a 20 linhas de largura, e renda, palma, capella, penteado, etc., inclusive vestir o corpo, 46\$000

N. 4.—A mesma que a de n. 3, sendo porém o galão de largura de 12 a 14 linhas, e vestir o corpo.....	32\$000
N. 5.—A mesma de n. 3, sendo porém de tafetá guarnecida de galão-palheta de 15 a 18 linhas de largura, e vestir o corpo	28\$000
N. 6.—A mesma que as antecedentes, sendo porém a fazenda de algodão, e vestir o corpo.....	18\$000
N. 7. Habito da Conceição, Carmo, Dôres e menino do côro, com capa	8\$000
N. 8.—O mesmo de n. 7, sendo os habitos sem capa	6\$000

VEHICULOS PARA A CONDUCCAO DOS CADAVERES

N. 1.—Carruagem de vidro com tejadilho pela parte interna coberto de velludo carmezim, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno da mesma côr, franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados, em relação com o coche de adultos	100\$000
N. 2 —Carruagem com cocheiro fardado de gala, puxada a quatro cavallos ricamente ajaezados.....	60\$000
N. 3.—Carruagem, a mesma do n. 2, puxada a 4 bestas.....	50\$000
N. 4.—Carruagem inferior á de n. 3, puxada a 4 bestas.....	36\$000
N. 5.—Carruagem inferior á de n. 4. puxada a 2 bestas.....	20\$000

N. 6.—Carro com 4 rodas, com columnns pintadas de encarnado, e frisos amarelos, puxado a 2 bestas	12\$000
N. 7.—Carro com duas rodas, conforme o padrão adoptado, puxado a 2 bestas.	7\$000

VEHICULOS PARA CONDUCCÃO DO PADRE E SACRISTÃO

N. 1.—Coupé a 2 animaes.	20\$000
N. 2.—Carro, idem.	12\$000

TABELLA N. 3

ALUGUEL DE CAIXÕES E CONDUCCAO DE CADAVERES NA CARROCINHA

Caixão de madeira pintado de preto, sendo para pessoa livre, que tenha de ser sepultada nas sepulturas communs.	Gratis
Sendo escravo de pessoa não indigente.	1\$000
Conduccão na carrocinha, sendo pessoa livre que tenha de ser sepultada em sepultura commum	Gratis
Sendo escravo de pessoa não indigente	2\$000

Os cadaveres para os quaes se obtiverem sepultura particular não poderão ter o caixão e conduccão desta tabella.

OBSERVAÇÕES

1.ª Os caixões para os correligionarios da companhia allemã, ou de outra qualquer crença religiosa, poderão ser cobertos de estofos da mesma qualidade dos designados na respectiva tabella, porém de côr preta, sem distincção de idade ou condições; de-

viendo taes caixões, quando de donzellas ou de innocentes, ser conduzidos em vehiculo de adulto.

2.^a Subsiste a suppressão das armações nas capellas dos cemiterios, visto que os corpos só podem ter encommendação s lemne na casa dos finados, nas suas respectivas parochias ou nas capellas das ordens terceiras e irmandades.

3.^a Além da importancia de cada enterro, se cobrará mais a quantia de 1\$ pela certidão de obito, que o secretario da Santa Casa deve passar.

4.^a Os p. eços fixados nas tabellas são para os enterros das pessoas que fallecerem no local comprehendido dentro dos limites da cidade nas freguezias actualmente existentes. As que fõrem, porém, para local excedente áquelles limites, sendo todavia dentro da freguezia de S. João Baptista, S. Francisco Xavier e S. Christovão, pagarão mais:

1. ^o Armação de salas mortuarias e altares.	5 %
2. ^o Eças e tocheiros.....	21 %
3. ^o Caixões de ns. 1 a 5.....	5 %
4. ^o Vehiculos de conducção.....	20 %

5.^a Ficão sujeitos ao pagamento de 10 % dos vehiculos os enterros das pessoas que, residindo na freguezia de S. João Baptista, se fõrem sepultar no cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como os que, morando na freguezia do Engenho Velho ou na de S. Christovão, fõrem os corpos conduzidos para o cemiterio de S. João Baptista.

6.^a Os sub-empregados de armações, altares, eças e vestimentas de qualquer numero que sejam, serão obrigados, bem como os dos caixões até n. 5 a apromptar e entregar os objectos em casa dos finados, ao mais tardar quatro horas antes daquella para

que o enterro estiver destinado, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contratos.

7.^a Os vehiculos de conducção se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a 20 minutos fica o sub-empresario sujeito a uma multa de 15 % Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta da casa donde sahir o enterro, salvo no caso de encomendação solemne, e então poderão ser ahí demorados outra meia hora; por todo o tempo que exceder se pagará 5 % na razão de cada meia hora.

8.^a O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a conducção do cadaver da casa do finado para o cemiterio á que se destinar, sendo a encomendação feita em casa dos finados; quando, porém a encomendação deva ser feita em igreja ou capella para onde deva ser conduzido o cadaver, para dahi ser levado ao cemiterio, o dito preço será augmentado com 10 % mais livres de outra qualquer percentagem, ainda mesmo que os vehiculos hajam de demorar-se á porta das igrejas e capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1861.

José Hedefonso de Souza Ramos

III.—Nas provincias convem que os regulamentos expedidos para os cemiterios se conformem com as disposições do decreto n. 2812; Av. n. 219 de 5 de Julho de 1871.

IV Na provincia do Rio de Janeiro são observadas as seguintes disposições :

L. N. 411 De 14 De ABRIL de 1847—

Art. 1. E' de utilidade publica a desapropriação dos terrenos que forem necessarios para a construção dos cemiterios que as camaras são obrigadas a edificar.

Art. 2. Os locais destes cemiterios serão escolhidos pelas camaras municipaes, tendo em attenção a saúde publica e a maior commodidade dos povos, ouvidos os parochos e pessoas intelligentes.

Art. 3. Fixado o local de cada cemiterio, mandarão as camaras levantar o seu plano e proceder ao seu orçamento, e os remetterão ao presidente da provincia para serem approvados.

Art. 4. Não approvando o presidente o plano de qualquer cemiterio, a camara respectiva fará levantar outro, em que se acatelem os inconvenientes do primeiro.

Art. 5. Os cemiterios serão cercados de um muro constuido com segurança; o espaço comprehendido por este terá capacidade para receber em um anno o triplo, pelo menos, dos mortos d'aquelles dos tres annos anteriores em que a mortalidade tiver sido maior. Haverá no recinto uma pequena capella, e n'esta uma galleria ou sala onde sejam depositadas as urnas ou caixas d'ossos, emquanto não é possível a criação de tumulos. A area do cemiterio será arreada da maneira a mais economica para o terreno e plantado de arvoredos apropriados, e nella se demarcarão separadamente os lugares para catacumbas, tumulos e jazigos perpetuos; para sepultura dos in-

digentes e captivos ; e para o fosso que deve afinal receber os ossos até sua inteira destruição.

Art. 6. Nos lugares em que se celebrarem cultos diferentes será permittido aos sectarios de cada um possuir um cemiterio particular.

Art. 7. As irmandades, ou particulares que quizerem ter nos cemiterios catacumbas, tumulos, ou sepulturas, por um certo numero de annos, ou para sempre, farão a aquisição do terreno por contracto, approvado pelo governo, e conformando-se na sua construcção com o plano do cemiterio, para que se conserve a regularidade e harmonia possivel em taes estabelecimentos.

Art. 8. As camaras municipaes formarão as tabellas, etc. V. N. 72, § VII.

Art. 10. A administração dos cemiterios será confiada a um inspector e a um guarda, que serão nomeados pelas camaras e approvados pelo governo ; e haverá em cada cemiterio o numero necessario de coveiros. Nas pequenas povoações, porém, a administração será confiada só ao guarda, o qual fará tambem as vezes de inspector.

Art. 11. Compete ao inspector fazer o assento no livro dos obitos, receber as esportulas, designar o lugar das sepulturas, e velar sobre a policia do estabelecimento.

Art. 12. V. a L. n. 2.070, que se segue.

Art. 13. As camaras fornecerão aos inspectores os livros dos registros que serão sempre dous para cada cemiterio, um para captivos, outro para os de condição livre. Devem ser rubricados pelos presidentes das camaras e, depois de cheios, remettidos para os

archivos das municipalidades. No assento do registro se fará menção do dia mez e anno do fallecimento, da condição do defunto, sua idade, estado, sexo, e nacionalidade.

LEI N. 2.070, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1874

Art. 16. As camaras municipaes que tiverem a seu cargo cemiterios publicos, sem que para os respectivos empregados marcados na Lei n. 411, de 14 de Abril de 1847, art. 10, estejam consignados fundos nos seus orçamentos, ou em outras leis, lhes pagarão pela renda dos mesmos cemiterios, os ordenados da seguinte tabella :

O inspector, annualmente	240\$000
O guarda, idem	160\$000
Cada coveiro, idem	80\$000

§ 1.º Quando o guarda accumular as funcções de inspector, na fórma do art. 10 da Lei citada n. 411, vencerá mais a quarta parte do ordenado do inspector.

§ 2.º Se a renda do cemiterio não chegar para pagar os vencimentos de seus empregados, será o excesso deduzido da verba das obras publicas.

§ 3.º Quando os cemiterios não derem renda sufficiente para pagamento do inspector, do guarda (ou do guarda accumulando as funcções de inspector), e de dous coveiros, e a verba de obras publicas dos orçamentos das camaras dos respectivos municipios fór inferior a 1:000\$000 (liquido da commissão do procurador), terão os cemiterios só um guarda, que

accumulará as funcções de inspector, com o ordenado de 300\$000, e um coveiro com o ordenado de 100\$000 annuaes.

V. Os lugares para cemiterios, mandados construir pelo governo, segundo deliberação da assembléa provincial, serão designados, não pelas camaras municipaes, mas por peritos, que terão sempre em vista, na designação de taes lugares, a salubridade publica. Lei n. 501, de 9 de Abril de 1850, art. 4.^o

§ 3.^o Sobre edificios ruinosos, excavações e precipicios nas vizinhanças das povoações, mandando-lhes pôr divisas para advertir os que transitam; suspensão e lançamento de corpos, que possam prejudicar, ou enxovalhar aos viandantes; cautela contra o perigo proveniente da divagação dos loucos, embriagados, de animaes ferozes, ou damnados, e d'aquelles que, correndo, podem incommodar os habitantes, providencias para acantelar e atalhar os incendios.

§ 4.^o Sobre vozerias nas ruas em horas de silencio, injurias e obscenidades contra a moralidade publica.

N. 130.

Obscenidades. O Codigo Criminal pune com prisão por dez a quarenta dias os que praticam em lugar

publico qualquer acção considerada na opinião publica evidentemente offensiva da moral e bons costumes. Art. 280.

O Codigo do Processo Criminal obriga a termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas que perturbam o socego publico; aos turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costumes, á tranquillidade publica e a paz das familias. Art. 12 § 2.

As infracções dos termos de bem viver são punidas com prisão até 30 dias, multa até 30\$000 e trez mezes de casa de correcção ou officinas publicas. Cod. cit. art. 12 § 3.

— — —

§ 5.º Sobre os damninhos e os que trazem gado solto sem pastor em lugares onde possam causar qualquer prejuizo aos habitantes, ou lavouras; extirpação de reptis venenosos. ou de quaesquer animaes, e insectos devoradores das plantas; e sobre tudo o mais que diz respeito á policia.

— — —

N. 131.

Gado solto... Compete aos fiscaes e guardas fiscaes fazer cumprir as posturas relativas a este objecto, recolhendo os animaes aos curraes das camaras e impondo aos donos as multas comminadas; na falta ou ausencia dos fiscaes ou guardas o prejudicado póde mandar conduzir para as ditos curraes os animaes que encontrarem fazendo damno. C. Laxe. Reg. cit. n. 109.

— — —

I.— Os animaes achados sem se saber do dono a quem pertençaõ são—*bens do evento*: Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 85; L. Prov. n. 850 de 5 de Novembro de 1855.

II.— Na Côrte regulam a arrecadação dos bens do evento as seguintes disposições do

DECRETO N. 2433

CAPITULO IV

Dos bens do evento

Art. 85. São bens do evento os escravos, gado ou bestas achados, sem se saber do senhor ou dono a quem pertençam; o seu producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria do Municipio da Côrte.

Art. 86. No Juizo da Provedoria dos Residuos, na conformidade do art. 114 § 2º. da Lei de 3 Dezembro de 1841, haverá para arrecadação e arrematação dos bens do evento, os livros seguintes:

1.º O livro das arrecadações, em que se lançarão o dia, mez e anno da achada, o nome, naturalidade, idade e signaes dos escravos achados, com todas as declarações que d'elles se puderem haver; a côr e signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou e o lugar onde forão achadas, e bem assim o valor em que forão avaliadas.

2.º Os livros de termos, em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado e bestas achados e os de arrematações d'elles e das remessas do producto á Recebedoria.

3.º O livro dos depositos, em que se lançarão as verbas da entrada e sahida dos ditos escravos, gado e bestas do evento, que hão de ser depositados no deposito geral.

Art. 87. Os livros de que trata o artigo antecedente serão fornecidos pelo escrivão, e abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz.

Art. 88. Logo que forem apresentados os escravos, gado e bestas achados, e pelas diligencias e averiguações a que se proceder se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação, e verificado o lançamento nos termos do art. 86 § 1º se remetterão ao deposito geral.

Art. 89. A avaliação será feita por peritos nomeados pelo Juiz.

Art. 90. Feita a avaliação, se passarão logo editaes, por que se chamem as pessoas que tiverem direito aos escravos, bestas e gado achados do evento, sendo 30 dias para os escravos, e 3 para o gado ou bestas; estes editaes serão affixados nos lugares publicos, e publicados nos periodicos, e deverão conter a discripção dos bens, com todos os signaes e declarações por que se possa conhecer a indentidade e as circumstancias, e data da achada ou entrega.

Art. 91. Findo o prazo dos editaes de que trata o artigo antecedente, serão arrematados os escravos, bestas ou gado do evento, precedendo editaes, que serão affixados na casa das audiencias, e publicados nos periodicos no dia da affixação e no da arrematação, mediando entre este e aquelle tres dias, independentemente de pregões.

Art. 92. Feita a arrematação, depois de deduzidas

as despesas do Juizo e do deposito, e porcentagem, se remetterà o producto liquido á recebedoria do Municipio, regulando-se as porcentagens pelo que fica disposto no art. 82.

Art. 93. O lanço para liberdade dos escravos será preferido a qualquer outro, ainda que superior seja desde que cubra a avaliação.

Art. 94. Se até ao acto da arrematação, e antes da entrega do objecto ao arrematante, e de recolhido o producto, comparecer o dono a reclamar, o Juiz sobrestará na arrematação, ou entrega; e provando elle o seu direito, identidade de pessoa e do objecto, não terá lugar a arrematação, ou ficará ella sem effeito.

Art. 95. Se depois de concluida a arrematação, e recolhido o producto á Recebedoria do Municipio, comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes no Juizo da Provedoria, o seu dominio n'esse escravo ou animal, e a identidade d'elle de maneira que o Juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatorio para o levantamento, na fôrma do art. 58, d'este Regulamento, sem que deva ser acompanhado dos autos originaes da justificação.

N'estas justificações será ouvido o Procurador da Fazenda e nas deprecadas para o levantamento terá vista no Thesouro Nacional o Procurador Fiscal.

Art. 96. O Juiz competente, quando houver de proceder na conformidade dos artigos antecedentes, ordenará que seja ouvido o Procurador da Fazenda,

o qual assistirá a todos os actos do processo, e deverá requerer tudo quanto fôr conveniente á boa arrecadação, avaliação e arrematação dos bens do evento, e para que realizem as entradas do producto d'elles no prazo legal.

Art. 97 O Escrivão do Juizo remetterà nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, ao Thesouro Nacional, por intermedio do respectivo Juiz, uma relação exacta dos bens do evento arrematados com as declarações constantes dos livros competentes, acompanhada de uma conta circumstanciada das despesas de que trata o art. 92.

III.—Nas provincias o producto da arrematação dos bens de evento faz parte da renda provincial. L. n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 14. (1)

IV.—Na provincia do Rio de Janeiro as camaras municipaes observando as respectivas posturas na parte relativa á contravenção e imposição da multa, procederão na conformidade dos artigos 3 e 4 do regulamento para arrecadação dos bens do evento de 26 de Agosto de 1852, diz o art. 42 da citada L. Prov. n. 850 de 1855.

V.—São as seguintes as disposições do

(1) Na provincia de Minas-Geraes pertence á receita municipal, observando-se quanto á arrecadação as disposições dos arts. 12 e seguintes da L. n. 2516 de 13 de Novembro de 1878 que adiante serão transcriptas.

Regulamento de 26 de Agosto de 1852

Art. 3.^o As autoridades que apprehenderem, acharem, ou a quem forem entregues, ou que tiverem conhecimento da existencia dos bens de que falla o art. 1 (bens do evento), os farão recolher a cadêa se forem escravos, e a deposito publico, ou particular, se forem bestas ou gado.

Art. 4.^o As mesmas autoridades, logo que os escravos forem recolhidos á cadêa, o communicarão ao chefe de policia da provincia, com as declarações convenientes para que possam ser reconhecidos.

Art. 5.^o O chefe de policia fará immediatamente publicar, pelos jornaes que mais circulação tiverem, as communicações recebidas, tres vezes pelo menos com a interrupção não menor de oito dias de uma a outra publicação.

CAPITULO II.

Da arrecadação e arrematação dos bens do evento

Art. 7.^o Os juizes municipaes, a cujo cargo estão a arrecadação e arrematação dos bens de evento, na conformidade do art. 114 da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841 e art. 45 do Reg. n. 160, de 9 de Maio de 1842, logo que taes bens forem postos á sua disposição mandarão recolher o gado ou bestas aos depositos de que trata o art. 3.^o, e os escravos á cadêa, ou aos referidos depositos, como entenderem mais conveniente, fazendo-os immediatamente avaliar e verificando se o lançamento na fórmula do artigo 14.

Art. 8.º Feita a avaliação, o juiz municipal mandará publicar editaes, chamando as pessoas que tiverem direito aos escravos, gado ou bestas, achados do evento; estes editaes deverão conter a descripção dos bens, com todos os signaes e declarações porque se possa verificar a identidade, bem assim o nome de quem os achou, e o dia, mez e anno em que foram achados.

Art. 9.º Os editaes serão affixados nas freguezias do termo, e apregoados nas audiencias do juizo municipal, sendo o prazo de quarenta dias para os escravos e dez para o gado ou bestas.

Art. 10 Findo o prazo dos editaes, se fará a arrematação em hasta publica, para o que andarão em pregão tres dias; e 24 horas depois de feita a arrematação, o seu producto será recolhido ao cofre da collectoria do respectivo municipio.

Art. 11. O escrivão dará ao arrematante a guia do juizo, em duplicata, na qual conste a quantia que deve entrar no cofre da collectoria: destas guias, uma ficará na estação fiscal arrecadadora; e outra será entregue com a quitação do arrematante, para com ella réquerer mandado de entrega dos bens arrematados.

Art. 12. A quitação será dada no verso da guia, com declaração da quantia recebida, do livro, folha e numero em que fica lançada, sendo assignada pelo collector e escrivão de seu cargo.

Art. 13. Do producto arrematado terá o juiz tres por cento. e o escrivão dous. Esta porcentagem, as despesas do juizo e as que tiverem feito com os bens de que falla o art. 1º, depois de apprehendidos ou

achados, deduzir-se-hão do producto da arrematação recolhido á collectoria; para a cobrança de sua importancia se passará mandado, com declarações de cada uma das verbas da despeza.

Sobre a importancia das despezas feitas com os mesmos bens o collecter será ouvido previamente.

CAPITULO III

Dos livros de escripturação

Art. 14. No juizo municipal haverá para arrecadação e arrematação dos bens do evento os livros seguintes:

§ 1.º O livro das arrecadações, no qual se lançarão o nome, naturalidade, idade e signaes dos escravos, com todas as declarações que delles se puderem haver; a côr e signaes do gado ou bestas, o nome do particular ou da autoridade que os achou, e o lugar em que foram achados; e bem assim o valor em que foram avaliados.

§ 2.º O livro dos termos em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado, ou bestas, os das arrematações e bem assim a importancia das remessas e das despezas do juizo e do deposito.

§ 3.º O livro de deposito, em que se lançarão as entradas e sahidas dos escravos, gado ou bestas do evento que hão de ser depositados.

Art. 15. Ficarà a cargo da thesouraria o fornecimento destes livros, que serão abertos, numerados e rubricados gratuitamente pelo contador.

Art. 16. Estes livros serão remettidos á thesoura-

ria da provincia, quando assim o exigir, para a conferencia dos livros das collectorias.

CAPITULO IV

Disposições geraes

Art. 17. Os juizes municipaes, quando tiverem de proceder na conformidade deste regulamento, ordenarão a citação e audiencia dos collectores, pena de nullidade dos processos.

Art. 18. Os louvados serão nomeados pelo collector e approvados pelo juiz; deverão ser entendidos nos objectos que se tenham de avaliar, e prestar juramento; vencerão por cada avaliação sómente os emolumentos marcados na lei.

Art. 19. Os collectores por si e por seus agentes, procurarão por todos os meios ao seu alcance, ter noticia dos bens que se acharem nas circumstancias do art. 1º, e assistirão a todos os actos de processo, e deverão requerer tudo quanto fôr conveniente á bõa arrecadação e arrematação de taes bens, e para que se realizem as entradas do producto da arrematação no praso marcado no artigo 11.

Art. 20. Os collectores serão responsaveis pelos erros, irregularidades, omissões ou culpa em que forem encontrados, na fórmula da legislação vigente.

Art. 21. Se depois de recolhido o producto da arrematação ao cofre da collectoria, comparecer o dono do escravo, gado ou bestas, será admittido a justificar pelos meios competentes o seu dominio, e o juiz, se reconhecer-lhe o direito, ordenará por sentença que

lhe seja entregue o producto liquido da arrematação, mandando passar deprecata á thesouraria provincial para o levantamento.

Art. 22. Nos processos de que falla o artigo antecedente será ouvido o collecter, pena de nullidade do processo, e as deprecatas para o levantamento não serão cumpridas sem parecer do procurador fiscal.

— —

VI.— A Lei Provincial Mineira n. 2516 de 13 de Novembro de 1878—dispõe o seguinte :

Art. 12. As Camaras Municipaes, no que diz respeito á arrecadação de bens do evento, observarão as seguintes disposições :

§ 1.^o São encarregados de promover a arrecadação desses bens os procuradores das Camaras em seus municipios, e os fiscaes em seus districtos.

§ 2.^o Os fiscaes, logo que tiverem noticia de existencia de qualquer animal vaccum, cavallar, muar, ou de outra especie domestica, sem dono conhecido pelo ferro do mesmo animal, o apprehenderá e depositará em poder do dono dos pastos, em que tiver sido encontrado ou na de qualquer visinho idoneo. Este deposito constará de um livro aberto e rubricado pelo presidente da Camara Municipal, e no respectivo termo se mencionarão os signaes, côr, ferro, marca, idade provavel do animal, o dia em que foi achado nos pastos, e quaes as pessoas que o noticiaram como desconhecido.

§ 3.^o Feito o deposito, será o animal, caso seja vaccum, cavallar, ou muar, marcado a ferro quente, com o que a Camara fornecerá para esse fim.

§ 4.º O fiscal que tiver feito o deposito, fará logo publicar um edital contendo todas as declarações do termo constante do livro, convidando a quem for o dono do animal a provar o seu dominio perante a Camara, ou seu presidente, a fim de levantar o deposito. Deste edital enviará o fiscal uma cópia ao presidente, que o mandará reproduzir, marcando o prazo de sessenta dias para a demanda do animal depositado.

§ 5.º No caso de apresentar-se alguém requerendo como dono o levantamento do deposito, provando o seu dominio, o presidente da Camara si esta não estiver reunida ou não puder facilmente reunir-se, ordenará a entrega do animal depositado, depois de pagas todas as despesas da apprehensão e deposito.

§ 6.º Quando não apparecer o dono do animal depositado até ao fim do prazo estabelecido no § 4.º deste artigo, o presidente da Camara mandará publicar editaes de praça, por prazo não menor de nove dias, designando o dia, hora e lugar da arrematação. Ainda mesmo depois de feita esta, mas antes da entrega do animal arrematado caso appareça o dono, ser-lhe-ha elle entregue na fórma do § antecedente.

§ 7.º Ao arrematante se dará ordem em duplicata para a entrega do animal arrematado, na qual serão mencionados todos os signaes do mesmo, côr, ferro, idade, tempo e lugar em que fôra achado e tudo mais que razoavelmente for exigido.

§ 8.º Os procuradores das camaras não terão mais de 5% sobre o liquido das arrematações dos bens do evento, e os fiscaes que os apprehenderem e depositarem, perceberão 10%.

§ 9.º Si depois de feita a arrematação e entrega do animal, apparecer o dono do mesmo provando plenamente o seu dominio, ser lhe-ha por deliberação da Camara entregue o producto liquido da arrematação.

§ 10. Os procuradores promoverão, sempre de accordo com os fiscaes, as arrecadações dos bens do evento.

§ 11. Os fiscaes facilitarão o exame dos livros de taes arrecadações a qualquer pessoa que os queira ver.

§ 12. Os editaes serão publicados em todas as sédes dos districtos do municipio.

§ 13. Não sendo o animal apprehendido de nenhuma das tres especies mencionadas no § 3º, feito o deposito, será este entregue ao juiz de paz do districto, que por edital marcará o prazo de 10 dias, para ser o mesmo demandado pelo dono. Findo o prazo, terá lugar na primeira audiencia do juiz de paz a arrematação, cujo liquido será enviado ao procurador da Camara Municipal.

Art. 13. Em livros distinctos serão no fim de cada anno lançadas as dividas activas não arrecadadas de cada uma das Camaras Municipaes, e as passivas não pagas, mas reconhecidas, devendo nos respectivos balanços de contas figurar a importancia de umas e outras.

Art. 14. Os procuradores das camaras municipaes serão responsaveis pelas arrecadações que deixarem de fazer por negligencia.

Art. 15. No livro da receita e despesa municipaes serão diariamente lançadas as quantias arrecadadas, e as que forem pagas. Este livro estará em poder do

secretario. para ser apresentado, sempre que for exigido por qualquer dos vereadores.

VII.—A lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 não alterou a legislação anterior quanto aos escravos abandonados, devendo-se observar a respeito de taes escravos as disposições do citado Decr. n. 2433; Av. n. 318 de 10 de Setembro de 1872.

VIII.—Aos escravos do evento aproveita a disposição do artigo 19 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, isto é, devem ser declarados livres — por falta de matricula, salvo aos senhores o recurso—que lhes faculta o mesmo regulamento: Av. n. 509 de 12 de Novembro de 1875.

IX.—Na Provincia do Rio de Janeiro desde 1859 deixaram os escravos do evento de ser vendidos em hasta publica (L. n. 1117 de 31 de Janeiro de 1859), e pela lei n. 2026 de 20 de Maio de 1874 foi o presidente autorizado a passar-lhes carta de liberdade depois de avaliados e de cumpridas as disposições dos artigos 7 e 8 do citado regulamento de 26 de Agosto de 1852.

X.—A presidencia da mesma provincia declarou em portaria de 29 de Dezembro de 1876, que a citada lei n. 2026 é extensiva aos escravos do evento postos a disposição da directoria de obras publicas nos ter-

mos da lei n. 1117, embora temporariamente e por circumstancias eventuaes, como a de andarem fugidos, não estivessem na occasião da promulgação della servindo á provincia.

— —

§ 6. Sobre construcção, reparo e conservação das estradas, caminhos, plantações de arvores para preservação de seus limites a commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentação dos homens e dos animaes, ou sirvam para fabricação da polvora, e outros objectos de defeza.

— —

N. 132.

Caminhos. Compete exclusivamente ás camaras municipaes a apreciação da utilidade de um caminho existente para decláral-o publico ou particular, cumprindo porém, que se limitem aos caminhos que servem para as communicações dentro do municipio, pois só estes podem ser considerados municipaes; Imp. Res. de 30 de Outubro e Av. n. 533 de 16 de Novembro de 1869—(V. N.—125).

— —

I.—Para construcção de estradas, alargamento das existentes, e outros fins tem as camaras municipaes o direito de desapropriação, que é regulado pelas seguintes disposições:

MUNICIPIO DA CORTE

Decreto n. 353, de 12 de Julho de 1845

Art. 1.^o A desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte, terá lugar nos seguintes casos :

§ 1.^o Construcção de edificios, e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejam.

§ 2.^o Fundação de povoações, hospitaes e casas de caridade, ou de instrucção.

§ 3.^o Aberturas e alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canaes.

§ 4.^o Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade, ou servidão publica.

§ 5.^o Construcções, ou obras destinadas á decoraçãõ, ou salubridade publica.

Art. 2.^o Quando for determinada por lei, ou decreto, qualquer obra das indicadas no artigo antecedente, comprehendendo no todo, ou em parte, predios particulares, que devam ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por engenheiros, ou peritos, o plano da obra, e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 3.^o Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva, e ahi expostos ao conhecimento dos proprietarios por dez dias, contados do dia da convocação, por bando feito aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em lugares publicos, e em jornaes, havendo-os no municipio.

Art. 4.^o O Secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios, tomando-lhes as declarações e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas, ou dirigidas por escripto.

Art. 5.^o Findos os dez dias, a Camara Municipal, unindo a si dous engenheiros, e na falta peritos (não sendo os que levantaram o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em vinte dias improrogaveis, seguidos aos dez precedentes; e lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remettido ao presidente da provincia.

Art. 6.^o Si o presidente da provincia em vista das reclamações e observações dos proprietarios, e parecer da Camara Municipal, entender que o plano primitivo deva soffrer alteração, e esta comprehender outros predios particulares, mandará praticar a respeito destes as formalidades do art. 2.^o e seguintes.

Art. 7.^o O Presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo Imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execução fôr necessario cessão de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral, ou municipal da côrte.

Art. 8.^o Quando as obras, de que trata o art. 1, forem projectadas na Côrte, a Camara Municipal re-

metterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações, e observações que fizerem as partes ; e se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Côrte, e a desapropriação for exigida por ella, por utilidade municipal, não terão lugar as disposições do art. 5.^o e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos artigos 2, 3 e 4, a referida camara remetterá os documentos e plantas, com a sua requisição, ao Ministro do Imperio, perante quem pederão os proprietarios fazer suas reclamações, e observações no espaço estabelecido no art. 5.^o devendo o Ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9.^o Approvados os planos das obras por Decreto Imperial, depois de praticadas as formalidades dos artigos antecedentes, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso, ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo Procurador da Corôa, ou outro agente do poder executivo para isso designado, quando as construcções, obras e estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa do Thezouro Publico ; será porem promovida pelo procurador da Camara Municipal da Côrte, ou por outro agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O Juiz do civil de primeira instancia pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes requisitos :

§ 1.^o Lei, ou Decreto Imperial, que autorise algumas das obras, ou estabelecimentos declarados no artigo 1.^o

§ 2.º Decreto Imperial, que approve definitivamente os planos das ditas obras.

§ 3.º Plantas de cada uma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

§ 4.º Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos.

§ 5.º Citação dos proprietarios e de suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará aggravo de petição, ou de instrumento, no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste artigo, ou a decisão não for conforme a elles.

Art. 12. Dentro de cinco dias, depois desta intimação, é o proprietario obrigado a declarar em juizo os nomes dos inquilinos, ou rendeiros, e possuidores de bemfeitorias, e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, a apresentar cópia autentica dos contractos que com elles tiver.

A falta desta reclamação, e apresentação, obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art 13. O procurador, ou agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que offerece por indemnisação ao proprietario, e aos interessados declarados na fórmula do artigo antecedente; e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em jornaes, havendo-os no lugar.

Art. 14. Os proprietarios, e os interessados, a quem for feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de dez dias da intimação, se aceitam as indem-

nisações offerecidas, no caso de as não aceitarem declararão a quantia, que pretendem.

Art. 15. Os tutores e curadores das pessoas, que os devem ter, serão autorizados por simples despacho do juiz dos orphãos a consentirem na desapropriação, e a aceitarem as offertas, achando-os uteis aos seus tutelados, ou curatellados.

Art. 16. Se as offertas não forem aceitas no praso do art. 14, e o procurador, ou agente da desapropriação, não annuir as exigencias, serão as indemnisações marcadas por um jury na fórma seguinte.

Art. 17. O Juiz do civil designará na lista dos jurados do municipio, onde forem sitios os predios, que se devem desapropriar, deoito dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles uma lista especial, a fará intimar ao proprietario, e ao procurador, ou agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia, e cada um escolher tres jurados da lista especial com pena de revelia.

Sendo muitos os proprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a escolha dos tres jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo tres, cada um nomeará um; e sendo mais ou menos de tres, a sorte decidirá quem deva nomear um, cu mais de um.

Além dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o Juiz do civil escolherá mais um, e os sete jurados assim escolhidos, formarão o jury, que deve fixar a indemnisação.

Art. 18. Não poderão ser designados os jurados interessados na desapropriação ou indemnisação.

Art. 19. Os jurados escolhidos comparecerão com o juiz do civil, e um escrivão, no lugar e dia, para que forem convocados, e prestarão juramento; os que não comparecerem sem motivo legítimo, serão multados pelo Juiz em 50\$000 para as despesas da Municipalidade, e substituídos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o jury em sessão publica, presidido pelo Juiz do civil este lhe apresentará :

1.º As ofertas e as exigencias para as indemnisações.

2.º As plantas dos predios sujeitos a desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar suas observações resumidamente, e o jury poderá ouvir aos peritos, que julgar conveniente, fazer vistoria nos lugares, ou delegar para esse fim um, ou alguns de seus membros.

Art. 22. A discussão será publica, podendo continuar mais um dia; e logo que fôr encerrada pelo Juiz do civil, os jurados se retirarão á sala particular, e sob a presidencia de um de seus membros, ahí eleito, fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos.

Art. 23. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes, que as reclamarem sobre titulos differentes.

No caso de usufructo porem, uma só indemnisação será fixada pelo jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usufructuario, e proprietario, exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usufructuario, não sendo pai, ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado á prestar fiança.

Art. 24 As indemnisações, que o jury fixar, não poderão em caso algum ser inferiores ás offertas dos agentes da desapropriação, nem superiores ás exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que fôr neecessario desapropriar em parte, serão desapropriados, e indemnizados no todo se os proprietarios o requererem.

Com a mesma condição serão igualmente desapropriados, e indemnizados no todo, os terrenos, que ficarem redusidos a menos de metade.

Art. 26. Nas indemnisações os jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, do damno que provier da desapropriação, e a quasquer outras circumstancias que influão no preço; porém as construcções, plantações e quasquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas.

Art. 27. Assignada a decisão do jury, será esta entregue pelo seu presidente ao Juiz de cível, que a julgará por sentença, condemnando nas custas na fórmula abaixo declarada.

Art. 28. Se as indemnisações não excederem ás offertas, as partes, que as recusarem, serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes as exigencias das partes, serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo thesouro, ou pela Municipalidade.

Se a indemnisação for superior á offerta, e infe-

rior á exigencia, as custas se devidirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios que se não conformarem com a disposição do art. 14.

Art. 29. Desta sentença se poderá interpor o recurso de appellação para a Relação do districto.

A appellação terá o effeito devolutivo somente, e a Relação só poderá annullar o processo por falta de observancia de fórmastancias.

Se a Relação annullar o processo, será fixada a indemnisação com outros jurados, que serão presididos pelo substituto do Juiz do civil, e do julgamento não haverá mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnisação na fórmula acima, e depositada a quantia, o Juiz do civil expedirá mandado de emissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-ha o disposto na Ord. L. 4 T. 6 in pr. e § 1, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação.

Art. 32. Quando as partes aceitarem as ofertas do procurador, ou agente, que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação e processo della são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixo, e proporcional.

Art. 34. Os emprezarios das obras declaradas no

art. 1, promoverão as desapropriações necessárias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da Corôa e da Camara Municipal.

PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

Lei n. 17 de 14 de Abril de 1835

Art. 1.º A excepção feita á plenitude do direito de propriedade, no art 179 da Constituição do Imperio terá lugar quando o bem publico exigir o uso ou emprego da propriedade particular por utilidade publica, nos casos seguintes :

1.º Commodidade publica, e com especialidade a que prestão fontes, aqueductos, ruas, canaes, estradas, pontes, ranchos e pastos.

2.º Casas de caridade.

3.º Fundação de casas de instrucção da mocidade, de correcção e cadêas, e quaesquer outros edificios de uso publico.

4.º Decoração publica.

Art. 2.º A verificação da utilidade publica nos casos do paragrapho primeiro do artigo precedente, será préviamente determinada pelo presidente da provincia. A mesma verificação nos casos dos numeros segundo, terceiro e quarto será decretada por acto da assembléa legislativa provincial.

Art. 3.º Quando o uso, ou emprego de propriedade particular fôr exigido por parte do governo provincial, incumbe aos seus agentes respectivos promover

as diligencias necessarias para obter-se a verificação da existencia da utilidade publica : ás camaras municipaes sempre que ellas o pretenderem : e aos em- prezarios... etc.

Art. 4.º Antês do proprietario ser privado de sua propriedade será indemnizado do preço que ella valer. Este será calculado, não só pelo valor intrinseco que a cousa possa ter na commum e geral estimação, mas tambem pelos lucros e commodidades, que a mesma cousa, por sua localidade e quaesquer outras circumstancias, podia prestar ao proprietario, e polos damnos que lhe resultem de ser privado della.

Art. 5.º Aquelles a quem incumbir promover a desapropriação particular, tendo obtido préviamente a verificação de utilidade publica, intentarão com os proprietarios respectivos os meios de conciliação sobre o valor da cousa perante o juiz de paz do domicilio dos mesmos proprietarios.

Art. 6.º Não se conciliando as partes, o valor da propriedade será fixado no juizo municipal, ou no do civil se o houver, do lugar onde for sito o objecto que se pretende desapropriar, por quatro arbitros, approvados dous por cada uma das partes entre quatro que deverão nomear para poder ter lugar a escolha. Se tres forem concordes se estará pela avaliação que fizerem, e o juiz julgará por sentença. Não se podendo obter tres votos conformes, cada uma das partes nomeará mais dous arbitros para a outra escolher um; os seis arbitros nomeados entrarão em nova conferencia, e o acôrdo da maioria decidirá. Se não houver maioria e tres dos seis arbitros forem concordes em um mesmo preço, e tres discordarem entre si, o

arbitrio daquelles será terminante. No caso de tres se conformarem em uma estimação e os outros tres em outra, o juiz decidirá tomando o termo médio entre os dous extremos. Não comparendo alguma das partes, a nomeação de arbitros será feita pelo juiz á sua revelia.

Art. 7.^o A decisão arbitral será terminante, e só poderá recorrer-se da sentença que a julgar, para a Relação da provincia, por fundamento de nullidade nos tres unicos casos seguintes: 1.^o, falta de citação competente; 2.^o, incompetencia de juizo; 3.^o, se não tiverem sido guardadas todas as fórmulas e requisitos dispostos nos arts. 3.^o, 5.^o e 6.^o.

A appellação terá effeito devolutivo sómente. Na Relação só poderá conhecer-se da nullidade; e julgando-se o processo nullo, será este mandado remetter para o mesmo juizo d'onde tiver subido, afim de proceder-se a novo arbitramento.

Art. 8.^o Com quitação do proprietario, ou conhecimento de deposito da quantia arbitrada, se elle não quizer receber, se dará á parte mandado de emissão de posse, que será executado com citação do proprietario, para seu conhecimento, mas sem lhe ser admitida opposição alguma.

Art. 9. A indemnisação de terreno não terá lugar no caso de aberturas de estradas, ou canaes, se as terras por onde houverem de passar, tiverem sido obtidas originariamente por titulos de sesmarias concedidas com clausula de prestarem servidão publica, ou occupadas sem titulo algum de sesmaria; serão porém indemnizadas as bemfeitorias existentes no mesmo terreno.

Art. 10. Os proprietarios que se acharem nas circumstancias do artigo precedente, serão chamados á conciliação para consentirem na desapropriação, sem indemnisação alguma. No caso de não consentirem, se passará a outra parte mandado de emissão na posse, que será executado na fórmula determinada no artigo 8º, ficando ao proprietario direito salvo para mostrar sua justiça por acção ordinaria, com todos os recursos competentes.

Art. 11. A desapropriação, quando o bem publico exigir o uso, ou emprego da propriedade particular, por motivo de necessidade publica, será regulada na conformidade da disposição dos arts. 1, 3, e 8 da lei de 9 de Setembro de 1826, com a unica alteração de que as diligencias necessarias serão promovidas por parte dos agentes respectivos da administração publica.

— — —
Lei de 9 de Setembro de 1826.

Art. 1. A unica excepção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a constituição do Imperio Tit. 8, art. 179 § 22, terá lugar quando o bem publico exigir o uso, ou emprego de propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes:

- 1.º Defeza do Estado
- 2.º Segurança publica
- 3.º Soccorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinaria calamidade.
- 4.º Salubridade publica.

Art. 3. A verificação dos casos de necessidade, a que se destinar a propriedade do cidadão, será feita a

requerimento do Procurador da Fazenda Publica, perante o juiz do domicilio do proprietario, com audiencia d'elle: mas a verificação dos casos de utilidade terá lugar por acto do corpo legislativo, perante o qual será levada a requisição do Procurador da Fazenda Publica e a resposta da parte.

Art. 8. No caso de perigo imminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades e porder-se-ha tomar posse do uso, quando baste; ou mesmo do dominio da propriedade, quando seja necessario para emprego do bem publico nos termos do art. 1.º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida a disposição dos artigos 5.º e 6.º (pagamento ou deposito), reservados os direitos, para se dedusirem em tempo opportuno.

§ 7. Proverão sobre lugares onde pastem e descancem os gados para consumo diario, enquanto os Conselhos os não tiverem proprios.

N. 133.

Lugares onde pastem... As Camaras Municipaes podem arrendar os pastos necessarios, consignando em seus orçamentos verba para despeza respectiva.

§ 8. Protegerão os criadores, e todas as pessoas, que trouxerem seus gados para os venderem, contra quaesquer oppres-

sões dos empregados dos registros, e curraes dos Conselhos, aonde os haja, ou dos marchantes e mercadores deste genero, castigando com multas e prisão, nos termos do titulo 3, artigo 71, os que lhes fizerem vexames, e acintes para os desviarem do mercado.

N. 134.

Protegerão os criadores... Nas posturas e nos regulamentos que expedirem para os matadouros publicos devem as Camaras Municipaes tomar as providencias que lhes são incumbidas nesta disposição.

A Illma. Camara Municipal da Côrte desempenhou este dever organisando para o novo matadouro construido no campo de S. José, na Imperial Fazenda de Santa Cruz, o regulamento de 14 de Fevereiro, que foi provisoriamente approved pelo Governo (Port. de 12 de Maio de 1882) e enviado ao poder legislativo para definitiva approvação.

A Commissão de Camaras Municipaes da Camara dos Deputados examinando as providencias tomadas, as condições actuaes da industria pastoril e resumindo o historico da questão de fornecimento de carnes verdes no Rio de Janeiro, em parecer publicado no *Diario Official* n. 198 de 20 de Julho, conclúe emendando o referido regulamento e propondo medidas addicionaes, taes como o estabelecimento de officinas e açougues municipaes, o limite e proportionalidade da matança e outras.

§ 9. Só nos matadouros publicos, ou particulares, com licença das Camaras, se poderão matar, e esquartejar as rezes; e calculado o arrobamento de cada uma rez, estando presentes os exactores dos direitos impostos sobre a carne, permittir-se-ha aos donos dos gados conduzil-os depois de esquartejados, e vendel-os pelos preços que quizerem, e acnde bem lhes convier, contanto que o fação em lugares patentes, em que a Camara possa fiscalisar a limpeza, e salubridade dos talhos, e da carne, assim como a fidelidade dos pesos.

— —

N. 135.

Direitos impostos. No municipio da Côte estes impostos estão incluídos na tabella n. 3 annexa ao citado regulamento de 14 de Fevereiro de 1882; na provincia do Rio de Janeiro são arrecadados os mencionados—na N. 88, alem da contribuição de policia (L. Prov. n. 2240 de 1877).

— —

N. 136.

Aonde bem lhes convier... As camaras municipaes não podem impedir a venda da carne esquartejada onde mais convenha ao cortador; Av. n. 459 de 10 de Novembro de 1877 n. 1º.

— —

§ 10. Proverão igualmente sobre a commodidade das feiras e mercados, abastança, e salubridade de todos os mantimentos, e outros objectos expostos á venda publica, tendo balança de ver o peso, e padrões de todos os pesos e medidas para se regularem as aferições; e sobre quanto possa favorecer a agricultura, commercio e industria dos seus districtos, abstendo-se absolutamente de taxar os preços dos generos, ou de lhes pôr outras restricções á ampla liberdade, que compete a seus donos.

— —

N. 137.

Aferições. A legislação que a este respeito devem as camaras observar é a transcripta na N. 87.

—

N. 138.

Restricções á ampla liberdade... A vista desta disposição não tem as Camaras Municipaes faculdade para prohibir a exportação de generos alimenticios; importaria isso uma restricção á ampla liberdade que tem os donos de taes generos de dispôr delles como entenderem; liberdade esta que as palavras finaes deste paragrapho garantem positivamente de acordo com o principio estabelecido no art. 179 § 22 da Constituição do Imperio.

— —

I.— Não se incluye na competencia das Camaras Municipaes a attribuição de regular a navegação da bahia, nem as obrigações dos emprezarios de tal serviço. Av. n. 570 de 22 de Dezembro de 1866.

II.— As Camaras Municipaes não tem faculdade para fixar o numero de caixeiros das casas de negocio; Res. de 19 e Av. n. 572 de 22 de Dezembro de 1866.

§ 11. Exceptua-se a venda da polvora, e de todos os generos susceptiveis de explosão, e fabrico de fogos de artificio, que pelo seu perigo só se poderão vender, e fazer nos lugares marcados pelas Camaras e fóra do povoado, para o que se fará conveniente postura, que imponha condemnação aos que a contravierem.

§ 12. Poderão autorisar espectaculos publicos nas ruas, praças, e arraiaes, uma vez que não offendam a moral publica, mediante alguma modica gratificação para as rendas do Conselho, que fixarão por suas posturas.

N. 139.

Espectaculos publicos.— O Av. n. 582 de 20 de Dezembro de 1860,—declara que nesta disposição não estão comprehendidos os bailes e espectaculos, que, embora retribuidos pelos que os frequentam, não são

dados nas ruas, praças e arraiaes, mas dentro das casas para tal fim destinadas. V. as disposições relativas a este objecto e observadas na provincia do Rio de Janeiro transcriptas sob n. 89.

— —

Art. 67. Cuidarão os Vereadores alem disto, em adquirir modelos de machinas, e instrumentos ruraes, ou das artes, para que se façam conhecidos aos agricultores e industriosos.

Art. 68. Tratarão de haver novos animaes uteis, ou de melhorar as raças dos existentes, assim como de ajuntar sementes de plantas interessantes, e arvores fructiferas, ou prestadias para as distribuirem pelos lavradores.

Art. 69. Cuidarão no estabelecimento e conservação das casas de caridade, para que se criem expostos, se curem os doentes necessitados e se vaccinem todos os meninos do districto, e adultos que o não tiverem sido, tendo medico ou cirurgiaão de partido.

— —

N. 140.

Expostos.—V. N. 92. Sobre casas de caridade compete as assembléas provinciaes legislar: L. n. 16 de 12 de Agosto de 1834, art. 10 § 10.

I.— No municipio da Côrte a Caixa Municipal de Beneficencia instituida para soccorrer aos habitantes do municipio em estado de indigencia, e promover o consorcio das moças pobres de exemplar moralidade, com preferencia o das orphãs, e administrada pela Illma. Camara Municipal, rege-se pelos estatutos approvados por Decr. n. 2826 de 14 de Setembro de 1861.

II.— Na provincia do Rio de Janeiro, nos municipios onde não ha hospitaes ou casas de caridade, e mesmo em alguns onde os ha, consigna-se nos orçamentos municipaes verba para fornecimento de medicamentos a indigentes: e assim desempenham as camaras municipaes o dever que lhes impõe esta disposição.

N. 141.

Vaccinação.—Na Côrte este serviço está a cargo de um Instituto sujeito á Junta Central de Hygiene Publica e dirigido por um de seus membros effectivos, que é incumbido dos estudos necessarios para propagar e conservar a vaccina, prevenir os estragos da variola, e impedir o desenvolvimento desta quando se manifestar epidemicamente (Decr. n. 8327 de 19 de Janeiro de 1882); a Illma. Camara Municipal pôde, porem, manter os medicos de partido encarregados da vaccinação e tratamento dos indigentes nas freguezias suburbanas; Res. de 1 de Outubro de 1874.

I.—Nas provincias está o mesmo serviço sob direcção das Juntas, ou dos Inspectores de Hygiene, os quaes devem satisfazer a todas as necessidades delle de harmonia com o regimento do referido Instituto; Decr. citado, art. 29.

Estas disposições não excluem a competencia das camaras municipaes para as providencias de que trata este paragrapho. V. N. 125.

II.—Na Provincia do Rio de Janeiro são os medicos ou cirurgiões de partido obrigados a proceder a vaccinação nos seus districtos, em dia, lugar e hora marcados pelas camaras municipaes. Leis Prov. ns. 378 de 7 de Maio de 1846, arts. 1 e 6; 538 de 19 de Junho de 1850, art. 10; 1234 de 3 de Novembro de 1861, artigo 4.

III.—São as seguintes as disposições dos artigos 1 a 6 da citada

Lei n. 378

Todas as pessoas residentes no municipio, que ainda não estejam vaccinadas, são obrigadas a comparecer na casa da Camara Municipal, ou nos lugares por ella designados, em dia e hora anteriormente marcados, afim de soffrerem a vaccinação; e outro sim a levarem, para o mesmo fim, seus filhos, escravos, aggregados, tutelados ou curatelados, de qualquer sexo ou idade.

Para commodidade dos povos, poderão os indivi-

duos ser admittidos a vaccina por quarteirões, annunciando-se por edital, com a necessaria antecedencia, o dia e hora em que deverão comparecer.

— — —
N. 142.

Cirurgiões ou medicos de partido. — Na Provincia do Rio de Janeiro os medicos ou cirurgiões que acceitarem os partidos das Camaras, obrigar-se-hão por termo assignado perante as mesmas Camaras :

1.º A residir dentro das povoações das respectivas villas e cidades ;

2.º A curar os presos, visitando-os nas prisões do municipio ;

3.º A receitar gratuitamente ás pessoas indigentes que os procurarem para este fim em suas casas, indo á d'aquelles que os não puderem procurar, uma vez que morem em distancia marcada em seu contracto ;

4.º A fazer todos os corpos de delicto, exames de sanidade e outros quaesquer que lhes forem ordenados pela autoridade publica policial ou criminal do lugar, a bem da administração da justiça.

5.º A darem todas as informações respectivas á saude publica, que estiverem ao seu alcance, quando pela camara forem consultados; Art. 19 da L. Prov. n. 164 de 13 de Maio de 1839.

— — —
I. — São alem disso obrigados a apresentarem, no primeiro dia de cada uma reunião ordinaria das Camaras Municipaes :

1.º Um mappa circumstanciado contendo os curativos feitos, os doentes em tratamento, as molestias de que são tratados, e os fallecimentos que tiverem havido, durante o intervallo da sessão antecedente;

2.º O mappa das pessoas, que tiverem vaccinado; L. Prov. ns. 538 citada, art. 10; 850 de 5 de Novembro de 1855, art. 33; 1834 citada art. 4.

II.— As Camaras Municipaes devem enviar annualmente ao presidente da provincia cópia de relatorio ou mappas que receberem dos medicos de partido; L. n. 2651 de 9 de Novembro de 1882, art. 14.

Art. 70. Terão inspecção sobre as escolas de primeiras letras, e educação e destino dos orphãos pobres, em cujo numero entram os expostos; e quando estes estabelecimentos e os de caridade de que trata o art. 69, se acharem por Lei, ou de facto, encarregados em algumas cidades, ou villas a outras autoridades individuaes ou collectivas, as Camaras auxiliarão sempre quanto estiver da sua parte para prosperidade e augmento dos sobreditos estabelecimentos.

N. 143.

Inspeção sobre as escolas. — As leis e regulamentos geraes ou provinciaes de instrucção publica que in-

cumbem a inspecção das escolas a outros funcionarios, não excluem a das Camaras Municipaes, que a devem exercer nomeando commissões nos termos do art. 56 e reclamando das autoridades competentes as providencias que lhes parecerem necessarias. V. o Reg. Prov. de 16 de Dezembro de 1876.

I.— Na Côrte ha escolas de instrucção primaria estabelecidas e mantidas pela Illma. Camara Municipal, que para este fim e com autorisação do governo construiu edificios apropriados, e expedio o regulamento de 8 de Maio de 1884. Decr. n. 4540 de 15 de Junho de 1870.

II.— Na provincia do Rio de Janeiro as Camaras Municipaes foram autorisadas á estabelecê-las, observando-se a este respeito as disposições seguintes :

Lei n. 2535 de 7 de Dezembro de 1880

Art. 1. As camaras municipaes ficam autorisadas a estabelecer escolas de instrucção primaria, e auxiliar o ensino primario, fóra das cidades e povoações.

§ 1.º Nas escolas municipaes serão admittidas todas as pessoas no caso de receber ensino, sem distincção de côr, nacionalidade, religião e condição civil.

§ 2.º Os mestres para as escolas municipaes serão contratados ou nomeados, e seus vencimentos fixados pelas camaras, como cada uma entender mais convir ao seu municipio, competindo-lhes igualmente regular o ensino nas mesmas escolas e inspeccional-o.

§ 3.º As camaras confeccionarão todos os annos uma estatistica do ensino, a seu cargo, e farão uma exposição sobre o aproveitamento dos discipulos, methodo e condições do ensino, para ser apresentada á assembléa legislativa provincial.

§ 4.º Para a manutenção de suas escolas e auxilio ao ensino primario as câmaras ficam autorisadas a despendere uma parte de suas rendas que julgarem conveniente, inclusive 50% do subsidio que recebem dos cofres provinciaes, devendo no orçamento futuro propor verbas especiaes para esse serviço.

§ 5.º Com o balanço da receita e despeza, e orçamento que as camaras devem apresentar annualmente a assembléa legislativa provincial, enviarão a demonstração da despeza feita com o ensino e escolas ruraes.

§ 6.º Quando em virtude da frequencia de discipulos em uma escola municipal, se tornar conveniente a suppressão da escola provincial existente na sua proximidade, reverterá em favor da camara municipal, para ser applicada ao ensino rural, a importancia que com ella a provincia despendia.

Art. 71. As Camaras deliberarão em geral sobre os meios de promover e manter a tranquillidade, segurança, saude, e commodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegancia e regularidade externa dos edificios, e ruas das povoações, e sobre estes objectos formarão as suas posturas, que serão publicadas por editaes, antes, e depois de confirmadas.

N. 144.

Tranquillidade, segurança.—Compete ás camaras municipaes declarar em suas posturas quaes sejam as armas offensivas, cujo uso poderão permittir as autoridades competentes, os casos em que o poderão permittir, e bem assim quaes as armas offensivas que será licito trazer e usar sem licença, aos occupados em trabalhos para que ellas forem necessarias. Cod. Criminal, art. 299.

N. 145.

Saude. Os regulamentos expedidos para o serviço da saude publica não excluem a intervenção das camaras municipaes; ao contrario a reconhecem impondo-lhes o dever de auxiliarem as autoridades sanitarias todas as vezes que carecerem dessa intervenção para a execução conveniente dos mesmos regulamentos, e autorisando-as a entenderem-se directamente com as mesmas autoridades acerca de todos os assumptos que tenham relação com a saude publica; Decr. n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, arts. 85 e 86. V. N. 125.

I.—Em Aviso n. 463 de 12 de Outubro de 1869, declarou o governo que á vista do regulamento de 29 de Setembro de 1851 (actualmente o cit. Decr. n. 8387) tinha cessado a jurisdicção das camaras municipaes, já para exigirem a apresentação dos titulos dos medicos, já para tratarem do exercicio da medicina em suas posturas.

II.—A matricula dos medicos, cirurgiões, pharmaceuticos, parteiras e dentistas está a cargo da Junta Central de Hygiene Publica na Côrte, e das Juntas e Inspectores de Hygiene nas provincias, incorrendo em multa de 50\$000 pela 1ª vez, e do dobro na reincidencia, os que exercerem a medicina ou qualquer de seus ramos, sem que tenham feito a referida matricula; Decr. n. 8387 de 1882, arts. 44 e 45.

III.—Cessou por expressa disposição do citado Decreto n. 8387 a attribuição que competia á Junta de Hygiene Publica para concessão de licença á pessoas não legalmente habilitadas para abrirem botica e exercerem a pharmacia (Decr. n. 2055 de 19 de Dezembro de 1857; Avs. ns. 244 de 5 de Julho de 1873 e 453 de 25 de Novembro de 1874).

Havendo reclamação dos habitantes de algum lugar onde não haja botica, a respectiva camara municipal, si a julgar procedente, dará com os meios ao seu alcance, providencias para que ahi se estabeleça pharmaceutico legalmente habilitado; Decr. cit. art. 73.

N. 146.

Elegancia e regularidade externa dos edificios.—Trata-se de edificios particulares, e não de theatros e igrejas e outros edificios publicos, que são construidos pelo governo conforme os planos adoptados, e aos quaes não são applicaveis as posturas municipaes; Avs. ns. 186 de 10 de Junho, 224 de 15 de Julho e 389 de 7 de Novembro de 1867.

Art. 72. Poderão em as ditas suas posturas comminar penas até 8 dias de prisão, e 30\$000 de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão e 60\$000 de multa. As ditas posturas só terão vigor por um anno emquanto não forem confirmadas, a cujo fim serão levadas aos Conselhos Geraes, que tambem as poderão alterar ou revogar.

— — —
N. 147.

Penas de prisão... Esta disposição confere ás municipalidades o direito de decretar penas, mas não o de as mandar executar a seu talante, sem attenção ás garantias constitucionaes e fórmás do processo.

Os agentes municipaes podem prender em flagrante os infractores de posturas, mas devem soltal-os logo depois de formarem o auto de que trata o artigo 132 do Cod. de Proces. Criminal, salva a disposição dos arts. 37 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; Av. n. 9 de 8 de Janeiro de 1866; L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 12 § 3. (1)

(1) Omittimos a ultima parte do Aviso n. 9 á vista do cit. art. 12 § 3 da L. n. 2033, que dispõe o seguinte :

«Quando a prisão for por delicto de que trata o art. 12 § 7 do Cod. de Processo Criminal, o inspector de quarteirão, ou mesmo o official de justiça, ou o commandante da força, que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o artigo 132 do cit. cod. e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; intímando o mesmo réo para que se apresente, no praso que for marcado

I.—As camaras municipaes não pódem cassar as licenças que tiverem concedido ; não se comprehende essa faculdade na disposição deste artigo; assim o declarou o governo no seguinte aviso :

1.^a Directoria. — Ministerio dos negocios do imperio.—Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1882.

Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de Estado sobre si a Illma. Camara Municipal póde, além da applicação das penas que a lei de 1 de Outubro de 1828 lhe permite comminar nas suas posturas, cassar as licenças que conceder.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 11 de Novembro proximo findo com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 23 de Junho do mesmo anno, cuja có-

â autoridade judicial, a quem o dito auto for remettido, sob pena de ser processado á revelia. »

Flagrante delicto é aquelle que na actualidade se está commettendo ou que interrompeu-se ou acabou de commetter-se, sendo o delinquente perseguido pelo clamor publico. Cod. do Proces. Crim. art. 131 ; P. Bueno, Pr. Crim. n. 154.

O art. 132 do Cod. cit. a que se refere a lei n. 2033 — dispõe o seguinte :

«Logo que um criminoso preso em flagrante for á presença do juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor e as testemunhas que o acompanharem ; do que se lavrará termo por todos assignado. »

Nos crimes mencionados no art. 12 § 7 do Cod. do Proces. os réos que não forem vagabundos ou sem domicilio se livrarão soltos—L. de 3 de Dezembro, art. 37.

São considerados *vagabundos* os individuos que, não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão, ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia.

Serão considerados *sem domicilio certo* os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Imperio a sua habitação ordinaria e permanente, ou não estiverem assalariados, ou aggregados a alguma pessoa ou familia. Reg. n. 120 de 31 de Janeiro, art. 300.

pia acha-se annexa, manda declarar á Illma. Camara Municipal que não pôde ser approvada a proposta constante do seu officio de 10 de Novembro de 1881 por ser o seu assumpto exorbitante das faculdades restrictas conferidas ás camaras municipaes pelo art. 72 da lei de 1 de Outubro de 1828, visto que entre ellas não figura como pena imposta aos infractores de suas posturas a de cassar as licenças que tiverem concedido. — *Pedro Leão Velloso.*

Consulta a que se refere a portaria supra

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer, á vista dos papeis juntos, sobre a seguinte questão :

« Si a Illma. Camara Municipal pôde, além da applicação das penas que a lei de 1 de Outubro de 1828 lhe permite comminar nas suas posturas, cassar as licenças que conceder. »

A. 1ª directoria da secretaria de estado informa e opina sobre o assumpto nestes termos :

« O codigo de posturas da Illma. Camara Municipal, no § 4º, titulo 4º, secção I, dispõe :

« A carne que sahir esquartejada dos matadouros só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da camara, onde se possa fiscalisar sua limpeza e salubridade, estado das carnes e fidelidade dos pesos; os que venderem particularmente ou sem esta licença serão multados em 10\$, e, havendo infidelidade nos pesos, em 30\$ e oito dias de cadêa. »

« Ao final desta disposição propõe a Illma. Camara o seguinte accrescimo: «sendo-lhe além disso cassada a licença que lhe tenha sido dada pela camara municipal para abrir talho.

« O accrescimo de postura para que a Illma. Camara pede approvação parece-me exorbitante das faculdades conferidas no art. 72 da lei de 1 de Outubro de 1828, concebido nestes termos :

«Poderão (as camaras municipaes) em as ditas suas posturas comminar penas até oito dias de prisão e 30\$ de condemnação, as quaes serão aggravadas nas reincidencias até 30 dias de prisão e 60\$ de multa.

« As ditas posturas só terão vigor, etc.

« Do accrescimo em questão resultará para o individuo a quem se cassar a licença ou a privação da liberdade de commerciar naquelle genero que aliás lhe é garantida pela Constituição do Imperio, *uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos*, ou a necessidade de se rehabilitar, mediante nova licença, para continuar no seu ramo de negocio, o que aggravará indirectamente a pena pecuniaria.

« Em qualquer das duas hypotheses parece fóra de duvida que a perda da licença redundará em uma pena de que não cogitou a citada lei.

« E' verdade que *quem concede a licença pôde cassal-a* ; mas penso que este principio não é absoluto, porquanto a concessão de uma licença não é um facto arbitrario, isto é, não pôde ser feita senão depois do preenchimento de certas e determinadas condições.

« Si assim é, parece que uma licença só pode ser cassada no caso de se verificar que na sua concessão houve preterição de alguma daquellas condições, po-

rém, jámais como uma pena imposta para punir uma falta que não é antecedente, mas consequente da mesma licença.

« Releva ajuntar que, para os casos de abuso da licença, a camara ainda dispõe das penas que a lei lhe permite applicar nas reincidencias.

« Em conclusão, é meu humilde parecer que o accressimo proposto pela Illma. Camara não póde ser approved.—Em 26 de Novembro de 1881.—*J. Borges Carneiro.*»

« Estou de accordo com as ponderações expendidas no parecer supra. Todavia não é sem precedente a providencia proposta, comquanto muito rara. Encontra-se nas posturas municipaes a pena de ser cassada a licença na disposição contida no § 3º do tit. 6º, secção I, do codigo de posturas.

« Este unico precedente parece-me que não póde justificar cabalmente a medida ora proposta. Accresce que, sendo as licenças annuaes, póde a Illma. camara deixar de renovar a do infractor recalcitrante de suas posturas.

« Pode-se, não obstante, ouvir o parecer da illustrada secção dos negocios do imperio do conselho de estado, si assim o entender o Exm. Sr. ministro.—Em 9 de Dezembro de 1881.—*Jesuino Ferreira.*»

A secção do conselho de estado concorda com o parecer acima transcripto.— Alem de ser exorbitante das faculdades restrictas conferidas ás camaras municipaes pelo art. 72 da lei de 1 de Outubro de 1828 a de cassar as licenças, como pena imposta aos infractores de suas posturas, basta considerar a razão de sêr das licenças para comprehender que semelhante faculdade nem podia ser-lhes conferida.

A Constituição reconhece e garante a liberdade de commercio licito, e esse direito não depende de licença que a camara municipal tenha a faculdade de conceder ou recusar; as licenças da camara, em materia de commercio, justificam-se com outras razões de utilidade publica, que tendem antes a proteger o legitimo exercicio daquelle direito no interesse individual, mas sem damno do publido. E' por isso que as posturas estabelecem certas e determinadas condições a bem da salubridade, hygiene, fidelidade de pesos, etc., no exercicio do commercio, e commina penas aos contraventores todas as vezes que não são observadas.

Em cada infracção a licença é considerada violada, a infracção punida, e a punição aggravada nas reincidencias; mas, até que expire o prazo da licença, subsiste intacto o direito de commerciar na conformidade das posturas municipaes.

Cassar a licença antes seria attentar contra o direito preexistente, cujo exercicio é garantido durante o prazo da mesma licença. Isso não é admissivel, e assim o têm entendido as camaras municipaes.

Só na disposição do § 3º do titulo 6º, secção 1ª, do codigo de posturas encontra-se a pena de ser cassada a licença. Mas como bem pondera o digno chefe da secretaria, esse precedente unico não pode prevalecer contra os principios.

Tendo enunciado sua opinião sobre a questão da consulta, a secção é de parecer que, visto estar reunida a assembléa geral legislativa, deve ser submettido á deliberação da mesma assembléa o projecto de postura proposto pela Illma. Camara Municipal para que resolva o que achar em sua sabedoria.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que for mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de Estado em 23 de Junho de 1882.—*José Caetano de Andrade Pinto*. — *Visconde de Bom Retiro*. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.

Resolução

Como parece.—Paço, 11 de Novembro de 1882.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Pedro Leão Velloso*.

— — —
N. 148.

Posturas.— A approvaçãõ das posturas municipaes compete nas provincias ás respectivas assembléas legislativas, e na Côrte ao governo : os presidentes de provincia tambem podem approval-as, mas nos termos expostos na N. 126.

I.—A vista das disposições desta lei, devendo considerar-se obrigatorias, tanto para os municipes como para as proprias camaras municipaes as posturas por ellas promulgadas, depois de sua approvaçãõ pelo poder superior, falta ás ditas camaras o direito de, por sua própria autoridade, alterarem o disposto em taes posturas ; competindo-lhes o meio unico de reformal-as pelos mesmos tramites porque foram approvadas ; Imp. Res. de 15 e Av. n. 543 de 19 de Dezembro de 1877.

II. — As assembleas legislativas provinciaes não podem alterar ou revogar posturas municipaes sem dependencia de proposta das camaras, do mesmo modo que não o podiam os conselhos geraes por disposição expressa do art. 3 do Decr. de 25 de Outubro de 1831; e assim o declarou a Imp. Res. — de 11 de Novembro de 1843—V. do Uruguay, Est. Prat. § 180 C. Laxe, Reg. cit., nota 125. V. N. 125.

— —

Art. 73. Os cidadãos que se sentirem aggravados pelas deliberações, acordãos, e posturas das Camaras, poderão recorrer para os Conselhos Geraes, e na Côrte para a Assembléa Geral Legislativa; e aos Presidentes das Provincias, e por estes ao Governo, quando a materia for meramente economica e administrativa.

— —

N. 149.

*Poderão recorrer...*O recurso de que trata este artigo só tem cabimento quando os cidadãos se sentem aggravados pelas posturas, deliberações e acordãos das Camaras, que lhes imponham onus ou obrigações não estabelecidas, prejudiquem seus direitos ou tenham sido tomadas com preterição de fórmulas legais; não é, portanto, admissivel de decisões sobre propostas concernentes a serviço a cargo das mesmas Camaras; Av. n. 418 de 21 de Setembro de 1869.

I.—E' tambem inadmissivel—dos actos de demissão dos empregados municipaes; Avs. ns. 97 de 17 de Agosto de 1850; 418 citado; e Dec. da Presid. do Rio de Janeiro de 22 de Junho de 1864, de 17 de Janeiro de 1881 e 27 de Janeiro de 1883 (*J. do Com.* n. 31); Ac. da Rel. do Maranhão de 25 de Julho de 1882 (*Direito*, Vol. 30. pag. 61); C. Laxe, Reg. cit, n. 156; M. Soares, no *Direito*, vol. 24, pag. 361.

Decidem o contrario os Avisos de 5 de Novembro de 1830, 3 de Fevereiro de 1832, 25 de Janeiro de 1868, 22 de Fevereiro de 1872; a Port. da Presid. do Rio de Janeiro de 7 de Fevereiro de 1865 e a Imp. Res. de 21 de Dezembro de 1871.

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado no parecer de 5 de Outubro de 1871, com o qual se conformou a citada Resolução de 21 de Dezembro, reconhece—que nada parece menos conforme aos bons principios do que o facto de não terem as camaras municipaes creadas pela Constituição com o fim de proverem sobre o governo economico e municipal das cidades e villas do Imperio, o direito de livremente demittirem seus empregados quando procedam mal, ou lhes não inspirem por seus actos a necessaria confiança; e ainda peor, que sejam muitas vezes obrigadas, com perda de sua força moral, a servirem com empregados, que lhe são subordinados, e aos quaes o presidente da provincia, ou o governo manda reintegrar; conclue porem, que a lei não fez a menor distincção, e dizendo que de todas as deliberações das camaras em materia economica e administrativa ha recurso, comprehende tambem o caso de demissão de qualquer de seus empregados; finalmente, que assim

se tem sempre entendido e esta ha sido a nossa jurisprudencia administrativa.

Estas razões não nos parecem procedentes porque :

1.º O direito de nomear, e consequentemente o de demittir livremente os empregados municipaes é reconhecido e garantido ás Camaras Municipaes nos artigos 79 e 83 desta lei, terminando o primeiro quanto a nomeação de Secretario pelas palavras — *será conservado emquanto bem servir*, que excluem o recurso firmando a competencia exclusiva das mesmas camaras para julgarem da conveniencia da conservação ou demissão.

2.º Os actos de demissão, como os de nomeação dos empregados não estão incluídos nas expressões — *deliberações sobre materia economica e administrativa*; deliberações em que a camara, poder publico, nas suas relações com o publico, póde offender direitos ou interesses de terceiros ou seja o publico ou algum particular. As relações das Camaras com seus empregados são todas domesticas, da vida interna da corporação; e suas deliberações dentro d'esse circulo são por assim dizer, de ordem privada, de ordem regimental, materia de disciplina, questões de organização de serviço, com os quaes o publico, ou cada cidadão, nada tem que ver (Dr. M. Soares citado.)

3.º Não é exacto que assim se tenha sempre entendido; nem constituem jurisprudencia alguns avisos em que o governo apartando-se de disposições desta lei decido que é admissivel o recurso no caso de que se trata. V. o *Diario Official* de 6 e 24 de Junho de 1883.

TITULO IV

APPLICAÇÃO DAS RENDAS

Art. 74. Não despenderão as rendas dos Conselhos senão em objectos proprios de suas attribuições, nem darão aos Juizes, ou outros empregados senão o que por Lei estiver determinado, ou no futuro for ordenado pelo Poder Legislativo.

N. 150.

Não despenderão... O orçamento da despeza das Camaras Municipaes da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro é feito na conformidade dos Decretos ns. 4309 de 31 de Dezembro de 1868 ; 1988 de 1860 ; 2070 de 1874 e mais disposições transcriptas sob. N. 83. V. *Contas.*

N. 151.

A despeza da Illma Camara Municipal da Côrte segundo o orçamento approved por Decr. n. 8945 de 17 de Maio de 1883 é a seguinte :

- 1.º Secretaria.
- 2.º Contadoria.
- 3.º Thesouraria.
- 4.º Contencioso.
- 5.º Directoria de obras.
- 6.º Fiscaes e guardas.
- 7.º Matadouro.
- 8.º Aferição e carimbo.
- 9.º Necroterio.

10. Empregados aposentados.
11. Bibliotheca.
12. Escolas municipaes.
13. Tombamento.
14. Fóros de terrenos occupados pela camara.
15. Conservação de calçamentos, estradas e reconstrucção.
16. Idem de jardins e praças.
17. Judicial e custas.
18. Expediente e publicações.
19. Eleições e qualificações.
20. Restituições e reposições.
21. Porcetagem à alfandega e recebedoria.
22. Amortisação e juros de emprestimo.
23. Divida passiva.
24. Obras novas.
25. Eventuaes.

N. 152.

Na provincia do Rio de Janeiro são as seguintes as despesas das Camaras Municipaes :

- 1.º Pessoal.
 - 2.º Expediente da Camara.
 - 3.º Expediente do jury.
 - 4.º Luz, agua e asseio da cadêa.
 - 5.º Alistamento eleitoral; eleições.
 - 6.º Custas judiciaes.
 - 7.º Criação e educação de expostos.
 - 8.º Medicamentos a indigentes.
 - 9.º Obras publicas.
 10. Impostos.
 11. Divida passiva.
-

N. 153.

Pessoal. No titulo V. arts. 79 e seguentes trataremos deste assumpto.

N. 154.

Expediente da Camara. Comprehende-se nesta verba a despeza com livros, papel, pennas, luz, agua, asseio do paço municipal, etc.

N. 155.

Expediente do jury.— Está comprehendida nesta verba a despeza com o fornecimento dos livros para o lançamento da lista geral dos jurados, termos de imposição de multas e actas das sessões; de tres urnas, papel e mais objectos necessarios aos trabalhos do jury; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 230 á 239; Decr. 693 de 31 de Agosto de 1850, art. 3.

N. 156.

Luz, agua, -asseio da cadêa.—As Camaras Municipaes estão autorisadas a despende com estes objectos pelos arts. 57 e 74 desta lei; assim o declarou o Aviso n. 715 de 21 de Novembro de 1833; não são, porem, obrigadas ás despezas com o fornecimento de quartel, luz, agua e tarimba para a tropa da guarnição das cadêas, e do serviço das rondas, as quaes correm nas provincias por conta dos cofres provinciaes.

N. 157.

Alistamento eleitoral, eleições. Veja-se a legislação citada em a nota ao artigo 60.

N. 158.

Custas judiciaes. As camaras municipaes pagão :

1.º Integralmente as custas contadas nos processos que intentarem e em que forem vencidas ; Cod. do Proc. Criminal, art. 307 ; Avs. ns. 202 de 3 de Outubro de 1855, 434 de 21 de Setembro de 1865 ;

2.º Metade das custas contadas nos processos criminaes em que fôr parte a justiça e decahir ; Cod. cit., art. 307 ; Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, art. 54 § 1. (1)

3.º Metade das custas contadas aos escrivães nos processos em que os réos condemnados forem tão pobres que não as possam pagar ; L. n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, art. 99 ; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 469 ; Av. n. 404 de 29 de Dezembro de 1855 (2).

(1) Sê o processo começa por queixa ou denuncia particular e afinal toma o Promotor Publico a accusação, só deste ponto em diante devem ser contadas as custas a que as camaras são obrigadas ; Decr. n. 5737, art. 54 § 2.

Não abrange esta disposição os inqueritos policiaes, que são archivados por não fornecerem base para procedimento criminal, não sendo, portanto, as camaras obrigadas ao pagamento das respectivas custas.

(2) Nestes processos de réos pobres e condemnados perdem as custas os juizes, promotores e mais funcionarios ; sómente aos escrivães pagam as camaras metade. Av. n. 241 de 9 de Setembro de 1835 ; n. 404 citado e n. 86 de 27 de Fevereiro de 1836.

I. — As custas em que forem as camaras municipaes condemnadas em processos de responsabilidade devem ser pagas pela camara do municipio onde residir o empregado processado, e não pela do lugar da residencia do juiz de direito; C. Laxe, Reg. cit. not. ao art. 75.

II.—A obrigação de pagar custas prescreve no fim de tres mezes depois do dia em que fôr proferida sentença definitiva, não tendo sido o pagamento requerido dentro delles. Ord. L. 1 T. 79 § 18; T. 84 § 3º; T. 92 § 18; Av. n. 548 de 21 de Dezembro de 1863; Res. Imp. de 17 e Av. de 24 de Setembro de 1881.

III.—As custas em que são condemnadas as camaras municipaes podem ser cobradas executivamente; a penhora, porem, só pôde recahir nos fundos existentes na verba—custas judiciaes,—sendo nulla a que se fizer em outras, ou nos bens das mesmas camaras; Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 467; Avs. ns. 238 de 31 de Julho de 1867 e 468 de 24 de Setembro citado (1) Acs. da Relação da côrte de 17 de Julho de 1877 na appellação n. 1214; de 9 de Junho de 1882 na appellação n. 3666 e outros.

(1) E' o seguinte o parecer a que se refere este aviso:

« Senhor. —Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios da justiça do conselho de estado consulte com o seu parecer sobre as duvidas constantes dos inclusos papeis, relativos ao pagamento das custas dos processos em que decahe a justiça publica e são as seguintes:

1.ª Si devem ser pagas custas aos promotores publicos e ás de-

N. 159.

Criação e educação dos expostos. A attribuição que compete aos juizes de orphãos em relação aos expostos (Alv. de 31 de Janeiro de 1775) não exclue a que n'esta disposição se confere ás Camaras Municipaes.

I. — A beneficio da criação dos expostos applicam-se os legados pios não cumpridos. L. de 6 de Novembro de 1827; Reg. n. 834 de 2 Outubro de 1851, art. 34 § 4. V. Ns. 86 e 140.

II. — As Camaras Municipaes devem contribuir para a educação dos expostos facilitando-lhes a frequencia das escolas primarias e dos estabelecimentos em que possam aprender as artes e officios a que forem mais inclinados; promovendo a nomeação de tutores e a accommodação delles, ou distribuição pelas pessoas que os quizerem, até completarem doze annos, sem vencêrem outro algum ordenado, que o da educação, sustento, e vestido—Alv. de 31 de Janeiro de 1775 § 4.

mais autoridades judiçarias não obstante o aviso de 9 de Setembro de 1835;

2.^a Si contra taes funcionarios corre prescripção de tres mezes;

3.^a Si os bens municipaes estão sujeitos á penhora

Parece á secção, quanto ao primeiro ponto, que são devidas custas pela camara municipal, no caso de absolvição do réo, porque o aviso de 1835 não podia revogar, além de que é anterior, as disposições do art. 472 e 473 do regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e do art. 54, § 1.^o, do decreto n. 5837 de 2 de Setembro de 1874, os quaes expressamente obrigam as camaras ao mencionado pagamento das custas.

Quanto ao segundo ponto parece á secção que contra esses funcionarios corre a prescripção de tres mezes depois do dia em que se proferir a sentença final, findos os quaes perdem absolutamente o

N. 160.

Medicamentos a indigentes. Veja-se o art. 69 e Ns. 140 e 142.

— —
N. 161.

Obras publicas. V. a lei Prov. n. 2070, arts. 2 e 8 e mais legislação transcripta sob N. 83.

— —
N. 162.

Impostos. As Camaras Municipaes não são isentas do pagamento do imposto de transmissão de proprie-

direito de cobrar custas das camaras conforme o disposto nas Ords., Liv. 1º Tit. 79 § 18, Tit. 84, § 20 e Tit. 92 § 18.

Quanto ao terceiro ponto parece á secção ser a doutrina corrente a que firmou o aviso n. 238 de 31 de Julho de 1867, expedido de conformidade com a resolução imperial de 24 do mesmo mez e com as consultas das secções do imperio e da justiça do conselho de estado, onde largamente se vê demonstrada a praxe constante em que se funda a doutrina do aviso citado. Este dispõe não serem sujeitos á penhora os bens municipaes nem os seus rendimentos, que por isso não podem ser expedidos contra elles mandados executivos, devendo entretanto as mesmas camaras solicitar da autoridade competente os precisos meios para pagamento das custas a que forem obrigadas, quando não seja sufficiente a respectiva verba, textuaes palavras do aviso n. 238 de 31 de Julho de 1867.

E' este o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 27 de Agosto de 1881. — *Visconde de Nictheroy.* — *Visconde de Abaeté.* — *Visconde de Jaguaray.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço de S. Christovão, em 17 de Setembro de 1881.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *M. P. de Souza Dantas.* »

dade, dos direitos de importação e mais impostos geraes e provinciaes; Avs. ns. 518 de 9 de Novembro de 1861; de 11 de Maio de 1864; 27 de 17 de Janeiro 1865 e outros.

— —
N. 163.

Divida passiva. Veja-se os artigos 16, 18, e 19 da lei Prov. n. 1168 e outras transcriptas sob n. 83.

— —
N. 164.

Outras despezas. Em alguns municipios ha outras despezas; e taes são as que fazem as Camaras Municipaes com os objectos seguintes:

1.º Aluguel de casa para sessões da Camara e do jury e para a cadeia;

2.º Aposentadoria dos juizes de direito.

— —
N. 165.

Aluguel de casa. Fazem esta despeza na Provincia do Rio de Janeiro as Camaras Municipaes dos Municipios de Itaguahy, Mangaratiba, S. João do Principe, Petropolis, Macacú, Capivary e Macahé, L. n. 2610 de 9 de Janeiro de 1882, art. 2.

— —
N. 166.

Aposentadoria. Nos lugares da reunião do jury, não sendo o da residencia do juiz de direito, as Camaras

Municipaes respectivas aprontarão para o mesmo juiz, casa, cama, escrevaninha, louça e a mobilia necessaria para o seu serviço; os juizes deixarão tudo no mesmo estado, repondo o que fôr consumido, quando se retirarem; Cod. do Proc. Criminal, art. 47.; Av. de 31 de Outubro de 1833; Port. de 8 de Julho de 1834.

I. — Igual aposentadoria é devida ao juiz de direito quando se dirige aos termos fóra de sua residencia para abrir correição; Dez. Olegario, Pr. das Correições, not. ao art. 5; C. Laxe, cit. Reg., not. 146.

II. — Tem as Camaras Municipaes obrigação de dar aposentadoria aos Promotores Publicos? Entendo que sim, diz o Dr. C. Laxe, Reg. cit. e é esta a pratica de varios termos da provincia do Rio de Janeiro. A Ord. L. 1 T. 58 mandava dar pousada aos procuradores que acompanhassem o corregedor.

N. 167.

Assignaturas de jornaes. — E' legal a despeza que fazem algumas Camaras municipaes com assignaturas de jornaes; o art. 61 desta lei a autorisa.

N. 168.

Fundo de Emancipação. — As Camaras municipaes podem auxiliar a libertação dos escravos em seus municipios incluindo para este fim verba em seus

orçamentos ; L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 231 n. V.

— — —
N. 169.

Ensino primario.— Podem despender com o ensino primario, mantendo escolas, pagando professores, fornecendo roupa, livros aos meninos pobres, etc.; V. L. Prov. n. 2535 de 7 de Dezembro de 1880, art. 1 § 4 e N. 143.

— — —
N. 170.

Despezas illegaes.— São illegaes as despezas autorizadas em leis de orçamento municipal com *festejos, procissões, gratificações* a escrivães do jury e outros objectos não incluídos nas attribuições das Camaras Municipaes.

— — —
Art. 75. O Procurador não fará despesa alguma que não seja autorizada por postura, ou determinada por deliberação da Camara.

— — —
N. 171.

Não fará despesa alguma.—As funcções dos procuradores das camaras municipaes estão definidas no art. 81. As despezas feitas sem autorisação não devem ser attendidas por occasião da prestação de contas.

— — —

Art. 76. Não podendo prover a todos os objectos de suas attribuições, preferirão aquelles, que forem mais urgentes; e nas cidades, ou villas, onde não houverem casas de misericordia, attentarão principalmente na criação dos expostos e sua educação, e dos mais orphãos pobres e desamparados.

— —
N. 172.

Expostos. — Desempenham as camaras a attribuição que lhes confere esta disposição quanto aos expostos do modo indicado sob N. 159.

— —
N. 173.

Orphãos pobres... Aos orphãos pobres e desamparados devem as camaras municipaes protecção e auxilio afim de que possam frequentar as escolas primarias, aprender algum officio e obter collocação conveniente. (1).

— —
Art. 77. Geralmente proporão ao Conselho Geral de Provincia, tanto os meios

(1) Devem solicitar do Juiz de orphãos a nomeação de tutor; e podem promover a remessa delles para os arsenaes, ou para as companhias de aprendizes marinheiros, ou, finalmente, pedir que sejam dados á soldada. V. Ord. L. 1 T 88. L. 4 T 102; Reg—de 21 de Fevereiro de 1832, art. 49; Decr. de 41 de Julho de 1832; Portarias de 21 de Novembro de 1833; e 23 de Agosto de 1834; Decr. de 29 de Dezembro de 1837; Reg. de 2 de Janeiro de 1842; Decrs. de 4 de Janeiro e 5 de Junho de 1845, 23 de Junho de 1875; Avs. de 16 de Outubro de 1875 e 14 de Junho de 1882.

de augmentar suas rendas, como a necessidade ou utilidade de fazer dellas alguma extraordinaria applicação.

— —

N. 174.

Proporção os meios... Regulam esta materia (orçamento da receita municipal) as leis Provs. ns. 1188, 2070 e mais disposições apontadas sob n. 83.

— —

Art. 78. E' prohibido, porem, todo o ajuntamento para tratar, ou decidir negocios não comprehendidos neste Regimento, como proposições, deliberações e decisões feitas em nome do povo, e por isso nullos, incompetentes, e contrarios á Constituição, art. 167, e muito menos para depôr autoridades, ficando entendido, que são subordinadas aos Presidentes das provincias, primeiros administradores dellas.

— —

N. 175.

Deliberações nullas.—Taes são as deliberações tomadas pelas camaras municipaes sobre objectos alheios a suas attribuições; ao governo economico e municipal das cidades e villas, que lhes foi incumbido no art. 167 da Constituição do Imperio. V. Ns. 1, 75 e seguintes.

— —

N. 176.

São subordinadas... As camaras municipaes são obrigadas a cumprir escrupulosamente todas as ordens, que lhes expedirem os Presidentes das provincias, mas sómente com referencia a objectos proprios de suas attribuições; e podem ser por elles suspensas si faltarem aos seus deveres, ou infringirem a disposição deste artigo. Av. de 9 de Setembro de 1829.

TITULO V

DOS EMPREGADOS

Art. 79. A Camara nomeará o seu Secretario, o qual terá a seu cargo a escripturação de todo o expediente della, passará as certidões que lhe forem pedidas, sem precisão de despacho, levando por ellas os emolumentos taxados por Lei aos Escrivães; e terá em boa guarda e arranjo os livros da Camara, e quanto pertencer ao archivo, pelo que receberá uma gratificação annual, paga pelas rendas do Consêlho. Será conservado emquanto bem servir. Os Escrivães actuaes servirão de Secretarios durante os seus titulos.

N. 177.

Empregados.— Para os empregos municipaes não podem ser nomeados :

1.º, Os menores de 21 annos; Ord. L. 1 T. 48 § 20; Res. de 31 de Outubro de 1831.

2.º, Os estrangeiros; Alv. de 15 de Julho de 1671 e Prov. de 23 de Junho de 1828.

N. 178.

Nomeação.—Devem as camaras municipaes observar na nomeação dos seus empregados as disposições dos artigos 34 e 35 desta lei; Av. de 18 de Janeiro de 1854.

N. 179.

Titulo.—Serve de titulo de nomeação aos empregados municipaes—a cópia da acta da sessão em que foram nomeados, ou portaria assignada pelo Presidente e Vereadores.

N. 180.

Direitos.—As nomeações para os empregos municipaes são sujeitas ao sello fixo de 400 rs., si os vencimentos não excedem de 200\$000; e ao proporcional (2 %) si são superiores a esta quantia; Decr. n. 8946 de 19 de Maio de 1883, art. 6 § 1, Tab. B § 5 n. 10 e § 8 n. 9.

N. 181.

Posse e juramento.—Os empregados municipaes prestam juramento e tomam posse perante as camaras, lavrando-se o respectivo termo no livro para este fim destinado; Ord. L. 1 T. 67 § ult. e T. 2 § 15.

N. 185.

Incompatibilidades.—Os empregados municipaes não podem accumular outros cargos. Esta regra firmada nos Decrs. ns. 9015 de 15 de Setembro e 9031 de 3 de Outubro de 1883 veio pôr termo a duvidas suscitadas frequentemente acerca de incompatibilidades entre os empregos municipaes e outros referidos em um grande numero de decisões do governo. (1)

(1) Eis as decisões :

Secretario

E' incompativel este emprego com os de :

- 1.º Vereador : Decr. n. 371 de 20 de Setembro de 1841.
- 2.º Tabellião e escrivão — Avs. de 26 de Abril de 1849 ; n. 253 de 17 de Agosto de 1867 ; n. 237 de 23 de Junho de 1875 e n. 57 de 4 de Fevereiro de 1876 e outros.
- 3.º Agente de leilões. Av. n. 248 de 10 de Maio de 1876.
- 4.º Collector e outros de Fazenda Ords. de 27 de Abril de 1833 e de 15 de Abril de 1834 ; Avs. n. 118 de 1 de Março de 1861 ; n. 223 de 21 de Maio de 1861.
- 5.º Professor publico. Av. n. 42 de 31 de Janeiro de 1873.
- 6.º Adjunto do Promotor Publico. Av. n. 103 de 17 de Março de 1873.
- 7.º Partidor e distribuidor Av. n. 149 de 14 de Março de 1879.

Não é incompativel com os de :

- 1.º Supplente do juiz municipal e dos orphãos. Av. n. 66 de 20 de Setembro de 1843.
- 2.º Juiz de Paz ; Av. n. 78 de 13 de Fevereiro de 1875.
- 3.º Escrivão do juizo de paz ; Avs. ns. 481 de 22 de Novembro de 1869 ; n. 308 de 4 de Agosto de 1877 e n. 384 de 22 de Setembro de 1877.
- 4.º Procurador da Camara ; Avs. de 15 de Julho de 1868 e n. 121 de 17 de Abril de 1872.

—
Procurador

E' incompativel este cargo com os de :

- 1.º Vereador ; Decr. n. 371 citado.
- 2.º Tabellião e escrivão Av. n. 253 de 17 de Agosto de 1867 e 522 de 30 de Setembro de 1879 ;

N. 186.

Numero de empregados, novos empregos.— As Camaras municipaes não pódem alterar o numero de seus empregados fixado por lei, ou crear novos empregos. Na Côrte compete esta faculdade ao Poder Legisla-

3.º Distribuidor e contador. Av. de 7 de Março de 1862 e n. 48 de 25 de Fevereiro de 1864—Estes Avisos referem-se aos procuradores judiciaes; e são applicaveis aos das camaras municipaes á vista do art. 86 desta lei—Port. da Presid. do Rio de 23 de Janeiro de 1883. O Av. n. 117 de 23 de Abril de 1870, contém decisão contraria.

4.º Supplente do juiz municipal e dos orphãos Av. n. 151 de 13 de Abril de 1873.

5.º Fiscal; Av. n. 464 de 12 de Outubro de 1869.

Não é incompativel com os de :

1.º Adjunto de Promotor Publico; Av. n. 487 de 31 de Julho de 1878.

2.º Patrão-mór; Av. n. 454 de 10 de Outubro de 1869.

3.º Professor Publico; Av. n. 77 de 21 de Março de 1864.

Porteiro

O emprego de porteiro é incompativel com os de :

1.º Continuo e fiscal; Av. n. 545 de 23 de Novembro de 1869.

2.º Procurador da Camara; Av. n. 464 de 12 de Outubro de 1869.

3.º Escrivão de paz, excepto não resultando da accumulção a impossibilidade do desempenho satisfactorio dos dous empregos. Av. n. 89 de 4 de Junho de 1847; n. 470 de 31 de Outubro de 1868.

Fiscal

Os fiscaes não podem accumular os empregos de :

1.º Vereador; Av. de 26 de Abril de 1848 § 5.

2.º Juiz de Paz; Av. n. 242 de 25 de Junho de 1877.

3.º Escrivão de paz; Av. n. 522 de 30 de Setembro de 1879.

4.º Porteiro; Av. n. 545 de 23 de Novembro de 1869.

5.º Procurador; Av. n. 464 de 12 de Outubro de 1869.

Podem porem accumular as funcções de :

1.º Supplente do juiz municipal. Av. n. 136 de 30 de Abril de 1868.

2.º Escrivão da Collectoria. Av. n. 626 de 18 de Dezembro de 1869.

tivo; e nas provincias, ás Assembléas Provinciaes: V. Res. de 30 de Novembro e mais legislação citada sob N. 184. (1)

N. 187.

Demissão. Os empregados municipaes são conservados emquanto servem bem; as camaras municipaes

(1)—Eis a Res. Imperial citada :

« Senhor. — Manda Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 21 do corrente, que a secção dos negocios do imperio do conselho de Estado consulte com seu parecer, á vista do Decr. n. 5309 de 31 de Dezembro de 1868, si o governo imperial tem faculdade para conceder augmento de vencimentos a empregados municipaes e se pôde usal-a, achando-se reunido o corpo legislativo.

O decrt. citado não fez mais do que affirmar, no seu art. 6º, 1, § 1º, uma attribuição própria do poder legislativo, a quem compete exclusivamente autorisar a criação de novos empregos municipaes. Ora, o direito de crear empregos importa o de fixar-lhes vencimentos e, consequentemente, o de alteral-os para mais ou para menos.

Portanto, não tem o governo faculdade para conceder augmento de vencimento a empregados municipaes, nem mesmo dependentes de ulterior approvação legislativa.

Em tal assumpto não pôde prevalecer doutrina contraria á integridade dos direitos do parlamento, quaesquer que sejam os precedentes autorizados por acto do poder executivo.

Os conselheiros Visconde de Bom Retiro e Martim Francisco Ribeiro de Andrada concordam, pedindo venia para declarar que, quanto á criação de novos empregos, a questão está decidida, de conformidade com os bons principios, pelo decreto acima citado; quanto, porém, aos vencimentos, deve-se firmar, d'ora em diante, a regra contraria ao que se tem praticado.

E' este o parecer da secção do conselho de Estado.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como for mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de Estado, em 27 de Setembro de 1882.—*José Caetano de Andrade Pinto.*—*Visconde de Bom Retiro.*—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

Como parece.—Paço, em 30 de Novembro de 1882.—Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Pedro Leão Velloso.* »

podem demittil-os livremente, e de suas deliberações a este respeito não ha recurso algum : V. Av. n. 97 de 17 de Agosto de 1850 e N. 149.

N. 188.

Empregados da Illmu Camara Municipal. Na Côte os empregados municipaes estão distribuidos de modo seguinte :

I

SECRETARIA

Secretario; Official maior; Dous 1.^{os} officiaes; Dous 2.^{os} officiaes; official archivista; Dous amanuenses; Porteiro; Continuo; L. de 28 de Junho de 1836; Decr. n. 4032 de 30 de Novembro de 1867; Reg. Mun. de 27 de Setembro de 1883.

II

DIRECTORIA DE OBRAS

Director; Quatro engenheiros; Um architecto; Dous arruadores effectivos e tres supplentes; Dous escripturarios; Quatro coadjuvantes de escripta e Um continuo; dous escreventes; Res. de 12 e 20 de Agosto de 1853; Reg. de 11 de Outubro de 1883,

III

CONTADORIA

Contador; Chefes de secção; Dous primeiros officiaes; dous segundos officiaes; L. de 4 de Dezembro de 1830, 28 de Junho del836; Regs. de 4 de Novembro de 1854 e 1 de Julho de 1858.

IV

THESOURARIA

Thesoureiro ; Fieis ; Escrivão L. de 23 de Junho de 1856 ; Res. de 14 de Setembro de 1865 ; Decr. n. 6070 de 24 de Dezembro de 1875.

V

INSPECTORIA DE MARINHOS

Inspector ; Escrivão ; Medidores ; Arruadores. Res. de 12 de Agosto de 1853.

VI

BIBLIOTECA

Bibliotecario ; Amanuense ; Fiel ; Vigilante ; Serventes. Decr. n. 6070 de 24 de Dezembro de 1875.

VII

DIRECTORIA DA AFERIÇÃO

Director, Escripturarios, Officiaes, Mestres de officinas, Serventes, Carimbador, e Numerador de carros. Res. de 26 de Janeiro de 1875.

VIII

DIRECTORIA DE INSTRUÇÃO

Directores ; Professores ; Porteiros ; Bedeis ; Serventes ; Aias, Jardineiros. Decr. n. 6070, citado.

IX

CONSERVAÇÃO DE JARDINS E PRAÇAS.

Administrador, Ajudante.

X

MATADOURO

O pessoal do novo matadouro e seus vencimentos

constão do seguinte quadro — provisoriamente approvedo pelo governo por Decr. n. 8945 de 17 de Maio de 1883 :

CARGOS	VENCIMENTOS		TOTAL
	Ordenado	Gratificação	
1 director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 medicos a 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação.....	7:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
1 fiel do thesoureiro da camara...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 escriptuario.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 preposto da estação de S. Diogo	800\$000	400\$000	1:200\$000
1 chefe de matança.....	1:400\$000	1:400\$000
1 feitor.....	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudante do feitor.....	1:000\$000	1:000\$000
1 administrador do curral.....	1:200\$000	1:200\$000
1 mestre da matança de suinos...	1:200\$000	1:200\$000
1 dito de ovinos.....	1:200\$000	1:200\$000
35 magarefes a 3\$ diarios.....	38:325\$000
33 encarregados das balanças a 2\$ idem.....	24:000\$000
6 ditos do curral a 2\$500 idem...	5:475\$000
16 ditos dos carros a 2\$ idem.....	11:680\$000
8 ditos da matança de suinos a 2\$ idem.....	5:740\$000
5 ditos de ovinos a 2\$ idem.....	3:650\$000
Officinas			
1 chefe de machinas.....	3:600\$000	3:600\$000
5 foguistas a 1:200\$.....	6:000\$000	6:000\$000
1 carpinteiro.....	1:200\$000	1:200\$000
4 operarios para extracção do sebo a 2\$ diarios.....	2:920\$000
2 ditos para a de linguas a 2\$000 idem.....	1:460\$000
2 ditos para cabeças a 2\$ idem...	1:460\$000
6 ditos para fusão de sebo a 3\$ idem.....	6:570\$000
10 ditos para as salgadeiras a 2\$ idem.....	7:300\$000
20 ditos para o preparo das tripas a 2\$ idem.....	14:600\$000
Jardim			
1 feitor e 6 trabalhadores.....	4:680\$000

XI

PROVEDORIA DE SOCCORROS PUBLICOS.

Provedor, Escripturario, Thesoureiro, Amanuense, Continuo ; Decr. n. 2826 de 14 de Setembro de 1861,

XII

OUTROS EMPREGADOS.

A Illma Camara tem mais os empregados seguintes:

Advogados, Procurador, Fiscaes, Supplentes, guardas, e medicos de partido, encarregados da vaccinação e tratamento de indigentes nas freguezias suburbanas ; Res. de 1 de Outubro de 1874.

—

N. 189.

Empregados municipaes nas provincias. As camaras municipaes tem os empregados mencionados neste e artigos seguintes ; podem, porem, propôr ás Assembléas Provinciaes a criação de outros que julguem necessarios para a bôa direcção dos negocios municipaes. V. N. 186.

—

N. 190.

Empregados das camaras na provincia do Rio de Janeiro. Nesta provincia tem as camaras municipaes os seguintes empregados alem dos mencionados nesta lei :

1.º Medicos de partido ; L. n. 164 de 13 de Maio de 1839. V. N. 142.

2.^o Inspectores de cemiterios, guardas e coveiros ;
L. n. 411 de 14 de Abril de 1847 ; L. n. 2070 de 7
de Dezembro de 1874. V. N. 129.

3.^o Guardas fiscaes ;

4.^o Curradeiros.

N. 191.

Secretario. As funcções dos secretarios das camaras
municipaes são as definidas nos artigos 35, 79 e 80
in fine desta lei e nos regimentos internos.

Na côrte a secretaria da Illma. Camara rege-se
pelo Reg. de 27 de Setembro de 1883.

N. 192.

Emolumentos. São os seguintes os emolumentos de-
vidos aos secretarios :

Certidões *verbo ad verbum*..... \$600

» narrativas..... 1\$000

Buscas de papeis findos :

Até um anno..... 1\$000

» dous annos..... 2\$000

De dous até 30 annos..... 5\$000 (1)

I. Na provincia do Rio de Janeiro os secretarios
das camaras municipaes percebem—mais, de emolu-

(1) Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 ; arts. 117 e 120.
Pela busca de papeis findos a mais de trinta annos tem os mes-
mos emolumentos (5\$000). Decrs. ns. 745 de 15 de Dezembro de
1850 e 5737 combinados.

mentos pelos alvarás de licenças, 2\$000; L. n. 2033 de 5 de Fevereiro de 1877, art. 11; L. n. 2279 do mesmo anno, art. 9.

N. 193.

Gratificação annual.—Os vencimentos dos secretarios das camaras municipaes são marcados pelas Assembléas Provinciaes precedendo proposta das mesmas camaras, que não podem alteral-os. V. N. 184.

Art 80. A Camara nomeará um Procurador, que será afiançado, ou por ella mesma debaixo de sua responsabilidade, ou por fiador idoneo, na proporção das rendas, que tem de arrecadar; e servirá por quatro annos.

N. 194.

Procurador.—As camaras municipaes não podem ter mais de um procurador, isto é, as funcções deste emprego não podem ser divididas por duas pessoas; as Assembleas Provinciaes, porem tem entendido e praticado o contrario fundadas no art. 10 § 7 da Lei de 12 de Agosto de 1834; Port. de 26 de Outubro de 1833.

I.— Aos procuradores das Camaras Municipaes e mais empregados, na Provincia do Rio de Janeiro, é expressamente prohibido requererem perante as respectivas Camaras; L. Prov. n. 2651 de 9 de Novembro de 1882.

N. 195.

Será afiançado... Compete ás Camaras Muicipaes hypotheca legal sobre os immoveis dos seus procuradores; L. n. 1237 de 24 de Outubro de 1864 art. 3. § 5.

Esta hypotheca deve ser especializada e inscripta; a L. n. 1237 citada expressamente o determina exceptuando desta formalidade, a especialização, sómente as hypothecas legaes das mulheres casadas, menores, e interdictos; o Av. n. 322 de 8 de Outubro de 1867 decido, porem, o contrario.

Da especialização e inscripção tratam os artigos 157 á 180, 218 e seguintes do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

I.— Si o procurador não tem bens, ou não os tem sufficientes, podem as Camaras Municipaes exigir que preste fiança.

II.— O fiador deve hypothecar bens, ou depositar valores correspondentes ao da fiança.

III.— Póde o procurador servir sem fiança; mas, neste caso; são os vereadores responsaveis pelo alcance em que fôr achado; é isto expresso neste artigo e o declara o Av. n. 457 de 11 de Outubro de 1869.

N. 196.

Na proporção das rendas. Na Provincia do Rio de Janeiro corresponde o valor da fiança á um semestre de renda orçada; Port. de 16 de Maio de 1866.

N. 197.

Servirá por quatro annos.— Esta disposição não véda a demissão, emqualquer tempo, do procurador que não serve bem o emprego; Av. n. 97 de 1850.

Art. 81. Ao Procurador compete :

Arrecadar, e applicar as rendas e multas destinadas as despezas do Conselho.

Demandar perante os Juizes de Paz a execução das posturas, e a imposição das penas aos contraventores dellas.

Defender os direitos das Camaras perante as Justiças ordinarias.

Dar conta da receita e despeza todos os trimestres no principio das sessões.

Receberá seis por cento de tudo quanto arrecadar; se esse rendimento, porém, fôr superior ao trabalho, a Camara convençionará com o procurador sobre a gratificação merecida.

N. 198.

Arrecadar. A arrecadação dos impostos municipaes póde ser incumbida a outros funcionarios (e assim se pratica na Corte e Provincia do Rio de Janeiro com referencia álguns delles), ou feita por arrematação V. N. 99.

I.— Para a arrecadação não precisam os procuradores de procuração especial, basta-lhes o titulo de nomeação. Ord. n. 153 de 8 de Junho de 1849.

N. 199.

Applicar as renhas e multas. Os procuradores não podem fazer despezas que não sejam autorisadas por postura, ou determinadas por deliberação da Camara; é o que dispõe o art. 75 desta Lei.

N. 200.

Demandar perante os juizes de paz. Para promover os processos de infracção de posturas, e defender os direitos das Camaras perante as justiças ordinarias, não precisam os procuradores de provisão, como os solicitadores cômmons, visto como tem character de procuradores publicos e exercem o mandato em virtude da lei — Av. n. 513 de 5 de Novembro de 1862.

I.— Podem os mesmos procuradores estar em juizo como advogados? A affirmativa, diz o Dr. C. Laxe, Reg. das C. Municipaes, nota 160, me parece incontestavel em face do disposto na terceira parte do art. 81 desta Lei; e assim o declarou a Presidencia do Rio de Janeiro em portarias de 19 de Junho de 1879 e 20 de Abril de 1882.

N. 201.

Defender os direitos das camaras. Aos procuradores das camaras municipaes compete encarregar a advogados o patrocínio das causas em que forem partes, fazendo com elles os ajustes necessarios sobre honorarios que lhes hão de ser pagos ou por todos os trabalhos, ou por cada papel que fizerem. Do que tiverem ajustado devem os procuradores dar parte ás camaras para que lhes sejam fornecidos os fundos necessarios para occorrer ás despezas, quer com os honorarios, quer com as diligencias do juizo; e se as camaras não estiverem para isso habilitadas por deficiencia de rendas, devem representar aos presidentes das provincias para ser tomada a providencia que convier. Feitas as despezas devem as camaras incluil-as nas contas annuaes. E' esta a pratica observada geralmente. Av. de 13 de Setembro de 1871.

I.—As camaras municipaes são citadas na pessoa de seus procuradores. Suas procurações são passadas pelo secretario e assignadas pelo Presidente e Vereadores.

N. 202.

Dar conta da receita e despeza. As contas devem ser tomadas á vista dos livros de talões e recibos dos pagamentos de despezas feitas durante o trimestre, recolhendo-se ao cofre o saldo existente; L. n. 2651 de 9 de Novembro de 1882, art. 12.

I.—Os procuradores são responsáveis pelo damno que causarem por negligencia, culpa, ou ignorancia, Ord. L. 1 T. 48 § 10; Port. Prov. de 19 de Março de 1866.

II.—Contra elles, para cobrança do alcance em que se acharem, procede-se executivamente; L. Prov. n. 850 de 5 de Novembro de 1855, art. 29.

III.—Os procuradores que se aproprião, consomem, extravião ou consentem que outrem se aproprie, consuma ou extravie, em todo ou em parte, dinheiros que arrecadarem, incorrem nas penas do art. 170 do codigo criminal. (1)

IV.—Os que emprestam dinheiros pertencentes ás camaras são punidos com suspensão do emprego por um mez a um anno e multa de cinco á vinte por cento da quantia emprestada; Cod. Criminal, art. 171.

N. 203.

Receberá seis por cento. Compete ás Assembléas provinciaes marcar a porcentagem que devem receber os procuradores das camaras municipaes, precedendo proposta destas. V. N. 184.

(1) Perda do emprego, prisão com trabalho por dous mezes a quatro annos, e multa de cinco a vinte por cento da quantia apropriada, consumida ou extraviada.

I.—Na Provincia do Rio de Janeiro é regulada pela tabella seguinte a porcentagem que recebem os procuradores das camaras :

Até 20:000\$000.....	10	por	cento.
De 20 á 30:000\$000.....	5	»	»
» 30 á 40:000\$000.....	1	e	$\frac{1}{2}$ »

L. n. 2176 de 22 de Dezembro de 1875.

II.—No calculo da porcentagem não se inclue o subsidio, nem a renda arrecadada por outros funcionarios: Port. Prov. de 10 de Agosto de 1874.

III.—E' vedado ás camaras deduzir de qualquer verba de despeza quantia com que gratifiquem os seus procuradores, a titulo de trabalhos de advocacia, nos processos em que intervierem ; tambem lhes é vedado dar gratificação, sob qualquer pretexto á esse ou outro qualquer de seus empregados ; L. n. 2070 de 7 de Dezembro de 1874, art. 6.

Art. 82. Nomeará a Camara um Porteiro, e, sendo necessario, um ou mais Ajudantes deste, encarregados da execução de suas ordens e serviço da casa, com uma gratificação paga pelas rendas do Conselho.

N. 204.

Ajudantes do Porteiro.—Em seus regimentos internos devem as camaras municipaes especialisar as funcções de todos estes empregados.

—

N. 205.

Gratificação.—V. o N. 184 quanto aos vencimentos dos empregados municipaes.

—

Art. 83. Tambem nomeará a Camara um ou mais Fiscaes e seus Supplentes, para servirem durante os quatro annos, assim estes, como os nomeados no artigo precedente, servindo uma vez; não poderão ser constrangidos a tornar a servir, senão depois de passados outros quatro annos.

—

N. 206.

Para servirem durante os quatro annos.—Não obsta esta disposição a demissão em qualquer tempo; Av. n. 97 de 17 de Agosto de 1850.

—

I.—Se findos os quatro annos não pedirem demissão, e não forem destituídos, poderão continuar a exercer o cargo sem dependencia de nova nomeação; Av. de 3 de Novembro de 1852.

—

Art. 84. Quando o termo da cidade, ou villa comprehender mais de uma freguesia, ou tiver capellas curadas, nomeará a Camara para cada uma dellas, sendo necessario, o Fiscal com seu Supplente, ou sujeito ao da cidade ou villa, como julgar mais conveniente.

— — —
N. 207.

Numero de fiscaes e supplentes.— Marcado o numero e feita a nomeação em conformidade deste artigo não podem as camaras municipaes alteral-o creando novos lugares ou supprimindo os existentes, como vimos em outro lugar.

— — —
Art. 85. Aos Fiscaes, e aos Supplentes na falta, compete :

Vigiar na observancia das posturas da Camara, promovendo a sua execução, pela advertencia aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de editaes.

Activar o Procurador no desempenho de seus deveres.

Executar as ordens da Camara.

Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgarem conveniente.

Para o expediente, no desempenho destes seus deveres se servirão do Secretario e Porteiro da Camara.

— — —

N. 208.

Vigiar.—Na Provincia do Rio de Janeiro são obrigados os fiscaes a fazer correições de trez em trez mezes—Leis Provs. n. 15 de 14 de Abril de 1835; n. 2070 de 7 de Dezembro de 1874, art. 15 § 1 n. 4.

N. 209.

Se servirão do Secretario e Porteiro.—Os secretarios das camaras não são obrigados pela lei a acompanhar os fiscaes nas diligencias de seu officio, mas unicamente ao expediente das ordens necessarias para o desempenho dos seus deveres. C. Laxe. Reg. Cit. nota 167.

Pela lei n. 299 de 8 de Março de 1844 eram os porteiros e ajudantes — escrivães nas correições que faziam os fiscaes; a L. n. 1067 de 6 de Novembro de 1857 revogou, porém, esta disposição autorizando os fiscaes a escreverem os autos de infracção de posturas.

Art. 86. Serão responsaveis os Fiscaes e seus Supplentes, no tempo em que servirem, pelos prejuizos occasionados por sua negligencia; e se esta for julgada grave pela Camara, ou continuada, serão elles multados na quantia de 10\$ á 30\$, e demandados perante os Juizes de Paz, se recusarem pagar.

Art. 87. Os Fiscaes nas capitaes das provincias receberão uma gratificação paga

pelas rendas do Conselho, e approvada pelo Conselho Geral, ou pelo Governo, sendo na Côrte.

— —
N. 210.

Gratificação.— Os vencimentos dos fiscaes como os de outros empregados municipaes são fixados pelas Assembléas Provinciaes (V. N. 184), tanto para os das capitaes das provincias como para os de outros municipios.

— —
Art. 88. Os Juizes de Paz são os privativos para julgarem as multas por contravenção ás posturas das Camaras, a requerimento dos Procuradores dellas, ou das partes interessadas; e no processo seguirão o disposto nas Leis que regulam suas attribuições, dando em todos os casos appellação na fórma das mesmas Leis, se a parte o requerer, logo que se lhe intimar a sentença.

— —
N. 211.

Os juizes de paz são os privativos... A competencia dos juizes de paz para o processo e julgamento das infracções de posturas municipaes supprimida pelo art. 4 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, foi restabelecida pelo art. 2 § 1 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 45.

E no processo seguirão o disposto... O processo das infracções de posturas é o estabelecido nas seguintes disposições do citado Decr. n. 4824, que a L. Prov. n. 2673 de 6 de Outubro de 1883 no art. 7 § unico mandou observar.

I.— Lavrado o auto da infracção, com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao procurador da Camara Municipal, e este, antes de requerer a exucução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena for somente pecunia-ria (1). Art. 45 § 1.

II.— Na falta do pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com requerimento do procurador da Camara Municipal ao juiz de paz, que mandará intimar com a cópia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado. Art. 45 § 2.

III.— Se a parte não comparecer, nem mandar escusa relevante, será julgada á revelia em vista do auto.

(1) Este auto é essencial, e póde ser lavrado por qualquer autoridade policial, pelos agentes da força publica, ou officiaes publicos e pelos fiscaes. Lei Prov. n. 1067 de 6 de Novembro de 1857; Avs de 20 de Março de 1872; n. 306 de 16 de Setembro de 1874 e n. 19 de 13 de Janeiro de 1876.

— Os analphabetos que houverem presenciado a infracção podem ser testemunhas dos autos respectivos assignando alguém por elles a seu rogo; citado Av. de 16 de Setembro de 1874.

Apresentada e aceita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audiência. Art. 45 § 3.

IV.— Se a parte infractora comparecer lhe será lido o auto; e, querendo contestal-o, o juiz mandará escrever suas allegações (1), e ajuntar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que forem apresentadas pelo réo até o numero de tres (2); e proferirá a sua decisão na mesma audiência, ou, quando muito, na seguinte: Art. 45 § 4.

V.— Da decisão do juiz de paz cabe appellação para o juiz de direito. L. n. 2033 cit. art. 2 § 1; Decr. cit. art. 45.

VI.— A appellação pôde ser interposta logo em seguida á publicação da sentença, verbalmente em audiência, ou por escripto no prazo de 48 horas, Art. 45 cit. § 5.

VII.— Tomado o termo de appellação immediatamente o escrivão fará os autos conclusos ao juiz dedireito, remettendo-os directamente a elle, se estiver no lugar, ou em sua ausencia, para o cartorio

(1) A parte pode offerecer contestação escripta, e produzir sua defeza por meio de qualquer pessoa, ainda não sendo advogado ou solicitador. Av. n. 318 de 19 de Junho de 1865 e n. 19 de 13 de Janeiro de 1876.

(2) Parece á vista desta disposição que não pôde exceder de tres o numero de testemunhas da accusação; o citado Av. de 13 de Janeiro, porem, declarou que podem ser inqueridas tantas testemunhas, quantas forem necessarias para descobrimento da verdade, contanto que não se altere o *character summario* de taes processos.

do escrivão do jury afim de serem apresentados ao juiz de direito quando chegar. Art. cit. § 5.

— —

VIII.— A demora dos escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo juiz de direito com a multa de 10\$ á 30\$000. Art. cit. § 6.

— —

IX.— No fim de cada trimestre os juizes de paz remetterão á Camara Municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle praso, declarando as condemnações e absolvições e bem assim as appellações que se derem.

— —

X.— Julgada a appellação no juizo de direito devem os autos baixar ao juizo de paz para a execução da sentença. Av. n. 353 de 26 de Setembro de 1872. Decr. n. 5467 de 13 de Novembro de 1873, art. 30.

— —

Art. 89. Em todos os casos, em que esta Lei manda ás Camaras, que se dirijam aos Presidentes, devem ellas, na Provincia onde estiver a Côrte, dirigir-se ao Ministro do Imperio; nella tambem se dirigirão á Assembléa Geral nos casos em que nas demais provincias houverem de dirigir-se aos Conselhos Geraes; e enquanto estes se não installarem, farão suas vezes os das Presidencias.

— —

N. 213.

Devem dirigir-se ao ministro.—V. o Decr. n. 5659 de 6 de Junho de 1874, que reorganizou a Secretaria do Imperio, e o N. 66 quanto ás Assembléas, que substituíram os conselhos geraes.

Art. 90. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, decretos e mais resoluções, que dão ás Camaras outras attribuições, ou lhes impõe obrigações diversas das declaradas na presente Lei, e todas as que estiverem em contradicção á presente.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, em o 1º dia do mez de Outubro de 1828, 7º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

José Clemente Pereira.

Registrado a fl. 53 do L. 5º de cartas, leis e alvarás. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 14 de Outubro de 1828.—*Epifanio José Pedroso.*

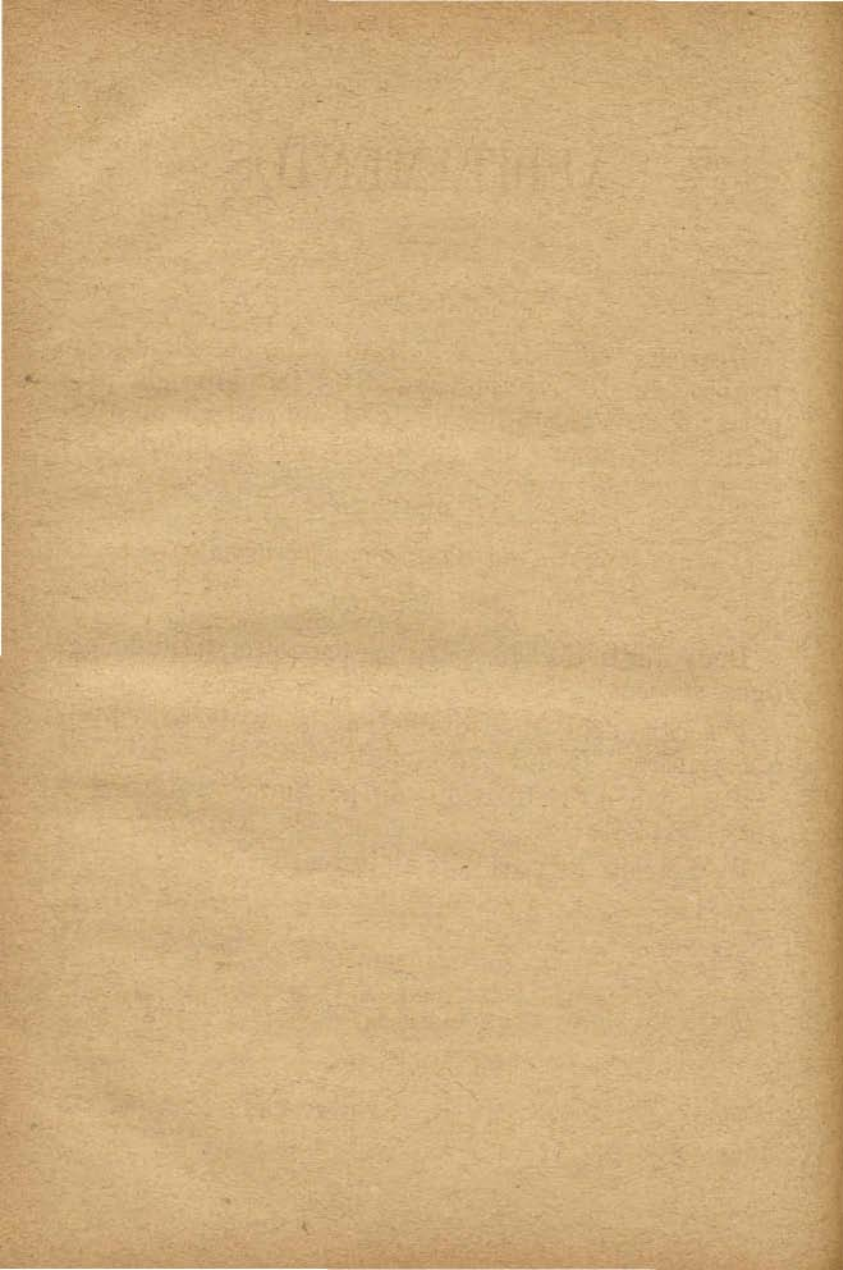
Monsenhor *Miranda.*

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1828. —*Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada na Chancellaria - mór da Côrte, e Imperio do Brazil, a fls. 143v. do L. 1º de cartas, leis e alvarás. Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1828. —*Manoel de Azevedo Marques.*

FIM

ADDITAMENTOS



ADDITAMENTOS

N. 7.

Districtos, edificios. A divisão feita em 20 de Setembro de 1881 (vide pag. 10) foi alterada pela portaria de 8 de Junho de 1884 em virtude do augmento do numero dos eleitores; eis as alterações:

1.^o DISTRICTO

Parochia do Santissimo Sacramento

463 eleitores

Dous districtos de paz: o primeiro dividido em duas secções:

1.^a secção do 1.^o districto de paz (sede da parochia),
quarteirões 1.^o a 11.^o, 135 eleitores.

2.^a secção do 1.^o districto de paz, quarteirões 12.^o a
18.^o, 123 eleitores.

2.^o districto de paz, 205 eleitores.

— —

3.^o DISTRICTO

Parochia de S. Francisco Xavier do Engenho-Velho

537 eleitores

Dous districtos de paz, dividido cada districto em duas secções.

1ª secção do 1º districto (sede da parochia), quarteirões 1º a 4º, 124 eleitores.

2ª secção do 1º districto, quarteirões 5º a 11ª, 142 eleitores.

1ª secção do 2º districto (da maioria dos eleitores) quarteirões 1º a 5º, 140 eleitores.

2ª secção do 2º districto, quarteirões 6º a 12º, 131 eleitores.

*Parochia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho-
Novo*

400 eleitores

Dous districtos de paz.

1º districto, 211 eleitores.

2º districto, 189 eleitores.

—

I. Na designação dos edificios houve tambem as seguintes alterações :

Parochia do Sacramento

1ª secção do 1º districto de paz.—Escola Polytechnica.

3ª secção do 1º districto de paz.—Conservatorio de Musica.

2º districto de paz.—Secretaria da Ordem Terceira do Senhor Bom Jesus do Calvario e Via-Sacra, á rua do General Camara.

Parochia da Gloria

1ª secção.—Sacristia da Igreja Matriz.

2ª secção.—Instituto dos Surdos-Mudos.

3ª secção.—Escola publica da praça Duque de Caxias.

4ª secção.—Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

5ª secção.—Consistorio da Imperial Irmandade do Divino Espirito Santo, na Lapa do Desterro.

Parochia de Santa Rita

1ª secção do 1º districto de paz.—Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

2ª secção do 1º districto de paz.—Sala do andar terreo do antigo quartel de Bragança (rua do conselheiro Saraiva).

2º districto de paz.—Escola publica da rua da Harmonia n. 62.

Parochia de Santo Antonio

1ª secção.—Instituto dos Meninos Cegos.

2ª secção.—Tribunal da Relação, sala das audiencias no pavimento terreo.

3ª secção.—Escola publica da rua do Conde d'Eu n. 120.

4ª secção.—Escola publica da rua do Riachuelo n. 159.

Parochia de S. Christovão

1ª secção.—Escola Municipal do Largo da Igreja.
jinha.

2ª secção.—Escola publica da praça D. Pedro 1º.

3ª secção.—Consistorio da capella de Nossa Senhora da Conceição, á rua de S. Januario.

Parochia do Engenho Velho

1ª secção do 1º districto de paz.—Escola publica da rua de S. Francisco Xavier.

2ª secção do 1º districto de paz.—Archivo Militar, á rua do Imperador.

1ª secção do 2º districto de paz.—Capella de Nossa Senhora da Conceição do Andarahy Pequeno.

2ª secção do 2º districto de paz.—Asylo de Meninos Desvalidos.

Parochia do Engenho Novo

1º districto de paz.—Consistorio da igreja matriz.

2º districto de paz.—Escola publica da rua Vinte e quatro de Maio n. 85.

Parochia de Inhaúma.—Escola dos operarios e seus filhos na estação das officinas.

Parochia de Irajá.—Consistorio da igreja matriz.

Parochia de Campo Grande.—Capella de Santo Antonio.

Parochia de Guaratiba.—Igreja matriz.

I.—Na Provincia do Rio de Janeiro houve as alterações seguintes :

1.^a—Por acto de 25 de Junho de 1884 foi designada a casa da escola publica para o sexo masculino da Freguezia de N. S. da Conceição do Passa Trez, para servir de edificio das eleições, que ali se fizerem.

2.^a—Por acto de 11 de Julho de 1884 foi dividido o 1.^o districto de paz da parochia de S. João Baptista de Nictheroy em quatro secções eleitoraes, comprehendendo a 1.^a (sede da parochia) os quarteirões de ns. 1 á 14; a 2.^a os de ns. 15 á 23; a 3.^a os de ns. 24 á 31 e a 4.^a os de 32 á 34.

Para reunião das respectivas assembléas eleitoraes, foram designados os edificios seguintes : a escola publica da rua da Imperatriz para a 1.^a secção; a Camara Municipal para a 2.^a; a escola normal para a 3.^a e a Igreja matriz para a 4.^a.

N. 26.

Presidente. Para a eleição do presidente e vice-presidente da Camara Municipal, não podem concorrer immediatos, excepto verificando-se a dita eleição depois da 1.^a sessão do quatriennio, ou da posse dos vereadores effectivos; Avs. de 17 de Fevereiro de 1883 e 11 de Março de 1884.

N. 36.

Incompatibilidades.—A portaria da Presidencia do Rio de Janeiro de 26 de Julho de 1884 confirma a de

24 de Janeiro do anno passado, em que de accordo com as decisões do governo geral citadas nesta nota (n. II) se declarou que não é licito accumular o exercicio dos cargos de Vereador e Juiz de Paz; e accrescenta que o juiz de paz durante o exercicio do seu cargo deve ser substituido na camara municipal em conformidade dos artigos 22 § 4 do Decreto n. 3,029 de 9 de Janeiro de 1881 e 229 do Regulamento de 13 de Agosto do mesmo anno.

— — —
N. 38.

Mudança.—A interrupção do exercicio do cargo de Vereador só é permittida, salvo o caso de molestia, por tempo definido, mediante licença da Camara.

O Vereador, que ausentando-se do municipio com a familia, declara que vai ensinar em uma fazenda, mediante contracto, deve considerar-se mudado; e consequentemente, vago o lugar, que deve ser preenchido procedendo-se a eleição.

Av. de 26 de Janeiro de 1884. V. o art. 37 a pag. 120.

— — —
N. 39.

Ausencia temporaria.—Confirma a doutrina exposta nesta nota a portaria da Presidencia do Rio de Janeiro de 22 de Agosto de 1884.

N. 49.

Substituição.—O Vereador que está substituindo o Juiz Municipal não póde exercer qualquer funcção inherente ao cargo municipal. Aviso de 19 de Fevereiro de 1884.



N. 85.

Rendas.— Foram publicadas em Janeiro de 1884 as seguintes tabellas de emolumentos, cobrados pela Illma Camara Municipal da Côrte:

N. 1.

TABELLA DOS HONORARIOS DOS DESPACHANTES MUNICIPAES

De cada requerimento.	2\$000
Por licença de qualquer especie até final despacho.	5\$000
Por pagamento de imposto.	2\$000
De cada carta de aforamento de marinha . . .	10\$000



A) Tabellas dos emolumentos devidos por obras no municipio da Côrte.—Licenças para obras em geral.

NATUREZA DA OBRA	QUANTIAS EM RÊIS QUE DEVEM PAGAR POR METRO QUADRADO				QUANTIAS EM RÊIS QUE DEVEM PAGAR POR METRO LINEAR				QUANTIAS FIXAS
	Um mez	Tres mezes	Seis mezes	Doze mezes	Um mez	Tres mezes	Seis mezes	Doze mezes	
Feitio do alvará ou guia da directoria das obras..									5\$000
Arruação por metro linear.....									1\$000
Emolumento para a construcção de um predio..	20	90	180	360					
Idem de um muro de tijollo ou pedra e cal.....	15	45	90	180					
Idem de uma cerca de madeira.....					20	60	120	240	
Abertura de uma janella, porta, portão, ou transformação em predio ou muro.....									500
Concertos da cimalha ou beirada do telhado....					200	600	1\$200	2\$400	
Reboco, collocação de azulejo, concertos na cobertura.....	5	15	30	60					
Pintura da frente de um predio.....	2	6	12	24					
Assentamento de lagedos.....					500	700	1\$000	1\$600	
Andaimes, collocação de tubos nas ruas, depositos de pedras, madeiras e outros materiaes nas ruas, cujas larguras sejam inferiores a 40 palmos	200	600	1\$200	2\$400					
Idem em ruas de largura superior a 40 palmos..	100	300	600	1\$200					
Construcção de platibandas.....	20	60	120	240					
Substituição de uma portada de janellas, frestas, porta ou portão.....									250
Collocação de forras ou sapatas de cantaria... Levantar o calçamento de parallelipedos para o assentamento ou concerto dos canos d'agua, esgoto ou gaz.....	500	700	1\$000	1\$600	200	200	1\$200	2\$400	
Idem de calçada ordinaria e de macadam.....	300	500	800	1\$400					
Reconstrucção de cada metro quadrado de calçada de parallelipedos.....									4\$000
Idem de calçada ordinaria ou macadam.....									2\$000
Feitio dos termos de arruação e confrontação..									2\$000

Os depositos serão feitos pela tabella ora em vigor.

Calculo dos emolumentos que deverá pagar a licença para a construção de um sobrado na rua do Ouvidor, cuja testada seja de 8 metros, e deva ser concluido no prazo de seis mezes.

	<i>Nova tabella</i>	<i>Tabella antiga</i>
Alvará.	5\$000	5\$000
Arruação	8\$000	4\$000
Emolumentos da superficie exterior do predio (4 ^m , 4 ⁱ 4, 18/8) = 68, 64 × 80.	12\$355	—
Para depositar materiaes na rua. . .	9\$600	—
Collocar andaimes.	9\$600	—
Sello.	2\$000	2\$000
	<hr/>	<hr/>
Total.	46\$555	11\$000



Calculo para a licença para a abertura de uma janella, etc .

	<i>Nova tabella</i>	<i>Tabella ontiga</i>
Alvará ou guia	5\$000	5\$000
Emolumentos	\$500	—
Sello.	2\$000	2\$000
	<hr/>	<hr/>
Total.	7\$500	7\$000



Calculo para a abertura de 5 metros quadrados de calçada
(Ouvidor) para agua, gaz ou esgoto.

	<i>Nova tabella</i>	<i>Tabella antiga</i>
Guia.	5\$000	5\$000
Emolumentos 5m ²	2\$500	—
Sello.	2\$000	2\$000
	<hr/>	<hr/>
Total.	9\$500	7\$000

B) Tabella para a reconstrucção dos calçamentos abertos
para o assentamento de tubos para gaz, esgoto e
agua, approvada pela Illma. Camara na sessão
de 28 de Outubro de 1878

Por metro quadrado de parallelipedos. . .	3\$000
Idem idem de alvenaria.	2\$000
Idem idem de macadam.	1\$300
Idem idem nas ruas não calçadas.	\$800
O levantamento de lagedo ou meios fios paga, na fórmula da tabella antiga, por metro linear	2\$250

Em virtude da mesma tabella, cobra-se mais para
a collocação de tubos para agua, esgoto e gaz os se-
guintes emolumentos:

Por metro quadrado de parallelipedos. . .	\$550
Idem idem de alvenaria ou macadam. . . .	\$330

Os depositos para a construcção ou reconstrucção
de predios em que se houver de levantar andaimes
nas ruas e praças :

Por metro quadrado de parallelipedos.	1\$556
Idem idem de alvenaria.	1\$033
Idem idem de macadam.	\$533

N. 3.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS DA REPARTIÇÃO DO TOMBA-
MENTO

Marinhas e mangues

Laudemios de 2 1/2 % sobre o valor da trans- acção.	\$
Avaliação	8\$000
Para expedição do titulo de aforamento :	
Termo de medição.	25\$000
Feitio da carta.	8\$000
Sellos	\$600
Fóros (o que fôr devido).	\$
	<hr/>
	33\$600

Sesmarias

Laudemios de 2 1/2 % sobre o valor da trans- acção.	\$
Para expedição do titulo de aforamento :	
Feitio da carta.	8\$000
Medição	5\$000
Sellos	\$600
Fòros (o que fôr devido).	\$
	<hr/>
	13\$600

Realengo do Campo-Grande

Laudemios de 2 1/2 % sobre o valor da transacção	\$
Para expedição do titulo de aforamento :	
Feitio de carta.	8\$000
Medição	5\$000
Sellos	\$800
Fóros (o que fôr devido)	\$
	<hr/>
	13\$800

Para concessão de terrenos devolutos, a joia que fôr arbitrada.

Transporte e sustento do pessoal da medição dos terrenos, de marinhas, mangues e realengo, á custa do foreiro.

Certidões segundo o regimento de custas. (V. n.192)

— —
N. 4.

TAXAS COBRADAS PELA DIRECTORIA DA AFERIÇÃO



Aferição e acerto de pesos, medidas e balanças :

Pesos de	50 kilogrammas.	5\$600
» »	20 »	2\$820
» »	10 »	1\$800
» »	5 »	1\$400
» »	2 »	1\$100
» »	1 »	\$900

Pesos de 500 a 200 grammas.	\$700
» » 100 » 20 »	\$400
» » 10 » 2 »	\$380
» » 1 gramma	\$300
» » 1 decigramma a 1 centigramma	\$500
» » 1 milligramma	\$580
Um metro.	\$400
Uma trena	1\$000
Um hectolitro	\$700
50 litros.	\$480
40 »	\$460
20 »	\$450
10 » a 1/2 litro.	\$340
Balanças de precisão.	4\$000
» » força até 4 kilogrammas.	2\$500
» » » de 5 a 15 »	4\$500
» » » de 16 a 20 »	5\$500
» » » de 21 kilogrammas para cima	6\$000

B

REGULADORES DE GAZ

De 2 a 10 luzes.	\$800
» 20 » 50 »	1\$600
» 80 » 150 »	2\$400
» 200 » 300 » e dahi para cima.	3\$200

C

VEHICULOS

Carroças ordinarias, carrinhos e carroça de mão.	7\$600
Carroças de conduzir trastes	12\$000
» » » carnes verdes.	14\$600

Carros de bois e carretões	12\$000
Carros de 4 rodas	2\$000
Tilburys	2\$000
Diligencias.	7\$600

D

Caixas, taboleiros, pacotes, chapéos de sol, mascates e vendilhões	2\$000
---	--------

E

Botes.	2\$800
Saveiros	4\$800
Faluas, catraias, lanchas e barcas d'agua .	5\$800
Lanchas, rebocadores e barcas a vapor. . .	20\$200

Certidões segundo o regimento de custas.

— — —
N. 5.

TABELLA DOS EMOLUMENTOS COBRADOS NA SECRETARIA
MUNICIPAL

Por alvará de obras (sello)	2\$000
Dito de laudemio (sello)	2\$000

Certidões diversas (de conformidade com o regimento de custas).

Certidões e registro de casamentos acatholicos (de conformidade com o decreto n. 3069 de 17 de Abril de 1863), a saber:

Registro	1\$000
Certidão (por lauda)	\$400
Busca por anno a contar do 2º	\$100

— — —

TABELLA DAS QUANTIAS QUE DEVEM SER ABONADAS PELOS
FÓREIROS AOS EMPREGADOS DO TOMBAMENTO, QUANDO
PROCEDEREM A MEDIÇÃO DE TERRENOS. (1)

	<i>Condução por dia</i>	<i>Comedorias por dia</i>	<i>Estada por dia</i>
<i>Mangues e marinhas:</i>			
No litoral até a barra da Tijuca:			
Engenheiro	8\$000	5\$000	5\$000
Escrivão ou o official designado.	8\$000	5\$000	3\$000
Medidor	8\$000	5\$000	2\$000
Fóra destes limites, para Irajá, Jacarépaguá, Inhaúma, e ilhas situadas na bahia; condução para o pessoal . . .	20\$000		
Engenheiro	10\$000	5\$000	6\$000
Escrivão ou o official designado.		5\$000	4\$000
Medidor		5\$000	3\$000
Para lugares aonde chegam os bonds, 1\$ a cada um.			

(1) Resolução de 11 de Junho de 1884.

Sesmarías :

Até o limite da cidade 1\$ a cada um.

Realengos, passagem de estrada de ferro a cada um ida e volta (1ª classe), e 5\$ para comedorias a cada um, bem como 5\$ a cada um dos medidores, quando não seja preciso a presença do respectivo engenheiro, caso em que vencerá este também 5\$ de comedorias.

Commissão do tombamento, 9 de Junho de 1884.—
O escrivão, *Joaquim José Tavares*. «Approvada.»

— — —
N. 86.

Rendas geraes. As custas em que é condemnada a parte decahida em acção movida entre ella e a camara constituem artigo de receita da municipalidade e devem ser recolhidas aos cofres respectivos: pertencem ellas á camara, e não ao procurador, que figurou na acção em virtude do seu officio e do art. 81 da lei de 1º de Outubro de 1828, que, além de outras obrigações, impoz-lhe a de defender os direitos da camara perante as justicas ordinarias, marcando-lhe por todo esse serviço o honorario que julgou conveniente.

Port. da Presidencia de 3 de Junho de 1884.

— — —

N. 87.

Aferição. Em aviso de 20 Março de 1884 declarou o governo que não ha disposição alguma de lei que dispense as estradas de ferro das posturas feitas pelas Camaras Municipaes, dentro da esphera de sua competencia, com o que diz respeito á aferição de pesos e medidas.

Este aviso restabelece a decisão que contem o de 17 de Fevereiro de 1875.

—

N. 89.

Patentes, multas. A disposição do art. 3 da Lei n. 1,241 de 14 de Dezembro de 1861 é restrictiva, reguladora da concessão de titulos ou alvarás de licença aos contribuintes de impostos municipaes, e sem applicação á cobrança desses impostos, relativos a um anno, que a camara tenha de fazer em outro anno como divida activa da municipalidade, caso em que regula o art. 7º da lei n. 2,673 de 6 de Outubro de 1883.

Se o imposto de licença que se tem de cobrar em um anno é relativo a esse mesmo anno deve a camara compellir o contribuinte, nos termos do final do citado art. 3º da lei de 1861, fazendo por seus fiscaes repetir a multa até que pague elle a licença de conformidade com o mesmo artigo da lei.

Port. da Presidencia de 9 de Junho de 1884.

—

I.—Na disposição do art. 24 § 39 da lei n. 2,538 de 13 de Dezembro de 1880 estão comprehendidos os que vendem por grosso quaesquer generos em barcos, falúas, lanchas e outras embarcações.

Igualmente estão comprehendidos na disposição do § 9º desse mesmo artigo os que têm casa de commissão ou consignação em que recebam quaesquer generos para vender. Lei Prov. n. 2741 de 15 de Novembro de 1884, art. 6.

II.—As tarifas de que tratam os arts. 24 e 25 da lei n. 2,538 de 13 de Dezembro de 1880, arts. 8, 9 e 10 de n. 2,673 de 6 de Outubro de 1883, que crearam impostos e fixaram a taxa destes, para todas as camaras municipaes desta provincia, ficam ampliadas e augmentadas em relação á camara de Barra Mansa pelas disposições seguintes :

1.ª

Para vender bilhetes de loteria pelas ruas e estradas do municipio, cada pessoa . . . 20\$000

2.ª

Para vender quitanda de qualquer qualidade ou natureza, pelas ruas da cidade..... 10\$000

3.ª

Para ter casa de cortar e expor á venda carne de porco ou de outra qualidade, além do imposto de 500 rs. por cabeça de de porco. mais 5% a..... 10\$000

4.^a

Para ter fabrica de aguardente ou de qualquer bebida espirituosa e expor á venda o producto da mesma, de 10\$ a 30\$000

5.^a

Para ter fabrica de carros de qualquer natureza ou configuração, de 10\$ a 30\$000

6.^a

Para ter caieira e expor á venda, de 20\$ a 50\$000

7.^a

Para ter pedreira e vender pedra conduzida pelas ruas e estradas do municipio, de 20\$ a..... 50\$000

8.^a

Para ser madeireiro, ou vender madeiras conduzidas pelas ruas ou estradas do municipio, de 10\$ a..... 30\$000

9.^a

Para ter casa de modista ou exercer essa profissão, de 6\$ a..... 20\$000

10.^a

Para ter escriptorio :

Commercial de emprestimo ou desconto, ou de simples agencia, por conta propria ou de outrem, não tendo casa commercial pela qual pague imposto municipal..... 20\$000

11.ª

De advocacia ou para exercer esta profissão..... 15\$009

12.ª

De engenharia ou de agrimensura, ou pelo exercicio desta profissão..... 15\$000

13.ª

Da medicina ou cirurgia dentaria, pelo exercicio destas profissões..... 15\$000

14.ª

De officios de justiça, cujo exercicio dê uma renda de 1:000\$, ou mais..... 15\$000

15.ª

De solicitador ou procurador do fôro judicial, ou pelo exercicio destas profissões 10\$000

16.ª

De escrivão do juizo de paz e subdelegado da cidade..... 10\$000

17.ª

Pelo exercicio de qualquer emprego publico, cujo vencimento, ordenado ou porcentagem produza uma renda de 1:000\$ ou mais..... 15\$000

18.ª

Para ter engenho ou machina de qualquer natureza ou qualidade para socar e pre-

parar café, mediante um tanto por kilo
ou arroba, de 20\$ a..... 50\$000

19.^a

Pelo café produzido no municipio que fôr
exportado para a côrte, os seus donos
pagarão de 5\$ a..... 30\$000

Para cobrança deste imposto a camara organizará
uma tabella na fórma das leis em vigor, a qual será
publicada pelos jornaes, afim de dar lugar ás reclama-
ções nos prazos legaes.

Os que não pagarem este imposto na época mar-
cada pela camara serão multados na metade do
mesmo imposto e compellidos a pagarem uma e
outra cousa, na fórma determinada no art. 7º da lei
n. 2,673 de 6 de Outubro de 1883. L. cit. art. 7.

III.—A tarifa do imposto de patente estabelecida
para o municipio de Nictheroy (pag. 208) é exten-
siva ao de Rezende. L. cit. art. 17.

IV.—E de 10\$ a 30\$ a licença para pombear no
municipio de Itaborahy. Os infractores incorrem na
multa de 30\$. L. cit. art. 13.

N. 98.

Rendas especiaes. — No municipio de Campos são
tambem arrecadados os seguintes impostos de expor-
tação :

De 100 rs. por pipa de alcool.

De 500 rs. por pipa de aguardente.

De 20 rs. sobre cada ave domestica e sobre cada duzia de ovos.

De 10 rs. sobre cada lata de goiabada.

Os infractores incorrem na multa de 5\$ a 10\$, e de 20\$ a 30\$ nas reincidencias. L. citada.

— — —
I.—E' de 20 rs. o imposto de exportação de cada 15 kilog. de café de producção do municipio de S. Fidelis. L. cit. art. 20.

— — —
II.—No municipio do Carmo arrecada-se o imposto de 10\$ a 30\$ de cada alambique ali existente. L. cit. art. 12.

— — —
N. 183.

Aposentadoria. O empregado municipal aposentado que exerce outro emprego publico retribuido perde o direito aos vencimentos da aposentadoria. Lei Prov. n. 2672 de 6 de Outubro de 1883, art. 15; Ports. de 23 de Fevereiro e 22 de Agosto de 1884.

— — —
I. Os professores das escolas municipaes da côrte gosam quanto a vitalicidade e jubilação dos mesmos favores que a lei concede aos professores primarios sujeitos á Inspectoria Geral da Instrucção do mesmo municipio. Decr. n. 3252 de 13 de Setembro de 1884.

— — —

N. 203.

Porcentagem. O artigo 81 da Lei de 1 Outubro de 1828 não se oppõe a que seja abonada ao procurador a porcentagem relativa ao producto da arrecadação da divida activa da municipalidade; Port. da Presidencia do Rio de Janeiro de 3 de Junho de 1884.

FIM

INDICE CHRONOLOGICO

DA

LEGISLAÇÃO CITADA NESTE LIVRO

1603	
Ordenações do Reino—6—102—104—122 —137—217.....	392
1642	
Alvará de 13 de Novembro.....	22
1649	
Alvará de 6 de Maio.....	87
1651	
Alvará de 6 de Dezembro.....	22
1671	
Alvará de 15 de Julho.....	401
1688	
Resol. de 20 de Março.....	272
1690	
Carta Reg. de 11 de Janeiro.....	272

1734

Decreto 20 de Maio.....	122
Decreto de 11 de Junho.....	122

1766

Lei de 23 de Julho.....	122
-------------------------	-----

1775

Alvará de 31 de Janeiro.....	393
------------------------------	-----

1779

Alvará de 29 de Novembro.....	272
-------------------------------	-----

1809

Provisão de 7 de Outubro.....	6
-------------------------------	---

1823

Constituição do Imperio—5—7—20.....	267
-------------------------------------	-----

1826

Lei de 9 de Setembro.....	363
Provisão de 23 de Novembro.....	112

1827

Decreto de 6 de Novembro.....	393
-------------------------------	-----

1828

Provisão de 23 de Junho.....	401
Lei de 22 de Setembro.....	122

1829

Portaria de 13 de Fevereiro.....	272
Aviso n. 90 de 19 de Maio.....	287
» n. 160 de 9 de Setembro—226....	400
Aviso n. 260 de 16 de Dezembro.....	93

1830

Lei de 30 de Outubro—115.....	225
Aviso de 5 de Novembro.....	386
» n. 194 de 16 de Novembro.....	134
Portaria de 14 de Dezembro.....	272
Codigo Criminal—105—280—337.....	376

1831

Decreto de 25 de Junho.....	87
Aviso n. 188 de 20 de Julho.....	86
Portaria de » »	108
Decreto 25 de Outubro.....	385
Resolução de 31 de Outubro.....	401
Lei de 15 de Novembro.....	122

1832

Aviso n. 42 de 26 de Janeiro.....	287
» n. 54 de 3 de Fevereiro.....	386
Decreto de 21 de Fevereiro.....	398
Decreto de 11 de Julho.....	398
Aviso n. 287 de 3 de Outubro.....	109
» » 293 » 11 »	111
Codigo do Processo Criminal—102.....	379
Aviso n. 398 de 15 de Dezembro.....	84

1833

Aviso n. 97 de 22 de Fevereiro.....	84
» » 118 » 4 de Março.....	84
Ord. de 27 de Abril.....	403
Aviso n. 351 de 2 Julho.....	84
Portaria de 26 de Outubro.....	411
Aviso n. 656 de 31 de Outubro.....	396
» » 715 » 21 de Novembro—396..	398

1834

Aviso n. 96 de 3 de Março—119.....	278
Ordem de 15 de Abril.....	403
Portaria de 8 de Julho.....	396
Lei n. 16 de 12 de Agosto (Acto Adicional)	117
Port. de 23 de Agosto.....	398
Lei n. 40 de 3 de Outubro—117.....	161
Aviso de 27 de Outubro.....	279
Decreto de 13 de Dezembro.....	263

1835

Aviso n. 72 de 17 de Março—84.....	86
Lei n. 15 de 14 de Abril (1).....	420
» » 17 » » » »	360
Aviso de 3 de Agosto.....	268
» n. 241 de 9 Setembro.....	391

1836

Aviso n. 79 de 8 de Fevereiro.....	107
Aviso de 7 de Junho—119.....	279
* Lei n. 75 de 24 de Dezembro.....	285

(1) Os actos legislativos e regulamentares da Provincia do Rio de Janeiro são precedidos deste signal (*)

1837

* Lei n. 82 de 3 de Janeiro—164—192...	215
» n. 83 de 4 » » —112—136....	216
Decreto de 29 de Dezembro.....	398

1838

* Lei n. 121 de 30 de Abril.....	266
* Lei n. 130 de 18 de Maio—164—193— 197.....	215
Ordem de 14 de Outubro.....	122
Aviso n. 131 de 14 de Novembro.....	87

1839

* Lei n. 150 de 4 de Maio.....	122
* Lei n. 164 de 13 de Maio—372.....	409

1840

Lei n. 108 de 26 de Maio.....	139
Aviso n. 23 de 2 de Julho.....	256
Aviso de 19 de Dezembro.....	24

1841

Aviso de 3 de Outubro.....	22
Lei n. 261 de 3 de Dezembro—96.....	421

1842

Reg. de 2 de Janeiro.....	393
Reg. n. 120 de 31 de Janeiro—104—113 —117.....	379
* Lei n. 152 de 16 de Abril.....	286
Aviso n. 85 de 1 de Agosto—119.....	279

1843

Aviso n. 66 de 20 de Setembro.....	403
Lei n. 317 de 21 de Outubro.....	142
Resolução de 11 de Novembro.....	385

1844

* Lei n. 299 de 8 de Março.....	420
---------------------------------	-----

1845

Reg. n. 411 A de 5 de Junho.....	398
Decreto n. 353 de 12 de Julho.....	352
Decreto n. 429 de 9 de Agosto—87....	99
Decreto n. 371 de 20 de Setembro.....	87
Aviso de 20 de Setembro.....	268

1846

* Lei n. 378 de 7 de Maio.....	371
Lei n. 387 de 19 de Agosto—7—71....	263
Aviso n. 146 de 26 de Novembro.....	267

1847

Decreto n. 502 de 18 de Fevereiro.....	87
Aviso n. 36 de 8 de Março.....	86
* Lei 411 de 14 de Abril—164—334.....	410
Aviso n. 14 de 14 de Abril—88—98....	217
Aviso n. 89 de 4 de Junho—86—267...	404
Lei n. 1071 de 14 de Novembro.....	220
Aviso n. 174 de 14 de Dezembro.....	94

1849

Aviso n. 20 de 19 de Janeiro.....	23
Aviso de 26 de Abril—87—89.....	403

Aviso n. 146 de 3 de Maio.....	81
Ordem n. 153 de 8 de Junho.....	414
Aviso n. 165 de 22 de Junho.....	88
Aviso n. 207 de 16 de Agosto.....	101
Aviso n. 208 de 19 de Agosto.....	87
Decreto n. 632 de 27 de Agosto.....	279

1850

Lei n. 501 de 9 de Abril.....	337
Lei n. 538 de 19 de Junho.....	371
Aviso n. 65 de 4 de Julho.....	257
Aviso n. 97 de 17 de Agosto—386—413..	418
Decreto n. 693 de 31 de Agosto—114..	390
Lei n. 586 de 6 de Setembro.....	342
Lei n. 601 de 18 de Setembro.....	122
Lei n. 602 de 19 de Setembro.....	88
Decreto n. 722 de 2 de Outubro.....	267
Aviso n. 169 de 16 de Outubro.....	139
Decreto n. 737 de 25 de Novembro.....	103
Decreto n. 745 de 15 de Dezembro.....	410

1851

Lei n. 628 de 17 de Setembro—139....	161
--------------------------------------	-----

1852

* Reg. de 26 de Agosto.....	343
Aviso de 3 de Novembro.....	418
Aviso n. 263 de 25 de Novembro.....	272

1854

Aviso de 18 de Janeiro.....	401
Aviso n. 154 de 16 de Agosto.....	98

Resolução de 20 de Agosto.....	105
Aviso de 20 de Setembro.....	105

1855

Aviso n. 101 de 28 de Março—95.....	135
Aviso n. 202 de 3 de Outubro.....	391
* Lei n. 850 de 5 de Novembro—160—196.	286
Aviso n. 404 de 29 de Dezembro.....	391

1856

Aviso n. 53 de 24 de Janeiro—88.....	99
Aviso n. 61 de 30 de Janeiro.....	98
* Deliberação de 4 de Março.....	221
* Lei n. 854 de 3 de Outubro—197.....	199
* Lei n. 919 de 2 de Novembro.....	196

1857

Aviso n. 38 de 28 de Janeiro.....	279
Resolução de 14 de Agosto.....	109
Aviso n. 300 de 3 de Setembro.....	109
Resolução de 14 de Outubro.....	82
Aviso n. 373 de 20 de Outubro.....	23
Aviso n. 374 » » » »	82
Aviso n. 378 » 21 » »	88
Aviso n. 379 » » » »	99
Decreto n. 2012 de 4 de Novembro—96— 98.....	114
* Lei n. 1067 de 6 Novembro—420.....	422
Resolução de 11 de Novembro.....	81
Aviso n. 425 de 25 de Novembro.....	81
Aviso n. 432 de 30 de Novembro.....	269
Decreto n. 2055 de 19 de Dezembro....	377

1858

Aviso n. 129 de 12 de Abril.....	98
Aviso n. 164 de 14 de Maio.....	89
Aviso n. 194 de 14 de Junho—22.....	84
Aviso n. 246 de 21 de Agosto.....	99

1859

Decreto n. 2433 de 15 de Junho.....	339
Aviso n. 162 de 6 de Julho.....	88
Aviso n. 162 de 6 de Julho—88.....	99
Resolução de 17 de Agosto.....	81
Aviso n. 208 de 20 de Agosto.....	81
Aviso n. 287 de 7 de Outubro.....	402

1860

Aviso n. 85 de 17 de Fevereiro.....	267
* Lei n. 1188 de 23 de Agosto.....	150
Aviso n. 394 de 9 de Setembro.....	88
Aviso n. 395 de 19 de Setembro.....	266
Aviso n. 582 de 20 de Dezembro.....	368
Aviso n. 588 de 22 de Dezembro—88...	92
Aviso n. 592 de 26 de Dezembro.....	87

1861

Aviso n. 12 de 7 de Janeiro.....	23
Aviso n. 41 de 26 de Janeiro.....	87
Aviso n. 118 de 1 de Março.....	403
Aviso n. 143 de 18 de Março—92.....	95
Aviso n. 181 de 20 de Abril.....	81
Aviso n. 223 de 21 de Maio.....	403
Aviso n. 377 de 17 de Junho.....	109

Aviso n. 384 de 25 de Junho.....	84
Aviso n. 339 de 2 de Agosto (1)	92
Decreto n. 2812 de 3 de Agosto.....	287
Aviso n. 353 de 16 de Agosto.....	23
Aviso n. 386 de 6 de Setembro—93....	95
Decreto n. 2826 de 14 de Setembro.....	409
Aviso n. 464 de 16 de Outubro.....	267
* Lei n. 1234 de 3 de Novembro.....	371
Aviso n. 518 de 9 de Novembro.....	395
Aviso n. 545 de 20 de Novembro.....	24
+ Lei n. 1241 de 13 de Dezembro—199...	219

1862

Aviso n. 5 de 11 de Janeiro.....	81
Aviso n. 56 de 13 de Fevereiro.....	122
Aviso de 7 de Março.....	404
Lei 1157 de 26 de Junho.....	165
Resolução de 24 de Outubro.....	98
Aviso n. 513 de 5 de Novembro.....	414
Aviso n. 520 de 7 de Novembro.....	98

1863

Decreto n. 3069 de 17 de Abril—115...	227
* Portaria de 23 de Abril.....	107
Aviso n. 302 de 4 de Julho.....	119
* Portaria de 14 de Novembro.....	200
Aviso n. 548 de 21 de Dezembro.....	392

1864

* Lei n. 1283 de 7 de Janeiro.....	221
Aviso n. 48 de 25 de Fevereiro.....	404

(1) Está errada a numeração dos avisos na collecção deste anno.

Aviso n. 77 de 21 de Março.....	404
Aviso de 21 de Maio.....	395
* Portaria de 22 de Junho.....	386
Lei 1237 de 24 de Setembro—221.....	412

1865

Decreto n. 3373 de 7 de Janeiro.....	101
Aviso n. 27 de 17 de Janeiro.....	395
* Portaria de 7 de Fevereiro.....	386
Aviso n. 89 de 20 de Fevereiro.....	23
Aviso n. 123 de 14 de Março.....	279
Decreto n. 3453 de 26 de Abril.....	412
* Portaria de 29 de Maio.....	107
Aviso n. 318 de 19 de Junho.....	423
Aviso n. 335 de 3 de Julho.....	195
Aviso n. 434 de 21 de Setembro.....	391
* Lei n. 1310 de 29 de Dezembro.....	200

1866

Aviso n. 9 de 8 de Janeiro.....	378
Aviso n. 86 de 27 de Fevereiro.....	391
* Portaria de 19 de Março.....	416
* Portaria de 16 de Maio.....	412
Aviso n. 572 de 22 de Dezembro.....	368
Lei n. 1347 de 31 de Dezembro.....	221

1867

Aviso n. 186 de 10 de Junho.....	377
Aviso n. 224 de 15 de Junho.....	377
Aviso n. 238 de 31 de Julho.....	392
Aviso n. 253 de 17 de Agosto.....	403

Aviso n. 322 de 8 de Outubro.....	412
Aviso n. 389 de 7 de Novembro.....	377
Decreto n. 4032 de 30 de Novembro—143	406

1868

* Lei n. 1372 de 15 de Janeiro—200.....	221
Aviso n. 25 de 25 de Janeiro.....	386
Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro.....	123
Aviso n. 136 de 30 de Abril.....	404
Aviso de 15 de Julho.....	403
Aviso n. 470 de 31 de Outubro.....	404
Aviso n. 542 de 10 de Dezembro.....	87
Decreto n. 4309 de 31 de Dezembro—139	402

1869

Resolução de 13 de Março.....	99
Aviso n. 279 de 15 de Junho.....	87
Aviso n. 286 de 21 de Junho.....	81
Aviso n. 399 de 31 de Agosto.....	93
Aviso n. 404 de 9 de Setembro—23....	95
Aviso n. 418 de 21 de Setembro.....	385
Aviso n. 452 de 9 de Outubro.....	270
Aviso n. 454 de 10 de Outubro.....	404
Aviso n. 457 de 11 de Outubro—224...	412
Aviso n. 463 de 12 de Outubro.....	376
Aviso n. 464 de 12 de Outubro.....	404
Resolução de 30 de Outubro.....	351
Aviso n. 508 de 4 de Novembro.....	23
Aviso n. 533 de 16 de Novembro.....	351
Aviso n. 545 de 23 de Novembro.....	404
Aviso n. 592 de 11 de Dezembro—88...	99
* Lei n. 1473 de 18 Dezembro.....	220
Aviso n. 626 de 18 de Dezembro.....	404

Aviso n. 632 de 29 Dezembro—139....	149
Resolução de 29 de Dezembro.....	137

1870

* Lei n. 1478 de 4 de Janeiro—156.....	223
Aviso n. 6 de 11 de Janeiro—83.....	137
Aviso n. 117 de 23 de Abril.....	404
Aviso 128 de 14 de Maio.....	267
Decreto n. 4540 de 15 de Junho.....	374
Aviso n. 262 de 3 de Setembro.....	137
* Lei n. 1836 de 27 de Setembro—162...	218
Aviso n. 285 de 27 de Setembro.....	88
* Lei n. 1544 de 10 de Dezembro—156...	160

1871

Aviso n. 23 de 21 de Janeiro.....	119
Aviso n. 50 de 6 de Fevereiro.....	263
Aviso n. 136 de 19 de Abril.....	98
Aviso n. 214 de 30 de Junho.....	283
Aviso n. 219 de 5 de Julho.....	333
Aviso de 13 de Setembro.....	415
Lei n. 2033 de 20 de Setembro—104...	421
Lei n. 2040 de 28 de Setembro—272...	350
Aviso n. 320 de 5 de Outubro.....	263
Aviso n. 331 de 7 de Outubro—92.....	267
Decreto n. 4824 de 22 de Novembro—104	421
Resolução de 21 de Dezembro.....	386
* Lei n. 1695 de 22 de Dezembro—196....	220
* Lei n. 1696 de 22 de Dezembro.....	157

1872

Aviso n. 49 de 22 de Fevereiro.....	386
Aviso n. 124 de 18 de Abril.....	109

Aviso n. 198 de 5 de Julho.....	88
Aviso n. 236 de 26 de Julho.....	88
Aviso n. 309 de 5 de Setembro.....	135
Aviso n. 318 de 10 de Setembro.....	350
Decreto n. 5089 de 18 Setembro—162..	165
Aviso n. 337 de 18 de Setembro.....	88
Aviso n. 353 de 26 de Setembro.....	424
Aviso n. 385 de 16 de Outubro.	99
Decreto n. 5135 de 13 de Novembro....	114
Decreto n. 5169 de 11 de Dezembro....	169

1873

Aviso n. 33 de 24 de Janeiro.....	100
Aviso n. 42 de 31 de Janeiro.....	403
Aviso n. 103 de 17 de Março.....	403
Aviso n. 130 de 2 de Abril.....	96
Aviso n. 151 de 23 de Abril.....	404
Aviso n. 191 de 29 de Maio.....	89
Aviso n. 244 de 5 de Julho.	377
Aviso n. 301 de 22 de Agosto.....	87
Decreto n. 5467 de 12 de Novembro....	424
Aviso n. 427 de 19 de Novembro.....	88
Aviso n. 434 de 24 de Novembro.....	105
Aviso n. 472 de 26 de Dezembro.....	88

1874

Circular n. 47 de 5 de Fevereiro.....	194
Decreto n. 5604 de 25 de Abril—115...	232
Decreto n. 5659 de 6 de Junho—149—284	425
* Portaria de 10 de Agosto.....	417
Aviso n. 265 de 12 de Agosto.....	286
Decreto n. 5737 de 2 de Setembro—391	410

Aviso n. 306 de 16 de Setembro.....	422
Lei n. 2556 de 26 de Setembro.....	115
Aviso n. 453 de 25 de Novembro.....	377
* Lei n. 2070 de 7 de Dezembro—336—417	420

1875

Aviso n. 78 de 13 de Fevereiro.....	403
Aviso n. 85 de 17 de Fevereiro.....	195
Decreto n. 5881 de 27 de Fevereiro....	115
Decreto n. 5950 de 23 de Junho.....	398
Aviso n. 237 de 23 de Junho.....	403
Aviso n. 260 de 2 de Julho.....	195
Aviso n. 326 de 7 de Agosto.....	257
Aviso de 16 de Outubro.....	398
Lei n. 2675 de 20 de Outubro—8—82..	169
Aviso n. 509 de 12 de Novembro.....	350
Resolução de 4 de Dezembro.....	255
* Lei n. 2144 de 9 de Dezembro—199....	207
Aviso n. 582 de 11 de Dezembro.....	255
* Lei n. 2176 de 22 de Dezembro.....	417

1876

Decreto n. 6097 de 12 de Janeiro.....	8
Aviso n. 19 de 13 de Janeiro.....	422
Aviso n. 57 de 4 de Fevereiro.....	403
Decreto n. 6155 de 24 de Março.....	201
Decreto n. 6156 de 24 de Março.....	163
Aviso n. 248 de 20 de Maio.....	403
Aviso n. 279 de 20 de Maio—88.....	99
* Portaria de 22 de Maio.....	85
Decreto n. 6295 de 9 de Agosto.....	264
Decreto n. 6341 de 20 de Setembro.....	114

Aviso n. 546 de 20 de Setembro.....	263
Aviso n. 583 de 30 de Setembro.....	89
Aviso n. 627 de 27 de Novembro.....	85
* Regulamento de 16 de Dezembro.....	374
* Portaria de 29 de Dezembro.....	350

1877

* Lei n. 2233 de 5 de Fevereiro—158—196	411
Aviso n. 148 de 20 de Abril.....	116
Aviso n. 215 de 11 de Junho.....	88
Aviso n. 242 de 25 de Junho.....	404
Aviso n. 340 de 24 de Agosto.....	109
Aviso n. 379 de 17 de Setembro.....	88
Aviso n. 380 de 17 de Setembro.....	88
Aviso n. 384 de 22 de Setembro.....	403
Aviso n. 451 de 7 de Novembro.....	101
Aviso n. 459 de 10 de Novembro.....	366
Aviso n. 471 de 13 de Novembro.....	108
* Lei n. 2240 de 14 de Novembro.....	196
* Lei n. 2279 de 5 de Dezembro—159—197	411
Aviso n. 543 de 19 de Dezembro.....	384
Aviso n. 582 de 29 de Dezembro.....	195

1878

Aviso n. 199 de 4 de Abril—88.....	99
Aviso n. 454 de 24 de Junho.....	88
Aviso n. 487 de 31 de Julho.....	404
* Lei n. 2339 de 16 de Novembro.....	112
* Lei n. 2345 de 19 de Novembro—219...	221

1879

Aviso n. 62 de 6 de Fevereiro.....	87
Aviso n. 194 de 14 de Março.....	403

* Portaria de 19 de Junho.....	414
Aviso n. 367 de 12 de Julho.....	89
* Portaria de 15 de Novembro.....	92
Aviso n. 623 de 22 de Novembro.....	82
Aviso n. 640 de 29 de Novembro—88...	91
Lei n. 2415 de 12 de Dezembro.....	119
* Lei n. 2434 de 15 de Dezembro.....	219

1880

* Portaria de 27 de Abril.....	202
* Lei n. 2535 de 7 de Dezembro—223—374	397
* Lei n. 2538 de 13 de Dezembro—164—196	286
* Lei n. 2540 de 14 de Dezembro.....	158

1881

Lei n. 3029 de 9 de Janeiro—6—8—19— 22—28	72
* Portaria de 14 de Janeiro	107
* Portaria de 17 de Janeiro	386
Aviso de 19 de Janeiro.	93
Circular de 10 de Fevereiro	272
Aviso de 26 de Julho.	195
Aviso de 9 de Agosto	263
Decreto n. 8213 de 13 de Agosto—6—8— 19—23	30
Aviso de 15 de Agosto.	259
Resolução de 17 de Setembro	394
Portaria de 20 de Setembro	10
Aviso de 24 de Setembro.	392
Aviso de 27 de Setembro	110
* Lei n. 2556 de 3 de Outubro	197
Decreto n. 8308 de 17 de Novembro . . .	59

1882

* Lei n. 2610 de 9 de Janeiro—206.	395
Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro	370
* Portaria de 20 de Abril	414
Portaria de 8 de Maio	195
* Portaria de 9 de Maio	99
Portaria de 12 de Maio—162	365
Aviso de 14 de Junho	398
Aviso de 8 de Agosto	263
Aviso de 24 de Agosto.	96
Aviso n. 17 de 23 de Setembro—70.	94
Lei n. 3122 de 7 de Outubro—19.	27
Decreto n. 8716 de 21 de Outubro	76
Aviso de 21 de Outubro	98
Lei n. 3140 de 30 de Outubro.	165
* Lei n. 2651 de 9 de Novembro—159—373	411
Aviso de 11 de Dezembro	379

1883

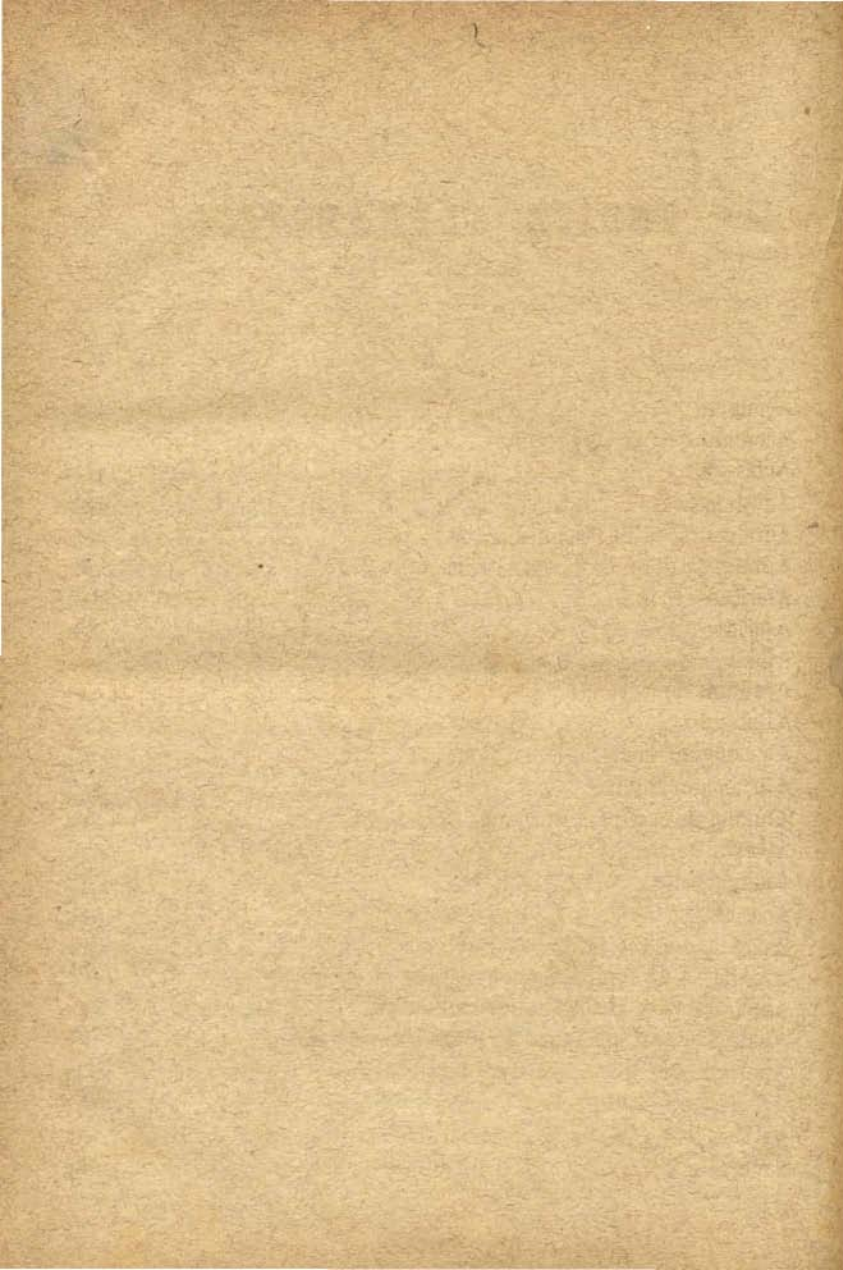
Aviso de 4 de Janeiro.....	83
Aviso de 13 de Janeiro.....	76
* Portaria de 22 de Janeiro.....	204
* Portaria de 23 de Janeiro—202.....	404
* Portaria de 24 de Janeiro.....	88
Aviso de 27 de Janeiro—96.....	386
Aviso de 31 de Janeiro—75	99
Aviso de 9 de Fevereiro—82.....	107
Aviso de 14 de Fevereiro—84—89—96..	99
* Portaria de 16 de Fevereiro—195.....	206
Aviso de 17 de Fevereiro.....	110
Aviso de 1 de Março.....	96
Aviso de 7 de Março—87.....	110

Aviso de 13 de Março—78—81.....	89
Aviso de 17 de Março.....	96
Aviso de 24 de Abril.....	111
Aviso de 2 de Maio—76.....	109
Aviso de 7 de Maio.....	93
Decreto n. 8945 de 17 de Maio—388.....	408
Decreto n. 8946 de 19 de Maio.....	401
Decreto n. 9015 de 15 de Setembro.....	403
Aviso de 25 de Setembro.....	76
Decreto n. 9031 de 3 de Outubro.....	403
* Lei n. 2672 de 6 de Outubro.....	201
Lei n. 2673 de 6 de Outubro—159—207	422
Aviso de 17 de Outubro.....	25

1884

Aviso de 26 de Janeiro.....	434
Aviso de 19 de Fevereiro.....	435
* Portaria de 23 Fevereiro.....	450
Aviso de 11 de Março.....	433
Aviso de 20 de Março.....	445
* Portaria de 3 de Junho—444.....	451
Portaria de 8 de Junho.....	329
* Portaria de 9 de Junho.....	445
* Portaria de 25 de Junho.....	433
* Portaria de 11 de Julho.....	433
* Portaria de 26 de Julho.....	433
* Portaria de 22 de Agosto—434.....	446
Decreto n. 3252 de 13 de Setembro.....	450
* Lei n. 2741 de 15 de Novembro de 1884...	446





INDICE ALPHABETICO

A

Açougues	196
Accumulação de empregos.	88
Actas—36	118
Additamentos.	427
Administração dos cemiterios.	336
Administradores de fazendas ruraes.	21
Aferição—165.	445
Aferidor	167
Aforamentos	135
Ajudante do porteiro	418
Alinhamento.	285
Alistamento eleitoral	27
Alistamento militar	115
Aluguel de casa para sessões da Camara	395
Alvarás de licença	197
Analphabetos.	22
Aposentação de empregados—402.	450
Aposentadoria dos juizes de direito	395
Appellação da sentença nos processos de infracção	423
Applicação das rendas municipaes—388.	414
Apuração geral dos votos do municipio—58—65	74
Apuração dos votos da eleição de senadores	273
Arborisação—223	351
Arca.	223
Archivo	224

Arrecadação de impostos municipaes—221.	413
Arrendamento	138
Asseio das prisões	390
Assignaturas de actas e officios—119.	278
Assignaturas de jornaes	396
Attribuições das Camaras Municipaes	95
Attribuições dos empregados municipaes.	419
Attribuições dos presidentes das camaras municipaes	113
Augmento de empregados	404
Augmento de vencimentos de empregados	402
Ausencia temporaria—92—108	434
Autos de infracção de posturas	422
Avaliação.	136
Avô e neto não podem servir	94

B

Balanço da receita e despesa—130.	149
Bens do evento	339
Bens municipaes	122

C

Cadêas—157	284
Caixeiro e amo	94
Caixeiros de casas commerciaes.	21
Calçamentos	223
Camihos.	351
Cargos incompativeis—86—267.	403
Casamentos, registro—227	232
Casas de caridade.	369
Cemiterios	287
Chafarizes	223
Cidadãos brasileiros	20

Cirurgiões de partido	372
Classificação de escravos.	114
Clavicularios da arca	223
Cofre	223
Coimas	236
Competencia dos Vereadores no exercicio da vara municipal.	101
Contas—139—150.	415
Correições	420
Criação de expostos	393
Curral de conselho	217
Curraleiros.	217
Custas judiciaes—391.	444

D

Defeza nos processos de infracção.	423
Deliberações nullas.	399
Demissão de empregados municipaes	405
Desapropriação	352
Despezas municipaes—388	397
Dia de eleição	7
Diplomas de juizes de paz e vereadores—61—70.	267
Direito de petição.	270
Direitos de importação e outros.	394
Districtos de paz.	266
Districtos eleitoraes—10—16	429
Dyvida activa.	218
Divida passiva	395
Domicilio.	23

E

Edificios para eleições—14	429
Efeitos dos recursos eleitoraes	69

Elegancia dos edificios.	377
Eleição de juizes de paz e vereadores—7.	57
Eleição do presidente da camara—74—77	433
Eleitores.	19
Emolumentos.	410
Empate—76	93
Empregados municipaes—400—406.	409
Empregos incompatíveis.	86
Empreitadas	160
Enfermidade—86	108
Escolas municipaes	374
Escravos do evento	350
Escusas	84
Espectaculos publicos	368
Esportulas mortuarias.	217
Estradas—134	351
Estrangeiro.	20
Estudantes.	24
Execução de sentença	424
Executivo	222
Exercicio de cargos publicos	88
Expediente das camaras municipaes.	390
Expediente do jury	390
Expostos—369	393

F

Feira	367
Fiança.	412
Filho familia	21
Fintas	217
Fiscaes—403	419
Fiscaes de eleições.	46
Fontes.	223

Fóros—136.	215
Fráude em eleições	65
Funcções das camaras municipaes.	95
Funcções dos empregados municipaes.	410
Funcções dos presidentes.	113
Fundo de emancipação	396

G

Gado sem dono.	338
Gratificação á empregados—411	417
Guardas da alfandega.	21
Guardas municipaes.	21

H

Hypotheca	412
---------------------	-----

I

Impedimento	108
Impostos municipaes	161
Impostos que pagam as camaras	394
Incompatibilidades relativas aos vereadores—86	433
Incompatibilidades relativas aos juizes de paz	267
Incompatibilidades relativas á outros empregados.	403
Informações que devem prestar as camaras	277
Inspecção das escolas publicas	373
Inspecção das prisões	268
Instrucção publica	374

J

Juizes de direito (aposentadoria)	395
Juizes de paz.	267

Juizes supplentes, substituição	95
Juizes territoriaes	255
Julgamento das reclamações eleitoraes—66.	68
Julgamento das suspeições.	104
Julgamento dos processos de infracção de posturas	421
Junta de classificação de escravos.	114
Junta revisora do alistamento militar.	115
Junta revisora da lista geral dos jurados	113
Juramento dos presidentes de provincia.	261
Juramento dos vereadores	81
Juramento dos juizes de paz	263
Juramento de outros empregados—262	401
Jurisdicção contenciosa	95

L

Laudemio—136.	215
Legados pios	216
Licença—120.	379
Livros—114.	225
Logradouros	135
Lugar para eleições—14	18

M

Marinbas.	123
Mascates, licença	200
Matadouros.	366
Medicamentos a indigentes.	394
Medicos de partido	372
Medidas, suas condições	169
Menores de 21 annos	20
Mesas eleitoraes.	30
Motivos de nullidade de eleição—25.	65

Motivos legais de suspeição	103
Mudança de domicilio—91	434
Multas—79—108	218

N

Nacionalidade (Declaração de preferencia)	20
Nascimentos, registro—227.	232
Negociantes, licença, impostos—197	446
Negocio urgente	106
Nomeação para os empregos municipaes—266	401
Nullidade das eleições de vereadores—25	65
Numeração de casas.	286
Numero de vereadores que tem as Camaras	6
Numero indispensavel para as sessões	106

O

Obitos, registro—227	232
Obras publicas	394
Officiaes das Camaras.	137
Orçamento da receita e despeza—130	150
Ordenados dos empregados municipaes—402.	421
Organisação das mesas eleitoraes	30
Ornamento das povoações	286
Orphãos pobres.	398

P

Parentesco	103
Passagens, taxas	215
Pastos—217 ,	364
Patentes—197	446
Penas—28—79	378

Penhora	392
Pennas d'agua	218
Porteiro	408
Posse	81
Posturas policiaes—280—284	384
Praças de mercado.	223
Precedencias.	112
Prescrição	392
Presidente da Camara—74	433
Presidente de provincia, juramento	261
Prisões publicas,	268
Processo eleitoral	43
Processo de infracção de posturas.	422
Processo e julgamento das suspeições.	104
Procuração	414
Procurador—397—403	411
Promotores publicos, aposentadoria.	396

Q

Qualificação de jurados.	113
Quatriennio	7
Quociente eleitoral.	69

R

Reclamações eleitoraes	65
Recurso de decisões da Camara	385
Recursos eleitoraes.	28
Reeleição	83
Regimento interno.	112
Registro de nascimentos, casamentos e obitos—227	232
Relatorios.	139
Rendas municipaes—161—164.	435

Rendas especiaes—219	446
Revisão da lista dos jurados.	113
Revisão do alistamento militar.	115

S

Saude publica	367
Secretario—403	410
Segurança publica.	376
Sello de nomeações	401
Sessões extraordinarias	106
Sessões ordinarias.	105
Subsidio provincial	222
Substituição do presidente da camara	75
Substituição dos empregados	402
Substituição dos supplentes dos juizes municipaes—95	429
Substituição dos vereadores—90—109	435
Supplentes dos fiscaes	419
Suspeições—102	121

T

Tabella da aferição—192	440
abella de receita e despeza	139
Talho de carne.	196
Tarifa do imposto de patente—202—208	446
Taxas de passagem.	215
Termos de segurança.	272
Terrenos de marinhas	123
Testemunhas	422
Titulos de nomeação	401
Tombamento	255
Tutores	398

U

Urnas para eleições	272
Urnas para o serviço do jury	390

V

Vaccinação	370
Vaga do cargo de vereador,	90
Valor da fiança.	412
Vencimentos dos empregados municipaes—402	421
Venda de bens municipaes	135
Vereadores—22	74
Vice-presidente.	75
Vigias das alfandegas	21
Visita das prisões	268
Votação	118
Voto de qualidade.	107



ERRATAS

Pag.	Lin.	Erro	Emendas
45	25	237	245
28	9	1822	1882
84	8 e 13	1883	1833
89	14	1859	1869
99	4	33	53
100	10	1883	1873
109	11	1852	1857
122	12	1834	1734
135	17	300	309
156	32	1878	1870
161	15	1628	628
196	25	Dezembro	Fevereiro
199	7	14	13
218	4	2277	2279
221	16	1883	1283
223	6	1870	1880
227	13	1869	1863
267	19	338	331
404	12	13	23
411	4	2033	2233



50

Mico

02/07 C-20

ST/02/05